



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PAUTA DA 18ª REUNIÃO

(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura)

**30/05/2018
QUARTA-FEIRA
às 10 horas**

Presidente: Senador Edison Lobão

Vice-Presidente: Senador Antonio Anastasia



Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

**18ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 55ª
LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 30/05/2018.**

18ª REUNIÃO, ORDINÁRIA
Quarta-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLS 580/2015 - Terminativo -	SENADOR RONALDO CAIADO	18
2	SCD 2/2018 - Não Terminativo -	SENADOR HUMBERTO COSTA	26
3	PLS 757/2015 - Terminativo -	SENADORA LÍDICE DA MATA	41
4	PLS 63/2018 - Terminativo -	SENADOR VALDIR RAUPP	87
5	PLS 162/2014 - Terminativo -	SENADORA ANA AMÉLIA	96
6	PLS 658/2011 - Terminativo -	SENADOR JADER BARBALHO	105

7	PLS 147/2018 - Terminativo -	SENADOR RICARDO FERRAÇO	127
8	PLS 42/2017 - Terminativo -	SENADOR MAGNO MALTA	148
9	PLC 126/2015 - Não Terminativo -	SENADOR ANTONIO ANASTASIA	157
10	PLS 272/2016 - Terminativo -	SENADOR MAGNO MALTA	203
11	PLS 358/2015 - Terminativo -	SENADOR JADER BARBALHO	222
12	PLS 140/2017 - Não Terminativo -	SENADOR LASIER MARTINS	233
13	PLS 55/2016 - Não Terminativo -	SENADOR ACIR GURGACZ	245
14	PLS 354/2017 - Terminativo -	SENADOR LASIER MARTINS	255
15	PLS 427/2017 - Terminativo -	SENADOR WILDER MORAIS	271
16	PLS 399/2017 - Terminativo -	SENADORA SIMONE TEBET	294
17	PLS 631/2011 - Não Terminativo -	SENADORA VANESSA GRAZZIOTIN	305
18	PLS 161/2015 - Terminativo -	SENADORA ÂNGELA PORTELA	335
19	PLC 219/2015 - Não Terminativo -	SENADOR ARMANDO MONTEIRO	355
20	PLS 300/2011 - Terminativo -	SENADOR ANTONIO ANASTASIA	372

21	PRS 10/2018 - Não Terminativo -	SENADOR JOSÉ PIMENTEL	391
22	PLS 398/2015 - Terminativo -	SENADORA ANA AMÉLIA	401
23	PLS 248/2017 - Não Terminativo -	SENADOR RODRIGUES PALMA	427

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PRESIDENTE: Senador Edison Lobão

VICE-PRESIDENTE: Senador Antonio Anastasia

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Maioria			
Jader Barbalho(MDB)(1)	PA (61) 3303.9831, 3303.9832	1 Roberto Requião(MDB)(1)	PR (61) 3303-6623/6624
Edison Lobão(MDB)(1)	MA (61) 3303-2311 a 2313	2 Romero Jucá(MDB)(1)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115
Eduardo Braga(MDB)(1)	AM (61) 3303-6230	3 Roberto Rocha(PSDB)(1)(54)(51)	MA (61) 3303-1437/1435/1501/1503/1506 a 1508
Simone Tebet(MDB)(1)	MS (61) 3303-1128/1421/3016/3153/4754/4842/4844/3614	4 Garibaldi Alves Filho(MDB)(1)	RN (61) 3303-2371 a 2377
Valdir Raupp(MDB)(1)	RO (61) 3303-2252/2253	5 Waldemir Moka(MDB)(1)	MS (61) 3303-6767 / 6768
Marta Suplicy(MDB)(1)	SP (61) 3303-6510	6 Rose de Freitas(PODE)(1)	ES (61) 3303-1156 e 1158
José Maranhão(MDB)(1)	PB (61) 3303-6485 a 6491 e 6493	7 Dário Berger(MDB)(1)(50)(45)	SC (61) 3303-5947 a 5951
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)			
Jorge Viana(PT)(6)	AC (61) 3303-6366 e 3303-6367	1 Humberto Costa(PT)(6)(20)	PE (61) 3303-6285 / 6286
José Pimentel(PT)(6)	CE (61) 3303-6390 /6391	2 Lindbergh Farias(PT)(6)(18)(19)	RJ (61) 3303-6427
Fátima Bezerra(PT)(6)	RN (61) 3303-1777 / 1884 / 1778 / 1682	3 Regina Sousa(PT)(11)(6)(13)(20)	PI (61) 3303-9049 e 9050
Gleisi Hoffmann(PT)(6)(18)	PR (61) 3303-6271	4 Hélio José(PROS)(6)(46)	DF (61) 3303-6640/6645/6646
Paulo Paim(PT)(6)	RS (61) 3303-5227/5232	5 Ângela Portela(PDT)(6)(23)(20)(28)	RR
Acir Gurgacz(PDT)(6)(23)(28)	RO (061) 3303-3131/3132	6 Sérgio Petecão(PSD)(6)(44)(43)	AC (61) 3303-6706 a 6713
Bloco Social Democrata(DEM, PSDB)			
Aécio Neves(PSDB)(3)(29)(22)(34)	MG (61) 3303-6049/6050	1 Ricardo Ferraço(PSDB)(12)(3)(36)(38)(48)	ES (61) 3303-6590
Antonio Anastasia(PSDB)(3)	MG (61) 3303-5717	2 Cássio Cunha Lima(PSDB)(3)	PB (61) 3303-9808/9806/9809
Flexa Ribeiro(PSDB)(3)(16)(24)(25)(26)(27)	PA (61) 3303-2342	3 Eduardo Amorim(PSDB)(3)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211
Wilder Moraes(DEM)(9)(49)	GO (61)3303 2092 a (61)3303 2099	4 Ronaldo Caiado(DEM)(9)(49)	GO (61) 3303-6439 e 6440
Maria do Carmo Alves(DEM)(9)	SE (61) 3303-1306/4055	5 José Serra(PSDB)(21)(24)(25)(27)(26)	SP (61) 3303-6651 e 6655
Bloco Parlamentar Democracia Progressista(PP, PSD)			
Lasier Martins(PSD)(5)	RS (61) 3303-2323	1 Ivo Cassol(PP)(5)	RO (61) 3303.6328 / 6329
Benedito de Lira(PP)(5)	AL (61) 3303-6148 / 6151	2 Ana Amélia(PP)(5)(15)	RS (61) 3303 6083
Ciro Nogueira(PP)(5)(47)	PI (61) 3303-6185 / 6187	3 Omar Aziz(PSD)(5)(40)	AM (61) 3303.6581 e 6502
Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania(PODE, PPS, PSB, PCdoB, REDE)			
Antonio Carlos Valadares(PSB)(4)(39)(42)	SE (61) 3303-2201 a 2206	1 Alvaro Dias(PODE)(4)(30)(32)(35)	PR (61) 3303-4059/4060
Lídice da Mata(PSB)(4)(31)	BA (61) 3303-6408	2 João Capiberibe(PSB)(4)	AP (61) 3303-9011/3303-9014
Randolfe Rodrigues(REDE)(4)	AP (61) 3303-6568	3 Vanessa Grazziotin(PCdoB)(4)	AM (61) 3303-6726
Bloco Moderador(PTC, PR, PTB, PRB)			
Armando Monteiro(PTB)(2)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125	1 Rodrigues Palma(PR)(2)(17)(55)	MT
Eduardo Lopes(PR) (2)(10)	RJ (61) 3303-5730	2 Vicentinho Alves(PR)(2)(10)	TO (61) 3303-6469 / 6467
Magno Malta(PR)(2)	ES (61) 3303-4161/5867	3 Wellington Fagundes(PR)(2)(41)	MT (61) 3303-6213 a 6219

(1) Em 08.02.2017, os Senadores Jader Barbalho, Edison Lobão, Eduardo Braga, Simone Tebet, Valdir Raupp, Marta Suplicy e José Maranhão foram designados membros titulares; e os Senadores Roberto Requião, Romero Jucá, Renan Calheiros, Garibaldi Alves Filho, Waldemir Moka, Rose de Freitas e Hélio José, como membros suplentes, pelo Bloco da Maioria, para compor a CCJ (Of. 17/2017-GLPMDB).

(2) Em 08.02.2017, os Senadores Armando Monteiro, Vicentinho Alves e Magno Malta foram designados membros titulares; e os Senadores Wellington Fagundes, Eduardo Lopes e Fernando Collor, como membros suplentes, pelo Bloco Moderador, para compor a CCJ (Of. 003/2017-BLOMOD).

(3) Em 08.02.2017, os Senadores Aécio Neves, Antônio Anastasia e Aloysio Nunes Ferreira foram designados membros titulares; e os Senadores José Aníbal, Cássio Cunha Lima e Eduardo Amorim, como membros suplentes, pelo Bloco Social Democrata, para compor a CCJ (Of. 027/2017-GLPSDB).

(4) Em 08.02.2017, os Senadores Antônio Carlos Valadares, Roberto Rocha e Randolfe Rodrigues foram designados membros titulares; e os Senadores Lídice da Mata, João Capiberibe e Vanessa Grazziotin, como membros suplentes, pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor a CCJ (Memo. 003/2017-GLBSD).

- (5) Em 08.02.2017, os Senadores Lasier Martins, Benedito de Lira e Wilder Moraes foram designados membros titulares; e os Senadores Ivo Cassol, Roberto Muniz e Sérgio Petecão, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor a CCJ (Memo. 022/2017-BLDPRO).
- (6) Em 08.02.2017, os Senadores Jorge Viana, José Pimentel, Fátima Bezerra, Lindbergh Farias, Paulo Paim e Acir Gurgacz foram designados membros titulares; e os Senadores Ângela Portela, Gleisi Hoffmann, Humberto Costa, Paulo Rocha e Regina Sousa, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a CCJ (Of. 2/2017-GLPT).
- (7) Em 09.02.2017, a Comissão reunida elegeu o Senador Edson Lobão o Presidente deste colegiado (Of. 1/2017-CCJ).
- (8) Em 09.02.2017, a Comissão reunida elegeu o Senador Antônio Anastasia o Vice-Presidente deste colegiado (Of. 1/2017-CCJ).
- (9) Em 14.02.2017, os Senadores Ronaldo Caiado, Maria do Carmo Alves foram designados membros titulares; e o Senador Davi Alcolumbre, como membro suplente, pelo Bloco Social Democrata, para compor a CCJ (Of. nº004/2017-GLDEM).
- (10) Em 14.02.2017, o Senador Eduardo Lopes passou a ocupar a vaga de titular pelo Bloco Moderador, em permuta com o Senador Vicentinho Alves, que passou a ocupar a vaga de suplente na Comissão (of. 6/2017-BLOMOD).
- (11) Em 15.02.2017, o Senador Humberto Costa deixa de compor a comissão, como suplente pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (of. 16/2017-LBPRD).
- (12) Em 20.02.2017, o Senador Ricardo Ferraço passou a ocupar a vaga de suplente, pelo o Bloco Social Democrata, em substituição ao Senador José Aníbal (Of. 53/2017-GLPSDB).
- (13) Em 07.03.2017, o Senador Humberto Costa foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (of. 27/2017-GLBPRD).
- (14) O PMDB e os Blocos Parlamentares Resistência Democrática e Social Democrata compartilham 1 vaga na Comissão, com a qual o Colegiado totaliza 27 membros.
- (15) Em 09.03.2017, a Senadora Ana Amélia passou a ocupar a vaga de suplente, pelo o Bloco Democracia Progressista, em substituição ao Senador Roberto Muniz (Of. 31/2017-BLDPRO).
- (16) Em 09.03.2017, o Senador Flexa Ribeiro foi designado membro titular pelo Bloco Social Democrata, em vaga anteriormente ocupada pelo Senador Aloysio Nunes Ferreira, que assumiu cargo no Poder Executivo (of. 98/2017-GLPSDB).
- (17) Em 14.03.2017, o Senador Cidinho Santos foi designado membro suplente pelo Bloco Moderador, em substituição ao Senador Wellington Fagundes (of. 30/2017-BLOMOD).
- (18) Em 21.03.2017, a Senadora Gleisi Hoffmann foi designada membro titular pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, deixando de ocupar a vaga de suplente, em substituição ao Senador Lindbergh Farias (of. 47/2017-GLBPRD).
- (19) Em 29.03.2017, o Senador Lindbergh Farias foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o colegiado (Of. 53/2017-GLBPRD).
- (20) Em 19.04.2017, os Senadores Humberto Costa, Lindbergh Farias, Regina Sousa, Paulo Rocha e Ângela Portela foram designados membros suplentes, nessa ordem, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o colegiado (Of. 61/2017-GLBPRD).
- (21) Em 20.04.2017, o Senador José Serra foi designado membro suplente pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 30/2017-GLDEM).
- (22) Em 26.06.2017, o Senador Paulo Bauer foi designado membro titular pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 135/2017-GLPSDB).
- (23) Em 26.06.2017, a Senadora Ângela Portela deixou de ocupar a vaga de suplente na comissão, pois foi designada membro titular pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of. 87/2017-GLBPRD).
- (24) Em 27.06.2017, o Senador José Serra deixou de ocupar a vaga de suplente e passou a ocupar a vaga de titular na comissão, em substituição ao Senador Flexa Ribeiro (Of. 165/2017-GLPSDB).
- (25) Em 27.06.2017, o Senador Flexa Ribeiro deixou de ocupar a vaga de titular e passou a ocupar a vaga de suplente, pelo Bloco Social Democrata, em substituição ao Senador José Serra (Of. 165/2017-GLPSDB).
- (26) Em 04.07.2017, o Senador José Serra deixou de ocupar a vaga de titular e passou a ocupar a vaga de suplente, pelo Bloco Social Democrata, em substituição ao Senador Flexa Ribeiro (Of. 168/2017-GLPSDB).
- (27) Em 04.07.2017, o Senador Flexa Ribeiro deixou de ocupar a vaga de suplente e passou a ocupar a vaga de titular na comissão, em substituição ao Senador José Serra (Of. 168/2017-GLPSDB).
- (28) Em 08.08.2017, o Senador Acir Gurgacz foi designado membro titular pelo Bloco da Resistência Democrática, em substituição à Senadora Ângela Portela, que passou a compor o colegiado como membro suplente (Of. 89/2017-GLBPRD).
- (29) Em 10.08.2017, o Senador Aécio Neves foi designado membro titular, em substituição ao Senador Paulo Bauer, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 184/2017-GLPSDB).
- (30) Em 10.08.2017, o Senador Roberto Rocha foi designado membro suplente pelo Bloco Socialismo e Democracia, em substituição à Senadora Lídice da Mata, que passou a compor o colegiado como membro titular (Memo. 71/2017-BLSDEM).
- (31) Em 10.08.2017, a Senadora Lídice da Mata foi designada membro titular pelo Bloco Socialismo e Democracia, em substituição ao Senador Roberto Rocha, que passou a compor o colegiado como membro suplente (Memo. 71/2017-BLSDEM).
- (32) Em 19.09.2017, o Senador Roberto Rocha deixou de ocupar a vaga de suplente no colegiado, pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (Of. 84/2017-BLSDEM).
- (33) Em 27.09.2017, foi criado o Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania.
- (34) Suspensão de 27.09.2017 a 17.10.2017, quando o Plenário deliberou sobre a ação cautelar nº 4.327/2017, do Supremo Tribunal Federal.
- (35) Em 10.10.2017, o Senador Alvaro Dias foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania, para compor o colegiado (Memo. 1/2017-GLBPDC).
- (36) Em 07.11.2017, o Senador Ricardo Ferraço licenciou-se, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, conforme os Requerimentos nºs 959 e 960/2017.
- (37) Em 09.11.2017, o Senador Dalírio Beber foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Ricardo Ferraço, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 232/2017-GLPSDB).
- (38) Em 21.11.2017, o Senador Roberto Rocha foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Dalírio Beber, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 239/2017-GLPSDB).
- (39) O Senador Antonio Carlos Valadares licenciou-se por 121 dias, nos termos do art. 43, incisos I e II, do RISF a partir do dia 22 de novembro de 2017, conforme Requerimentos nºs 1.000 e 1.001, de 2017, deferido em 22.11.2017.
- (40) Em 12.12.2017, o Senador Omar Aziz foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor o colegiado (Of. 39/2017-BLDPRO).
- (41) Em 05.02.2018, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. 01/2018-BLOMOD).
- (42) Em 07.02.2018, a Senadora Lúcia Vânia foi designada membro titular, em substituição ao Senador Antonio Carlos Valadares, pelo Bloco Democracia e Cidadania, para compor o colegiado (Of. 02/2018-GLBPDC).
- (43) Em 21.02.2018, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, em vaga cedida pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o colegiado (Memo 8/2018-BLDPRO).
- (44) Em 21.02.2018, o Bloco Parlamentar da Resistência Democrática cede uma vaga de suplente ao Bloco Parlamentar Democracia Progressista (Of. 1/2018-BLPRD).
- (45) Em 27.02.2018, o Senador Raimundo Lira foi designado membro suplente, pelo PMDB, em substituição ao Senador Hélio José para compor a comissão (Of. 19/2018-GLPMDB).
- (46) Em 28.02.2018, o Senador Hélio José foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, em substituição ao Senador Paulo Rocha, em vaga cedida pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o colegiado (Of. 17/2018-BLPRD).
- (47) Em 14.03.2018, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, em substituição ao Senador Wilder Moraes, para compor o colegiado (Of. 25/2018-BLDPRO).
- (48) Em 14.03.2018, o Senador Ricardo Ferraço foi designado membro suplente, pelo Bloco Social Democrata, em substituição ao Senador Roberto Rocha, para compor o colegiado (Of. 26/2018-GLPSDB).
- (49) Em 17.04.2018, o Senador Wilder Moraes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Ronaldo Caiado e este, suplente, em substituição ao Senador Davi Alcolumbre, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 6/2018-GLDEM).
- (50) Em 18.04.2018, o Senador Dário Berger foi designado membro suplente pelo Bloco da Maioria, em substituição ao Senador Raimundo Lira (Of. 49/2018-GLPMDB).
- (51) Em 24.04.2018, o Senador Renan Calheiros deixou de compor a Comissão, pelo Bloco da Maioria (Of. 52/2018-GLPMDB).
- (52) Em 25.04.2018, o Bloco da Maioria cedeu uma vaga de membro suplente ao PSDB (Of. 54/2018-GLPMDB).
- (53) Em 25.04.2018, o Senador Antônio Carlos Valadares foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania, em substituição à Senadora Lúcia Vânia (Memo. 33/2018-GLBPDC).
- (54) Em 26.04.2018, o Senador Roberto Rocha foi designado membro suplente em vaga cedida ao PSDB pelo Bloco da Maioria (Of. 36/18-GLPSDB).
- (55) Em 03.05.2018, o Senador Rodrigues Palma foi designado membro suplente, pelo Bloco Moderador, em substituição ao Senador Cidinho Santos (Of. 28/2018-BLOMOD).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 10:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): EDNALDO MAGALHÃES SIQUEIRA
TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-3972
FAX: 3303-4315

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: ccj@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
55ª LEGISLATURA

Em 30 de maio de 2018
(quarta-feira)
às 10h

PAUTA
18ª Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 580, de 2015

- Terminativo -

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para estabelecer a obrigação de o preso ressarcir o Estado das despesas com a sua manutenção.

Autoria: Senador Waldemir Moka

Relatoria: Senador Ronaldo Caiado

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

- Em 18/04/2018, a Presidência concedeu vista aos Senadores Humberto Costa, Wilder Moraes e Benedito de Lira, nos termos regimentais;
- Em 08/05/2018, foi realizada Audiência Pública destinada a instruir a matéria;
- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 2

SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS A PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 2, de 2018

- Não Terminativo -

Tipifica os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro; altera para pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a dignidade sexual; estabelece causas de aumento de pena para esses crimes; cria formas qualificadas dos crimes de incitação ao crime e de apologia de crime ou criminoso; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Humberto Costa

Relatório: Favorável ao SCD nº 2, de 2018

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 757, de 2015

- Terminativo -

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre a igualdade civil e o apoio às pessoas sem pleno discernimento ou que não puderem exprimir sua vontade, os limites da curatela, os efeitos e o procedimento da tomada de decisão apoiada.

Autoria: Senador Antonio Carlos Valadares e outros

Relatoria: Senadora Lídice da Mata

Relatório: Pela aprovação do Projeto nos termos do Substitutivo que apresenta

Observações:

- *A matéria já foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa;*
- *Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar;*
- *Votação nominal.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

[Parecer \(CDH\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 63, de 2018

- Terminativo -

Dispõe sobre a construção de colônias agrícolas, industriais ou similares nos municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, exclusivamente para cumprimento de pena privativa de liberdade no regime semiaberto por condenados por crime cometido sem violência ou grave ameaça.

Autoria: Senador Eduardo Braga

Relatoria: Senador Valdir Raupp

Relatório: Pela aprovação do Projeto

Observações:

- *Em 18/04/2018, foi lido o relatório e adiada a discussão da matéria;*
- *Votação nominal.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 162, de 2014

- Terminativo -

Altera a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, para facultar aos proprietários de veículos o pagamento do prêmio do seguro em doze.

Autoria: Senador Cássio Cunha Lima

Relatoria: Senadora Ana Amélia

Relatório: Pela aprovação do Projeto nos termos do Substitutivo que apresenta

Observações:

- *Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar;*
- *Votação nominal;*
- *Em 09/05/2018, foi lido o relatório e adiada a discussão da matéria.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 6**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 658, de 2011****- Terminativo -**

Reconhece os direitos à identidade de gênero e à troca de nome e sexo nos documentos de identidade de transexuais.

Autoria: Senadora Marta Suplicy

Relatoria: Senador Jader Barbalho

Relatório: pela aprovação do Projeto, nos termos da Emenda nº 1-CDH (Substitutivo)

Observações:

- *A matéria já foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa;*
- *Em 23/08/2017, foi lido o relatório. A Presidência encerrou a discussão e adiou a votação da matéria;*
- *Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar;*
- *Votação nominal.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

[Parecer \(CDH\)](#)

ITEM 7**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 147, de 2018****- Terminativo -**

Modifica o art. 6º do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, para prever que, para fins de cumprimento de sentença penal condenatória, o trânsito em julgado será considerado a partir da condenação em 2º grau.

Autoria: Senador Cássio Cunha Lima

Relatoria: Senador Ricardo Ferraço

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com uma emenda que apresenta e pela rejeição da Emenda nº 1-T

Observações:

- *Em 10/04/2018, foi apresentada a emenda nº 1-T de autoria do Senador Lasier Martins;*
- *Votação nominal.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Emenda \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 8**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 42, de 2017****- Terminativo -**

Acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 39 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para determinar que o Juiz da execução penal proceda a habilitação da vítima nas ações de natureza indenizatória promovidas pelo condenado.

Autoria: Senador Ricardo Ferraço

Relatoria: Senador Magno Malta

Relatório: Pela aprovação do Projeto, nos termos do Substitutivo que apresenta.

Observações:

- Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar;
- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 9

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 126, de 2015

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a responsabilidade civil do Estado e revoga dispositivo da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997.

Autoria: Deputado Hugo Leal

Relatoria: Senador Antonio Anastasia

Relatório: Favorável ao Projeto nos termos do substitutivo que apresenta

Observações:

- Em 09/05/2018, a Presidência concedeu vista ao Senador Randolfe Rodrigues, nos termos regimentais;
- Em 16/05/2018, foram apresentadas as Emendas nºs 1 e 2 de autoria do Senador Ricardo Ferraço, e as Emendas nºs 3 a 10 de autoria do Senador Lasier Martins (dependendo de relatório).

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)
[Emenda \(CCJ\)](#)
[Emenda \(CCJ\)](#)
[Emenda \(CCJ\)](#)
[Emenda \(CCJ\)](#)
[Emenda \(CCJ\)](#)
[Emenda \(CCJ\)](#)
[Emenda \(CCJ\)](#)
[Emenda \(CCJ\)](#)
[Emenda \(CCJ\)](#)

ITEM 10

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 272, de 2016

- Terminativo -

Altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, a fim de disciplinar com mais precisão condutas consideradas como atos de terrorismo.

Autoria: Senador Lasier Martins

Relatoria: Senador Magno Malta

Relatório: Pela aprovação do Projeto com três emendas que apresenta

Observações:

- Em 25/04/2018, foi lido o relatório e adiada a discussão da matéria;
- Em 09/05/18, foi recebido Voto em Separado do Senador Randolfe Rodrigues pela

rejeição do Projeto;
- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Voto em Separado \(CCJ\)](#)

ITEM 11**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 358, de 2015****- Terminativo -**

Altera os arts. 27 e 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar as penas previstas para os adultos que utilizam crianças ou adolescentes para a prática de crimes.

Autoria: Senador Raimundo Lira

Relatoria: Senador Jader Barbalho

Relatório: Pela aprovação do Projeto

Observações:

- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 12**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 140, de 2017****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, a fim de determinar celeridade e transparência na realização de procedimentos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Autoria: Senador Dário Berger

Relatoria: Senador Lasier Martins

Relatório: Favorável ao Projeto com a Emenda que apresenta

Observações:

- A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 13**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 55, de 2016****- Não Terminativo -**

Acrescenta o art. 18-A à Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, para permitir o custeio da operação de rádios comunitárias através da venda de publicidade e propaganda comercial.

Autoria: Senador Donizeti Nogueira

Relatoria: Senador Acir Gurgacz

Relatório: Favorável ao Projeto

Observações:

- A matéria será apreciada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática em decisão terminativa;
- Em 09/05/2018, a Presidência concedeu vista aos Senadores Randolfe Rodrigues e Ricardo Ferraço, nos termos regimentais;
- Em 15/05/2018, foi apresentado Voto em separado da Senadora Marta Suplicy contrário ao Projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Voto em Separado \(CCJ\)](#)

ITEM 14

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 354, de 2017

- Terminativo -

Altera o Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, para permitir ao contribuinte que tenha sua declaração retida para revisão o direito de apresentar documentação e de comprovar a regularidade das informações a qualquer momento, independentemente de intimação por servidor da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Autoria: Senador Ronaldo Caiado

Relatoria: Senador Lasier Martins

Relatório: Pela aprovação do Projeto

Observações:

- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos;
- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Parecer \(CAE\)](#)

ITEM 15

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 427, de 2017

- Terminativo -

Altera a Lei 9.637, de 15 de maio de 1998, que “dispõe sobre a qualificação das organizações sociais e dá outras providências”, para atualizar os critérios e requisitos para seu enquadramento e estabelecer novas regras para a celebração, controle e rescisão dos contratos de gestão.

Autoria: Senador José Serra

Relatoria: Senador Wilder Moraes

Relatório: Pela aprovação do Projeto nos termos do Substitutivo que apresenta.

Observações:

- Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar;
- Votação nominal;

- Em 23/05/2018, a Presidência concedeu vista ao Senador Antonio Anastasia e à Senadora Simone Tebet, nos termos regimentais.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 16**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 399, de 2017****- Terminativo -**

Acrescenta parágrafo ao art. 30 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para estabelecer multas para partidos e candidatos nos casos de não prestação e desaprovação das contas de campanha.

Autoria: Senador Elmano Férrer

Relatoria: Senadora Simone Tebet

Relatório: Pela aprovação do Projeto com a Emenda que apresenta.

Observações:

- *Votação nominal*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 17**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 631, de 2011****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre o Conselho Tutelar.

Autoria: Senadora Lídice da Mata

Relatoria: Senadora Vanessa Grazziotin

Relatório: Favorável ao Projeto nos termos do Substitutivo que apresenta.

Observações:

- *A matéria será apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa em decisão terminativa*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 18**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 161, de 2015****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos) e a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para facultar ao interessado indígena a inserção da sua origem e a etnia nos registros públicos e na Carteira de Identidade.

Autoria: Senador Telmário Mota

Relatoria: Senadora Ângela Portela

Relatório: Pela aprovação do Projeto e das Emendas nºs 1-CDH a 3-CDH

Observações:

- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa;
- Votação nominal.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CCJ\)\)](#)[Avulso inicial da matéria](#)[Parecer \(CDH\)\)](#)[Parecer \(CDH\)\)](#)**ITEM 19****PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 219, de 2015****- Não Terminativo -**

Dispõe sobre o sistema de franquia empresarial (franchising); revoga a Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994; e dá outras providências.

Autoria: Deputado Alberto Mourão

Relatoria: Senador Armando Monteiro

Relatório: Favorável ao Projeto com uma emenda de redação que apresenta.

Observações:

- A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CCJ\)\)](#)[Avulso inicial da matéria](#)**ITEM 20****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 300, de 2011****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, para prever que furtos e roubos contra instituições financeiras são crimes contra o sistema financeiro nacional e definir a competência da Polícia Federal para a investigação.

Autoria: Senador Eunício Oliveira

Relatoria: Senador Antonio Anastasia

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com duas emendas que apresenta e pela rejeição da Emenda nº 2

Observações:

- Em 16/04/2014, foi apresentada a emenda nº 2 de autoria do Senador Romero Jucá;
- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos;
- Votação nominal.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CCJ\)\)](#)[Avulso inicial da matéria](#)[Parecer \(CAE\)\)](#)**ITEM 21****PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 10, de 2018****- Não Terminativo -**

Institui o Conselho de Avaliação das Políticas Tributárias.

Autoria: Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)

Relatoria: Senador José Pimentel

Relatório: Favorável ao Projeto

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)\)](#)

ITEM 22

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 398, de 2015

- Terminativo -

Acrescenta o art. 38-A a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para obrigar a gravação e manutenção, por prazo mínimo de cinco anos, o áudio das sessões deliberativas dos conselhos de administração e fiscal das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Autoria: Senador Antonio Anastasia

Relatoria: Senadora Ana Amélia

Relatório: Pela aprovação do Projeto com uma emenda que apresenta.

Observações:

- *Votação nominal*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 23

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 248, de 2017

- Não Terminativo -

Destina dois por cento da arrecadação bruta mensal das loterias federais aos fundos de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal.

Autoria: Senador Ronaldo Caiado

Relatoria: Senador Rodrigues Palma

Relatório: Favorável ao Projeto com uma emenda que apresenta.

Observações:

- *A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos em decisão terminativa.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)\)](#)

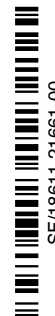
1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 580, de 2015, do Senador Waldemir Moka, que *altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para estabelecer a obrigação de o preso ressarcir o Estado das despesas com a sua manutenção.*



SF/18611.21661-00

Relator: Senador **RONALDO CAIADO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame em decisão terminativa, nos termos do art. 101, II, d, do Regimento Interno, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 580, de 2015, de autoria do Senador Waldemir Moka, que estabelece a obrigação de o preso ressarcir o Estado das despesas com a sua manutenção.

O PLS altera a Lei nº 7.210, de 1984 – Lei de Execução Penal (LEP) – para prever que o preso que reunir condições econômicas terá a obrigação de ressarcir o Estado das despesas com a sua manutenção no estabelecimento prisional. No caso de não possuir recursos próprios, o condenado valer-se-á do trabalho para esse ressarcimento, na forma do art. 29 da LEP. A indenização do Estado também passa a figurar expressamente como um dever do condenado.

Em sua justificativa, o autor argumenta que se a assistência material fosse suportada pelo preso, sobriam recursos para serem aplicados na saúde, na educação e na infraestrutura do País.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

Até o momento não foram apresentadas emendas ao Projeto nesta Comissão.

II – ANÁLISE

O direito penitenciário é matéria de competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal, e sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo, *ex vi* dos arts. 24, I e 48, *caput*, da Constituição Federal (CF), nos limites materiais constitucionais.

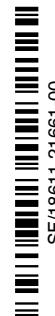
Não identificamos vícios de injuridicidade ou de inconstitucionalidade no Projeto.

No mérito, temos que a proposta é conveniente e oportuna.

Convém frisar inicialmente que, embora o PLS proponha a modificação da LEP, o ressarcimento de que trata o projeto tem natureza cível, ou seja, não se está falando em punir o condenado mais uma vez pelo crime praticado.

Passando à análise do PLS propriamente dito, verifica-se que a nossa Constituição Federal informa que todos os prejuízos causados ao erário deverão ser ressarcidos (art. 37, §§ 4º e 5º). O regramento constitucional, além de bastante claro, não excepciona qualquer situação. Assim, devem ser ressarcidos os prejuízos que decorram diretamente do dano causado por um infrator, como a subtração de valores ou destruição de bens, bem como os gastos realizados pelo poder público, quando sejam fundados na prática de um ato ilícito, como é o caso do pagamento de uma pensão em razão do homicídio (culposo ou doloso) de uma pessoa ou da própria manutenção de um condenado na prisão.

Importante lembrar que a legislação em vigor já permite, por exemplo, que a Previdência Social seja ressarcida nos casos de ações acidentárias, conforme estabelece os arts. 120 e 121 da Lei nº 8.213, de 1991. Da mesma forma, o Código Civil assegura a qualquer pessoa, e ao próprio Estado, a reparação dos danos causados pela prática de um ato ilícito civil,



SF/18611.21661-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

conforme dispõem os seus arts. 186 e 927. Há precedente do Superior Tribunal de Justiça, inclusive, determinando o ressarcimento à Previdência da pensão paga aos dependentes de uma mulher assassinada:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.
INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AÇÃO
REGRESSIVA. ASSASSINATO DE SEGURADA PELO EX-
MARIDO. RESSARCIMENTO AO INSS PELOS VALORES
PAGOS A TÍTULO DE PENSÃO POR MORTE AOS
BENEFICIÁRIOS. REPARAÇÃO CIVIL POR ATO ILÍCITO
QUE CAUSAR DANO A OUTREM. POSSIBILIDADE.

[...]

4. No caso dos autos, o benefício é devido pela autarquia previdenciária aos filhos da vítima em razão da comprovada relação de dependência e das contribuições previdenciárias recolhidas pela segurada. Logo, o INSS possui legitimidade e interesse para postular o ressarcimento de despesas decorrentes da concessão de benefício previdenciário aos dependentes de segurado, vítima de assassinato.

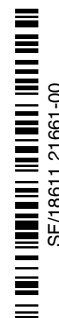
5. O agente que praticou o ato ilícito do qual resultou a morte do segurado deve ressarcir as despesas com o pagamento do benefício previdenciário, mesmo que não se trate de acidente de trabalho, nos termos dos arts. 120 e 121 da Lei nº 8.213/91, c/c os arts. 186 e 927 do Código Civil.

Recurso especial improvido.

(REsp 1431150/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS,
SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 02/02/2017)
(grifou-se)

Dessa forma, o ressarcimento das despesas com a manutenção de um preso, sobretudo daqueles que possuem recursos próprios, se mostra medida acertada e necessária, pois se trata de hipótese em que foi praticado um ato ilícito (no caso, o crime cometido pelo condenado), conduta esta que gerou despesas posteriores em desfavor do erário (gastos com o encarceramento).

No que diz respeito ao cálculo do *quantum* a ser pago pelo condenado, lembramos que o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), buscando padronizar a identificação do custo



SF/18611.21661-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

mensal de presos no Brasil, editou a Resolução nº 6, de 29 de junho de 2012, que traz uma série de parâmetros que permitirão o cálculo do montante a ser ressarcido.

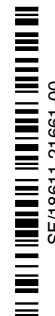
III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 580, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 580, DE 2015

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para estabelecer a obrigação de o preso ressarcir o Estado das despesas com a sua manutenção.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 12 e 39 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passam a vigor com a seguinte alteração:

“Art. 12.....

.....

§ 1º O preso deverá ressarcir o Estado das despesas realizadas com a sua manutenção no estabelecimento prisional.

§ 2º Se não possuir recursos próprios para realizar o ressarcimento, o preso deverá valer-se do trabalho, nos termos do art. 29 desta Lei.” (NR)

“Art. 39.....

.....

VIII - indenização ao Estado das despesas realizadas com a sua manutenção;
.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É grave a situação do sistema prisional brasileiro. A principal razão está na falta de recursos para mantê-lo. Se as despesas com a assistência material fossem

2

suportadas pelo preso, sobriariam recursos que poderiam ser aplicados em saúde, educação, em infraestrutura etc.

O art. 39, VIII, da Lei de Execução Penal (LEP) estabelece como dever do condenado, a indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do seu trabalho.

Por sua vez, o art. 29, § 1º, alínea “d”, da LEP estabelece que o produto da remuneração pelo trabalho do preso será destinado ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores, quais sejam: a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios; b) à assistência à família; c) a pequenas despesas pessoais.

Isso deve se aplicar, do nosso ponto de vista, ao condenado que não tem condições econômicas para ressarcir ao Estado as despesas com a sua manutenção, a não ser com o produto do seu trabalho, enquanto preso. Entretanto, aquele que reúne condições econômicas, como, por exemplo, os condenados por corrupção, lavagem de dinheiro ou crimes financeiros, deve promover o ressarcimento ao Estado, independentemente do disposto no art. 29 da LEP.

Somente transferindo para o preso o custo de sua manutenção no presídio é que o sistema penitenciário poderá melhorar e, ao mesmo tempo, por via oblíqua, proporcionar destinação de mais recursos para outras áreas, como os serviços públicos de saúde e educação.

É nesse sentido que apresentamos este projeto e pedimos que os ilustres Parlamentares votem pela sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **WALDEMIR MOKA**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984 - 7210/84](#)

[artigo 12](#)

[artigo 39](#)

3

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

2



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 2, de 2018 (nº 5452/2016, na Casa de origem), da Câmara dos Deputados, que *tipifica os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro; altera para pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a dignidade sexual; estabelece causas de aumento de pena para esses crimes; cria formas qualificadas dos crimes de incitação ao crime e de apologia de crime ou criminoso; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).*

Relator: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o Substitutivo da Câmara dos Deputados a Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 2, de 2018, que tipifica os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro; cria formas qualificadas dos crimes de incitação ao crime e de apologia de crime ou criminoso; altera para pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a dignidade sexual; estabelece causas de aumento de pena para esses crimes; e revoga o art. 61 da Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941).





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 618, de 2015, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin. O texto que foi aprovado pelo Senado Federal criava tão somente o tipo penal de divulgação de cena de estupro (art. 218-C do Código Penal), e acrescentava uma causa de aumento de pena para os casos de estupro coletivo, de um a dois terços, se o crime fosse cometido em concurso de duas ou mais pessoas. Já o Substitutivo da Câmara inseriu novas disposições no Projeto, a partir de outras proposições em tramitação que tratavam igualmente de crimes contra a dignidade sexual. O SCD nº 2, de 2018, aprovou as seguintes modificações ao Código Penal, em síntese:

- a) previu o crime de importunação sexual em um novel art. 215-A;
- b) previu que as penas previstas no *caput* e nos §§ 1º, 3º e 4º do art. 217-A (crime de estupro de vulnerável) se aplicarão independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela já ter mantido relações sexuais anteriormente;
- c) previu o crime de divulgação de cena de estupro e estupro de vulnerável, e de sexo ou pornografia no novo art. 218-C, *caput*, prevendo causa de aumento de pena, em seu §1º, de um a dois terços, se o crime é praticado por agente que mantém relação íntima de afeto com a vítima, ou com o fim de vingança ou humilhação. Igualmente, previu uma causa de exclusão de ilicitude em seu §2º, quando o agente pratica as condutas em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica;
- d) previu o crime de induzimento ou instigação a crime contra a dignidade sexual (art. 218-D, *caput*) e o crime de incitação ou apologia de crime contra a dignidade sexual (art. 218-D, parágrafo único);
- e) alterou o art. 225 para estabelecer a ação penal pública incondicionada para os crimes dos Capítulos I e II do Título dos crimes contra a dignidade sexual;



SF/18391_48803-10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

f) alterou o art. 226 para estabelecer novas causas de aumento de pena para os crimes contra a dignidade sexual, inclusive as novas figuras denominadas estupro coletivo e corretivo;

g) alterou o art. 234-A para elevar a causa de aumento de pena no caso de gravidez da vítima; e nos casos da transmissão de doença sexualmente transmissível e da vítima ser idosa ou pessoa com deficiência;

h) revogou a contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor (art. 61 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941).

II – ANÁLISE

O Direito penal é matéria de competência privativa da União e sujeita à disposição pelo Poder Legislativo, de acordo com os arts. 22, I e 48, *caput*, da Constituição Federal. Como é sabido, nesta fase do processo legislativo, o Substitutivo da Câmara é considerado série de emendas. Cabe ao Senado Federal acatá-las ou manter o texto original, sem a possibilidade de subemendá-las (arts. 285 e 287 do Regimento Interno do Senado Federal).

No mérito, as alterações da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 618, de 2015, são benéficas e oportunas, porquanto oferecem resposta a pleitos antigos da população feminina e aperfeiçoam a legislação penal, preenchendo alguns vácuos legislativos.

Damos como o exemplo o novel art. 215-A que cria o crime de importunação sexual. Temos a oportunidade de enfrentar definitivamente o tema, criando um tipo penal de gravidade média que contempla casos em que o agressor não comete tecnicamente um crime de estupro, mas tampouco merece ser enquadrado em uma mera contravenção penal de repercussões irrisórias.

Como podemos esquecer de episódios ocorridos no transporte público brasileiro em que homens ejacularam em mulheres, atentando de forma grave contra sua dignidade sexual? Ou mesmo do comportamento de outros



SF/18391_48803-10



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

criminosos que se aproveitam da aglomeração de pessoas no interior de ônibus e metrô para esfregar seus órgãos sexuais na vítima?

A ausência de um tipo penal específico para combater tais condutas gerou verdadeiras anomalias no sistema jurídico, pois os juízes criminais se viam impossibilitados, em muitos casos, de aplicar a justa sanção em razão da ausência de tipificação legal verdadeiramente adequada.

Assim, em muito boa hora vem o Substitutivo da Câmara dos Deputados que, em verdade, segue forma muito similar à do PLS nº 740, de 2015, de minha autoria, considerado prejudicado pela Câmara. Embora os tipos penais presentes nas proposições mencionadas se apresentem de maneira distinta, reconheça-se que combatem de forma eficiente o mesmo fato típico e tutelam sobretudo a situação das mulheres importunadas sexualmente, em casos em que não há a violência física ou a grave ameaça presentes no tipo penal do estupro.

A pena desse novo art. 215-A – de um a cinco anos de reclusão –, embora um pouco distinta da reprimenda do PLS nº 740, de 2015, também nos parece razoável, em razão de permitir o emprego de algumas das medidas despenalizadoras da Lei nº 9.099, de 1995, especialmente a suspensão condicional do processo.

Como visto acima, a Câmara dos Deputados também avançou no tratamento de outros temas afetos aos crimes contra a dignidade sexual, tipificando novas figuras criminosas e majorando a pena de delitos já existentes no Código Penal, providências estas que também nos colocamos de pleno acordo.

Quanto aos novos crimes de divulgação de cena de estupro e estupro de vulnerável, e de sexo ou pornografia (art. 218-C, *caput*), entendemos que o projeto melhora o tratamento oferecido pelo PLS nº 618, de 2015, uma vez que amplia a incidência do tipo penal que passa a tutelar não somente a vítima de estupro, que sofreu com a divulgação das imagens, mas também combate os atos em que se faça apologia ou que se induza à prática de estupro, ou que divulgue, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia. Ressalte-se, todavia, que não há revogação dos tipos penais do art. 241 e do art. 241-A do



SF/18391_48803-10



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), pois nesse caso os sujeitos passivos são crianças e adolescentes. Ademais, o preceito secundário do novel art. 218-C do Código Penal ressalva expressamente a hipótese de cometimento de crime mais grave.

A pena mínima do crime do art. 218-C, em relação ao disposto no PLS nº 618, de 2015, é ligeiramente reduzida (de dois anos para um ano de reclusão), o que nos parece razoável, destacadamente para possibilitar eventual suspensão condicional do processo. A Câmara dos Deputados também observou – o que estamos de acordo – a necessidade de criar uma causa de exclusão de ilicitude, no § 2º, na hipótese de publicação de natureza jornalística ou acadêmica, desde com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, e se ela for maior de dezoito anos.

Quanto aos crimes de induzimento ou instigação a crime contra a dignidade sexual (art. 218-D, *caput*) e de incitação ou apologia de crime contra a dignidade sexual (art. 218-D, parágrafo único), também cremos ser inovação meritória, pois são tipos penais específico para punir as condutas graves daquele agente que induz ou instiga outrem a praticar crime contra dignidade sexual, e que incita ou faz apologia de crime contra a dignidade sexual ou de seu autor.

Quanto à alteração do art. 225 para estabelecer a ação penal pública incondicionada para os crimes dos Capítulos I e II do Título dos crimes contra a dignidade sexual, somos totalmente favoráveis.

Com efeito, a inclusão feita pela Câmara dos Deputados faz com que o início da investigação e da ação penal de todos os tipos dos Capítulos I e II do Título dos crimes contra a dignidade sexual prescindam de representação da vítima e passem a ser perseguidos como a maior parte dos demais crimes presentes no Código Penal. A Câmara compreendeu, portanto, que a apuração dos crimes sexuais interessa à toda a sociedade, e não somente à vítima, o que é extremamente justo e razoável.

Não cremos que o receio de eventual “escândalo do processo” seja motivo bastante para evitar a persecução criminal de crimes tão bárbaros. Trata-



SF/18391_48803-10



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

se de uma visão privatista do processo penal, de uma suposta proteção da vítima, que, em verdade, oculta a relevante cifra de impunidade dos crimes sexuais. Assim, estamos de pleno acordo com a modificação.

Quanto às alterações no art. 226 do Código Penal para estabelecer novas causas de aumento de pena para os crimes contra a dignidade sexual, cometidos em determinadas circunstâncias, como exemplo, em local público, em transporte público, durante a noite, em local ermo, etc., também somos favoráveis em razão da patente gravidade de tais condutas. Em verdade, o PLS nº 740, de 2015, de minha autoria, também já previa a causa de aumento de pena dos crimes cometidos em transportes públicos.

Da mesma maneira, somos favoráveis às alterações no art. 234-A que elevam a causa de aumento de pena no caso de gravidez e de transmissão de doença sexualmente transmissível, bem como naqueles em que a vítima seja idosa ou pessoa com deficiência, dada as consequências severas e permanentes advindas desses crimes.

Quanto à previsão de que o *caput* e os §§ 1º, 3º e 4º do art. 217-A – crime de estupro de vulnerável – aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela já ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime, não poderíamos estar em desacordo.

A alteração torna clara a irrelevância penal de a vítima menor de 14 anos anuir com o ato ou já possuir experiência sexual anterior, nos termos da Súmula nº 593 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), existindo ganhos de segurança jurídica em sua normatização. Embora esta tenha sido a intenção do legislador quando criou o crime do art. 217-A do Código Penal, a jurisprudência de alguns tribunais de justiça ainda permanece oscilando sobre o tema.

A revogação da contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor, prevista no art. 61 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, é obviamente necessária, pois decorrência da criação do tipo penal de importunação sexual, do novel art. 215-A.



SF/18391_48803-10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Por fim, é importante ressaltarmos que, muito embora, filosoficamente, entendamos que o aumento de pena não seja a solução mais adequada para tratar a problemática criminal, nos casos que tratamos neste Substitutivo, dadas as circunstâncias e a gravidade dos crimes que envolvem a dignidade sexual, os quais estão, absurda e lamentavelmente, tornando-se comuns, a sugestão do agravamento das reprimendas se afigura razoável, mas não pode ser a única forma de combater a estes delitos.

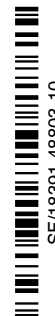
III – VOTO

Pelo exposto, o Voto é pela **aprovação** do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 2, de 2018, ao Projeto de Lei do Senado nº 618, de 2015.

Sala da Comissão, em maio de 2018.

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

SUBSTITUTIVO DA CÂMARA Nº 2, DE 2018, AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 618, DE 2015

(nº 5.452/2016, na Câmara dos Deputados)

Tipifica os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro; altera para pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a dignidade sexual; estabelece causas de aumento de pena para esses crimes; cria formas qualificadas dos crimes de incitação ao crime e de apologia de crime ou criminoso; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do substitutivo da Câmara dos Deputados a projeto de lei do Senado](#)
- [Texto aprovado pelo Senado](#)

<https://legis.senado.gov.br/sdleg-getter/documento/download/7ee904fc-586d-4760-9a37-ea6af7709714>



[Página da matéria](#)

Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 5.452-B de 2016 do Senado Federal (PLS Nº 618/2015 na Casa de origem), que "acrescenta os arts. 218-C e 225-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de divulgação de cena de estupro e prever causa de aumento de pena para o crime de estupro cometido por duas ou mais pessoas".

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Tipifica os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro; altera para pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a dignidade sexual; estabelece causas de aumento de pena para esses crimes; cria formas qualificadas dos crimes de incitação ao crime e de apologia de crime ou criminoso; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tipifica os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, altera para pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a dignidade sexual, estabelece causas de aumento de pena para esses crimes e cria formas qualificadas dos crimes de incitação ao crime e de apologia de crime ou criminoso.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 215-A:

"Importunação sexual

Art. 215-A. Praticar, na presença de alguém e sem a sua anuência, ato libidinoso, com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, se o ato não constitui crime mais grave."

Art. 3º O art. 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

"Art. 217-A.

.....

§ 5º As penas previstas no *caput* e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela já ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime."(NR)

Art. 4º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes art. 218-C e 218-D:

"Divulgação de cena de estupro e estupro de vulnerável, e de sexo ou pornografia

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio, inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou estupro de vulnerável ou que faça apologia

ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de um a dois terços se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima, ou com o fim de vingança ou humilhação.

§ 2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no *caput* deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, se ela for maior de dezoito anos."

"Induzimento ou instigação a crime contra a dignidade sexual

Art. 218-D. Induzir ou instigar alguém a praticar crime contra a dignidade sexual:

Pena - detenção, de um a três anos.

Incitação ou apologia de crime contra a dignidade sexual

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, publicamente, incita ou faz apologia de crime contra a dignidade sexual ou de seu autor."

Art. 5º O art. 225 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública incondicionada.

Parágrafo único. (Revogado)." (NR)

Art. 6º O art. 226 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 226. A pena é aumentada de:

I - um terço, se o crime é cometido:

a) em local público, aberto ao público ou com grande aglomeração de pessoas, ou em meio de transporte público;

b) durante a noite, em lugar ermo, com o emprego de arma, ou por qualquer meio que dificulte a possibilidade de defesa da vítima;

II - metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela;

.....

IV - um a dois terços, se o crime é praticado:

Estupro coletivo

a) em concurso de dois ou mais agentes;

Estupro corretivo

b) para controlar o comportamento social ou sexual da vítima." (NR)

Art. 7º O art. 234-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 234-A.

.....

III - de metade a dois terços, se do crime resultar gravidez;

IV - de um a dois terços, se o agente transmite à vítima doença sexualmente transmissível de que sabe ou deveria saber ser portador, ou se a vítima é idosa ou pessoa com deficiência.”(NR)

Art. 8º Revoga-se o art. 61 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de março de 2018.

RODRIGO MAIA
Presidente

Acrescenta os arts. 218-C e 225-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de divulgação de cena de estupro e prever causa de aumento de pena para o crime de estupro cometido por duas ou mais pessoas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 218-C:

“Divulgação de cena de estupro

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de estupro:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.”

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 225-A:

“Estupro coletivo

Art. 225-A. Nos casos dos arts. 213 e 217-A deste Código, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é cometido em concurso de duas ou mais pessoas.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Senado Federal, em 1º de junho de 2016.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

3



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 757, de 2015, dos Senadores Antonio Carlos Valadares e Paulo Paim, que *altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre a igualdade civil e o apoio às pessoas sem pleno discernimento ou que não puderem exprimir sua vontade, os limites da curatela, os efeitos e o procedimento da tomada de decisão apoiada.*



RELATORA: Senadora **LÍDICE DA MATA**

I – RELATÓRIO

Submete-se, nesta oportunidade, ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 757, de 2015, dos Senadores Antonio Carlos Valadares e Paulo Paim, que altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre a igualdade civil e o apoio às pessoas sem pleno discernimento ou que não puderem exprimir sua vontade, os limites da curatela, e os efeitos e o procedimento da tomada de decisão apoiada.

O projeto de lei é composto de doze artigos.

O **art. 1º** indica a finalidade da lei de harmonizar o Código Civil, o Código de Processo Civil, o Estatuto da Pessoa com Deficiência e a

Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência no que diz respeito à capacidade civil das pessoas com deficiência e as condições para exercício dessa capacidade, com ou sem apoio.

Nesse sentido, o **art. 2º** busca revogar incisos do art. 123 do Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD) que revogaram incisos do Código Civil (CC) relativos à capacidade civil. Isso porque a apresentação do PLS ocorreu ainda no período de vacância do EPD. De toda forma, o objetivo é alterar as definições relativas à capacidade civil que resultaram das intervenções que o EPD promoveu no CC.

Por sua vez, o **art. 3º** pretende alterar o CPC, que também não tinha entrado ainda em vigor à época da apresentação do projeto, para excluir da lista de revogações que o estatuto processual promoveu no CC os arts. 1.768 a 1.773, que tratavam da interdição e que haviam sido alterados pelo EPD.

Já o **art. 4º** do projeto busca propriamente promover as alterações das definições relativas à capacidade civil: *i)* reinsere-se no rol dos absolutamente incapazes aqueles que não tivessem o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil (art. 3º, II, do CC). A ausência de discernimento, na forma proposta, pode ter origem em qualquer motivo, sem qualquer referência a enfermidade ou doença mental, que existia na redação original do CC; *ii)* no rol dos relativamente incapazes, busca-se reinserir os ébrios habituais, os viciados em tóxicos e os que, por qualquer causa, tenham o discernimento severamente reduzido (art. 4º, II), sem referência à deficiência mental que existia na redação original do Código.

Na sequência, o artigo 4º do PLS propõe alinhar as referências do CC às definições de capacidade civil que se busca alterar: *i)* prevendo-se a nulidade do casamento do incapaz (art. 1.548, I) – ressalvados os limites da curatela – em substituição à antiga previsão de nulidade do casamento contraído pelo enfermo mental sem o necessário discernimento para os atos da vida civil; *ii)* inserindo-se as hipóteses de incapacidade propostas entre aquelas passíveis de curatela (art. 1.767, I e II); *iii)* adequando-se as hipóteses que autorizam a promoção do processo que define os termos da curatela pelo Ministério Público (art. 1.769, I e II) e a referência do art. 1.777.



O art. 4º busca ainda aperfeiçoar a redação do art. 1.772 do CC, que tratava dos limites da curatela, prevendo que esses limites deveriam se pautar pela busca do equilíbrio entre a maior esfera possível de autonomia da pessoa e as limitações indispensáveis à proteção e à promoção de seus interesses. Propõe-se que, excepcionalmente, os limites da curatela possam se estender a atos de caráter não-patrimonial, inclusive para efeito de casamento, quando constatada a ausência de discernimento suficiente para a prática autônoma desses atos, podendo-se condicionar a prática de determinados atos a uma prévia autorização judicial (art. 1.772, §§ 2º e 3º).

O **art. 5º** do PLS busca substituir a expressão “portador de deficiência física” por “pessoa com deficiência” no título da seção II do capítulo II do título IV do livro IV da parte especial do Código Civil, bem como em seu art. 1.780.

Em seguida, o **art. 6º** da proposição intenta alterar dois artigos do CPC que dispõem sobre a interdição. O art. 747 passaria a dispor que a promoção da interdição poderia ser feita por aqueles indicados no art. 1.768 do CC. Já seu art. 748 passaria a dispor que a promoção da interdição pelo Ministério Público só ocorreria no caso do art. 1.769 do CC, lembrando que o PLS, em seu art. 2º, propunha impedir que os arts. 1.768 e 1.769 fossem revogados pelo novo CPC.

Por sua vez, o **art. 7º** do PLS propõe alterar o art. 85 do EPD, modificando-lhe o *caput*, para que não sejam limitados os efeitos da curatela exclusivamente sobre direitos de natureza patrimonial, mas apenas preferencialmente a esses, respeitada a maior esfera possível de autonomia para os atos da vida civil. Para operacionalizar o comando, busca-se acrescentar um § 4º ao mesmo art. 85, para prever que, nas hipóteses excepcionalíssimas do art. 1.772 do CC (na forma proposta no PLS, que possibilita estender os limites da curatela para atos de caráter não patrimonial), não se aplica a limitação do § 1º do art. 85 do EPD, que restringe a definição da curatela para não alcançar o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.



SF/18225.38487-17

O **art. 8º** do PLS insere parágrafos no art. 1.783-A do CC, que trata da tomada de decisão apoiada, e busca prever: *i)* que os negócios e os atos jurídicos praticados pela pessoa apoiada sem participação dos apoiadores são válidos, mesmo que os apoiadores não contra-assinem o contrato ou acordo, na forma solicitada pelo contratante com quem a pessoa apoiada mantém relação negocial (§ 12); *ii)* que, excepcionalmente, não será cabível a tomada de decisão apoiada quando a situação da pessoa exigir a adoção da curatela (§ 13); e *iii)* que a tomada de decisão apoiada não será registrada nem averbada no Registro Civil de Pessoas Naturais (§ 14).

Na sequência, o **art. 9º** do PLS acrescenta o art. 763-A ao CPC, para prever que a disciplina processual da interdição e as disposições comuns à tutela e à curatela previstas no Código aplicam-se no que couberem ao processo de tomada de decisão apoiada. Prevê ainda que, se o juiz entender que não é cabível a tomada de decisão apoiada, poderá, se for o caso, definir a curatela.

O **art. 10** do PLS buscava alterar a data de entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência, para 17 de março de 2016.

Ao final, o **art. 11** do PLS propunha a revogação o inciso III do art. 4º do Código Civil – que relacionava os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo, no rol dos relativamente incapazes – em substituição à nova redação que seria dada pelo art. 114 do EPD, cujas alterações o PLS propôs revogar (art. 2º).

Por fim, o **art. 12** do PLS carregava cláusula de vigência imediata do projeto, a partir da publicação da respectiva lei.

Na justificação, os autores argumentam que o EPD, ainda em período de *vacatio legis* à época da apresentação do PLS, apesar de seus inegáveis méritos, continha equívocos e inconsistências legislativas que deixariam “juridicamente desprotegidas pessoas desprovidas do mínimo de lucidez ou de capacidade comunicativa”. A alteração da disciplina da capacidade civil contida no CC tornaria plenamente capazes pessoas que não possuem o mínimo discernimento cognitivo ou a mínima condição de



SF/18225.38487-17

expressar a própria vontade. Com a ficção legal da capacidade jurídica, as pessoas desprovidas de discernimento total ou parcial se veriam privadas das proteções que o regime jurídico da incapacidade civil representa.

Para impedir essa situação, o PLS propõe ajustes que, nas palavras dos autores, não vinculam “automaticamente a condição de pessoa com deficiência a qualquer presunção de incapacidade”, mas que garantem que qualquer pessoa com ou sem deficiência tenha o apoio de que necessite para os atos da vida civil.

Na visão dos autores, o EPD extrapolou os ditames da Convenção Internacional das Pessoas com Deficiência, já que a Convenção não “pretendeu abolir as proteções jurídicas dadas às pessoas que possuem discernimento significativamente limitado, por deficiência ou por qualquer outra causa. Pelo contrário, o espírito da Convenção é no sentido de garantir que as pessoas com deficiência não sofram discriminação motivada por essa condição, mas tenham acesso aos mesmos mecanismos de apoio disponíveis para quaisquer outras pessoas”.

A proposição em análise foi distribuída às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa sobre a matéria.

Não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

Na CDH, a matéria foi relatada pelo Senador Telmário Mota e a Comissão concluiu pela aprovação do projeto, nos termos do substitutivo apresentado pelo relator.

O substitutivo aprovado na CDH buscou atualizar a proposta para a situação normativa contemporânea à análise da matéria pela Comissão, ocorrida em 8 junho de 2016. Naquela ocasião já haviam entrado em vigor tanto o EPD (2 de janeiro de 2016) quanto o novo CPC (18 de



SF/18225.38487-17

março de 2016), razão pela qual muitos dispositivos propostos no texto inicial do PLS já tinham restado prejudicados.

Além das adequações de técnica legislativa, as alterações mais relevantes propostas no substitutivo da CDH são: *i*) a previsão de que tanto a incapacidade absoluta por ausência de discernimento quanto a incapacidade relativa em razão de discernimento reduzido de forma relevante devam ser reconhecidas por decisão judicial, que leve em conta avaliação biopsicossocial (art. 3º, V e art. 4º II do CC); *ii*) a exigência da avaliação biopsicossocial como fundamento para a decisão do juiz de estender os limites da curatela para atos de caráter não patrimonial, inclusive para efeito de casamento, quando constatar que a pessoa não tiver discernimento suficiente para a prática autônoma desses atos (art. 1.768-B, § 2º do CC); *iii*) a previsão de legitimidade para promoção da curatela pelo Ministério Público nos casos em que a pessoa não tiver o necessário discernimento ou for incapaz de manifestar sua vontade (art. 1.768-A do CC), em substituição à referência, contida no texto original, aos casos de doença mental ou de deficiência que comprometam severamente o discernimento ou tornem a pessoa incapaz de manifestar a própria vontade (art. 1.769, do CC).

II – ANÁLISE

Nos termos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar acerca da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência (art. 101, I) e emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União, especialmente, direito civil e processual (art. 101, II, *d*). De resto, o PLS nº 757, de 2015, não apresenta vício de natureza regimental.

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao PLS nº 757, de 2015, pois *i*) incumbe à União legislar sobre direito civil e processual, bem como sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência, conforme arts. 22, inciso I e 24, inciso XIV, da Constituição Federal; *ii*) cabe ao Congresso Nacional



SF/18225.38487-17

dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); *iii*) os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea; e *iv*) não há reserva temática de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto afigura-se escoreito, pois *i*) o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) possui o atributo da *generalidade*; *iii*) é consentâneo com os *princípios gerais do Direito*; *iv*) afigura-se dotado de potencial *coercitividade*; e *v*) a matéria nele vertida *inova* o ordenamento jurídico.

No que tange ao mérito, os autores do projeto consideram que o EPD, ao reconhecer a plena capacidade civil das pessoas com deficiência, apresenta equívocos que podem gerar uma proteção insuficiente àqueles que precisam de apoio para praticar atos formais da vida civil. Consideram ainda que o novo CPC, por ter entrado em vigor depois do EPD, alterou tacitamente dispositivos dessa lei, gerando incongruências entre essas normas.

Entendemos que ambos os textos, tanto o original como o referido substitutivo da CDH, ainda que sob a justificativa de proporcionar maior proteção, reinauguram o tratamento da pessoa com deficiência como civilmente incapazes e outras práticas incompatíveis não só com o seu direito à igualdade e à dignidade, como também com disposições da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CIPD).

Como sabido, o EPD teve a finalidade de adequar o ordenamento jurídico às diretrizes e aos princípios da CIPD e seu Protocolo Facultativo. Tais documentos foram aprovados pelo Congresso Nacional por intermédio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, conforme o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição Federal – o que torna os seus preceitos equivalentes a emenda constitucional –, e promulgados por meio do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.



SF/18225.38487-17

Essa Convenção estatui que “as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida”.

Sendo assim, as alterações promovidas pelo EPD não decorreram de simples opção legislativa, mas da imprescindibilidade do estrito cumprimento do disposto na CIPD. Esta, por sua vez, além de determinar a observância, no plano interno, das suas normas, em face do seu caráter de norma constitucional, obriga o Brasil perante a comunidade internacional, uma vez que foi ratificada, sem ressalvas, pelo país.

Além disso, é possível perfeitamente conciliar o direito à capacidade com o apoio necessário, sem retrocessos em relação às normas brasileiras que já garantem benefícios às pessoas com deficiência.

O rompimento entre deficiência e incapacidade decorre essencialmente do princípio da dignidade da pessoa humana, à qual são inerentes a autonomia individual e a liberdade de fazer as próprias escolhas. Trata-se do direito humano à capacidade civil, que está em consonância com os princípios da não discriminação, da plena e efetiva participação e inclusão na sociedade, da igualdade de oportunidades e da acessibilidade.

As pessoas com deficiência também possuem o desejo de que suas escolhas sejam respeitadas. A CDPD, ao consagrar o reconhecimento da igualdade no campo da capacidade (artigo 12) e ao reconhecer, já no seu preâmbulo, “a importância, para as pessoas com deficiência, de sua autonomia e independência individuais, inclusive da liberdade para fazer as próprias escolhas”, albergou algo cuja necessidade era urgente para as pessoas com deficiência e seus familiares.

As tentativas presentes no PLS 757 de se retomar o critério da “ausência ou insuficiência de discernimento” (previsto na redação original do Código Civil), em detrimento do critério da “impossibilidade de manifestação de vontade” (eleito pelo EPD), representam um grave retrocesso no tocante ao direito de fazer as próprias escolhas. Sim, é possível que o discernimento de certas pessoas com deficiência seja bem diferente ou



SF/18225.38487-17

até questionável diante de padrões comuns, mas isto não significa que o discernimento não exista e que a vontade manifestada possa ser ignorada.

Mesmo nos casos em que a curatela é indicada (para pessoas com total impossibilidade de manifestação de vontade), ela deve ser utilizada de modo que se demonstre que as decisões são tomadas levando-se em conta os desejos e a história pretérita do curatelado. É por conta dessa necessidade de respeito à sua eventual vontade, que ele foi considerado pelo EPD como “relativamente incapaz”, mesmo que, na prática, pela grave condição do curatelado, o curador deva praticar sozinho os atos. Outra interpretação, admitindo-se que o curador é livre para praticar atos sem necessidade de justificativa compatível com a vontade do curatelado, fará com que ocorra a total substituição da vontade do curatelado pela vontade do curador, o que fere os princípios acima citados e já foi severamente criticado no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU).

Assim, uma boa legislação, respeitadora do direito à capacidade e da vontade da pessoa com deficiência, mas que lhe ofereça apoios que não sejam absolutamente substitutivos para o exercício dessa capacidade, é a que atenderá ao novo paradigma. Uma legislação como essa é perfeitamente possível de ser construída. Aliás, é o que já vem ocorrendo no Brasil, onde algumas normas já vêm sendo alteradas para afastar a necessidade de decretos de “incapacidade” para o acesso a benefícios legais.

Pelo exposto, faz-se necessária a integral adoção no âmbito interno do paradigma da plena capacidade civil, conforme apresentado neste substitutivo.

De acordo com o texto que ora se apresenta, deve ser mantida a revogação do artigo 3º do Código Civil pelo EPD, pois as pessoas com ou sem deficiência não podem ser incluídas no conceito de absolutamente incapazes, mesmo que não possam expressar a sua vontade, tendo em vista que o direito à capacidade plena, ainda que moral, é um direito humano fundamental.



SF/18225.38487-17

A redação do art. 4º do Código Civil, constante do EPD, também está correta, pois é respeitadora do princípio da igualdade, já que parte de um critério objetivo, qual seja, a possibilidade de manifestação ou não de vontade, não mais se admitindo a possibilidade de julgamento da qualidade do discernimento. Por outro lado, a qualificação como relativamente incapaz demonstra que o curador deve sempre considerar a vontade potencial da pessoa curatelada, justificando, sempre que necessário, que seus atos estão alinhados com ela.

Mesmo mantidos os arts. 3º e 4º, conforme aqui exposto, faz-se necessária uma ampla revisão da legislação civil, tanto material quanto processual, pois ambas ainda se utilizam com frequência de termos como “incapacidade”, “interdição” e seus derivados, que possuem uma carga histórica muito negativa para as pessoas com deficiência e seus familiares.

Por outro lado, os procedimentos de tomada de decisão apoiada e de curatela, mesmo após o EPD, estão disciplinados no Código Civil. Sendo assim, neste Substitutivo, foi adotada a técnica equivalente à utilizada na proposta de redação original do Código de Processo Civil (que fazia referência apenas à curatela), concentrando-se a disciplina processual de ambos na legislação processual e reservando-se para o Código Civil apenas os aspectos de direito material relativos aos dois institutos.

Outro ponto que merece especial destaque é o fato de que o PLS 757 determina que a tomada de decisão não será averbada, mas que seriam inválidos os atos praticados sem a presença do apoiador, que estiverem abrangidos no termo. A justificativa para essa disposição seria preservar os direitos à imagem e à dignidade da pessoa com deficiência, porém, na verdade o que ela provoca é a transformação da tomada de decisão apoiada em um procedimento sem qualquer valor jurídico. E o que é pior: gerará uma total insegurança jurídica para a prática de atos com pessoas com deficiência.

Na verdade, uma vez tendo optado pelo procedimento de tomada de decisão apoiada, é por que existe consenso de que a pessoa apoiada possui certa vulnerabilidade. Assim, para a segurança de terceiros e para que não se gere uma desconfiança frequente sobre a possibilidade ou não de ser a pessoa com deficiência apoiada, é que se faz necessário o



SF/18225.38487-17

registro ou averbação. Repita-se: a dúvida poderá gerar um empecilho para as pessoas com deficiência que não optaram pela tomada de decisão apoiada.

Por fim, há vários artigos do Código Civil e do Código de Processo Civil que não foram alterados pelo EPD e permanecem incompatíveis com a Convenção da ONU. O próprio EPD e outras normas vigentes no país contêm alguns termos que não estão totalmente coerentes com a CDPD, o que demandará outras alterações futuras.

III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 757, de 2015, na forma da seguinte emenda substitutiva:

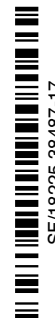
EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 757, DE 2015

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre o direito à capacidade civil das pessoas com deficiência em igualdade de condições com as demais pessoa e sobre as medidas apropriadas para prover o acesso das pessoas com deficiência ao apoio de que necessitarem para o exercício de sua capacidade civil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por finalidade alinhar dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e da Lei nº 13.105, de 16



de março de 2015 (Código de Processo Civil) com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, no que diz respeito à plena capacidade civil, em especial de pessoas com deficiência, e aos apoios e salvaguardas para o exercício dessa capacidade.

Art. 2º A Seção I do Capítulo II do Título IV do Livro IV da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a ser denominada “**Das Pessoas Sujeitas a Curatela**”.

Art. 3º Os arts. 9º, 171, 178, 1.781, 1.782 e 1.783-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 9º**

III - a curatela e a tomada de decisão apoiada, bem como seus respectivos limites;

.....” (NR)

“**Art. 171.**

III - por inobservância dos termos da tomada de decisão apoiada, homologada judicialmente e averbada em cartório.” (NR)

“**Art. 178.**

III- no de atos de incapazes ou de pessoas sujeitas a tomada de decisão apoiada, do dia em que cessar a incapacidade ou em que for homologado o término do termo de apoio.” (NR)

“**Art. 1.781.** As regras a respeito do exercício da tutela aplicam-se ao da curatela, com as restrições previstas nesta Seção.” (NR)



SF/18225.38487-17

“**Art. 1.782.** A curatela das pessoas previstas no inciso V do artigo 1.767 somente as privará de, sem curador, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar, ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração.” (NR)

“**Art. 1.783-A.** As pessoas com deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave que conseguem exprimir a sua vontade, por qualquer meio, podem formular pedido judicial de tomada de decisão apoiada para a prática de ato ou atos sucessivos da vida civil, elegendo como apoiadores pelo menos 02 (duas) pessoas idôneas.

§ 1º Os apoiadores devem ser pessoas com as quais a pessoa com deficiência mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre ato ou atos da vida civil, fornecendo-lhe os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade.

§ 2º O apoio será exercido nos limites e condições acordados entre a pessoa apoiada e apoiadores, constantes de termo homologado judicialmente.

§ 3º Será indeferida a tomada de decisão apoiada às pessoas com deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave que não consigam manifestar sua vontade, por qualquer meio.

§ 4º Os negócios e os atos jurídicos que não estejam abrangidos pelo termo de tomada de decisão apoiada terão validade e efeitos sobre terceiros, ainda que praticados pela pessoa apoiada sem a participação dos apoiadores.

§ 5º Nos atos abrangidos no termo de tomada de decisão apoiada é obrigatória a contra-assinatura dos apoiadores, hábil a demonstrar o fornecimento de elementos e informações necessários ao exercício da capacidade pela pessoa com deficiência.

.....” (NR)

Art. 4º O art. 4º da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

“**Art. 4º.**

.....

§ 2º As pessoas com deficiência, inclusive mental ou intelectual ou deficiência grave, maiores de 18 (dezoito) anos, têm assegurado o direito ao exercício de sua capacidade civil em igualdade de condições com as demais pessoas, devendo os apoios e salvaguardas, de que eventualmente necessitarem para o exercício dessa capacidade, observarem o quanto segue:

I - a curatela, regulada pelos artigos 1.781 e seguintes deste Código, poderá ser utilizada para as pessoas com deficiência apenas quando apresentarem as condições previstas nos incisos II, III e IV do *caput* deste artigo;

II - a presença de deficiência mental ou intelectual ou deficiência grave, por si só, não configura a hipótese prevista no inciso III do *caput* deste artigo, sendo facultada a essas pessoas a tomada de decisão apoiada regulada nos artigos 1.783-A e seguintes deste Código;

III - o acolhimento judicial do pedido de tomada de decisão apoiada pressupõe a vulnerabilidade da pessoa com deficiência mental ou intelectual ou deficiência grave, garantindo à pessoa apoiada a mesma proteção legal prevista nesta e em outras leis às pessoas relativamente incapazes.

§ 3º A curatela das pessoas referidas no inciso III do *caput* deste artigo outorga ao curador o poder de representação e os atos por ele praticados, nessa qualidade, devem ter como parâmetro a potencial vontade da pessoa representada.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“**Art. 1.781-A.** A curatela das pessoas previstas no art. 1.767:

I- constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses da pessoa sujeita à curatela e aplicada, sempre que possível, a tomada de decisão apoiada;

II- deve ser proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso e durará o menor tempo possível;

III- obriga os curadores a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano, bem como a motivação dos atos praticados de maneira a demonstrar



SF/18225.38487-17

que estão alinhados com a vontade potencial da pessoa sujeita à curatela;

IV- afeta tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, nesses abrangidos os pactos antenupciais e o regime de bens, não alcançando direitos ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio ou união estável, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto;

V- não pode ser exigida para a emissão de documentos oficiais ou não.

Parágrafo único. A curatela só é aplicável a pessoas com deficiência caso apresentem alguma das condições previstas nos incisos I, III ou V do art. 1.767.” (NR)

“**Art. 1.782-A.** A curatela das pessoas previstas no inciso III do artigo 1.767 exige do curador a demonstração anual de que tratamentos específicos e terapêuticos, não compulsórios, estão sendo ofertados.”

Art. 6º A Seção II do Capítulo II do Título IV do Livro IV da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a ser denominada “**Da Curatela do Nascituro (NR)**”.

Art. 7º A Seção IX do Capítulo XV do Título III do Livro I da Parte Especial da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a ser denominada “**Da Tomada de Decisão Apoiada e da Curatela (NR)**”.

Art. 8º Os arts. 747, 755, 757, 759 e 1.012 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 747. Os pedidos de tomada de decisão apoiada e de curatela são procedimentos destinados a pessoas em situação de vulnerabilidade para apoio ao exercício da capacidade civil e salvaguarda.

§ 1º O pedido de tomada de decisão apoiada será requerido pela pessoa com deficiência intelectual ou mental que necessite do apoio de que trata o art. 1783-A do Código Civil, com indicação expressa de pelos menos duas pessoas aptas e idôneas a lhe prestarem apoio para a prática de atos da vida civil.



SF/18225.38487-17

§ 2º O pedido de curatela destina-se às pessoas indicadas no artigo 1.767 do Código Civil e poderá ser requerido:

- I - pelo cônjuge ou companheiro;
- II - pelos parentes ou tutores;
- III - pelo representante de entidade em que se encontra abrigada a pessoa sujeita à curatela;
- IV - pelo Ministério Público e
- V - pela própria pessoa.

§ 3º O Ministério Público somente promoverá o pedido de curatela mediante representação de pessoa interessada, inclusive profissional com atuação na área, nas seguintes hipóteses:

- I - nos casos de deficiência intelectual ou mental em que a pessoa não consiga exprimir sua vontade por qualquer meio;
- II - se não existir ou não promover o pedido de curatela alguma das pessoas designadas nos incisos I, II e III do § 2º do art. 747;
- III - se, existindo, forem menores ou relativamente incapazes as pessoas mencionadas nos incisos I e II do § 2º do art. 747.” (NR)

“**Art. 755.** Na sentença que deferir a curatela, o juiz nomeará curador, que poderá ser o próprio requerente, e fixará os limites da curatela, observando o disposto nos arts. 1.781-A, 1.782 e 1.782-A do Código Civil.

§ 1º A curatela deve ser atribuída a quem melhor possa atender aos interesses da pessoa sujeita à curatela.

§ 2º Para a escolha do curador, o juiz levará em conta a vontade e as preferências da pessoa submetida à curatela, a ausência de conflito de interesses e de influência indevida, a proporcionalidade e a adequação às circunstâncias da pessoa.

§ 3º Após a nomeação em sentença, o curador prestará compromisso de respeito aos direitos, interesses, preferências e vontade, ainda que potencial, da pessoa sob curatela.

§ 4º Havendo, ao tempo da curatela, pessoa absoluta ou relativamente incapaz sob a guarda e a responsabilidade de pessoa sujeita à curatela, o juiz atribuirá essa guarda e responsabilidade a quem melhor puder atender aos interesses de ambos.” (NR)



SF/18225.38487-17

“**Art. 757.** A autoridade do curador estende-se à pessoa e aos bens de incapaz que se encontrar sob a guarda e a responsabilidade do curatelado ao tempo da curatela, salvo se o juiz considerar outra solução como mais conveniente aos interesses do incapaz e da pessoa sob curatela.” (NR)

“**Art. 759.**
.....

§ 2º Prestado o compromisso, o tutor ou curador assume a administração dos bens do tutelado ou da pessoa sob curatela, observados os limites da sentença que definiu a medida.” (NR)

“**Art. 1.012.**
.....

VI – decreta a curatela ou aquela que homologa a tomada de decisão apoiada.

.....” (NR)

Art. 10. A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“**Art. 748-A.** Devem ser especificados, na petição inicial, os fatos que demonstram a necessidade de apoio ou de concessão da curatela.

§ 1º O pedido de tomada de decisão apoiada ou de curatela deve ser instruído com avaliação biopsicossocial, nos termos do § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para fazer prova das alegações, ou informada a impossibilidade de fazê-lo.

§ 2º Juntamente com o pedido de tomada de decisão apoiada, a pessoa com deficiência e os apoiadores devem apresentar termo em que constem:

- I- os limites do apoio a ser oferecido;
- II- as hipóteses de participação obrigatória dos apoiadores para a validade do ato ou atos sucessivos;
- III- o prazo de vigência do acordo, caso não optem por prazo indeterminado;



SF/18225.38487-17

IV- os compromissos dos apoiadores quanto ao respeito à vontade, aos direitos e aos interesses da pessoa que devam apoiar.”

“**Art. 749-A.** Recebido o pedido de tomada de decisão apoiada ou de curatela, o juiz deverá:

I - justificada a urgência, nomear apoiadores ou curadores provisórios;

II - designar audiência na qual deverão comparecer a pessoa em situação de vulnerabilidade, seus potenciais apoiadores ou curadores, membro do Ministério Público e equipe multiprofissional e interdisciplinar.

§ 1º Na audiência serão ouvidos todos os interessados e, especialmente, a pessoa a quem se destina o pedido de apoio ou de curatela, acerca dos seus hábitos, negócios, bens, vontades, preferências, laços familiares ou afetivos e sobre o que mais for imprescindível para verificar sua necessidade de apoio para tomada de decisões ou de curatela, devendo as perguntas e respostas serem reduzidas a termo.

§ 2º A critério do juiz, poderá ser requisitada a oitiva de parentes e de pessoas próximas.

§ 3º Concluídas a tomada de depoimentos e as manifestações, o juiz:

I - pronunciar-se-á sobre o pedido de tomada de decisão apoiada, ouvidos o Ministério Público e os membros da equipe multiprofissional e interdisciplinar, homologando o termo respectivo, nos moldes em que apresentado com a petição inicial ou complementado na audiência; ou

II - aguardará, em caso de curatela, o prazo de impugnação previsto no art. 751-A.”

“**Art. 750-A.** Para a oitiva da pessoa em situação de vulnerabilidade, será observado o quanto segue:

I - não podendo deslocar-se, o juiz a ouvirá no local onde estiver;

II - é assegurado o emprego de recursos variados, inclusive de tecnologia assistiva, capazes de permitir a sua comunicação.”



SF/18225.38487-17

“**Art. 751-A.** A pessoa a quem se destinar pedido de curatela poderá constituir advogado e, querendo, impugnar o pedido, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência prevista no artigo 749-A.

§ 1º Caso não ocorra a constituição de advogado, deverá ser nomeado curador especial idôneo, que poderá intervir como assistente, em qualquer hipótese.

§ 2º. O curador especial a que se refere o parágrafo anterior pode ser o cônjuge, companheiro, familiar ou pessoa com quem mantenha estreitos laços afetivos ou de solidariedade.

§ 3º Em se tratando de pessoa com deficiência, a curatela não será deferida em caso de impugnação ou em caso de possibilidade de manifestação de vontade, por qualquer meio ou recurso.”

“**Art. 752-A** Decorrido o prazo previsto no art. 751-A, o juiz determinará a produção de prova pericial para avaliação da presença de uma das condições previstas no art. 1.767 do Código Civil.

§ 1º A perícia deve ser realizada por equipe composta por expertos com formação multiprofissional e interdisciplinar, nos moldes do § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 2º O laudo pericial indicará especificadamente, se for o caso, os atos para os quais haverá necessidade de curatela, bem como eventuais medidas de proteção.

§ 3º Entre as medidas de proteção podem ser incluídos:

- a) acompanhamento periódico por órgãos de assistência social;
- b) previsão de prazos breves para a revisão dos termos da curatela, ocasião em que poderá ser mantida ou extinta, devendo o juiz, nesse último caso, em relação às pessoas com deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, esclarecer sobre a possibilidade de adoção de tomada de decisão apoiada.”

“**Art. 756-A** A sentença que homologar a tomada de decisão apoiada ou que deferir a curatela será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias,



SF/18225.38487-17

constando do edital os nomes da pessoa apoiada ou sujeita à curatela, de seus apoiadores ou curadores, os limites do apoio ou da curatela.

§ 1º Se o apoiador ou curador agir com negligência, exercer pressão indevida, ou não adimplir os compromissos assumidos, poderá a pessoa interessada ou qualquer outra pessoa apresentar denúncia ao Ministério Público ou ao juiz.

§ 2º Procedente a denúncia, o juiz destituirá o curador ou apoiador, nomeará substituto interino à pessoa sujeita à curatela e concederá à pessoa submetida à tomada de decisão apoiada prazo para a indicação de outro apoiador.

§ 3º O apoiador ou curador pode solicitar ao juiz, a qualquer tempo, a exclusão de sua participação do processo de tomada de decisão apoiada, sendo seu desligamento condicionado à manifestação do juiz sobre a matéria.

§ 4º A pessoa apoiada pode, a qualquer tempo, solicitar o término de acordo firmado em processo de tomada de decisão apoiada, devendo ser dada ao fato a mesma publicidade prevista no *caput*, cancelando-se a respectiva averbação.

§ 5º O pedido de levantamento da curatela poderá ser feito pelo próprio curatelado, pelo curador ou pelo Ministério Público e será apensado aos autos do pedido original, hipóteses em que:

a) o juiz nomeará equipe multiprofissional e interdisciplinar para proceder à avaliação da pessoa sujeita à curatela e designará audiência de instrução e julgamento após a apresentação do laudo;

b) acolhido o pedido, o juiz decretará o levantamento da curatela e determinará a publicação da sentença, após o trânsito em julgado, na forma do *caput*, cancelando-se a respectiva averbação;

c) se não for caso de extinção da curatela, mas de sua flexibilização, os seus limites poderão ser revistos a qualquer tempo;

d) tornando-se possível à pessoa sujeita à curatela a manifestação da vontade, será propiciada, a qualquer tempo, a opção pela tomada de decisão apoiada, nas hipóteses de deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.”

“**Art. 763-A.** Aplica-se, no que couber, o disposto nas Seções IX e X do Capítulo XV do Título III deste Código ao processo de tomada de decisão apoiada previsto no art. 1.783-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.”



Art. 11. Revogam-se os seguintes dispositivos:

I- os §§ 7º, 8º, 9º e 10 do art. 1.783-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

II- os artigos 748, 749, 750, 751, 752, 753, 756 da Lei nº 13.105, de 16 março de 2015;

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente.

Senadora Lídice da Mata, Relatora.





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 757, DE 2015

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre a igualdade civil e o apoio às pessoas sem pleno discernimento ou que não puderem exprimir sua vontade, os limites da curatela, os efeitos e o procedimento da tomada de decisão apoiada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por finalidade harmonizar dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto das Pessoas com Deficiência) e da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, relativos à capacidade das pessoas com deficiência e das demais pessoas para praticar os atos da vida civil, bem como às condições para exercício dessa capacidade, com ou sem apoio.

Art. 2º Ficam revogados os incisos II, IV, VI e VII do art. 123 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e as alterações promovidas pelo art. 114 dessa lei nos arts. 3º, 4º, 1.548, 1.767, 1.769 e 1.777 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 3º O inciso II do art. 1.072 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.072.

II – os arts. 227, *caput*, 229, 230, 456, 1.482 e 1.483 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

..... (NR)”

2

Art. 4º O inciso II do art. 3º, o inciso II e o parágrafo único do art. 4º, o inciso I do art. 1.548 e os arts. 1.767, 1.769, 1.772 e 1.777 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

II – os que, por qualquer motivo, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;

..... (NR)”

“Art. 4º

II – os ébrios habituais, os viciados em tóxicos e os que, por qualquer causa, tenham o discernimento severamente reduzido;

III – (revogado);

.....

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial. (NR)”

“Art. 1.548.

I – por incapaz, ressalvado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 1.772;

..... (NR)”

“Art. 1.767. Estão sujeitas à curatela os incapazes de que tratam:

I – os incisos II e III do art. 3º;

II – os incisos II e IV do art. 4º. (NR)”

“Art. 1.769. O Ministério Público somente promoverá o processo que define os termos da curatela:

I – nos casos de doença mental ou de deficiência que comprometam severamente o discernimento ou tornem a pessoa incapaz de manifestar a própria vontade.

.....

III – se, existindo, forem menores ou incapazes as pessoas mencionadas no inciso II. (NR)”

“Art. 1.772. O juiz determinará, segundo a capacidade de fato da pessoa de compreender direitos e obrigações e de manifestar a própria vontade, os limites da curatela, buscando equilíbrio entre a maior esfera possível de autonomia dessa pessoa e as limitações indispensáveis à proteção e à promoção de seus interesses.

3

§ 1º Para a escolha do curador, o juiz levará em conta a vontade e as preferências do interditando, a ausência de conflito de interesses e de influência indevida, a proporcionalidade e a adequação às circunstâncias da pessoa.

§ 2º Excepcionalmente, o juiz poderá estender os limites da curatela para atos de caráter não patrimonial, inclusive para efeito de casamento, quando constatar que a pessoa não tiver discernimento suficiente para a prática autônoma desses atos.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o juiz poderá condicionar a prática de determinados atos não patrimoniais a uma prévia autorização judicial, que levará em conta o melhor interesse do curatelado. (NR)”

“**Art. 1.777.** As pessoas incapazes sujeitas à curatela receberão todo o apoio necessário para ter preservado o direito à convivência familiar e comunitária, sendo evitado o seu recolhimento em estabelecimento que as afaste desse convívio. (NR)”

Art. 5º A Seção II do Capítulo II do Título IV do Livro IV da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e o art. 1.780 da mesma lei passam a vigorar com a seguinte redação:

“Seção II

Da Curatela do Nascituro e do Enfermo ou da Pessoa com Deficiência

.....

Art. 1.780. A requerimento do enfermo ou da pessoa com deficiência, ou, na impossibilidade de fazê-lo, de qualquer das pessoas a que se refere o art. 1.768, dar-se-lhe-á curador para cuidar de todos ou de alguns de seus negócios ou bens. (NR)”

Art. 6º Os arts. 747 e 748 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 747.** A interdição pode ser promovida pelas pessoas indicadas no art. 1.768 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Parágrafo único...... (NR)”

“**Art. 748.** O Ministério Público só promoverá interdição no caso do art. 1.769 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. (NR)”

Art. 7º O art. 85 da Lei nº 13.146, de 6 julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

4

“Art. 85. A curatela das pessoas com deficiência será limitada aos aspectos considerados estritamente necessários para a defesa e a promoção de seus interesses, preferencialmente limitando-se aos atos e negócios jurídicos de natureza patrimonial, respeitada a maior esfera possível de autonomia para os atos da vida civil.

.....

§ 4º As limitações previstas no § 1º deste artigo não se aplicam nas hipóteses excepcionálíssimas do art. 1.772 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. (NR)”

Art. 8º O art. 1.783-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, nos termos do disposto no art. 116 da Lei nº 13.146, de 6 julho de 2015, fica acrescido dos seguintes §§ 12, 13 e 14:

“Art. 116.

‘Art. 1.783-A.

.....

§ 12. Os negócios e os atos jurídicos praticados pela pessoa apoiada sem participação dos apoiadores são válidos, ainda que não tenha sido adotada a providência de que trata o § 5º deste artigo.

§ 13. Excepcionalmente, não será devida a tomada de decisão apoiada quando a situação da pessoa exigir a adoção da curatela.

§ 14. A tomada de decisão apoiada não será registrada nem averbada no Registro Civil de Pessoas Naturais. (NR)”

Art. 9º A Seção X do Capítulo XV do Título III do Livro I da Parte Especial da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 763-A:

“Art. 763-A. Aplica-se, no que couber, o disposto nas Seções IX e X do Capítulo XV do Título III deste Código ao processo de tomada de decisão apoiada.

Parágrafo único. Se o juiz entender que não estão presentes os requisitos legais da tomada de decisão apoiada, poderá, se for o caso, definir a curatela.”

Art. 10 O art. 127 da Lei nº 13.146, de 6 julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 127. Esta Lei entra em vigor em 17 de março de 2016. (NR)”

Art. 11. Fica revogado o inciso III do art. 4º da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

1. Da urgência da proposição

A presente proposição objetiva retificar, a tempo, gravíssima falha que, a partir de janeiro de 2016, causará enormes prejuízos às pessoas que, por qualquer causa, tenham discernimento reduzido ou não tenham plena capacidade de manifestar a própria vontade.

Com efeito, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015) foi publicada recentemente em 7 de julho de 2015, e entrará em vigor após 180 dias de sua publicação. Sem esquecer os muitos méritos desse diploma legal, enquanto não forem sanados os equívocos que esta proposição pretende corrigir, poderão ocorrer incalculáveis danos jurídicos às pessoas que, por qualquer causa – relacionada ou não com deficiência –, precisam de apoio para praticar os atos formais da vida civil.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência foi, sem dúvida, um dos maiores avanços legislativos brasileiros em matéria de proteção, valorização e inclusão das pessoas com deficiência, mas, provavelmente em razão da vasta dimensão dos seus 127 artigos, acabou por veicular lapsos e inconsistências legislativas que deixarão juridicamente desprotegidas pessoas desprovidas do mínimo de lucidez ou de capacidade comunicativa. Não nos referimos apenas às pessoas com discernimento intelectual reduzido, mas especialmente àquelas em profundo grau de obnubilação.

Não se propõe, aqui, restabelecer qualquer espécie de preconceito ou de discriminação contra as pessoas com deficiência – a maioria das quais é perfeitamente apta para exercer plenamente a sua autonomia na vida civil. O que se pretende é garantir que quaisquer pessoas, com ou sem deficiência, tenham garantido o apoio de que porventura necessitem para a prática dos atos da vida civil, conforme determina o art. 12.3 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, o qual assim dispõe:

3.Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para prover o acesso de pessoas com deficiência ao apoio que necessitarem no exercício de sua capacidade legal.

Alguns aspectos do Estatuto, todavia, são extremamente problemáticos e não refletem adequadamente o disposto na citada Convenção. Renomados civilistas vêm denunciando isso por meio de textos divulgados na internet, como:

- a) o professor José Fernando Simão (no seu texto “Estatuto da Pessoa com Deficiência causa perplexidade”), o qual chega a apontar que, no tocante à pretensão do Estatuto em tornar capaz quem não possui o mínimo discernimento cognitivo ou a mínima condição de exprimir a vontade, o “descompasso entre a realidade e a lei será catastrófico”, visto que, “com a

6

vigência do Estatuto, tais pessoas ficam abandonadas à própria sorte, pois não poderão ser representadas, pois são capazes por ficção legal”;

b) o professor e juiz Atalá Correia (no seu texto “Estatuto da Pessoa com Deficiência traz inovações e dúvidas”), que demonstra perplexidade diante de imprecisões do Estatuto no Direito Civil e assevera que “a pessoa que se tornou deficiente por moléstia incurável e que não consegue escrever seu nome não passará, após a vigência da lei, a manifestar sua vontade”;

c) o professor Flávio Tartuce (no seu texto “Alterações do Código Civil pela lei 13.146/2015”), que, **confessando que “tudo está muito confuso, deixando-nos perdidos”**, prognosticou que, se nada for modificado, os juristas terão trabalho “grande e intenso nos próximos anos, com o fim de sanar todas essas controvérsias e curar os feridos pelos *atropelamentos* da lei”; e

d) o professor e juiz Vitor Frederico Kümpel em conjunto com o jurista Bruno de Ávila Borgarelli (no seu texto “As aberrações da Lei 13.146/2015”), que, com vocabulário aterrador, sublinham, em relação ao Estatuto, que **“o seu pretenso alvo de proteção é, ao mesmo tempo, sua maior vítima!”**.

2. Mecanismos de proteção jurídica dos incapazes (arts. 3º e 4º da presente proposição)

Atualmente, a legislação envolve as pessoas desprovidas de discernimento total ou parcial (por serem incapazes) com um robusto arsenal de proteção jurídica aos incapazes, a exemplo destes casos:

- a) Invalidade dos negócios e atos jurídicos praticados pelos incapazes sem assistência ou representação do curador (arts. 166, I, 171, I, 185 e 1.767 e seguintes do Código Civil);
- b) Nulidade do casamento (e, por consequência, de eventual união estável) no caso de total falta de discernimento (arts. 1.548, I, e 1.727 do Código Civil);
- c) Suspensão do prazo de prescrição e de decadência contra o absolutamente incapaz (arts. 198, I, e 208 do Código Civil);
- d) Descabimento de repetição de indébito contra o incapaz no caso de invalidação do negócio jurídico, salvo prova de proveito dele (arts. 181, 588 e 589 do Código Civil);
- e) Invalidade da quitação dada pelo incapaz (art. 310 do Código Civil).
- f) Inexigibilidade de aceitação da doação pura pelo absolutamente incapaz (art. 543 do Código Civil).

7

- g) Direito do incapaz de pedir a devolução do valor pago em jogo ou aposta (art. 814 do Código Civil);
- h) Responsabilidade civil subsidiária com valor de indenização fixado com base na equidade e na garantia de sobrevivência do incapaz (art. 928 do Código Civil).

Como o Estatuto da Pessoa com Deficiência excluiu do rol de incapazes as pessoas que não possuem discernimento intelectual adequado, todas essas proteções jurídicas não estão mais disponíveis a essas pessoas, com ou sem deficiência.

Em outras palavras, se o Estatuto entrar em vigor sem qualquer retificação, acontecerá o seguinte: se uma pessoa – por qualquer motivo que seja – imergir em um estado de total ausência de lucidez mental (como casos de pessoas que perdem totalmente a memória ou que avocam para si identidade misteriosa por conta de delírios, ou que estiverem em plena confusão mental causada por lesão cerebral ou trauma psicológico), ela, por exemplo:

- a) poderá celebrar um contrato de empréstimo e de doação em favor de terceiros, sem possibilidade de reivindicar a invalidade dessas avenças;
- b) poderá ser manipulada por uma pessoa que, apesar de não lhe tributar qualquer afeto, conseguirá dela uma declaração positiva de casamento em um momento em que aparentará uma falsa lucidez perante a autoridade celebrante do casamento, caso em que o casamento não poderá ser invalidado por falta de previsão legal;
- c) perderá direitos e pretensões por conta da decadência e da prescrição;
- d) terá de restituir os valores que, em estado de confusão mental, despendeu com questões não proveitosas, no caso de invalidação de negócio;
- e) poderá dar quitação de dívidas pagas, ainda que não tenha lucidez para compreender os efeitos jurídicos desse ato;
- f) terá de manifestar aceitação para receber uma doação pura por exigência da lei, embora não tenha condições práticas, reais, para tanto;
- g) não poderá recuperar os valores que tenha perdido em jogos, ainda que a sua falta de lucidez o tenha arremessado em um estado de ganância compulsiva e irresponsável, do qual pessoas inescrupulosas costumam saber se aproveitar;
- h) responderá direta, exclusiva e integralmente por todos os danos que causar, ainda que tais danos tenham decorrido de eventual surto proveniente de situação de transtorno mental;

8

- i) será obrigada a cumprir deveres previamente contraídos ainda que não tenha discernimento ou capacidade comunicativa alguma, ou seja, não tenha condições objetivas de praticar esses atos;
- j) não conseguirá constituir advogado para se defender em juízo caso venha a ser acusada ou demandada, justa ou injustamente, pois será presumida juridicamente capaz, ainda que não tenha capacidade real de compreender ou de agir, inclusive para outorgar procurações.

Enfim, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, se entrar em vigor sem retificações, recolherá o manto protetor que o Direito reservou para as pessoas sem discernimento ou sem capacidade de manifestar a própria vontade, não importando se essas condições resultam de deficiência, de enfermidade ou de qualquer outra causa.

Para impedir essa tragédia jurídica, propõem-se ajustes no Estatuto da Pessoa com Deficiência, no Código Civil e no Código de Processo Civil, sem vincular automaticamente a condição de pessoa com deficiência a qualquer presunção de incapacidade, mas garantindo que qualquer pessoa com ou sem deficiência tenha o apoio de que necessita para os atos da vida civil.

É importante lembrar que pessoas sem discernimento não se confundem com as pessoas que “por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade” (texto proposto pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência ao inciso III do art. 4º do Código Civil). Essas últimas envolvem casos de pessoas que, embora possam ter pleno discernimento, estão impossibilitadas de expressar sua vontade por algum motivo de saúde, a exemplo de um estado de coma hospitalar. Nesses casos, a pessoa não tem condição alguma de exprimir sua vontade, de maneira que jamais poderia ser considerada relativamente incapaz, dada a sua impossibilidade de praticar atos da vida civil sob assistência. Por essa razão, essas pessoas devem ser consideradas absolutamente incapazes, como sucede atualmente, para que possam ser representadas na defesa de seus interesses.

E não se deixe de enfatizar! Em nenhum momento, a Convenção Internacional das Pessoas com Deficiência, incorporada pelo Brasil por meio do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, pretendeu abolir as proteções jurídicas dadas às pessoas que possuem discernimento significativamente limitado, por deficiência ou por qualquer outra causa. Pelo contrário, o espírito da Convenção é no sentido de garantir que as pessoas com deficiência não sofram discriminação motivada por essa condição, mas tenham acesso aos mesmos mecanismos de apoio disponíveis para quaisquer outras pessoas. Infelizmente, em vez de adaptar o Código Civil aos comandos da Convenção, o Estatuto da Pessoa com Deficiência eliminou garantias que favorecem pessoas com ou sem deficiência que precisam de assistência.

Ora, o que a Convenção condena, com veemência, é que uma pessoa não possa exercer seus direitos apenas porque tem deficiência, de maneira que seria absurdo considerar civilmente incapaz uma pessoa com deficiência física motora ou sensorial, ou mesmo muitas pessoas com deficiência intelectual, que não necessariamente têm comprometimento das habilidades de compreensão ou de raciocínio, podendo ter, por

exemplo, déficits relativos apenas em habilidades sociais, comunicativas ou de cuidados pessoais.

Todavia, no caso de pessoas que não possuem o discernimento mínimo para autodeterminar-se, o ordenamento jurídico precisa protegê-la com razoabilidade e de modo muito excepcional, impedindo, por exemplo, que ela – por um ato de desvario decorrente de um surto – perca todo o seu patrimônio com um negócio jurídico celebrado, ou seja prejudicada por não ter condições de compreender os riscos inerentes a alguns negócios, ou ainda fique indefesa diante de ataques aos seus interesses, por não ter condições de agir em defesa de si mesma e não ter representante que o faça em seu nome.

A presente proposição busca proteger essas pessoas que não se comunicam ou não possuem discernimento suficiente, independentemente de a sua carência de lucidez decorrer de deficiência ou de qualquer outro motivo.

E mais. Desconhecem-se países que tenham deixado ao relento as pessoas sem adequado discernimento. Pelo contrário, nos Estados Unidos da América, na Alemanha, no Reino Unido e na Suécia, por exemplo, continua sendo concedido tratamento legislativo especial para essas pessoas. O Estatuto da Pessoa com Deficiência, num evidente contrassenso, fará o Brasil ser um dos poucos países do mundo que não apoia e não protege as pessoas sem a mínima lucidez. Num retrocesso inadmissível, tanto negaria às pessoas com deficiência o apoio de que **porventura** possam necessitar quanto declararia civilmente capazes quaisquer pessoas que, **com ou sem deficiência**, estão de fato inaptas para exercer sozinhas os atos da vida civil.

3. Risco de revogação de regras do Estatuto da Pessoa com Deficiência em razão de conflitos com o novo Código de Processo Civil: a harmonização das normas e a questão da *vacatio legis* (arts. 3º, 4º, 6º e 10)

3.1. A harmonização das normas (arts. 3º, 4º e 6º)

O Estatuto da Pessoa com Deficiência entrará em vigor em janeiro de 2016; todavia, poucos meses depois, em março, entrará em vigor o novo Código de Processo Civil (CPC).

Ora, pelo critério cronológico, que disciplina as regras de lei no tempo, a norma posterior revoga a anterior naquilo que for incompatível, conforme art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Em outras palavras, o novo CPC revogará tacitamente dispositivos do Estatuto da Pessoa com Deficiência por conta de incompatibilidades, como no que diz respeito aos legitimados para a promoção do processo de definição da curatela. Vários juristas, como Flávio Tartuce, chegam a falar em *atropelamento legislativo* para se reportar a essa revogação parcial do Estatuto pelo novo CPC. Além do mais, o novo CPC não terá disciplina expressa quanto ao instituto da tomada de decisão apoiada, que o Estatuto da Pessoa com Deficiência pretende inaugurar no ordenamento jurídico brasileiro.

10

Para evitar esse transtorno decorrente de desencontros legislativos, é forçoso reajustar o texto de dispositivos do novo CPC para tentar eliminar essas antinomias e suprir lacunas, missão de que a proposição em pauta se desincumbe por meio dos seus arts. 3º, 4º e 6º.

3.2. A questão da *vacatio legis* (art. 10)

Para evitar confusões doutrinárias por conta de outras possíveis antinomias que possam ser identificadas entre o novo CPC e o Estatuto da Pessoa Deficiência, convém prorrogar, por apenas dois meses, a *vacatio legis* desse último diploma legal, para que a sua entrada em vigor ocorra no mesmo dia em que novo CPC.

Com essa providência, eventuais antinomias existentes entre os dois diplomas não serão resolvidas pelo critério cronológico, de maneira que não se poderá falar em revogação do Estatuto da Pessoa com Deficiência pelo novo CPC.

Por essa razão, a presente proposição, no seu art. 10, reposiciona o marco inicial da entrada em vigor do Estatuto para a mesma data de encerramento da *vacatio legis* do novo CPC.

4. Tomada de decisão apoiada: necessidade de esclarecimentos (arts. 8º e 9º)

O instituto da Tomada de Decisão Apoiada será inaugurado no direito brasileiro pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Acontece que a disciplina legal desse instituto tem algumas omissões que poderão causar confusões nos juristas, razão por que a presente proposição, nos seus arts. 8º e 9º, faz pequenos ajustes para enfatizar o caráter preferencial desse instituto, indicar o caminho processual de sua implementação e para delinear as suas consequências jurídicas, tudo dentro do espírito que inicialmente inspirou o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

5. Curatela do nascituro e do enfermo ou da pessoa com deficiência (art. 5º)

O Código Civil não reserva a curatela a casos de incapacidade civil, mas também o admite em outras situações em que a gestão dos negócios de uma pessoa precisava estar, por imperativo físico, aos cuidados de outrem. Um exemplo é o ausente, que, por estar desaparecido, depende de um curador para a gestão de seus bens, conforme o art. 22.

Um caso de curatela que não deve ser revogado é a hipótese facultativa do art. 1.780 do Código Civil, que defere às pessoas com deficiência ou enfermidade a faculdade (e não a obrigatoriedade) de pedir ao juiz a nomeação de curador para a gestão de alguns ou de todos os seus negócios ou bens. Por exemplo, uma pessoa que, em razão de deficiência, tenha dificuldade para desempenhar sozinha os atos da vida civil, poderia pedir a nomeação de um curador que cuidaria dos seus negócios, com os limites aplicáveis e sob a devida fiscalização (como o dever de prestar contas). Nesse exemplo, embora a pessoa não seja incapaz, a lei dá uma ferramenta para facilitar o exercício dos atos da vida civil.

11

É preciso, no entanto, adaptar o referido art. 1.780 do Código Civil à nomenclatura e à nova realidade normativa, o que se logra fazer no art. 5º da presente proposição, inclusive porque as deficiências físicas são, de modo geral, as que menos afetam as habilidades relativas ao discernimento e à comunicação.

6. Conclusão

Trata-se de proposição urgentíssima, que reivindica a adesão célere dos nobres Congressistas para retificação do Estatuto da Pessoa com Deficiência antes de serem causados prejuízos incalculáveis às pessoas que, por falta de discernimento suficiente ou de mínima capacidade comunicativa, resultante de deficiência ou de qualquer outra causa, precisam de apoio para praticar os atos jurídicos formais da vida civil.

Sala das Sessões,

Senador Antonio Carlos Valadares
PSB-SE

Senador Paulo Paim
PT-RS

LEGISLAÇÃO CITADA

[Decreto nº 6.949, de 25 de Agosto de 2009 - 6949/09](#)

[Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - NOVO CODIGO CIVIL - 10406/02](#)

[inciso III do artigo 4º](#)

[Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - 13105/15](#)

[artigo 747](#)

[artigo 748](#)

[Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 - ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. - 13146/15](#)

[artigo 85](#)

[artigo 116](#)

[inciso II do artigo 123](#)

[inciso IV do artigo 123](#)

[inciso VI do artigo 123](#)

[inciso VII do artigo 123](#)

[artigo 127](#)

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa)

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 757, de 2015, dos Senadores Antonio Carlos Valadares e Paulo Paim, que altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre a igualdade civil e o apoio às pessoas sem pleno discernimento ou que não puderem exprimir sua vontade, os limites da curatela, os efeitos e o procedimento da tomada de decisão apoiada.

RELATOR: Senador **TELMÁRIO MOTA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 757, de 2015, dos Senadores Antonio Carlos Valadares e Paulo Paim, que altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Novo Código de Processo Civil), para dispor sobre a igualdade civil e o apoio às pessoas sem pleno discernimento ou que não puderem exprimir sua vontade, os limites da curatela, e os efeitos e o procedimento da tomada de decisão apoiada.

A iniciativa, no seu art. 1º, indica o objeto da lei, informando a finalidade de harmonizar o Código Civil, o Código de Processo Civil, o

Estatuto da Pessoa com Deficiência e a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Já no seu art. 2º, revoga os incisos II, IV, VI e VII do art. 123 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, os quais por sua vez revogaram incisos do Código Civil. Assim, a proposição em análise intenciona tornar sem efeito a revogação, pelo mencionado Estatuto, dos seguintes dispositivos do Código Civil:

- i) Os incisos I, II e III do art. 3º, os quais definem os absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil;
- ii) O inciso I do art. 1.548, o qual define ser nulo o casamento contraído pelo enfermo mental sem o necessário discernimento para os atos da vida civil;
- iii) Os incisos II e IV do art. 1.767, que definem, como estando sujeitos a curatela, aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade, e os excepcionais sem completo desenvolvimento mental; e
- iv) Os arts. 1.776 e 1.780, que tratam da promoção de tratamento de recuperação ao interdito e da investidura de curador a requerimento.

Ademais, o art. 2º do PLS ainda revoga as seguintes alterações promovidas pelo art. 114 do Estatuto da Pessoa com Deficiência nos seguintes dispositivos do Código Civil:

- i) Art. 3º, o qual recebeu nova redação em seu *caput*, limitando a incapacidade civil absoluta apenas aos menores de dezesseis anos;
- ii) Art. 4º, o qual perdeu uma vírgula em seu *caput* e teve alterada a redação de seus incisos II e III – naquele, para a retirada da menção às pessoas que, com deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; neste, para

substituir a menção aos excepcionais sem desenvolvimento mental completo pela menção àqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

- iii) Art. 1.548, o qual teve revogado seu inciso I, que determinava ser nulo o casamento contraído pelo enfermo mental sem o necessário discernimento para os atos da vida civil;
- iv) Art. 1.767, para reforçar a revogação aos seus incisos II e IV – aquele colocava como sujeitos à curatela aqueles que, por causa duradoura, não pudessem exprimir a sua vontade; e este estendia tal sujeição aos excepcionais sem completo desenvolvimento mental –, e para dar nova redação a seus incisos I e III – aquele pôs como sujeitos à curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; e este excluiu da sujeição à curatela aqueles com deficiência mental;
- v) Art. 1.769, que teve alterado o seu *caput*, para estabelecer que o Ministério Público não mais promoverá a “interdição”, e sim o “processo que define os termos da curatela”, nas hipóteses restritivas dos incisos subsequentes; o seu inciso I, no qual se substituiu a hipótese de doença mental grave pelas hipóteses de deficiência mental ou intelectual; e seu inciso III, que teve acrescida a hipótese de serem menores as pessoas mencionadas no inciso II;
- vi) Art. 1.777, que passou a prever que as pessoas referidas no inciso I do art. 1.767 receberão todo o apoio necessário para ter preservado o direito à convivência familiar e comunitária, sendo evitado o seu recolhimento em estabelecimento que as afaste desse convívio, em substituição à redação anterior, a qual previa, a amplo leque de interditos, o recolhimento em estabelecimentos adequados, quando não se adaptassem ao convívio doméstico.

O art. 3º do PLS, por sua vez, dá nova redação ao inciso II do art. 1.072 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 –, de forma a retirar a menção aos arts. 1.768 a 1.773 do Código Civil – os quais dispõem sobre a curatela e a interdição – da cláusula de revogação promovida por tal artigo do Código de Processo Civil.

Na sequência, o art. 4º da proposição promove as seguintes alterações no Código Civil:

- i) No art. 3º, dá nova redação ao inciso II, alterando a menção à ressalva “por enfermidade ou deficiência mental” para “por qualquer motivo”;
- ii) No art. 4º, altera o inciso II, modificando a menção a “por deficiência mental” para “por qualquer causa”, acrescentando a qualificação “severamente” para a condição de discernimento reduzido; revoga o inciso III, de forma a excluir os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo, da condição de incapacidade; e, por fim, mantém a redação atualmente vigente ao parágrafo único, que fala em “indígenas” em substituição a “índios”;
- iii) No art. 1.548, altera a redação do inciso I, dispondo que é nulo o casamento contraído por incapaz, ressalvado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 1.772 do Código Civil;
- iv) No art. 1.767, define os sujeitos à curatela como os incapazes sobre os quais se dispõe nos incisos II e III do art. 3º – os sem o necessário discernimento ou os que não puderem exprimir sua vontade – e nos incisos II e IV do art. 4º – ébrios habituais, toxicômanos, com discernimento severamente reduzido e os pródigos – do Código Civil;
- v) No art. 1.769, mantendo a redação atualmente vigente para o *caput* e o inciso III, alterando o inciso I para prever a hipótese de casos de doença mental ou de deficiência que comprometam severamente o discernimento ou tornem a pessoa incapaz de manifestar a própria vontade;

- vi) No art. 1.772, dá nova redação ao *caput*, o qual cuida de ordenar, ao juiz competente para decidir sobre a curatela, a busca de sinergia entre autonomia e proteção, transforma o atual parágrafo único em § 1º, e acrescenta §§ 2º e 3º ao artigo, os quais dispõem sobre a possibilidade de a curatela ser estendida, condicionada a possível autorização judicial, a atos de caráter não patrimonial; e
- vii) No art. 1.777, estabelece que as pessoas incapazes sujeitas à curatela receberão o apoio em favor da preservação da convivência familiar e comunitária.

O art. 5º do PLS, logo após, promove, no nome da seção II do capítulo II do título IV do livro IV da parte especial do Código Civil, bem como em seu art. 1.780, a substituição da expressão “portador de deficiência física” por “pessoa com deficiência”.

Em seguida, o art. 6º da proposição promove alteração em dois artigos do Código de Processo Civil que dispõem sobre a interdição. Seu art. 747 passa a dispor que a promoção da interdição pode ser feita por aqueles indicados no art. 1.768 do Código Civil. Já seu art. 748 passa a dispor que a promoção da interdição pelo Ministério Público só ocorrerá no caso do art. 1.769 do Código Civil.

Mais à frente, o art. 7º do PLS propõe-se a alterar o art. 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, modificando-lhe o *caput*, o qual não mais limita os efeitos da curatela sobre direitos de natureza patrimonial, mas apenas preferencialmente a esses, respeitada a maior esfera possível de autonomia para os atos da vida civil, além de acrescentar um § 4º ao art. 85, o qual prevê que as limitações previstas no § 1º do artigo não se aplicam nas hipóteses do art. 1.772 do Código Civil.

Aproximando-se do final da parte dispositiva da proposição, seu art. 8º acrescenta os §§ 12, 13 e 14 ao art. 1.783-A do Código Civil, o qual trata da tomada de decisão apoiada.

Na sequência, o art. 9º do PLS acrescenta o art. 763-A ao Código de Processo Civil, o qual adiciona novas disposições aplicáveis ao processo de tomada de decisão apoiada.

Por sua vez, o art. 10 do PLS altera o art. 127 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, dispondo que sua entrada em vigor dar-se-á em 17 de março de 2016.

Ao final, o art. 11 do PLS revoga o inciso III do art. 4º do Código Civil.

Por fim, o art. 12 do PLS determina que a entrada em vigor da lei resultante do projeto dar-se-á na data de sua publicação oficial.

Os autores observam que, a despeito de seus méritos, o Estatuto da Pessoa com Deficiência apresenta equívocos que poderão causar danos às pessoas que precisam de apoio para praticar atos formais da vida civil. Isso se dá em razão da remoção indiscriminada da proteção legal que se estendia às pessoas sem discernimento ou sem capacidade de manifestar a própria vontade.

Assim, os autores defendem mudanças no Estatuto da Pessoa com Deficiência, no Código Civil, bem como no Código de Processo Civil, a fim de garantir a qualquer pessoa, com ou sem deficiência, o apoio de que eventualmente necessite para os atos da vida civil. Sem tais mudanças, entendem, o Estatuto da Pessoa com Deficiência promove evidente contrassenso.

Ademais, a fim de evitar que o novo Código de Processo Civil venha a tacitamente revogar dispositivos do Estatuto da Pessoa com Deficiência em razão do critério cronológico, entendem os autores que a entrada em vigência de tais leis deve se dar no mesmo dia.

Os autores, por fim, observam a necessidade de se promover ajustes que tornem adequados os institutos da tomada de decisão apoiada e da curatela.

Após o crivo desta comissão, o PLS será enviado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, à qual caberá a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Segundo o inciso XIV do art. 24 da Constituição Federal, compete à União a competência legislativa concorrente sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência.

E, de acordo com o Regimento Interno do Senado Federal, nos incisos III e VI de seu art. 102-E, é competência da CDH opinar sobre garantia e promoção dos direitos humanos e proteção e integração social das pessoas com deficiência.

Somos da opinião de que o PLS nº 757, de 2015, é altamente meritório. Ele vem a corrigir temeroso equívoco trazido, essencialmente, pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, o qual, na tentativa de empoderar e respeitar as pessoas com deficiência, criou solução legislativa que deixará à própria sorte aqueles que, com deficiência ou não, se mostrarem incapazes de executar certos atos da vida civil.

As pessoas que demandam assistência para o exercício da capacidade civil, independentemente de serem ou não pessoas com deficiência, devem receber amparo legal a fim de que não se encontrem desvalidas. Para tal finalidade, presta-se a proposição ora analisada.

Contudo, importantes observações se fazem necessárias. A apresentação do PLS ocorreu ainda no período de vacância do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Hoje essa lei já entrou em vigor, de forma que revogar dispositivos dela que revogam ou alteram dispositivos de outras leis, sem que, simultaneamente, se preveja a repristinação expressa ou nova redação de tais dispositivos revogados ou alterados, é incorrer em falha de técnica legislativa que colide com a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942) no § 3º de seu art. 2º.

Ademais, cumpre observar que a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a alteração e consolidação das leis, na alínea “c” do inciso III de seu art. 12, impede o aproveitamento de número de dispositivo revogado. Dessa forma, uma vez que é impossível a

repristinação aliada à edição de nova redação para um mesmo dispositivo, em alguns casos serão criados artigos com nova numeração.

Ainda em tempo, cumpre observar que o novo Código de Processo Civil, que entrou em vigor em março de 2016, revoga trechos do Código Civil. Assim, o fato de o PLS prever, quanto ao art. 1.072 do novo Código de Processo Civil, a exclusão da menção à revogação dos arts. 1.768 a 1.773 do Código Civil, não terá o condão de repristinar os dispositivos já revogados, uma vez que essa nova redação proposta pelo PLS ao referido art. 1.072 só entrará em vigor em momento posterior ao início da vigência do novo Código de Processo Civil, com suas revogações já em efeito. Assim, propomos repristinação que já admita tais revogações como um fato dado.

Por fim, nota-se que a tentativa de adiar a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência, fazendo-o em 17 de março de 2016, mostra-se, agora, inócua e, portanto, prejudicada, pois tal Lei já está em vigor.

Por tais motivos, e para adequar a proposição às regras de técnica legislativa, com pequenos ajustes de redação, apresenta-se substitutivo ao meritório PLS nº 757, de 2015.

III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 757, de 2015, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº 1 – CDH (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 757, DE 2015

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre a igualdade civil e o apoio às pessoas sem pleno discernimento ou

que não puderem exprimir sua vontade, os limites da curatela, os efeitos e o procedimento da tomada de decisão apoiada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por finalidade harmonizar dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto das Pessoas com Deficiência) e da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, relativos à capacidade das pessoas com deficiência e das demais pessoas para praticar os atos da vida civil, bem como às condições para exercício dessa capacidade, com ou sem apoio.

Art. 2º Dê-se aos arts. 3º, 4º, 1.548, 1.767, 1.777 e 1.783-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, a seguinte redação:

"Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

.....
IV – os menores de dezesseis anos;

V – os que não tenham qualquer discernimento para a prática desses atos, conforme decisão judicial que leve em conta a avaliação biopsicossocial;

VI – os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.” (NR)

"Art. 4º

.....
II – os ébrios habituais, os viciados em tóxicos e os que tenham o discernimento reduzido de forma relevante, conforme decisão judicial que leve em conta a avaliação biopsicossocial;

.....” (NR)

"Art. 1.548.

.....

III – por incapaz, sem o apoio ou a autorização legalmente necessários, conforme o caso, e ressalvado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 1.768-B.” (NR)

"Art. 1.767. Estão sujeitos à curatela os incapazes de que tratam:

I – os incisos V e VI do art. 3º;

.....
III – os incisos II e IV do art. 4º.

.....” (NR)

"Art. 1.777. As pessoas incapazes sujeitas à curatela receberão todo o apoio necessário para ter preservado o direito à convivência familiar e comunitária, sendo evitado o seu recolhimento em estabelecimento que as afaste desse convívio.” (NR)

“Art. 1.783-A.

.....
§ 12. Os negócios e os atos jurídicos praticados pela pessoa apoiada sem participação dos apoiadores são válidos, ainda que não tenha sido adotada a providência de que trata o § 5º deste artigo.

§ 13. Não será deferida a tomada de decisão apoiada quando a situação da pessoa exigir a adoção da curatela.

§ 14. A tomada de decisão apoiada não será registrada nem averbada no Registro Civil de Pessoas Naturais.” (NR)

Art. 3º A Seção I do Capítulo II do Título IV do Livro IV da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 1.768-A. O Ministério Público somente promoverá o processo que define os termos da curatela:

I – nos casos em que a pessoa não tiver o necessário discernimento ou for incapaz de manifestar a própria vontade;

II – se não existir ou não promover a interdição alguma das pessoas designadas nos incisos I e II do art. 1.768;

III – se, existindo, forem menores ou incapazes as pessoas mencionadas no inciso II do *caput*."

"Art. 1.768-B. O juiz determinará, segundo a capacidade de fato da pessoa de compreender direitos e obrigações e de manifestar a própria vontade, os limites da curatela, buscando equilíbrio entre a maior esfera possível de autonomia dessa pessoa e as limitações indispensáveis à proteção e à promoção de seus interesses.

§ 1º Para a escolha do curador, o juiz levará em conta a vontade e as preferências do interditando, a ausência de conflito de interesses e de influência indevida, a proporcionalidade e a adequação às circunstâncias da pessoa.

§ 2º Excepcionalmente, e com fundamento em avaliação biopsicossocial, o juiz poderá estender os limites da curatela para atos de caráter não patrimonial, inclusive para efeito de casamento, quando constatar que a pessoa não tiver discernimento suficiente para a prática autônoma desses atos.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o juiz poderá condicionar a prática de determinados atos não patrimoniais a uma prévia autorização judicial, que levará em conta o melhor interesse do curatelado."

"Art. 1.775-B. Havendo meio de habilitar ou reabilitar o interdito, o curador proporcionará o tratamento adequado."

Art. 4º A Seção II do Capítulo II do Título IV do Livro IV da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a ser denominada **"Da Curatela do Nascituro"**.

Art. 5º Repristinam-se os arts. 1.768, 1.770, 1.771 e 1.773 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 6º Os arts. 747, 748 e 755 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 747. A interdição pode ser promovida pelas pessoas indicadas no art. 1.768 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Parágrafo único." (NR)

"Art. 748. O Ministério Público só promoverá interdição nos casos do art. 1.768-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.” (NR)

“Art. 755.

I – nomeará curador, que poderá ser o requerente da interdição, e fixará os limites da curatela considerando o disposto no art. 85 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e as capacidades do interdito de discernir e de manifestar a própria vontade.

.....” (NR)

Art. 7º A Seção X do Capítulo XV do Título III do Livro I da Parte Especial da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 763-A:

“Art. 763-A. Aplica-se, no que couber, o disposto nas Seções IX e X do Capítulo XV do Título III deste Código ao processo de tomada de decisão apoiada previsto na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Parágrafo único. Se o juiz entender que não estão presentes os requisitos legais da tomada de decisão apoiada, poderá, se for o caso, e se houver pedido expresso do requerente, definir a curatela.”

Art. 8º O art. 85 da Lei nº 13.146, de 6 julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 85. A curatela das pessoas com deficiência será limitada aos aspectos considerados estritamente necessários para a defesa e a promoção de seus interesses, preferencialmente limitando-se aos atos e negócios jurídicos de natureza patrimonial, respeitada a maior esfera possível de autonomia para os atos da vida civil.

.....

§ 4º As limitações previstas no § 1º deste artigo não se aplicam nas hipóteses excepcionais previstas nos §§ 2º e 3º do art. 1.768-B da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.” (NR)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Art. 10. Revogam-se o inciso III do art. 4º e o inciso V do art. 1.767 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Sala da Comissão, 08 de junho de 2016.

Senador Paulo Paim, Presidente

Senador Telmário Mota, Relator

4

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 63, de 2018, do Senador Eduardo Braga, que *dispõe sobre a construção de colônias agrícolas, industriais ou similares nos municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, exclusivamente para cumprimento de pena privativa de liberdade no regime semiaberto por condenados por crime cometido sem violência ou grave ameaça.*



Relator: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 63, de 2018, que *dispõe sobre a construção de colônias agrícolas, industriais ou similares nos municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, exclusivamente para cumprimento de pena privativa de liberdade no regime semiaberto por condenados por crime cometido sem violência ou grave ameaça.*

Nos termos do PLS, a União repassará, mediante convênio, recursos do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) aos Estados, para que construam, nos municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, até 31 de dezembro de 2020, colônias agrícolas, industriais ou similares, com número total de vagas de, no mínimo, 0,1% (um décimo por cento) da população estimada do município, destinadas exclusivamente ao cumprimento de pena privativa de liberdade no regime semiaberto por condenados por crime cometido sem violência ou grave ameaça, em conformidade com o disposto no art. 91 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Na justificação, o autor registra que, segundo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), divulgado em dezembro de 2017, contendo dados referentes a junho de 2016, o Brasil possuía 726.712 pessoas privadas de liberdade, excedendo a capacidade do sistema em 358.663 presos.

Argumenta que, com a construção de colônias agrícolas, industriais ou similares, nos moldes propostos,

“... os condenados terão uma oportunidade de reinserção no mercado de trabalho e de ressocialização, por meio do trabalho agrícola ou industrial remunerado.

Além disso, evita-se que presos de menor periculosidade tenham contato com presos de maior periculosidade. As colônias, enfim, não serão “universidades do crime”.

Estima que, levado a efeito o propósito do projeto, serão criadas 62.600 vagas no sistema prisional. Correspondendo ao mesmo número de postos de trabalho de presos.

Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 101, I e II, *c e d*, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência, e também emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União, entre elas direito penitenciário.

Não foi encontrada nenhuma inconstitucionalidade no Projeto. A matéria circunscreve-se no âmbito da competência legislativa concorrente da União, nos termos do art. 24, I, da Constituição Federal, sem reserva de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61 da Constituição).

Também não observamos vícios quanto à juridicidade e a regimentalidade.

No mérito, a proposição é conveniente e oportuna.

O PLS dirige-se aos condenados ao cumprimento de pena em regime semiaberto por crime cometido sem violência ou grave ameaça, cabendo lembrar que que condenados ao regime fechado por crime cometido sem violência ou grave ameaça poderão ocupar vagas nas colônias quando progredirem para regime semiaberto.

A criação de 62.600 vagas é um passo importantíssimo e imprescindível para desafogar o sistema prisional.

Além disso, o PLS possibilita que o cumprimento de pena no regime semiaberto ocorra em condições dignas, em que o preso se ocupa com trabalho, o que tende a facilitar sua reinserção social.

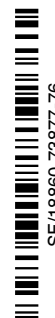
III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 63, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 63, DE 2018

Dispõe sobre a construção de colônias agrícolas, industriais ou similares nos municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, exclusivamente para cumprimento de pena privativa de liberdade no regime semiaberto por condenados por crime cometido sem violência ou grave ameaça.

AUTORIA: Senador Eduardo Braga (PMDB/AM)

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



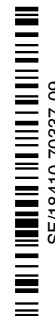
[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Braga

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Dispõe sobre a construção de colônias agrícolas, industriais ou similares nos municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, exclusivamente para cumprimento de pena privativa de liberdade no regime semiaberto por condenados por crime cometido sem violência ou grave ameaça.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a construção de colônias agrícolas, industriais ou similares nos municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, exclusivamente para cumprimento de pena privativa de liberdade no regime semiaberto por condenados por crime cometido sem violência ou grave ameaça.

Art. 2º A União repassará, mediante convênio, recursos do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) aos Estados, para que construam, nos municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, até 31 de dezembro de 2020, colônias agrícolas, industriais ou similares, com número total de vagas de, no mínimo, 0,1% (um décimo por cento) da população estimada do município, destinadas exclusivamente ao cumprimento de pena privativa de liberdade no regime semiaberto por condenados por crime cometido sem violência ou grave ameaça, em conformidade com o disposto no art. 91 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Braga

JUSTIFICAÇÃO

Segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), divulgado em dezembro de 2017, contendo dados referentes a junho de 2016, o Brasil possuía 726.712 pessoas privadas de liberdade (cerca de 0,35% da população de 206 milhões de brasileiros, à época), sendo o 3º país com o maior número de presos. Cabe ressaltar que o Estado de São Paulo possui mais de 240 mil presos, quase um terço do total de presos do País.

Havia 1.449 estabelecimentos penais, dos quais:

- 707 (49%) eram destinados ao recolhimento de presos provisórios (cadeias públicas – que deveriam existir em toda comarca);
- 347 (24%) eram voltados ao cumprimento de pena em regime fechado (presídios);
- somente 113 (8%) eram dedicados ao cumprimento de pena em regime semiaberto (colônias); e
- apenas 23 (2%) eram dedicados ao cumprimento de pena em regime aberto (casa do albergado).

O déficit era de 358.663 vagas.

Do total de presos:

- 40% não eram condenados;
- 38% foram sentenciados ao regime fechado;
- 15% foram condenados ao regime semiaberto; e
- 6% foram sentenciados ao regime aberto.

Apenas 15% dos presos trabalhavam. Desses, 33% não recebiam remuneração e 41% recebiam menos do que 3/4 do salário mínimo por mês.

7% das penas privativas de liberdade eram de até 2 anos.

Este Projeto de Lei não tem a pretensão de resolver todos os problemas do nosso sistema penitenciário, mas de contribuir para que os presos tenham a oportunidade de aprender um ofício, trabalhar, produzir,





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Braga

conquistar seu sustento, recuperar sua honra e autoestima e retornar ao convívio social.

A proposição determina que a União repassará, mediante convênio, recursos do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) aos Estados, para que construam, nos municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, até 31 de dezembro de 2020, colônias agrícolas, industriais ou similares, com número total de vagas de, no mínimo, 0,1% (um décimo por cento) da população estimada do município, destinadas exclusivamente ao cumprimento de pena privativa de liberdade no regime semiaberto por condenados por crime cometido sem violência ou grave ameaça, em conformidade com o disposto no art. 91 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal.

Dessa maneira, os condenados terão uma oportunidade de reinserção no mercado de trabalho e de ressocialização, por meio do trabalho agrícola ou industrial remunerado.

Além disso, evita-se que presos de menor periculosidade tenham contato com presos de maior periculosidade. As colônias, enfim, não serão “universidades do crime”.

De acordo com a estimativa populacional do IBGE de 1º de julho de 2017, havia 42 municípios com mais de 500 mil habitantes no Brasil, somando 62,6 milhões de habitantes (30,4% da população). Serão criadas, portanto, 62.600 vagas, ou melhor, postos de trabalho no sistema prisional. O maior município, São Paulo/SP, possuía mais de 12 milhões de habitantes, devendo, portanto, criar cerca de 12.000 vagas em colônias. Um município com 500 mil habitantes deverá criar 500 vagas em colônias.

Diante do exposto, convidamos as Senhoras Senadoras e os Senhores Senadores a discutir, aperfeiçoar e aprovar este Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO BRAGA



SF/18410.70337-09

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984 - Lei de Execução Penal - 7210/84
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:federal:lei:1984;7210>
- artigo 91

5

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 162, de 2014, do Senador Cássio Cunha Lima, que *altera a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, para facultar aos proprietários de veículos o pagamento do prêmio do seguro em doze [parcelas]*.



Relatora: Senadora ANA AMÉLIA

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 162, de 2014, de autoria do Senador Cássio Cunha Lima, que busca alterar a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que *dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não* (DPVAT).

A proposição tem dois artigos. O primeiro altera o parágrafo segundo do art. 12 da referida lei para facultar ao proprietário o pagamento do DPVAT em até doze parcelas mensais. O segundo traz a cláusula de vigência imediata.

Justifica-se a proposta, segundo o autor, pelo interesse de mitigar o ônus financeiro considerável de proprietários de determinadas categorias de veículos com o pagamento do referido seguro obrigatório.

Assim, a iniciativa, ao permitir seu parcelamento, permitiria a redução da inadimplência, notadamente, dos proprietários de motocicletas, que, proporcionalmente, possuem o maior custo de DVAT em relação ao valor do veículo.

A proposição foi encaminhada somente a esta Comissão, em decisão terminativa. No prazo regimental não recebeu emendas.

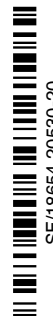
II – ANÁLISE

Nos termos do Regimento Interno do Senado, compete a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas, e emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União.

Iniciemos, pois, pela análise de constitucionalidade. Nos termos dos incisos VII e XI do art. 22 da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre seguros e trânsito, respectivamente. Assim, o PLS nº 162, de 2014, trata de matéria de competência da União, sobre as quais o Congresso Nacional e quaisquer de seus membros têm competência para a iniciativa de proposição. Ademais, a proposição não se insere no rol de iniciativa privativa do Presidente da República, fixado pelo § 1º do art. 61.

Quanto à juridicidade em sentido estrito, o projeto atende aos pressupostos de novidade, abstratividade, generalidade, imperatividade e coercibilidade. Encontramos, no entanto, oportunidades de melhoria no que tange ao mérito e à técnica legislativa.

A Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal*, determina que o prazo para a vigência das leis será suficiente para que dela se tenha amplo conhecimento. A vigência imediata serve apenas para as leis de pequena repercussão, que não nos parece ser o caso em concreto.



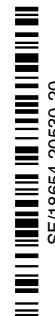
Para implantação efetiva da medida, faz-se necessário prazo razoável para que a Administração possa oferecer aos cidadãos os meios suficientes para o parcelamento do seguro, em cada Unidade da Federação, uma vez que seu pagamento, atualmente, no mais das vezes, encontra-se vinculado ao do IPVA, de competência estadual.

Ainda, quanto à técnica legislativa, o projeto, ao substituir a redação do § 2º do art. 12 da Lei nº 6.194, de 1974, retira inadvertidamente competências do Conselho Nacional de Trânsito, que não se referem exclusivamente ao propósito de parcelamento da obrigação. O correto seria a adição de um § 5º com essa finalidade, mantendo-se a atual redação do § 2º, posto que a coincidência do vencimento do seguro e do IPVA não impede o parcelamento de nenhum deles. A ementa do projeto também merece reparo, para incluir a expressão “parcelas”, que por algum lapso ficou ausente desse texto.

No mérito, entendemos que o fracionamento em parcelas deve ser uma *faculdade* dos proprietários de veículos – em vez de uma obrigatoriedade, que poderão exercê-la até o limite de doze vezes mensais, iguais e consecutivas.

III – VOTO

Em vista de todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 162, de 2014, na forma do seguinte substitutivo:



EMENDA Nº - CCJ (SUBSTITUTIVO)

Altera a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, para facultar aos proprietários de veículos o pagamento do prêmio do seguro em até doze parcelas mensais.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 12.**
.....

§ 5º Fica facultado ao proprietário do veículo o pagamento do seguro em até doze parcelas mensais, iguais e consecutivas.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor em cento e oitenta dias após sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 162, DE 2014

Altera a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, para facultar aos proprietários de veículos o pagamento do prêmio do seguro em doze.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 12.**

.....

§ 2º Fica facultado ao proprietário do veículo o pagamento do seguro em até doze parcelas mensais.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

O Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não – DPVAT – representa, para proprietários de determinadas categorias de veículos, um ônus financeiro considerável.

É o caso, por exemplo, dos motociclistas, que, neste ano de 2014, tiveram de arcar com um custo de R\$ 292,01 para cumprir essa obrigação. Para se ter uma ideia do que esse valor representa para essas pessoas, tome-se como base uma das motos mais vendidas em nosso mercado, a Honda CG-125 Cargo. Segundo a tabela FIPE, o preço atual de um modelo novo é de R\$ 5.751,00, o que faz com que o custo do DPVAT represente cerca de 5% do valor total do veículo segurado. Após dez anos de uso, com o valor do veículo rebaixado a R\$ 2.675,00, de acordo com a mesma tabela, o pagamento do seguro obrigatório anual do DPVAT chega a representar mais de 10% do valor do próprio veículo!

É compreensível que o custo DPVAT tenha atingido patamares tão altos. Isso certamente se deve à triste realidade marcada pelo crescente número de acidentes em que motos estão envolvidas. Da mesma forma, reconhecemos, como decorrência desse fato, que o objetivo último de qualquer ação nesse campo é enfrentar com vigor o problema da violência no trânsito.

Por isso, introduzimos a possibilidade do parcelamento do pagamento dessa obrigação em até doze vezes, para veículos de qualquer categoria, de forma a suavizar seu impacto financeiro ao longo do ano, o que é especialmente relevante para os motociclistas, que pagam prêmio muito elevado de seguro.

É necessário salientar que avaliamos que a inadimplência no pagamento do DPVAT irá cair substancialmente. Com isso, será possível conter o impacto de eventuais quedas na arrecadação do DPVAT decorrentes das medidas preconizadas.

São esses os motivos que nos levam a apresentar este projeto, na expectativa do apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **CÁSSIO CUNHA LIMA**

3

LEGISLAÇÃO CITADA

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974.

Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art . 12. O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei.

§ 1º O Conselho Nacional de Trânsito implantará e fiscalizará as medidas de sua competência, garantidoras do não licenciamento e não licenciamento e não circulação de veículos automotores de vias terrestres, em via pública ou fora dela, a descoberto do seguro previsto nesta lei. (Incluído pela Lei nº 8.441, de 1992)

§ 2º Para efeito do parágrafo anterior, o Conselho Nacional de Trânsito expedirá normas para o vencimento do seguro coincidir com o do IPVA, arquivando-se cópia do bilhete ou apólice no prontuário respectivo, bem como fazer constar no registro de ocorrências nome, qualificação, endereço residencial e profissional completos do proprietário do veículo, além do nome da seguradora, número e vencimento do bilhete ou apólice de seguro. (Incluído pela Lei nº 8.441, de 1992)

§ 3º O CNSP estabelecerá anualmente o valor correspondente ao custo da emissão e da cobrança da apólice ou do bilhete do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

§ 4º O disposto no parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não se aplica ao produto da arrecadação do ressarcimento do custo descrito no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 8/5/2014.

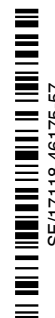
Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 11966/2014

6

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 658, de 2011, que "reconhece os direitos à identidade de gênero e à troca de nome e sexo nos documentos de identidade de transexuais".



RELATOR: Senador JADER BARBALHO

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 658, de 2011, da Senadora Marta Suplicy, que intenta reconhecer os direitos à identidade de gênero e à troca de nome e sexo nos documentos de identidade de transexuais.

A matéria foi proposta como lei extravagante e, consoante dispõe o seu art. 1º, consiste em reconhecer, de forma expressa, o direito de cada pessoa ao livre desenvolvimento de sua personalidade, de acordo com a sua própria identidade de gênero, com independência de qual seja seu sexo biológico, anatômico, morfológico, hormonal, de atribuição ou outro, tendo como decorrência o pleno reconhecimento da identidade de gênero da pessoa, bem como o direito à consonância entre essa identidade e o nome e o sexo assinalados no respectivo documento de identidade, eleitoral, Registro Civil, passaporte ou qualquer outro.

Para atingir esse desiderato, o art. 2º propõe que toda pessoa possa requerer a adequação dos registros de seu nome ou sexo quando não coincidam com sua identidade de gênero.

O art. 3º estabelece como requisitos para essa adequação documental que o nome ou o sexo consignados no Registro Civil do requerente estejam em discordância com a sua própria identidade de gênero e que essa discordância seja atestada por laudo técnico fornecido por

profissional de qualquer das áreas médica, da psicologia ou da psiquiatria, sem que, em hipótese alguma, seja exigida cirurgia de redesignação sexual para a concessão da adequação documental, mas é ressalvado que, se a pessoa já tiver realizado essa cirurgia, ela fica dispensada de apresentar os referidos laudos técnicos.

Nos termos do art. 4º, somente por iniciativa pessoal do próprio interessado poderá ser feita a adequação documental da menção do seu nome e sexo, ficando vedada nova alteração pelo prazo de cinco anos, sendo que essa nova alteração ficará limitada ao restabelecimento dos dados originais.

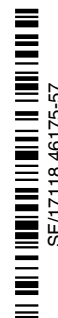
Esse mesmo art. 4º também estabelece a competência da Vara de Registros Públicos para tratar de toda matéria disposta no projeto, assegurado o segredo de justiça, e exige que a petição inicial seja acompanhada de laudos médico e psicológico atestando a desconformidade sexual do requerente, sem prejuízo dos demais meios de prova, devendo a sentença que acolher o pedido de adequação utilizada para se efetuarem as modificações correspondentes em toda a documentação de identificação oficial, conservando-se, no entanto, os mesmos números de registro até então utilizados.

Em seguida, o art. 5º dispõe sobre os efeitos constitutivos da decisão judicial que determinar a adequação do nome e do sexo, a partir do seu trânsito em julgado, podendo esses efeitos ser oponíveis perante terceiros a partir da data da modificação efetuada no Registro Público. Esse mesmo art. 5º também assegura que, com a adequação, o interessado exerça todos os direitos inerentes à sua nova condição, não podendo prejudicá-lo nem ser oposta perante terceiro de boa-fé.

Finalmente, o art. 6º dispõe sobre a cláusula de vigência imediata da lei em que vier a se converter o projeto, a partir da sua publicação.

A autora justifica a sua proposição argumentando que o transexualismo é uma realidade social que exige a tomada de posição do Parlamento brasileiro, tendo em vista a total ausência de disciplina legal específica quanto à matéria.

Acrescenta que o transexualismo é considerado pela psiquiatria uma doença que, tecnicamente, denomina-se *transtorno de personalidade da identidade sexual*, advindo do desejo de viver e ser aceito enquanto pessoa do sexo oposto, acompanhado, em geral, de um sentimento de mal-estar ou



inadaptação por referência a seu próprio sexo anatômico e do desejo de submeter-se a uma intervenção cirúrgica ou a um tratamento hormonal a fim de tornar seu corpo tão conforme quanto possível ao sexo desejado.

Observa, ainda, que o art. 13 do Código Civil, segundo o qual, *salvo exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes*, tem sido utilizado contra aqueles que desejam realizar cirurgias de adequação, em interpretação que ofende o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, razão pela qual se faz “necessária uma legislação específica sobre o tema, a fim de evitar os tantos casos de brasileiros que se sentem profundamente inadequados ao próprio sexo de nascença e lutam em vão na justiça pela adequação do nome e do sexo nos seus documentos de identidade”.

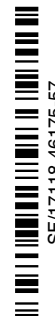
Não houve apresentação de emendas no prazo regimental.

Antes de ser encaminhada a esta Comissão, registre-se que a matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), onde, sob a relatoria do Senador Eduardo Suplicy, recebeu parecer favorável, com substitutivo. Saliente-se, desde já, que esse substitutivo se volta mais a modificações de forma do que de mérito, como será melhor explicitado na análise que se segue.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea “d”, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos, bem como, no mérito, sobre as matérias de competência da União e, nesta hipótese, notadamente sobre direito civil e registros públicos.

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao PLS nº 658, de 2011, tendo em vista que *i)* compete privativamente à União legislar sobre direito civil e registros públicos, a teor do disposto no art. 22, incisos I e XXV, da Constituição Federal (CF); *ii)* cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); *iii)* os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea; e *iv)* não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.



SF/17118.46175-57

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura correto, porquanto: *i)* possui o atributo da generalidade; *ii)* é consentâneo com os princípios gerais do Direito; *iii)* se afigura dotado de potencial coercitividade; *iv)* a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico; e *v)* o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado.

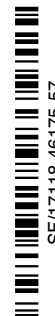
Quanto ao mérito, o PLS nº 658, de 2011, revela-se digno de louvor, pois, como bem consignado no parecer da CDH, se trata de medida humanitária e extremamente justa com os transexuais, segmento da população que ainda não conta com o suporte político necessário a garantir o direito de pleitear a alteração dos registros pessoais a quem se sente como se tivessem nascido no corpo errado e não se identifica com o sexo e com o nome que lhe foram atribuídos ao nascer, e que, ainda por cima, costuma ser cruelmente ridicularizado em razão dessa dissonância.

Merece destaque a problemática apontada pela autora da proposição em análise relativamente ao óbice que os transexuais vêm encontrando no próprio Código Civil, notadamente no seu art. 13, que vem sendo reiteradamente invocado com o objetivo de negar provimento aos pedidos de autorização para a realização de cirurgias de adequação.

Percebe-se, assim, a importância de regular, no nosso ordenamento jurídico, o direito à identidade de gênero, evitando, assim, que pedidos de autorização judicial para intervenções cirúrgicas sejam negados com base na impossibilidade jurídica, em face da falta de amparo legal explícito.

Também é preciso salientar que a proposição em análise encontra forte amparo no valor constitucional supremo da dignidade da pessoa humana, assegurando que todo o ordenamento se volte a possibilitar o desenvolvimento integral da pessoa.

No tocante à emenda substitutiva da CDH, estamos de pleno acordo com as modificações sugeridas, que mais se voltam à forma, sem desfigurar a substância da proposição original, adequando-a aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, particularmente no que tange ao disposto no inciso IV do seu art. 7º, de maneira que a regulação proposta no projeto em análise não constitua legislação extravagante, em face da existência da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973), e também possa integrar-se ao próprio Código Civil, tendo em vista



SF/17118.46175-57

que o assunto de que trata o projeto de lei em tela está diretamente relacionado aos direitos da personalidade.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do PLS nº 658, de 2011, na forma da Emenda nº 1 (substitutivo), da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 658, DE 2011

Reconhece os direitos à identidade de gênero e à troca de nome e sexo nos documentos de identidade de transexuais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Toda pessoa tem direito ao livre desenvolvimento de sua personalidade, conforme sua própria identidade de gênero, com independência de qual seja seu sexo biológico, anatômico, morfológico, hormonal, de atribuição ou outro.

Parágrafo único. O direito de que trata este artigo inclui o de pleno reconhecimento da identidade de gênero da pessoa, bem como o direito à consonância entre essa identidade e o nome e o sexo assinalados no respectivo documento de identidade, eleitoral, Registro Civil, passaporte ou qualquer outro.

Art. 2º Toda pessoa poderá requerer a adequação dos registros de seu nome ou sexo quando não coincidam com sua identidade de gênero.

Art. 3º A adequação documental da menção ao sexo e ao nome poderá ser feita, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I – o nome ou o sexo consignados no registro civil do requerente devem estar em discordância com a sua própria identidade de gênero;

II – essa discordância deve ser atestada por laudo técnico fornecido por profissional de qualquer das áreas médica, da psicologia ou da psiquiatria, nos termos dos procedimentos estabelecidos na presente lei.

2

§ 1º Em caso algum será exigida cirurgia de redesignação sexual para a concessão da adequação documental do nome ou do sexo que forem dissonantes da identidade de gênero da pessoa de que trate o respectivo documento.

§ 2º Quando a pessoa tiver realizado a cirurgia de redesignação sexual, não será necessário atender ao requisito previsto no inciso II deste artigo.

Art. 4º A adequação documental da menção do nome e do sexo somente poderá ser feita por iniciativa exclusiva e pessoal do próprio interessado.

§ 1º Realizada a adequação documental, os mesmos dados não poderão ser alterados novamente pelo prazo de cinco anos, limitando-se a alteração ao restabelecimento dos dados originais.

§ 2º Toda matéria relativa ao disposto nesta Lei é da competência do juízo da Vara de Registros Públicos, assegurado o segredo de justiça.

§ 3º A petição inicial deverá ser acompanhada de laudos médico e psicológico atestando a desconformidade sexual do requerente, sem prejuízo dos demais meios de prova, tais como depoimentos de testemunhas que conheçam sua vida cotidiana e de profissionais que o tenham atendido em seus aspectos social, mental ou físico.

§ 4º A sentença que acolher o pedido de adequação de que trata esta Lei será utilizada para que se efetuem as modificações correspondentes em toda a documentação identificatória oficial do requerente, conservando-se, no entanto, os mesmos números de registro até então utilizados.

Art. 5º A decisão judicial que determinar a adequação do nome e sexo terá efeitos constitutivos a partir do seu trânsito em julgado.

§ 1º Perante terceiros, esses efeitos judiciais serão oponíveis a partir da data da modificação efetuada no Registro Público, que consignará a ocorrência da modificação.

§ 2º A adequação de que trata esta Lei permitirá que o interessado exerça todos os direitos inerentes a sua nova condição, não podendo prejudicá-lo nem ser oposta perante terceiro de boa-fé.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

3

JUSTIFICAÇÃO

O transexualismo é uma realidade social que exige uma tomada de posição do Parlamento brasileiro, tendo em vista a total ausência de disciplina legal específica quanto à matéria.

Segundo a psiquiatria, o transexualismo é considerado uma doença que, tecnicamente, denomina-se *transtornos de personalidade da identidade sexual*, e que se conceitua, no âmbito dessa ciência médica, como *um desejo de viver e ser aceito enquanto pessoa do sexo oposto. Este desejo se acompanha, em geral, de um sentimento de mal-estar ou de inadaptação por referência a seu próprio sexo anatômico e do desejo de submeter-se a uma intervenção cirúrgica ou a um tratamento hormonal a fim de tornar seu corpo tão conforme quanto possível ao sexo desejado.*

Em outra abordagem, a ciência também trata dessa disfunção como *neurodiscordância de gênero*, constatada quando seres humanos com características inatas e somáticas próprias possuem estrutura sexual, mental e um sistema subcortical em discordância com a sua conformação genital original, o que lhes causa intensos transtornos psicológicos, como frustração, humilhação e dor, muitas vezes levando-as à depressão profunda.

No entanto, nota-se uma lacuna legislativa a esse respeito, observando-se que o art. 13 do Código Civil ainda é utilizado contra aqueles que desejam realizar cirurgias de adequação, ao estatuir que, *salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.*

À toda evidência, trata-se de uma interpretação que ofende um dos princípios basilares de todo o nosso ordenamento jurídico, insculpido, emblematicamente, logo no art. 1º da Constituição Federal, o qual garante, pelo seu inciso III, ser a dignidade da pessoa humana um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

Ademais, esse mesmo texto constitucional, em seu art. 199, § 4º, menciona que *a lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento.*

Enfim, faz-se necessária uma legislação específica sobre o tema, a fim de evitar os tantos casos de brasileiros que se sentem profundamente inadaptados ao

4

próprio sexo de nascença e lutam em vão na justiça pela adequação do nome e sexo nos seus documentos de identidade.

Registre-se que o texto que ora se submete à apreciação teve como base a Lei nº 18.620, de 17 de novembro de 2009, editada no nosso vizinho Uruguai.

Esperamos poder contar com o apoio dos ilustres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora **MARTA SUPLCY**

5

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

.....

III - a dignidade da pessoa humana;

.....

TÍTULO VIII

Da Ordem Social

CAPÍTULO II

DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

.....

§ 4º - A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento,

6

bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

.....

CÓDIGO CIVIL

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.

Art. 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF** em 28/11/2011.



SENADO FEDERAL
Gab. Senador Eduardo Suplicy

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 658, de 2011, da Senadora Marta Suplicy, que *reconhece os direitos à identidade de gênero e à troca de nome e sexo nos documentos de identidade de transexuais.*

RELATOR: Senador **EDUARDO MATARAZZO SUP LICY**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 658, de 2011, de autoria da Senadora Marta Suplicy, que cuida de reconhecer os direitos à identidade de gênero e à troca de nome e sexo nos documentos de identidade de transexuais, dispondo sobre a matéria em seis artigos.

Conforme o art. 1º, toda pessoa tem direito ao livre desenvolvimento de sua personalidade, conforme a própria identidade de gênero, independentemente do sexo. Esse direito abrange não só o reconhecimento da identidade de gênero da pessoa, mas também o direito à consonância dessa identidade com o nome e o sexo assinalados nos documentos de identificação (carteira de identidade, título eleitoral, Registro Civil, passaporte etc.).

De acordo com o art. 2º, a pessoa poderá requerer a adequação dos registros de seu nome ou sexo quando não coincidam com sua identidade de gênero.

O art. 3º, por sua vez, estabelece que a adequação documental poderá ser feita desde que atendidos dois requisitos: 1) o nome ou o sexo inscritos no registro civil estejam em discordância com a identidade de gênero da pessoa; 2) essa discordância seja atestada por laudo técnico fornecido por profissional de qualquer das áreas médicas, da psicologia ou da psiquiatria. Dispensa da apresentação desse laudo, entretanto, a pessoa que já tiver realizado a cirurgia de redesignação sexual e expressamente proíbe a exigência da dita cirurgia para a

**SENADO FEDERAL**

Gab. Senador Eduardo Suplicy

concessão da adequação documental, quando houver discordância entre a identidade de gênero e o nome ou o sexo da pessoa.

Nos termos do art. 4º, a adequação documental só poderá ser feita por iniciativa exclusiva da pessoa interessada, e a petição inicial deverá ser acompanhada de laudos médico e psicológico que atestem a desconformidade sexual do requerente. Ademais, caberá ao juízo da Vara de Registros Públicos a competência sobre a matéria, assegurado o segredo de justiça. A sentença que acolher o pedido de adequação, por seu turno, permitirá introduzir as modificações em todos os documentos de identificação da pessoa, mantidos os números de registro já existentes. Depois de efetivada a adequação documental, os dados não poderão ser alterados novamente pelo prazo de cinco anos, limitando-se a alteração ao restabelecimento dos dados originais.

Consoante o art. 5º, a sentença que determinar a adequação documental terá efeitos constitutivos a partir do seu trânsito em julgado e esses efeitos serão oponíveis, perante terceiros, a partir da data de modificação efetuada no Registro Público. Além disso, a adequação permitirá ao interessado exercer todos os direitos inerentes à sua nova condição, não podendo prejudicá-lo nem ser oposta a terceiro de boa-fé.

Por fim, o art. 6º prevê vigência imediata para a lei em que o projeto pretende se converter.

Ao justificar sua proposta, assumidamente inspirada na lei uruguaia nº 18.620, de 17 de novembro de 2009, a Senadora Marta Suplicy aponta a necessidade de que o Parlamento brasileiro tome posição quanto à ausência de disciplina legal sobre o transexualismo. Explica que essa realidade social é entendida pela Psiquiatria ora como o desejo de viver e ser aceito como pessoa do sexo oposto, ora como uma neurodiscordância de gênero, mas sempre como fonte de mal estar, frustração e sofrimento. Também ressalta a lacuna legislativa que existe entre o art. 13 do Código Civil e os arts. 1º e 3º da Constituição: enquanto aquele ainda é utilizado contra quem deseja realizar cirurgia de adequação (por proibir o “ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes”), os dispositivos constitucionais, respectivamente, inscrevem a dignidade humana e o pluralismo político (também na acepção de pluralismo social) entre os fundamentos da República Federativa do Brasil e incluem entre os objetivos fundamentais da

**SENADO FEDERAL**

Gab. Senador Eduardo Suplicy

República a promoção do “bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

O projeto de lei em exame foi distribuído a este colegiado e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que sobre ele deverá se pronunciar terminativamente.

À proposta não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Cabe à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), nos termos do art. 102-E, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre proposições relativas à garantia e à promoção dos direitos humanos, caso evidente do PLS nº 658, de 2011.

De forma mais específica, ele versa sobre o reconhecimento do direito fundamental à identidade de gênero, matéria afeita ao direito civil e, por isso, inscrita entre as competências legislativas privativas da União, conforme disposto no inciso I do art. 22 da Lei Maior. Além de estar vazado no tipo adequado de norma (lei ordinária), o projeto não traduz invasão de iniciativa de lei nem afronta cláusula pétrea, o que afasta a incidência de vício de natureza constitucional.

Trata-se, ademais, de uma proposta digna de aplauso, porque extremamente justa com os e as transexuais, segmento da população brasileira até hoje negligenciado na arena política, que ainda não reconhece a seus integrantes nem sequer o direito à identidade segundo seu sentimento de pertença de gênero. É justa por garantir às pessoas que não se identificam com o sexo e com o nome que lhe foram atribuídos ao nascer, que sentem como se tivessem nascido no corpo errado, o direito de pleitear a alteração desses registros em seus documentos de identificação, independentemente de terem se submetido à cirurgia de mudança de sexo. Na prática, permitirá converter os atuais instrumentos de ridicularização dessas pessoas em verdadeiros meios de identificação, porquanto especificados de acordo com sua identidade de gênero e com sua conduta social.

**SENADO FEDERAL**

Gab. Senador Eduardo Suplicy

Não é demais lembrar que a identificação da pessoa – o nome que lhe é oficialmente atribuído – existe para distingui-la entre as demais, não para expô-la ao ridículo ou servir de ferramenta para prática de discriminação. Contudo, quando há desejo de alteração do nome, muitas são as dificuldades impostas à mudança da identidade. O próprio Código Civil estabelece, em seu art. 1.604, que ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro. Ora, como o registro é feito com base no sexo aparente da criança, a dissonância entre o sexo assinalado no documento e a identidade de gênero da pessoa não configura “erro ou falsidade” para a legislação em vigor. Assim, muitos pedidos de alteração do nome acabam indeferidos, impactando severa e negativamente a vida de milhares de pessoas, designadas como mulheres embora se sintam homens, e vice-versa.

Ressalte-se, por oportuno, que a regra geral no que respeita à identificação do cidadão, conforme dispõe a Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973), é a da imutabilidade do nome civil, sobretudo radicada na necessária segurança jurídica que deve presidir os atos de responsabilização civil e criminal. Não obstante, essa lei admite a mudança de nome em razão de casamento, união estável, divórcio, separação, adoção, coação ou ameaça decorrentes de colaboração com a apuração de crime.

Mencione-se, a propósito, que existe a proibição para os oficiais do registro civil de registrar prenomes que exponham ao ridículo seus portadores, mas, ironicamente, nada protege essas pessoas da exposição ao ridículo em razão de portarem nomes que os identificam com um gênero incompatível com a sua personalidade.

A Lei nº 9.708, de 18 de novembro de 1998, flexibilizou ainda mais a regra da imutabilidade do nome, abrindo a possibilidade de substituição do prenome por apelidos públicos e notórios. Infelizmente, mesmo essa modalidade de alteração – que depende da existência de sentença judicial transitada em julgado e de averbação no assento de nascimento – não tem alcançado a população transexual.

Por isso, entendemos que a proposta de normatizar as alterações nos registros civis e demais documentos de identificação, para adequar o nome e a menção ao sexo da pessoa à sua identidade de gênero, encontra respaldo na garantia do direito à identidade e nos

**SENADO FEDERAL**

Gab. Senador Eduardo Suplicy

princípios constitucionais da igualdade, do pluralismo e da não discriminação, bem como na existência de exceções à regra da imutabilidade do nome. Cuida-se, em suma, da tentativa de assegurar a justiça social e garantir a dignidade de pessoas com identidade de gênero diversa da aposta em seus documentos de identificação.

Contudo, mesmo sendo irretocável do ponto de vista do mérito, o PLS nº 658, de 2011, requer ajustes formais para conformar-se aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. À luz do disposto no inciso IV do art. 7º desse diploma, a regulação do direito de transexuais à alteração do nome e da menção ao sexo nos registros civis não deve constituir legislação extravagante em face da existência da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973), considerada referência na disciplina do assunto.

Tampouco deve figurar em lei esparsa, como proposto no texto original, a garantia do direito ao reconhecimento da identidade de gênero e da identificação da pessoa em consonância com esse aspecto de sua personalidade: a bem da cidadania, a matéria merece – e deve – ingressar no próprio Código Civil, pela relevância que possui. Afinal, essa garantia está relacionada aos direitos de personalidade, compreendidos como “aqueles que têm por objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais”, nas palavras do professor Pablo Stolze.

Portanto, é para concretizar esses ajustes formais e assim fortalecer o conteúdo e a eficácia da norma projetada que sugerimos a adoção da emenda apresentada ao final deste relatório.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 658, de 2011, na forma da seguinte emenda:



SENADO FEDERAL
Gab. Senador Eduardo Suplicy

EMENDA Nº – CDH (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 658, DE 2011

Altera o Código Civil e a Lei de Registros Públicos, para dispor sobre o direito ao reconhecimento da identidade de gênero e permitir a mudança do registro do prenome e do sexo da pessoa nos documentos de identificação, quando comprovadamente divergentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 2º, 10 e 16 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

Parágrafo único. Toda pessoa tem direito ao livre desenvolvimento de sua personalidade, conforme sua identidade de gênero, independentemente do sexo consignado no registro de nascimento.” (NR)

“Art. 10.

.....

IV - das sentenças relativas à redesignação, na hipótese de comprovada divergência entre a identidade de gênero da pessoa e o nome ou o sexo consignados em seu registro de nascimento.

Parágrafo único. A averbação feita nos termos do inciso IV do *caput* dá ensejo ao direito de alteração automática de todos os documentos de identificação da pessoa, preservados os números originais de registro respectivos.” (NR)



SENADO FEDERAL

Gab. Senador Eduardo Suplicy

“Art. 16.

Parágrafo único. Toda pessoa pode requerer redesignação na hipótese de divergência entre sua identidade de gênero e o nome ou o sexo consignados em seu registro de nascimento.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os Registros Públicos, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29.

§ 1º

.....

g) as sentenças relativas à alteração de nome ou redesignação sexual na hipótese de divergência entre a identidade de gênero da pessoa e o nome ou o sexo consignados em seu registro de nascimento.

.....” (NR)

“Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios ou por outro prenome na hipótese de comprovada divergência entre a identidade de gênero da pessoa e o nome ou o sexo consignados em seu registro de nascimento, observado o disposto no art. 58-A.

.....” (NR)

“Art. 58-A. A substituição do prenome ou do sexo originalmente consignados nos registros públicos será requerida em juízo, por iniciativa exclusiva do interessado, e autorizada quando houver divergência entre a identidade de gênero da pessoa e o nome ou o sexo consignados em seu registro de nascimento.

**SENADO FEDERAL**

Gab. Senador Eduardo Suplicy

§ 1º A divergência de que trata o *caput* deverá ser atestada por laudo médico ou psicológico, admitida a apresentação de outros meios de prova disponíveis, a exemplo dos depoimentos de testemunhas e dos pareceres técnicos.

§ 2º É dispensada da apresentação do laudo referido no § 1º a pessoa que comprovadamente houver submetido-se à cirurgia de redesignação sexual.

§ 3º A substituição de que trata o *caput* dependerá de autorização judicial, concedida em sentença que terá efeitos constitutivos a partir do trânsito em julgado.

§ 4º Perante terceiros, os efeitos da sentença que autorizar a substituição de que trata o *caput* serão oponíveis a partir da data de averbação da sentença no registro de nascimento.

§ 5º Em caso nenhum será exigida do requerente a cirurgia de redesignação sexual para autorizar a substituição do prenome ou do sexo originalmente consignados em seu registro de nascimento”.

“Art. 58-B. A substituição de que trata o art. 58-A permitirá que o interessado exerça todos os direitos inerentes à sua nova condição, não podendo prejudicá-lo nem ser oposta perante terceiro de boa fé.

Parágrafo único. Realizada a substituição referida no *caput*, nova alteração do prenome e do sexo consignados nos registros públicos não será efetuada antes de decorrido o prazo de cinco anos, limitando-se ao restabelecimento dos dados originais.

Art. 58-C. Toda matéria relativa à substituição do prenome e do sexo consignados em registro público é da competência do juízo da Vara de Registros Públicos, assegurado o segredo de justiça.”



SENADO FEDERAL
Gab. Senador Eduardo Suplicy

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 21 de novembro de 2012.

Senador Paulo Paim, Presidente

Senador Eduardo Suplicy, Relator



SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa - CDH
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 658, de 2011

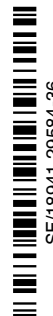
ASSINAM O PARECER, NA 66ª REUNIÃO, DE 21/11/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)
PRESIDENTE: [Assinatura] **RELATOR:** [Assinatura]
RELATOR: [Assinatura]

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Ana Rita (PT) <u>[Assinatura]</u>	1. Angela Portela (PT) <u>[Assinatura]</u>
Lídice da Mata (PSB)	2. Eduardo Suplicy (PT) <u>[Assinatura]</u>
Paulo Paim (PT) <u>[Assinatura]</u>	3. Humberto Costa (PT) <u>[Assinatura]</u>
Wellington Dias (PT) <u>[Assinatura]</u>	4. Aníbal Diniz (PT) <u>[Assinatura]</u>
Cristovam Buarque (PDT)	5. João Durval (PDT)
Eduardo Lopes (PRB)	6. VAGO
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Pedro Simon (PMDB)	1. Roberto Requião (PMDB)
VAGO	2. VAGO
VAGO	3. Ricardo Ferraço (PMDB)
Casildo Maldaner (PMDB) <u>[Assinatura]</u>	4. VAGO
Sérgio Petecão (PSD)	5. VAGO
Paulo Davim (PV) <u>[Assinatura]</u>	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
VAGO	1. Cássio Cunha Lima (PSDB)
VAGO	2. Cyro Miranda (PSDB) <u>[Assinatura]</u>
VAGO	3. Wilder Moraes (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Gim (PTB)
Eduardo Amorim (PSC)	2. VAGO
Magno Malta (PR)	3. João Costa (PPL) <u>[Assinatura]</u>
PSOL	
VAGO	1. Randolfe Rodrigues

7

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 147, de 2018, do Senador Cássio Cunha Lima, que modifica o art. 6º do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, para prever que, para fins de cumprimento de sentença penal condenatória, o trânsito em julgado será considerado a partir da condenação em 2º grau.



Relator: Senador RICARDO FERRAÇO

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 147, de 2018, que altera a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), para estabelecer que, para fins de cumprimento de sentença penal condenatória, o trânsito em julgado será considerado a partir da condenação em 2º grau, em única instância ou após julgamento de recurso.

A alteração legislativa opera-se por intermédio da inserção do § 4º ao art. 6º da LINDB.

Na justificação, o Senador Cássio Cunha Lima observa que “não tem sido possível forçar o cumprimento das penas a que têm sido condenados diversos personagens desses crimes, pelo obstáculo literal da cláusula pétrea inserida no art. 5º, LVII, CF, que exige o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, para fins da consideração da culpa e do cumprimento da pena”.

Em vista disso propõe “um conceito para o trânsito em julgado em matéria penal”, alterando a Lei de Introdução ao Código Civil para permitir que o instituto possa estar restrito ao âmbito do exame possível à jurisdição ordinária, onde os fatos e as provas são suscetíveis de valoração, sem prejuízo dos recursos possíveis ao réu condenado preso”.

Alerta, finalmente, que a interposição de recursos às instâncias extraordinárias não pode obstar o início do cumprimento da pena, pois isso comprometeria o efeito pedagógico da reprimenda.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, trato de afastar eventual arguição de inconstitucionalidade do PLS, ao argumento de violação ao princípio da presunção de inocência, insculpido no art. 5º, inc. LVII, da Constituição Federal, que estabelece que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

No momento em que se verifica a discussão relevante nos tribunais brasileiros a respeito da efetividade das decisões judiciais, surge a necessidade de rediscutir o conceito de trânsito em julgado. Isso é necessário, pois, dependendo do que se entende por trânsito em julgado, será possível discutir sobre a possibilidade ou não do cumprimento de decisões penais condenatórias confirmadas no duplo grau de jurisdição.

Não há qualquer norma, seja constitucional ou infraconstitucional que traga uma definição exata para a expressão “trânsito em julgado”, deixando a interpretação do termo para os doutrinadores, que acabam recorrendo a outros ordenamentos jurídicos para explicar o significado de tal instituto processual.

Pela doutrina processual brasileira tradicional, a sentença transitada em julgado é justamente aquela contra a qual não cabe mais nenhum recurso, seja ordinário ou extraordinário.

Outro tratamento, no entanto, pode ser dado à definição do instituto, como dispõe o Código de Processo Civil português, que em seu art. 671, considera transitada em julgado a decisão que não seja mais suscetível de recurso ordinário ou de reclamação.

Insta observar que, na democracia, o trânsito em julgado da decisão jurisdicional não pode ter relação exclusiva com a preclusão ou com o esgotamento dos poderes, faculdades e deveres das partes no processo. É necessário superar tal conceito para se entender a expressão “trânsito em julgado” no paradigma democrático.

No Estado Democrático de Direito, em que se procura harmonizar as garantias individuais com a garantia difusa da segurança jurídica, importa, no estudo do trânsito em julgado, saber se a decisão jurisdicional encontra legitimidade na base produtiva e fiscalizadora do processo. Só podem transitar em julgado as decisões que encontram legitimidade em sua formação.

Decisão jurisdicional transitada em julgado, no paradigma democrático, significa a impossibilidade de retratação ou modificação, tendo em vista o esgotamento dos poderes, faculdades e deveres das partes no processo (preclusão), uma vez que tal decisão se formou mediante um procedimento em contraditório (direito/garantia-fundamental), que possibilitou às partes o debate sobre as questões de fato e de direito envolvidas no litígio.

Tratamos, portanto, de conceitos doutrinários – trânsito em julgado/coisa julgada, que compõem o princípio/garantia constitucional da presunção de inocência.

Ora, nenhum princípio constitucional pode ser interpretado isoladamente, nem pode prevalecer, de forma integral e absoluta, sobre outro princípio aparentemente



SF/18941.29584-36

conflitante. Do mesmo modo, a interpretação constitucional não pode ter como consequência a ineficácia de todo um sistema legal.

E é a isso que a interpretação literal do inc. LVII do art. 5º da Constituição conduz: a perda da efetividade do sistema legal-penal, das normas penais incriminadoras.

Na verdade, a presunção de inocência como garantia ao direito à liberdade, não está vinculada, conceitualmente, ao esgotamento de todas as instâncias judiciais.

A Declaração francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) consagrou a presunção de inocência, que condiciona toda condenação à existência de um mínimo necessário de provas produzidas por meio de processo legal, devendo o Estado comprovar a culpabilidade do réu, que é presumido inocente.

Dos países que compõem a Comissão de Veneza – que reúne representantes de Supremas Cortes de 56 países – apenas o Brasil apresenta quatro instâncias diversas de julgamento de um processo individual. Na maioria deles, os processos são submetidos à apreciação do juiz de primeiro grau, com possibilidade de apenas um recurso.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos dispõe, em seu art. 11, que “Toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa”.

Por sua vez, a Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, prescreve em seu art. 8.2 que “Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa”.

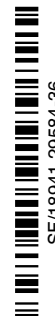
A Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais prescreve em seu artigo 6.2 que “Toda pessoa acusada de um delito será presumida inocente até que se prove sua culpabilidade conforme a lei”.

Portanto, nenhum desses tratados aludem à necessidade de trânsito em julgado, senão à formação da culpa, que se dá, como já dito, nas instâncias ordinárias.

A França adota o princípio da presunção de inocência, que, embora não esteja expressamente previsto na Constituição, tem seu conceito e ideia imbricados no ordenamento jurídico, sendo possível vislumbrar diversos dispositivos com essa inspiração a demonstrar que, no Direito francês, a sentença penal condenatória pode ser cumprida, independentemente de seu trânsito em julgado.

Nos Estados Unidos da América, a presunção de inocência prevalece até que sobrevenha a sentença condenatória. No ordenamento estadunidense privilegia-se o juiz de primeira instância, de modo que o cumprimento da pena se inicia logo após a prolação da sentença condenatória, sendo escassas as hipóteses que permitem a sua suspensão em grau de apelação.

Como vemos, nas democracias mais consolidadas e com sistemas judiciais ciosos da defesa dos direitos humanos, a presunção de inocência, direito fundamental, é compatibilizado com o direito à segurança jurídica e à efetividade das decisões judiciais.



SF/18941.29584-36

Respeita-se a presunção de inocência quando o ônus da prova pertencer à acusação, sem que se possa exigir da defesa a produção de provas referentes a fatos negativos; quando a colheita de provas for realizada perante o órgão judicial competente, mediante o devido processo legal, contraditório e ampla defesa; e quando houver absoluta independência funcional do juízo natural na valoração livre das provas, em 1ª e 2ª instâncias.

No sistema organizatório-funcional da Justiça penal estabelecido pela Constituição, em respeito à presunção de inocência, garantiu cognição plena aos juízes e tribunais de 2º grau, ou seja, a competência para analisar o conjunto probatório e decidir o mérito das ações, afastando a não culpabilidade do réu e lhe impondo sanções, mediante decisão escrita e fundamentada.

Aliás, nosso sistema penal, desde a edição do Código de Processo Penal, em 1941, sempre operou com a possibilidade da execução da pena após a sua confirmação em segunda instância.

Ora, não é razoável que o estabelecimento do princípio da presunção de inocência acarrete a não-efetividade de decisões judiciais que tenham sido estabilizadas com a confirmação no duplo grau de jurisdição, esgotada a fase cognitiva da apuração da culpabilidade e da materialidade delitiva, em procedimento judicial que tenha observado o contraditório e a ampla defesa. Parece óbvio, então, que o intérprete deve encontrar um ponto de equilíbrio, que compatibilize a presunção de inocência com a higidez da legislação penal.

Ressalte-se que desde a vigência da Constituição de 1988, a possibilidade de execução provisória de pena após condenação em 2º grau foi majoritária por 22 anos e 6 meses. Da mesma maneira, dos 34 ministros que atuaram na Corte nesse período, 9 se posicionaram contrariamente. Isto, sem qualquer comoção social e em respeito à efetividade da tutela judicial. Até hoje, portanto, exceto no breve período de 2009 a 2016, nosso Poder Judiciário sempre considerou compatível com o princípio da presunção de inocência o início do cumprimento da pena a partir do esgotamento das instâncias ordinárias.

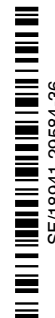
Além do mais, o texto constitucional não fixa o conceito de trânsito em julgado, assim como o de “coisa julgada”, definida, tão somente, no artigo 502 do novel Código de Processo Civil.

Diante disso, não vejo como o PLS, que justamente propõe um conceito legal para o trânsito em julgado em matéria penal, que vai no sentido mesmo da interpretação razoável do inc. LVII do art. 5º da Constituição da República, possa enfraquecer o princípio da presunção de inocência.

Não vislumbro, portanto, vício de inconstitucionalidade.

Quanto aos aspectos de juridicidade e regimentalidade, não observo, do mesmo modo, óbices ao seguimento do PLS.

No mérito, considero o projeto conveniente e oportuno.



SF/18941.29584-36

O Ministro Cezar Peluso, ex-presidente do Supremo Tribunal Federal, na audiência pública, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, realizada em 07/06/2011:

“[O sistema] não é apenas custoso e ineficiente, ele é danoso e eu diria perverso.”

“Para esta crise, que me parece acima de qualquer disputa, nós poderíamos pensar: quais as soluções? Nós temos, de um lado, soluções pontuais que já foram tomadas ou que podem ser aventadas. Tivemos várias leis extravagantes de reforma dos Códigos de Processo, e nenhuma delas produziu uma redução significativa desta crise. (...). Essas soluções pontuais, na verdade, não descem à raiz da crise. Seus resultados práticos, com a devida vênia, são pífios”.

Desde então, estou convencido da necessidade do trato normativo da questão, propondo a PEC 15/2011, a PEC dos recursos, que admite o cumprimento das sentenças penais condenatórias após a confirmação em segunda instância. Lembro que o relatório a favor da proposta foi aprovado por esta CCJ, estando pronto para votação em plenário desde 19/01/2015.

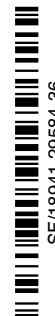
O estado de inocência compreendido no rol de garantias constitucionais fundamentais é presunção juris tantum, que prevalece, portanto, até prova em contrário. Sendo assim, as provas que confirmam a materialidade e a autoria do delito afastam a presunção de inocência. Outrossim, apenas às instâncias ordinárias, onde a cognição é plena, é dado o exame das provas; as instâncias extraordinárias, de cognição limitada, se restringem às matérias de direito. Daí que, formada a culpa, esgotados os recursos nas instâncias ordinárias, não há mais que se falar em presunção de inocência, permitindo-se o início do cumprimento da pena imposta.

Este princípio – o do duplo grau de jurisdição, mais do que o preceito vago do “trânsito em julgado”, é indispensável a efetividade da garantia da presunção de inocência.

Não fosse assim, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF) tornar-se-iam meras terceira e quarta instâncias, e não instâncias extraordinárias, como estabelece a Constituição Federal, com funções de uniformização da aplicação da legislação federal, no caso do STJ, e de guarda da Constituição, no caso do STF.

Como já mencionei, o STF, já na vigência da Constituição de 1988, admitia o início do cumprimento da pena após o esgotamento das instâncias ordinárias. A mudança de entendimento veio em 05/02/2009, quando do julgamento do HC 84.078, em que o STF concedeu a ordem por entender que o início do cumprimento da pena somente poderia ocorrer após o exaurimento de todas as vias recursais, inclusive as extraordinárias. Esse entendimento prevaleceu por sete anos, até 17/02/2016, quando a Corte decidiu sobre o HC 126.292, retomando o entendimento que vigia anteriormente.

O relator desse segundo HC, Ministro Teori Zavascki, observou em seu voto que, confirmada em segundo grau a sentença penal condenatória, exaure-se o princípio da não culpabilidade, até porque os recursos cabíveis da decisão de segundo



SF/18941.29584-36

grau, ao STJ ou STF, não se prestam a discutir fatos e provas, mas apenas matéria de direito. Lembrou que, “ressalvada a estreita via da revisão criminal, é no âmbito das instâncias ordinárias que se exaure a possibilidade de exame dos fatos e das provas, e, sob esse aspecto, a própria fixação da responsabilidade criminal do acusado”. Afirmou ainda que “a presunção da inocência não impede que, mesmo antes do trânsito em julgado, o acórdão condenatório produza efeitos contra o acusado”.

Esse entendimento foi reforçado em 05/10/2016, quando o STF indeferiu as liminares pleiteadas nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) 43 e 44, que tinham por objeto o art. 283 do Código de Processo Penal (CPP), com a redação dada pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, que estabelece que “ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva”.

Tenho para mim, então, com base no direito comparado e na tradição do direito penal brasileiro, que o princípio da presunção de inocência não tem a extensão imaginada pelos que defendem o início do cumprimento de pena após o esgotamento de todas as vias recursais, inclusive as extraordinárias.

É indiscutível a importância da garantia constitucional da presunção da inocência que protege os indivíduos contra os abusos autoritários. Em nossa ordem constitucional veio no propósito constituinte de virar a página do autoritarismo que marcou nossa história nas décadas de sessenta até a promulgação da Carta Cidadã. Mas o propósito constituinte não era o de estabelecer uma situação de impunidades e de desigualdades na realização da justiça criminal.

Por assim entender o verdadeiro alcance da garantia constitucional da presunção de inocência, é que o Supremo Tribunal Federal, desde a promulgação da Constituição em outubro de 1988, até 2009, não vislumbrava impedimento para o cumprimento da pena após a confirmação em segunda instância. Diga-se, durante estes vinte e um anos de entendimento, não houve qualquer contestação social à legitimidade das decisões judiciais por tal motivo.

Estou convencido, portanto, da conveniência da alteração proposta pelo PLS, que também combate os nefastos efeitos de nosso sistema judicial.

Podemos afirmar, embora não em sentido rigorosamente técnico e à custa de alguma simplificação, que o nosso Poder Judiciário é composto por “quatro instâncias”, sendo duas ordinárias e duas extraordinárias, afetando a efetividade da garantia constitucional inscrita no inciso LXXVIII, do artigo 5º da Constituição Federal – da duração razoável do processo.

A manutenção deste sistema quádruplo, digamos assim, cria dificuldades operacionais que afetam diretamente a eficiência, a segurança jurídica e, portanto, a própria credibilidade do Poder Judiciário brasileiro.

Se são perversos processos sumários que violem o direito de defesa, perversa, também, a morosidade da prestação jurisdicional, pois a demora na entrega e na



SF/18941.29584-36

confirmação da decisão judicial representa, em muitos casos, a segunda negação do direito.

A concepção e a estrutura do sistema recursal brasileiro são desfavoráveis à duração razoável do processo: para se tornar definitiva, a decisão deve passar por um longo périplo entre a primeira instância e o STF, com diversas possibilidades de contestação de cada decisão. Assim o princípio da razoável duração do processo perde o sentido.

Este quadro é mais grave ainda quando se trata do processo penal, pois se de um lado está o direito da ampla defesa, do outro, o dever-poder do Estado de punir quem delinuiu.

Temos testemunhado inúmeros esforços legislativos no sentido de conferir maior racionalidade ao sistema recursal brasileiro, especialmente no que se refere à atuação do STJ e do STF. Foram mudanças positivas, como os institutos da Súmula Vinculante e da Repercussão Geral (arts. 102, §§ 2º e 3º, da CF), ambos trazidos pela EC nº 45, de 2004, além de várias alterações na legislação ordinária que concorreram para o mesmo objetivo, a última delas a Lei nº 12.322, de 9 de setembro de 2010, conhecida como “Lei do Agravo”. Não fossem essas iniciativas, certamente as instâncias superiores estariam em situação de completa inviabilidade operacional.

Contudo, nosso esforço ainda é insuficiente.

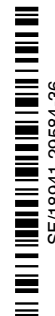
Apesar da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, que incentiva meios alternativos de resolução de conflitos, e da campanha pela desjudicialização feita no meio jurídico, segundo o Relatório de Atividades 2017, da Suprema Corte, ingressaram no STF 103.650 novos processos.

Sabe-se que somente 1,12% dos recursos em matéria criminal julgados pelo Supremo Tribunal Federal (STF) resultam em sentença favorável ao condenado para algum pedido feito, sendo que as absolvições são obtidas em apenas 0,035% dos casos. Isso significou nove réus inocentados entre os 25.707 recursos extraordinários e agravos analisados no período considerado de 1º de janeiro de 2009 a meados de 2016.

Portando, condicionar o início do cumprimento da pena ao exaurimento das instâncias ordinárias e extraordinárias implica a ineficácia do sistema legal-penal, porque o réu, além de poder interpor recursos indefinidamente, ainda pode contar com a inevitável demora no julgamento até que a prescrição alcance a pretensão punitiva estatal.

É importante ressaltar que a medida proposta não mitiga, sob nenhum aspecto, as garantias constitucionais inerentes ao devido processo legal. Embora ainda consideremos necessária uma reforma processual mais abrangente, entendemos que o mais urgente é coibir distorções mais imediatas, de fácil solução e sem o risco de gerar outras anomalias no sistema como um todo.

Ao definir que o trânsito em julgado em matéria penal ocorrerá com o exaurimento das instâncias ordinárias, se permite a decretação de prisão após o julgamento na segunda instância penal, garantindo-se o duplo grau de jurisdição em sua inteireza, preservando que as partes a tenham acesso a manifestação dos tribunais superiores, a partir do preenchimento dos mesmos requisitos hoje vigentes.



SF/18941_29584-36

Já em relação à justiça criminal, a medida dissipará a crítica recorrente de propiciadora de impunidade atribuída ao Judiciário. Por outro lado, as situações mais graves, relativas à liberdade pessoal, continuarão a ser apreciadas pelos tribunais superiores pela via do habeas corpus, cujo alcance e amplitude permanecerão inalterados.

As graves distorções de nossa justiça criminal merecem nossa atenção.

É uma justiça criminal punitiva dos mais pobres e, escandalosamente, complacente para com os mais ricos – que podem pagar bons e caros advogados.

É o que acontece ao se condicionar o cumprimento da pena ao esgotamento dos recursos cabíveis em todas as instâncias, pois implica em deixar prescrever os crimes praticados pelas pessoas mais abastardas. A Justiça pública brasileira continuará, então, seletiva, porque recai apenas sobre os mais pobres.

O total de pessoas encarceradas no Brasil chegou a 726.712 em junho de 2016. Em dezembro de 2014, era de 622.202. Houve um crescimento de mais de 104 mil pessoas. Cerca de 40% são presos provisórios, ou seja, ainda não possuem condenação judicial. Mais da metade dessa população é de jovens de 18 a 29 anos e 64% são negros.

É estarrecedor!

De acordo com o relatório do Departamento Penitenciário Nacional, do Ministério da Justiça, as pessoas que estão hoje encarceradas no Brasil, em geral, apresentam um perfil: eles cometeram crimes mais visíveis e/ou mais violentos e passaram pelos filtros do sistema de justiça criminal.

Pessoas com poder aquisitivo suficiente para pagar uma boa defesa, em geral, conseguem passar mais facilmente pelo filtro do sistema de justiça criminal – da polícia, Ministério Público e Judiciário. Portanto, apesar de terem cometido crimes também, e ainda que tenham sido condenadas em segunda instância, conseguem eternizar o processo, escapando da punição pela ocorrência da prescrição.

Assim, para afastar as controvérsias sobre o momento em que se verifica a estabilidade das sentenças penais condenatórias quanto ao mérito, ou seja, quanto a materialidade e a autoria, a proposta de introduzir na Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro (antiga Lei de Introdução ao Código Civil), DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942, dispositivo atinente à conceituação do trânsito em julgado no processo penal, o definindo no momento em que está encerrado a fase de conhecimento do mérito, com a confirmação nas instâncias ordinárias, está de acordo com a tradição do direito pátrio, com o melhor entendimento internacional sobre o tema, e com a necessária interação das garantias constitucionais da presunção de inocência e da efetividade do processo penal.

Friso que pela proposta mantém-se íntegra a cláusula constitucional da presunção de inocência condicionada ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória, pois o que se define é o momento em que se verifica o trânsito em julgado no processo penal (no esgotamento das instâncias ordinárias), sem cercear a possibilidade dos recursos extraordinário e especial.



SF/18941_29584-36

Uma solução sábia, de acordo com a Constituição, já que preserva a vinculação da execução da pena ao trânsito em julgado e, a vontade social, que nos exige uma solução legislativa que reverta o quadro de impunidade em nosso País.

O Senador Lasier Martins apresentou emenda ao projeto alterando o Código de Processo Penal, o que foge do escopo desta proposição. Neste sentido, proponho a rejeição da referida emenda.

Não obstante o mérito da proposição, penso que sua redação pode ser aprimorada, razão pela qual apresento a emenda que se verá adiante.

III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 147, de 2018, com a rejeição da Emenda 001-T, de autoria do Senador Lasier Martins, e a apresentação da seguinte emenda:

EMENDA –CCJ

Dê-se ao § 4º do art. 6º do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 – Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, acrescentado pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 147, de 2018, a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

§ 4º No processo penal, o trânsito em julgado ocorrerá com o esgotamento das instâncias ordinárias, assegurado às partes a interposição de recursos para as instâncias extraordinárias.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/18941_29584-36



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

PLS 147/2018
00001-T

EMENDA Nº – T
(ao PLS nº 147 de 2018)

Adicione-se o seguinte art. 2º ao Projeto de Lei do Senado nº 147 de 2018, renumerando-se o atual art. 2º para art. 3º:

“**Art. 2º** O art. 283 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 283.** Ninguém poderá ser preso senão:

- I – em flagrante delito;
- II – por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente;
- III – em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado; ou
- IV – no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva.

§ 1º As medidas cautelares previstas neste Título não se aplicam à infração a que não for isolada, cumulativa ou alternativamente cominada pena privativa de liberdade.

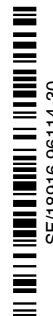
§ 2º A prisão poderá ser efetuada em qualquer dia e a qualquer hora, respeitadas as restrições relativas à inviolabilidade do domicílio.

§ 3º A prisão por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente decorrente de juízo de culpabilidade poderá ocorrer a partir da condenação em segundo grau, em instância única ou recursal.

§ 4º Ninguém será tratado como culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.” (NR)

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 147 de 2018:

“Modifica o art. 6º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, e o art. 283 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para disciplinar a prisão após a condenação em segunda instância e prever que, para fins de cumprimento de sentença penal condenatória, o trânsito em julgado será considerado a partir da condenação em 2º grau.”



SF/18916.96114-30



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

JUSTIFICAÇÃO

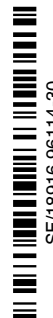
Inicialmente, parabenizamos o Senador Cássio Cunha Lima pela oportuna apresentação do Projeto de Lei nº 147 de 2018, que busca regular a questão da prisão em segunda instância. Ao manifestarmos nosso apoio ao projeto, aproveitamos para ofertar também a presente emenda, que busca, por meio de alteração ao Código de Processo Penal (CPP), complementar o regramento da matéria, de forma a espantar qualquer dúvida sobre a constitucionalidade e o mérito da previsão legal da prisão após o esgotamento das vias judiciais ordinárias. Em razão de nossa sugestão, propomos também pequena alteração na ementa do projeto.

A atual redação do art. 283 do CPP tem permitido a interpretação de que a prisão em razão de juízo de culpabilidade só poderia ocorrer após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, leitura, contudo, que deve ser considerada em desacordo com o disposto nos incisos LVII e LXI do art. 5º da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

O próprio Supremo Tribunal Federal (STF), Guardião da Constituição (art. 102, *caput*, CF/88), já decidiu pela possibilidade da execução da pena após esgotadas a primeira e a segunda instâncias, as chamadas instâncias ordinárias, nas quais se exaurem a produção de provas e a consequente verificação da autoria e da materialidade do fato (ARE 964246 RG/SP, HC 152752/PR, HC 126292/SP). Conforme decidido pelo Plenário do STF, a execução provisória da pena a partir da decisão judicial de segundo grau, ainda que sujeita a recurso especial ou extraordinário, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência.

O inciso LVII do art. 5º da nossa Carta Política declara apenas que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Não diz que ninguém será preso até o trânsito em julgado. Apenas que não será tratado como culpado. Tanto é assim que são hipóteses legais de prisão antes do trânsito em julgado, em nosso ordenamento, a prisão preventiva e a prisão temporária, modalidades de prisão cautelar que podem ocorrer no curso do processo ou mesmo da investigação policial, quando presentes os respectivos requisitos (arts. 10, 283 e 312, entre outros, todos do CPP; e Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989).

Há na situação em análise dois valores constitucionais a serem sopesados: de um lado, a presunção de não culpabilidade do réu; de outro a vida, a liberdade, a segurança e a propriedade dos brasileiros em geral, que



SF/18916.96114-30



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

restariam ameaçadas pela permanência em circulação de criminosos já condenados pelas instâncias ordinárias, foros naturais da comprovação da materialidade (existência) dos crimes praticados e de sua autoria pelos condenados.

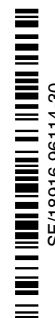
É preciso fazer uma interpretação sistemática dos incisos LVII e LXI do art. 5º da CF/88. O primeiro declara que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória; o segundo, que ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente. Ambos os dispositivos possuem a mesma estatura constitucional, devendo ser interpretados em conjunto.

O art. 5º, LXI, da Lei Magna permite a prisão da pessoa por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, sem mencionar que isso só pode ocorrer após o trânsito em julgado da ação penal. Ocorre apenas que, presentes os requisitos para tal prisão antes da finalização definitiva do processo, seja a prisão cautelar, seja a decorrente de juízo de culpabilidade, o preso não pode ser tratado como culpado, nos termos do art. 5º, LVII, da CF/88.

Tal lição é antiga, remontando aos idos da Revolução Francesa: o art. 9º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, estatui que todo homem é presumido inocente até ser declarado culpado e, **caso se julgue indispensável prendê-lo**, todo o rigor não necessário à guarda de sua pessoa deve ser severamente reprimido pela lei.

O foco do inciso LVII do art. 5º da CF/88, portanto, não está em coibir a prisão, quando cabível e necessária à preservação da ordem pública, mas em declarar que o ônus da prova da culpa penal é do Estado e em estatuir uma **regra de tratamento**, para vedar a arbitrariedade do poder estatal na execução da pena, especialmente contra quem ainda não é considerado culpado. Nesse sentido, o próprio STF já decidiu que o princípio constitucional da presunção de inocência, em nosso sistema jurídico, consagra, além de outras relevantes consequências, uma regra de tratamento que impede o Poder Público de agir e de se comportar, em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao réu, como se estes já houvessem sido condenados, definitivamente, por sentença do Poder Judiciário (HC 95886/RJ).

A lei deve ser interpretada à luz da Carta Magna, e não o contrário, sob pena de subversão do ordenamento jurídico. Diante da incerteza jurídica



SF/18916.96114-30



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

criada pelas divergências acerca do tema, nota-se a necessidade da atuação legislativa para aperfeiçoar a redação do CPP e evitar interpretações equivocadas na aplicação da lei.

O Direito Processual Penal deve ser capaz de conferir proteção adequada aos bens jurídicos que cabe ao Estado proteger, como a vida, a liberdade, a segurança e a propriedade dos brasileiros, nos termos do art. 5º, *caput*, da Lei Maior. A regulamentação legal do princípio da não culpabilidade deve equilibrar tais valores, ambos de igual importância, assegurando ao réu seus direitos constitucionais fundamentais, de um lado; e conferindo efetividade à tutela penal do Estado, de outro. É preciso, portanto, haver uma harmonização entre a presunção de não culpabilidade e a garantia da segurança pública, ambos preceitos fundamentais de idêntica estatura na Constituição.

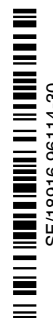
Nesse sentido, vedar a prisão após a condenação em 2º grau, em instância única ou recursal, seria minar a atribuição constitucional do Estado de proteger a população e promover uma proteção insuficiente aos direitos fundamentais da sociedade. Como afirma Ingo Wolfgang Sarlet¹, o princípio da proporcionalidade na interpretação dos direitos fundamentais abrange não somente a proibição do excesso, mas também a proibição da insuficiência no campo jurídico-penal, no sentido de insuficiente implementação dos deveres de proteção do Estado.

Por isso, a lei processual deve cuidar não somente do tratamento ao réu que aguarda condenação definitiva, mas também da efetividade do processo penal, sem que isso represente ofensa à presunção de não culpabilidade. Ampliar tal presunção ao ponto de vedar a prisão antes do trânsito em julgado seria proibir até mesmo as prisões cautelares, muitas vezes necessárias ao inquérito policial e à instrução criminal, bem como a própria investigação da culpabilidade.

Segundo o Ministro Gilmar Mendes², a definição do que vem a ser tratar alguém como culpado depende de intermediação do legislador. Embora haja, segundo ele, uma dificuldade de compatibilizar o respeito ao acusado com a progressiva demonstração de sua culpa, a cláusula magna não impede a lei de regulamentar os procedimentos, tratando o implicado de

¹ SARLET, Ingo Wolfgang. **Constituição e Proporcionalidade: o Direito Penal e os direitos fundamentais entre proibição de excesso e de insuficiência**. Revista Brasileira de Ciências Criminais: RBCCrim, v. 12, n. 47, p. 60-122, mar./abr. 2004.

² MENDES, Gilmar Ferreira. **A presunção de não culpabilidade**. In: Marco Aurélio Mello: ciência e consciência. São Paulo: Migalhas, 2015, v. 1, p. 33-48.



SF/18916.96114-30



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

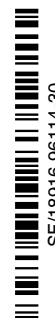
forma progressivamente mais gravosa, conforme a imputação evolui. Entende o supremo magistrado que é natural à presunção de não culpabilidade evoluir de acordo com o estágio do procedimento, sendo aceitável, desde que não se atinja o núcleo fundamental, o tratamento progressivamente mais gravoso do réu.

Gilmar Mendes relembra também que, ainda que a condenação não tenha transitado em julgado, já pode ter sido estabelecida pelas instâncias ordinárias, soberanas para a análise dos fatos, e que a análise das questões de Direito em recursos especiais e extraordinários, ainda que por provocação da parte recorrente, serve preponderantemente não ao interesse do postulante, mas ao interesse coletivo no desenvolvimento e no aperfeiçoamento da jurisprudência. Afirma que, esgotadas as instâncias ordinárias, com a condenação à pena privativa de liberdade, tem-se uma declaração com considerável força de que o réu é culpado e a sua prisão é necessária, sendo compatível com a presunção de não culpabilidade determinar o cumprimento da pena nesse estágio, ainda que pendentes recursos.

Não há dúvida, por outro lado, sobre a conveniência política e social da expressa previsão legal da possibilidade de prisão decorrente de juízo de culpabilidade a partir da condenação em segundo grau, em instância única ou recursal, evitando divergências jurisprudenciais quanto a tal questão. Nosso atual sistema processual penal permite que o réu continue a recorrer contra as sucessivas decisões condenatórias por anos, impedindo o trânsito em julgado da ação criminal e atraindo a ocorrência de prescrição penal, quando então o criminoso, ainda que provada a autoria e a materialidade de seu delito nas instâncias ordinárias, deixa de cumprir a devida pena.

O sistema recursal brasileiro, portanto, ao permitir a interposição sucessiva de inúmeros recursos, alguns nitidamente protelatórios, impede que o trânsito em julgado da decisão condenatória se configure, conforme a disposição e a criatividade da defesa em recorrer. Além disso, ainda que o Estado consiga executar tardiamente a pena, uma sanção aplicada de forma exageradamente extemporânea perde seu efeito inibitório e aumenta a sensação de impunidade em nossa sociedade.

Conforme declarou a Procuradora-Geral da República, Raquel Dodge, nossa Constituição garante não só a presunção de inocência, mas também a segurança jurídica e a efetividade do processo criminal, que, se não forem observadas, fazem com que o processo criminal não termine ou só termine quando está prescrito. Tal situação, segundo ela, favorece a



SF/18916.96114-30



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

impunidade e põe em descrédito a Justiça brasileira, por perda de confiança da população em um sistema em que, por uma combinação de normas e fatores jurídicos, a lei deixa de valer para todos. Nas palavras de Dodge, “uma justiça que tarda é uma justiça que falha”.³

Ante todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta importante emenda, que vem ao encontro dos anseios da maior parte da população brasileira na efetividade do nosso sistema processual penal.

Sala da Comissão,

Senador **LASIER MARTINS**
(PSD-RS)



³ O ESTADO DE S. PAULO (ESTADÃO). “Justiça que tarda é uma justiça que falha”, diz Raquel. 03 de abril de 2018. Disponível em: <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/justica-que-tarda-e-uma-justica-que-falha-diz-raquel>. Acesso em 08 abr. 2018.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 147, DE 2018

Modifica o art. 6º do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, para prever que, para fins de cumprimento de sentença penal condenatória, o trânsito em julgado será considerado a partir da condenação em 2º grau.

AUTORIA: Senador Cássio Cunha Lima (PSDB/PB)

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Cássio Cunha Lima

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Modifica o art. 6º do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, para prever que, para fins de cumprimento de sentença penal condenatória, o trânsito em julgado será considerado a partir da condenação em 2º grau.



SF/18232.29030-24

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6º do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), passa a vigorar com o seguinte § 4º:

“**Art. 6º**

.....

§ 4º Para fins de cumprimento de sentença penal condenatória, o trânsito em julgado será considerado a partir da condenação em 2º grau, em única instância ou após julgamento de recurso” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um debate que assombra o Brasil contemporâneo divide-se, social e institucionalmente, em dois pontos: a impunidade e a corrupção. Em ambos, a sociedade reclama uma ação positiva e enérgica do Estado, especialmente do legislador e do magistrado.

No próprio STF, órgão fundamental, e original, da legitimidade do Poder Judiciário, a discussão está sendo flagrante e até emotiva, suscitando uma ampla participação popular, dados os meios modernos de interação cidadã.

É preciso oferecer respostas que devolvam, pedagogicamente, a dignidade às pessoas, cujos comportamentos são exemplares, notadamente na punição dos que cometem crimes.

Entre os crimes, os que se tornam mais emblemáticos (sem desprezar em nenhum momento o volume pouco civilizatório e grave da violência) são os praticados por agentes públicos contra a administração. Estes pelo potencial negativo e de desprestígio às instituições populares que formam o país.

Atento à situação e aos reclamos populares, grande parte do Judiciário vem aplicando com rigor a Lei que, infelizmente, pouco atende aos casos.

Entretanto, por dificuldade legislativa constitucionalmente original, não tem sido possível forçar o cumprimento das penas a que têm sido condenados diversos personagens desses crimes, pelo obstáculo literal da cláusula pétrea inserida no art. 5º, LVII, CF, que exige o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, para fins da consideração da culpa e do cumprimento da pena.

O STF tem formado uma maioria muito volátil em torno do tema, permitindo-se, sem ferir o brio da garantia intocável, debater a extensão da coisa julgada.

Eis o objetivo deste projeto: trazer ao debate um limite mais elástico à coisa julgada, alterando a Lei de Introdução ao Código Civil para permitir que, em matéria penal, o instituto possa estar restrito ao âmbito do exame possível à jurisdição ordinária, onde os fatos e as provas são suscetíveis de valoração, sem prejuízo dos recursos possíveis ao réu condenado preso.

Os recursos às instâncias especial e extraordinária não podem obstaculizar o cumprimento da pena, ‘sob pena’ da jurisdição não oferecer a sua pedagogia, dando respostas à sociedade e aos criminosos sobre a desvantagem do crime. É preciso repetir sempre: o crime não compensa, e,



SF/18232.29030-24

mais ainda, se envolver agentes públicos, dos quais se espera uma vida exemplar e honesta.

O projeto que se apresenta é uma alternativa ao debate. Assim, conclamamos os nobres pares a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador CÁSSIO CUNHA LIMA



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de Setembro de 1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro; Lei de Introdução ao Código Civil - 4657/42
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1942;4657>
- artigo 6º

8

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 42, de 2017, do Senador Ricardo Ferraço, que *acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 39 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para determinar que o Juiz da execução penal proceda a habilitação da vítima nas ações de natureza indenizatória promovidas pelo condenado.*



Relator: Senador **MAGNO MALTA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para discussão e análise, em caráter terminativo, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 42, de 2017, de autoria do Senador Ricardo Ferraço.

O Projeto de Lei em exame busca estabelecer que das eventuais indenizações a serem pagas ao condenado seja descontada a indenização devida à vítima ou aos seus sucessores em razão do crime praticado. Para tanto o juiz da execução penal deverá ser informado sobre a existência do crédito judicial a fim de que se habilitem a vítima ou seus sucessores no limite da indenização a que façam jus pela ofensa sofrida.

O autor, em sua justificação, argumenta:

A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, além de estabelecer a forma como os apenados cumprirão suas penas, prevendo condições que devem ser respeitadas pelo Estado, elenca, também, em seu artigo 39, dentre as obrigações (deveres) do condenado, a **indenização da vítima ou aos seus sucessores** (inciso VII, do artigo 39).

No entanto, ainda que haja a imposição legal desta obrigação – a de indenizar a vítima ou seus sucessores, tal dever passa “*in albis*”, não sendo considerada na execução da pena.

Ora, a Lei de Execução Penal, deve ser um instrumento que além de assegurar ao apenado, condições humanas para o cumprimento da pena, assegure, também, à vítima ou seus sucessores, a reparação dos danos causados por seu ofensor – o apenado.

A presente proposição, tem o objetivo de assegurar que a vítima ou seus sucessores sejam habilitados em créditos judiciais, de natureza indenizatória, em favor do condenado, para que possam, efetivamente, serem ressarcidos.

Não foram oferecidas emendas ao presente PLS.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, é preciso registrar que não existem vícios de constitucionalidade formal na proposição em exame. É que a matéria nela tratada está compreendida no campo da competência concorrente da União para legislar sobre direito penitenciário, consoante dispõe o art. 24, I, da Constituição Federal (CF), bem como possui seu autor legitimidade para iniciar o processo legislativo, nos termos do art. 61, também do texto constitucional.

No mérito, temos a proposição legislativa em comento como conveniente e oportuna, razão pela qual propomos a sua aprovação.

Hoje, segundo estudo de ALEXIS COUTO DE BRITO¹: “*A indenização da vítima somente terá valia caso o condenado possua condições financeiras para tal, ou o Estado disponibilize o trabalho carcerário, pelo qual receberá uma remuneração que poderá ser destinada ao pagamento dos danos causados pelo delito*”.

É preciso, pois, de fato, implementar novas possibilidades para o pagamento da indenização devida às vítimas do crime praticado, reforçando a necessidade de reparar o dano causado, que atualmente é instituto sem maior aplicação prática.

¹ Execução Penal. 3ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 125.



A sistemática adotada pelo PLS, no entanto, pode ser aperfeiçoada.

Não há como o juiz de uma ação indenizatória saber quando o autor de um feito responde a processo criminal e, mais que isso, especificamente a uma ação civil *ex delicto*.

Demais disso, o crédito judicial pode advir de ação civil, é verdade, mas também de uma causa trabalhista ou tributária, dentre outras, o que indica a necessidade de comunicação entre as diferentes justiças especializadas.

Tampouco existe, por fim, regulamentação prevendo a expedição de certidão específica sobre a distribuição de ações propostas com base no art. 63 do Código de Processo Penal.

Por essas razões, propomos substitutivo estabelecendo, antes do levantamento do alvará, que o credor declare sob as penas da lei não responder a uma ação civil *ex delicto*. Caso afirme responder, a existência do crédito será comunicada ao juízo do processo movido pela vítima ou seus sucessores. Também o processo onde gerado o crédito judicial ficará suspenso por noventa dias, que é um prazo razoável para que a vítima se habilite nos autos.

III – VOTO

Com essas considerações, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 42, de 2017, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 42, DE 2017

Estabelece a necessidade de comunicação sobre a existência de créditos judiciais em favor do condenado ao juízo da ação civil *ex delicto*.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a necessidade de comunicação sobre a existência de créditos judiciais em favor do condenado ao juízo da ação civil *ex delicto*.

Art. 2º Antes de ser autorizado o levantamento de alvará judicial, em qualquer feito judicial, o credor deverá declarar, sob as penas da lei, não responder a ação proposta com fundamento no art. 63, *caput*, ou parágrafo único, ambos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

§ 1º Caso o credor afirme responder a alguma das ações mencionadas no *caput*, deverá apresentar certidão de objeto e pé do respectivo processo.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, o juiz informará a existência do crédito ao juízo da ação civil *ex delicto* e suspenderá por noventa dias o levantamento do alvará a fim de que a vítima ou seus sucessores possam pedir sua habilitação nos autos.

§ 3º Cumpridas essas formalidades, e decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior sem requerimento dos interessados, o levantamento do alvará será definitivamente autorizado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17630.00194-89



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 42, DE 2017

Acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 39 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para determinar que o Juiz da execução penal proceda a habilitação da vítima nas ações de natureza indenizatória promovidas pelo condenado.

AUTORIA: Senador Ricardo Ferraço

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 39 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para determinar que o Juiz da execução penal proceda a habilitação da vítima nas ações de natureza indenizatória promovidas pelo condenado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 39 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

“**Art.39**.....
.....
.....
.....
.....

§1º O Juiz da execução penal será informado de qualquer crédito judicial a favor do apenado, de natureza indenizatória, para que proceda a habilitação da vítima ou seus sucessores, no limite da indenização à que façam jus, pela ofensa sofrida.

§2º Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, além de estabelecer a forma como os apenados cumprirão suas penas, prevendo condições que devem ser respeitadas pelo Estado, elenca, também, em seu artigo 39, dentre as obrigações (deveres) do condenado, a **indenização da vítima ou aos seus sucessores** (inciso VII, do artigo 39).

No entanto, ainda que haja a imposição legal desta obrigação – a de indenizar a vítima ou seus sucessores, tal dever passa “*in albis*”, não sendo considerada na execução da pena.

Ora, a Lei de Execução Penal, deve ser um instrumento que além de assegurar ao apenado, condições humanas para o cumprimento da pena, assegure, também, à vítima ou seus sucessores, a reparação dos danos causados por seu ofensor – o apenado.

A presente proposição, tem o objetivo de assegurar que a vítima ou seus sucessores sejam habilitados em créditos judiciais, de natureza indenizatória, em favor do condenado, para que possam, efetivamente, serem ressarcidos.

É um imperativo da justiça.

Espera-se contar com o indispensável apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador RICARDO FERRAÇO



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984 - Lei de Execução Penal - 7210/84
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:federal:lei:1984;7210>
- artigo 39

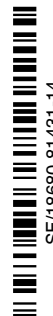
9



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 126, de 2015 (nº 412/2011, na Casa de origem), do Deputado Hugo Leal, que *dispõe sobre a responsabilidade civil do Estado e revoga dispositivo da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997*.



Relator: Senador ANTONIO ANASTASIA

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para os fins do inciso I e das alíneas *d* e *f* do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 126, de 2015 (PL nº 412, de 2011, na origem), que *dispõe sobre a responsabilidade civil do Estado e revoga dispositivo da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997*. De autoria do Deputado Hugo Leal — que por sua vez, inspirou-se em outro PLC, apresentado pelo então Deputado Flávio Dino, a partir de sugestão elaborada pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Gilmar Ferreira Mendes — o PLC foi aprovado pela Câmara dos Deputados com 20 artigos, a seguir sumariados.

O art. 1º define de forma detalhada o âmbito de incidência da norma — nacional, de modo a abranger todas as esferas federativas. Especifica-se a aplicação às pessoas jurídicas de direito público e às de direito privado prestadoras de serviços públicos, em consonância com o § 6º do art. 37 da Constituição Federal (CF). Positivando a jurisprudência do STF a respeito do tema, também se prevê a responsabilidade de delegatários de serviços públicos, bem como a não submissão ao regime de que ora se trata das estatais exploradoras de atividade econômica, nos termos do art. 173, § 1º, da CF.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Já o art. 2º traz o núcleo do conceito de responsabilidade, ao prever a responsabilidade objetiva do Estado por atos de seus agentes, bem como a responsabilização subjetiva (dependente de comprovação de dolo ou de culpa) no caso de omissões.

O art. 3º detalha os elementos da responsabilidade, quais sejam, o dano, o nexo de causalidade, a conduta de agente público nessa qualidade e a inexistência de causas excludentes (além, claro, do dolo e da culpa, no já citado caso de responsabilidade por omissão). O dano é especificado no art. 4º; o nexo de causalidade, no art. 5º; e as causas excludentes (culpa exclusiva da vítima, ato exclusivo de terceiros e caso fortuito ou força maior) são objeto de previsão nos arts. 6º e 7º.

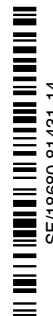
O art. 8º traz interessante previsão de mecanismo de ressarcimento administrativo do dano – a ser feito sem necessidade de recurso à via judicial, e sem prejuízo de arbitragem ou mediação – quando não houver controvérsia sobre a responsabilidade.

De outra parte, os arts. 9º a 13 tratam de forma minudente do direito de regresso, seja em relação à sua configuração (nos casos de dolo ou culpa do agente público), seja quanto ao processo administrativo de cobrança, seja até mesmo em relação ao processo judicial, permitindo a denúncia da lide. Aqui o PLC alcança seu maior grau de detalhamento, já que aborda até mesmo os efeitos da absolvição do agente na esfera penal, ou os limites de dedução da indenização na folha de pagamento.

Os arts. 14 a 18 tratam da responsabilização do Estado por atos dos tribunais de contas, do Judiciário ou do Ministério Público. Basicamente, consolidam-se regras sobre a matéria constantes do Código de Processo Civil (CPC) e da jurisprudência do STF e do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Finalmente, o art. 19 trata da prescrição das ações de responsabilidade civil; o art. 20, da manutenção das leis sobre responsabilidade em setores específicos; o art. 21, sobre a competência da Justiça Federal; o art. 22 traz a cláusula de vigência (imediata); e o art. 23 revoga o art. 1º-C da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, que trata da prescrição.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PLC.



SF/18680.81431-14



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

II – ANÁLISE

II.1. ADMISSIBILIDADE

O PLC é constitucional, tanto sob os aspectos formal e material. Com efeito, compete à União legislar sobre direito processual e direito civil (CF, art. 22, I), regras obviamente relacionadas à regulamentação do § 6º do art. 37 — que, demais disso, exige um tratamento em lei nacional. Nesse caso, aliás, não há reserva de iniciativa.

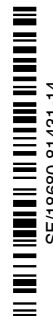
É preciso atentar, porém, para que a legislação sobre o regime jurídico dos servidores cabe a cada ente federativo. Tal motivo justifica a exclusão, no PLC, das regras que cuidam detalhadamente do tema de desconto em folha da indenização devida pelo servidor à Administração, bem como dos dispositivos que tratam dos reflexos administrativos da absolvição penal, assunto tradicionalmente abordado nas leis de servidores públicos de cada entidade parcial do Estado Federal. Por tais motivos, propomos a supressão dos temas abordados nos arts. 11 a 13 do PLC.

A tramitação do Projeto atendeu aos trâmites impostos pelo RISF, e sua técnica legislativa está adequada ao que dispõe a Lei Complementar nº 95, de 28 de fevereiro de 1998, exceto pelo agrupamento de artigos. Em se tratando de lei relativamente extensa, deve ser mais bem organizada, agrupando-se as disposições em seções, capítulos e seções, até mesmo por motivos de clareza e ordem lógica.

Sob o aspecto da juridicidade, é certo que o PLC inova o ordenamento jurídico, e o faz por meio do instrumento adequado (lei ordinária). Merece exclusão, por injuridicidade, apenas o art. 21 do PLC, que ou repete o disposto na CF (competência da Justiça Federal) ou no CPC (regras de competência territorial), motivo por que é desnecessária sua inclusão no mundo jurídico.

II.2. MÉRITO

Quanto ao mérito, já de há muito tempo se reclama a elaboração de uma lei que consolide num só diploma as regras de responsabilidade civil extracontratual do Estado. Atualmente, as regras sobre o tema estão esparsas na legislação administrativa, civil, processual, ou mesmo decorrem de construção jurisprudencial diretamente calcada no § 6º do art. 37 da CF.



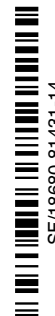
SF/18680.81431-14



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Nesse sentido, extremamente oportuna a iniciativa da Câmara dos Deputados, em geral, e do Deputado Hugo Leal, em particular, em permitir esse avanço de qualidade da legislação e, por que não dizer, de segurança jurídica. Entendemos, no entanto, que se pode avançar ainda mais, para se criar um verdadeiro Estatuto da Responsabilidade Civil do Estado, consolidando regras de direito material e processual dos vários ramos do direito que tratam do tema da responsabilidade extracontratual. Esse foi o caminho trilhado em Portugal, com a promulgação do chamado “Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e Demais Entidades Públicas” (Lei nº 67, de 31 de dezembro de 2007), até mesmo por exigência da União Europeia.



II.3. SUBSTITUTIVO

Na verdade, o PLC, embora trate de vários temas importantes, pode ser aperfeiçoado para que sejam incluídas matérias que faltaram na versão aprovada pela Câmara, ou mesmo a fim de que seja dado tratamento mais moderno — e até ambicioso — a alguns temas. Nossa sugestão é que seja aprovado um Substitutivo, mantendo as linhas mestras do PLC — com as exclusões já sugeridas aqui — com as modificações a seguir elencadas. Optamos, em nosso substitutivo, arquitetar um verdadeiro *Estatuto* da Responsabilidade Civil (Extracontratual) do Estado. Assim, a emenda se organiza em duas partes, uma dedicada ao direito material, outra ao direito processual.

Deixamos que se mantenham regidos por legislação específica, porém, a responsabilidade contratual (mais bem encaixada na Lei de Licitações), a decorrente de desapropriação (pois se trata de microssistema com regras totalmente próprias) e os casos de responsabilidade por risco integral.

II.3.1. DIREITO MATERIAL

Em termos de inovação em relação à versão do PLC aprovada pela Câmara dos Deputados, tentamos, no Substitutivo, explicitar melhor a extensão da responsabilidade (art. 1º) dos delegatários de serviços públicos, a fim de abranger concessionários, permissionários ou autorizatários de serviços. Também foi redigido de forma mais direta o dispositivo que trata dos elementos da responsabilidade (art. 2º). A conduta do agente público nessa qualidade — não necessariamente no exercício regular das funções, mas



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

também nos casos de excesso de poder — é regulada no art. 4º; o dano (art. 3º) precisa ser real, atual, e injusto (superior ao sacrifício que normalmente é exigido da vida em sociedade), não se considerando danosa a mera frustração de expectativas, exceto quando o Estado as tenha induzido; e deve haver um nexo de causalidade entre a conduta e o dano (art. 5º), seja porque o dano foi diretamente causado pelo Estado (ou seus agentes) ou porque este se comprometeu a evitar sua ocorrência — nesse ponto, adotou-se a chamada teoria dos danos diretos e imediatos, já insculpida no art. 403 do Código Civil e defendida pela doutrina majoritária e predominante no direito comparado (cf. Yussef Sahid Cahali. **Responsabilidade Civil do Estado**. São Paulo: RT, p. 95; Rodrigo Valgas dos Santos. **Nexo Causal e Excludentes da Responsabilidade Extracontratual do Estado**. In: Juarez Freitas (org.). **Responsabilidade Civil do Estado**. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 279.).

Quanto ao direito de regresso (art. 13), não há grandes novidades em relação ao direito material, exceto pelo fato de que se limita a responsabilização pessoal dos magistrados e membros dos tribunais de contas ou funções essenciais à Justiça aos casos de dolo (como hoje já existe) ou culpa grave. Para compatibilizar a legislação com essa nova regra, bem como com a possibilidade de ajuizamento direto de ação contra o causador do dano (como comentaremos na parte relativa ao direito processual), precisamos também propor alterações (art. 20) em quatro dispositivos do Código de Processo Civil que tratam do tema da responsabilidade desses aplicadores do direito.

Não há maiores novidades quanto à responsabilidade por atos dos agentes (art. 6º), que é objetiva, mas pode ser excluída nos casos já tradicionalmente reconhecidos (culpa exclusiva da vítima, ato exclusivo de terceiros ou caso fortuito ou força maior). Inspirados na legislação portuguesa (Lei nº 67, de 2007, art. 11, 1), previmos que a culpa *concorrente* da vítima *atenua* a responsabilidade, mitigando (mas não excluindo) o dever de indenizar. Essas excludentes, no entanto, não se aplicam aos casos de responsabilidade por risco integral, tais como os decorrentes de acidentes nucleares, acidentes aeronáuticos ou outros casos previstos em lei específica (art. 9º).

Quanto à responsabilidade por omissão, esta é prevista como subjetiva (art. 8º), dependendo de demonstração de dolo ou pelo menos de culpa (ainda que anônima). Põe-se fim, com isso, a enorme controvérsia sobre o tema na jurisprudência recente — e se o faz, diga-se, em consonância com o Projeto original do Deputado Hugo Leal. A responsabilidade, porém,



SF/18680.81431-14



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

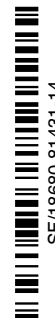
será objetiva, quando o Estado tiver assumido o dever de evitar os danos, tal como ocorre com crianças sob a guarda estatal em escolas públicas, por exemplo.

Outro ponto polêmico, ao qual não podemos nem devemos nos furtar, em debate sobre temas tão sensíveis, diz respeito à responsabilidade do Estado por atos judiciais (art. 10), das funções essenciais à Justiça (art. 11) ou legislativos (art. 12). Nesse tão pantanoso terreno, buscamos um equilíbrio para, nas palavras de Juarez Freitas, não tornar o Poder Público “nem segurador universal, nem Estado omissor” (**Responsabilidade Civil do Estado e o Princípio da Proporcionalidade: Vedação de Excesso e de Inoperância**. In: Juarez Freitas (org.). **Responsabilidade Civil do Estado**. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 177).

Basicamente, restringe-se a responsabilidade civil do Estado-juiz quando a decisão for reformada (ou rescindida) e tiver havido dolo ou culpa grave do órgão julgador. Logicamente, essa regra é excepcionada nos casos de condenação penal por erro judicial, à qual a CF deu tratamento distinto (art. 5º, LXXV). Também se traz regra especial para os casos de prisão preventiva: corrigindo — permitam-nos o termo — a jurisprudência que se firmou sobre o tema, não podemos negar que uma prisão preventiva pode, em algumas situações, gerar sim responsabilidade civil objetiva, nos casos em que posteriormente fica comprovado que o fato não ocorreu, ou não foi ele o autor, ou que ficou preso além do prazo razoável (CF, art. 5º, LXXVIII). Não é que toda prisão preventiva que não redunde em condenação gere responsabilidade: é que, quando se mostrar que a cautelaridade foi exercida de forma abusiva pelo Estado, deve a vítima ser indenizada — quando, por exemplo, foi preso alguém que depois se prova não ter sido o autor do fato.

Quanto aos atos dos agentes de funções essenciais à Justiça, responderá o Poder Público, além das regras vigentes, quando o próprio Estado-juiz reconhecer que houve, por exemplo, litigância de má-fé.

Em relação aos atos legislativos, estamos a positivar a doutrina e a jurisprudência predominantes, que reconhecem o dever do Estado de indenizar os casos de leis de efeitos concretos que gerem prejuízos não ordinários a pessoas determinadas; ou os prejuízos causados por leis posteriormente declaradas inconstitucionais, ou em sede de controle concentrado de constitucionalidade, ou mesmo nos casos de controle



SF/18680.81431-14



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

incidental, quando houver o trânsito em julgado; bem assim nos casos de omissão inconstitucional, reconhecida em ação direta de inconstitucionalidade por omissão, ou em mandado de injunção (após o trânsito em julgado).

Finalmente, quanto ao direito de regresso (art. 13), não há grandes novidades em relação ao ordenamento em vigor, exceto pela previsão já citada de responsabilização de juízes ou autoridades equiparadas, nos casos de dolo *ou culpa grave*; e pela positivação da inexistência de direito de regresso nos casos em que os parlamentares atuem protegidos pela imunidade constitucional material por opiniões, palavras e votos (CF, arts. 53, *caput*; 27, § 1º; e 29, VIII).

II.3.2. DIREITO PROCESSUAL

É justamente na questão do direito processual que trazemos maiores novidades em relação ao regramento atual.

Em primeiro lugar, estamos propondo que — em alteração da jurisprudência do STF, e para concordar com a doutrina majoritária — a legitimidade passiva da ação de responsabilidade civil passe a poder ser não apenas do Estado, mas também do próprio agente público causador do dano (art. 14). Com efeito, cabe à vítima escolher se deseja acionar: a) apenas o Estado — sem precisar provar dolo ou culpa do agente, em caso de responsabilidade objetiva, mas sujeita ao regime de precatórios; b) apenas o agente causador do dano — sendo necessário comprovar que atuou com dolo ou culpa, e sujeitando-se ao risco de insolvência dele, mas fugindo do regime de execução por meio de precatórios; ou c) contra ambos, em litisconsórcio passivo facultativo. Entendemos que essa opção é mais consentânea com o direito da vítima à efetiva tutela jurisdicional — ou de acesso ao ordenamento jurídico justo, para usar as palavras de Kazuo Watanabe. É, ainda, a tendência no direito administrativo europeu (cf. Santiago González-Varas Ibáñez. **El Derecho Administrativo Europeo**. Sevilla: Instituto Andaluz de Justicia y Administración Pública, 2005, p. 419).

De qualquer forma, caso a vítima deseje acionar apenas o agente público, obviamente estará renunciando em caráter irretratável ao direito de acionar o Estado — é uma verdadeira opção que se deve fazer, afinal. Da mesma forma, no caso de serem processados conjuntamente o Estado e o agente causador do dano, abre-se margem para que o Poder Público discuta,



SF/18680.81431-14



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

na mesma ação, seu direito de regresso, já que o próprio autor da ação já a propôs fundamentado no dolo ou culpa do agente.

Também buscamos resolver a polêmica questão da denunciação da lide (art. 15), hoje tratada (parcial e abstratamente) no inciso II do art. 125 do Código de Processo Civil. De acordo com o texto do Substitutivo, a denunciação da lide (para que o Estado busque exercer o direito de regresso contra o causador do dano, no mesmo processo) só será possível quando o próprio autor já fundamentar sua alegação na existência de dolo ou culpa (evitando-se, assim, a inovação temática) e tal intervenção de terceiro não tumultuar o processo. De qualquer sorte, sempre que não se admitir a denunciação da lide, poderá o Estado – deverá, em verdade – ajuizar ação autônoma de regresso (art. 16), além de ser possível o ressarcimento administrativo do dano, na forma delineada pela lei de cada ente federativo (art. 17).

No art. 18, estabelecemos a regra de prescrição, acrescentando apenas que a ação de regresso é imprescritível, nos termos do que dispõe o § 5º do art. 37 da CF.

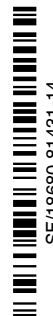
II.3.3. DISPOSIÇÕES FINAIS

Nas disposições finais, mantivemos a regra de revogação do art. 1º-C da Lei nº 9.494, de 1997. Trazemos, porém, duas alterações: a) a vigência do Estatuto após cento e oitenta dias de sua publicação, até mesmo em virtude das alterações em normas processuais, que possuem aplicação mesmo aos processos em andamento; e b) previsão de aplicação subsidiária do Código Civil, em relação às regras de direito material, e do Código de Processo Civil, quanto às disposições processuais.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei da Câmara nº 126, de 2015**, e, no **mérito**, por sua **aprovação**, na forma do seguinte **Substitutivo**:

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)



SF/18680.81431-14



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 126, DE 2015

Institui o Estatuto da Responsabilidade Civil
Extracontratual do Estado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas sobre a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das de direito privado prestadoras de serviços públicos pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, usarem a terceiros.

§ 1º Os preceitos desta Lei aplicam-se:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios, suas respectivas autarquias e fundações públicas;

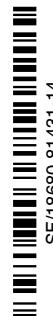
II - às empresas públicas e às sociedades de economia mista e suas subsidiárias, prestadoras de serviços públicos;

III - às concessionárias, permissionárias e autorizatárias de serviços públicos; e

IV - às demais pessoas jurídicas de direito privado que, sob qualquer título, prestem serviços públicos.

§ 2º Não se submete ao disposto nesta Lei:

I - a responsabilidade civil contratual do Estado, regida pela legislação específica;



SF/18680.81431-14



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

II - a responsabilidade civil extracontratual do Estado por desapropriação direta ou indireta de bens móveis ou imóveis.

§ 3º O disposto nesta Lei não se aplica às empresas estatais e sociedades de economia mista que explorem atividade econômica, nos termos do § 1º do art. 173 da Constituição Federal.

§ 4º A responsabilidade do Estado é subsidiária à das concessionárias, permissionárias, autorizatárias e de outras pessoas privadas prestadoras de serviços públicos, quando os fatos geradores da responsabilidade relacionarem-se com os serviços públicos que desempenham.

§ 5º As concessionárias, permissionárias e autorizatárias de serviços públicos respondem pelos danos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenue essa responsabilidade.

Art. 2º A responsabilização civil das pessoas jurídicas de direito público ou das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos exige os seguintes pressupostos:

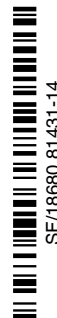
- I - existência do dano e do nexo causal;
- II - estar o agente no exercício de suas funções;
- III - ausência de causa excludente de responsabilidade; e
- IV - culpa ou dolo, na hipótese de omissão.

CAPÍTULO II

DO DANO

Art. 3º O dano pode ser moral ou material, e individual ou coletivo.

§ 1º O dano deve ser certo e injusto.



SF/18680.81431-14



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

§ 2º Considera-se o dano:

I - certo, quando frustre efetivamente o exercício de um direito, presente ou futuro;

II - injusto, quando superior ao sacrifício que normalmente seria exigível de qualquer administrado.

§ 3º Não se considera dano a mera frustração de expectativas.

§ 4º É indenizável o dano decorrente da quebra de legítimas expectativas, quando o Estado tenha induzido o particular de boa-fê a adotar determinado comportamento a fim de obter vantagem lícita futura.

CAPÍTULO III

DA CONDUTA

Art. 4º São atribuíveis ao Estado as condutas:

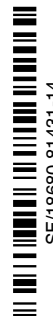
I - de quaisquer agentes públicos, quando no exercício da função;

II - dos agentes públicos que, exorbitando o exercício das funções, apresentem-se aos particulares de boa-fê como alguém que atua em nome do Estado.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se agente público todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função pública.

§ 2º No caso do inciso II, aqueles que atuarem em nome do Estado sem autorização, ou além das suas atribuições, responderão nas esferas administrativa e criminal, sem prejuízo do direito de regresso do Estado.

§ 3º Se o agente atuar fora das hipóteses previstas neste artigo, estará excluída a responsabilidade civil do Estado, sem prejuízo da responsabilidade pessoal do agente.



SF/18680.81431-14



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

CAPÍTULO IV

DO NEXO DE CAUSALIDADE

Art. 5º O dano decorre da ação ou omissão do Estado quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

I - for diretamente causado pelo Estado ou por qualquer agente público;

II - for causado por ação de terceiro, que o Estado tenha-se comprometido, por lei ou por ato, a evitar ou a impedir;

III - for derivado de omissão atribuível ao mal funcionamento de serviço do Estado.

§ 1º Rompe-se o nexo de causalidade quando demonstrado que o Estado tomou todas as providências exigíveis para evitar o dano.

§ 2º O Estado só responde pelos danos que ordinariamente decorreriam de sua ação ou omissão, ou da de seus agentes.

§ 3º Os eventos danosos posteriores à ação ou omissão estatal e que dela não decorram diretamente não são atribuíveis ao Estado.

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE

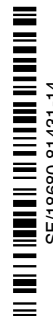
Seção I

DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR AÇÃO

Art. 6º A responsabilidade civil do Estado por atos de seus agentes independe de dolo ou culpa destes.

Seção II

DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA PELA OMISSÃO



SF/18680.81431-14



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Art. 7º A responsabilidade civil do Estado por omissão depende da demonstração de culpa, ainda que de forma anônima.

§ 1º Há culpa anônima quando o serviço público ou de relevância pública não funcionou, ou funcionou mal ou atrasado.

§ 2º No caso do inciso II do art. 5º, dispensa-se a demonstração de culpa.

Seção III

DA RESPONSABILIDADE PELO RISCO INTEGRAL

Art. 8º O Estado responde civilmente, independentemente de culpa, conduta ou nexo de causalidade, pelos danos decorrentes de:

- I - acidente nuclear;
- II - acidente aeronáutico, na forma da legislação específica;
- III - outros casos previstos em lei específica.

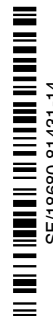
Parágrafo único. Nos casos deste artigo, não se aplicam as excludentes de responsabilidade do art. 7º.

Seção IV

DA RESPONSABILIDADE POR ATOS DE JUÍZES OU TRIBUNAIS

Art. 9º Pelos danos decorrentes do exercício da função jurisdicional, o Estado é civilmente responsável, sem prejuízo do direito de regresso, quando o juiz:

- I - proceder com dolo ou fraude, ou
- II - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício ou a requerimento da parte.



SF/18680.81431-14



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Parágrafo único. Enquanto não se esgotarem previamente os recursos previstos no ordenamento processual, descabe a caracterização de dano oriundo da função jurisdicional.

Art. 10. O Estado indenizará o condenado por erro judiciário e aquele que ficar preso além do tempo fixado na sentença.

§ 1º A indenização por condenação penal decorrente de erro judicial posteriormente reconhecido independe de culpa.

§ 2º O preso preventivamente tem direito a indenização quando ficar provado, alternativamente, que:

I - o fato criminoso não ocorreu;

II - não foi ele o autor do fato criminoso;

III - ficou preso além do prazo razoável para a conclusão do processo.

§ 3º A indenização não será devida, se o erro ou a injustiça da condenação decorrer de ato ou falta imputável ao próprio interessado, como a confissão ou a ocultação de prova em seu poder.

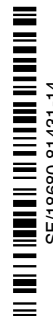
Seção V

DA RESPONSABILIDADE POR ATOS DOS TRIBUNAIS OU CONSELHOS DE CONTAS

Art. 11. Pelos danos decorrentes do exercício pelos Tribunais e Conselhos de Contas de sua competência constitucional de controle externo, o Estado é civilmente responsável quando o Ministro ou Conselheiro agir com dolo ou fraude, assegurado o direito de regresso.

Parágrafo único. Na hipótese de exercício de função administrativa, à responsabilidade civil do Estado, pela atuação dos Tribunais e Conselhos de Contas, aplicar-se-á o regime geral previsto nesta Lei.

Seção VI



SF/18680.81431-14



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

DA RESPONSABILIDADE POR ATOS DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

Art. 12. Sem prejuízo do direito de regresso, responde o Estado pelos danos decorrentes do exercício pelo Ministério Público, pela Advocacia Pública ou pela Defensoria Pública de suas funções institucionais, quando os seus membros procederem com dolo ou fraude ou fizerem uso indevido das informações e documentos que obtiverem, inclusive nas hipóteses legais de sigilo.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo nos casos em que reconhecida a litigância de má-fé.

Seção VII

DA RESPONSABILIDADE POR ATOS LEGISLATIVOS

Art. 13. O Estado responde pelos danos decorrentes da atividade legislativa, em qualquer das seguintes hipóteses:

I - quando for aprovada lei que atinja pessoas ou grupos determinados e que seja posteriormente declarada inconstitucional:

a) em decisão definitiva de mérito proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade;

b) em sede de controle difuso de constitucionalidade, após o trânsito em julgado da decisão;

II - quando for aprovada lei que, embora constitucional, atinja pessoas ou grupos determinados, impondo-lhes sacrifícios maiores que os razoavelmente exigíveis;

III - quando descumprido o dever constitucional de legislar, assim reconhecido:

a) em sede de ação direta de inconstitucionalidade por omissão, ou outra ação de controle concentrado de constitucionalidade;



SF/18680.81431-14



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

b) em sede de mandado de injunção ou qualquer outra ação de controle difuso, sempre após o trânsito em julgado, e caso persista a mora legislativa mesmo após o transcurso do prazo judicialmente fixado para suprir a omissão.

CAPÍTULO VI

DAS EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE

Art. 14. Exclui a responsabilidade civil do Estado a ocorrência de qualquer das seguintes hipóteses:

I – culpa exclusiva da vítima;

II – ato exclusivo de terceiro, se não for aplicável o inciso II do art. 5º;

III – caso fortuito ou força maior, assim definidos na legislação civil.

Parágrafo único. Se a culpa da vítima concorrer para o dano, atenua-se a responsabilidade civil do Estado.

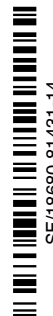
Art. 15. Se o dano for provocado por uma pluralidade de causas, todas deverão ser proporcionalmente consideradas na determinação do valor do ressarcimento.

CAPÍTULO VII

DO DIREITO DE REGRESSO

Art. 16. O Estado tem direito de regresso contra o agente que tenha praticado o ato ou que seja responsável pela omissão, nos casos de dolo ou culpa.

§ 1º Identificado o agente responsável e apurado seu dolo ou culpa, impõe-se a efetivação do direito de regresso.



SF/18680.81431-14



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

§ 2º O direito de regresso pode ser exercido em ação própria ou na mesma ação em que o Estado seja demandado, quando assim admitido nesta Lei.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada até o limite do valor da herança recebida.

Art. 17. A identificação do agente causador do dano e a apuração de seu dolo ou culpa poderão ser efetuadas mediante processo administrativo.

§ 1º A autoridade competente poderá determinar, de ofício, a instauração de processo administrativo para identificar o agente causador do dano e apurar seu dolo ou culpa, ainda que não iniciada ou não encerrada a ação judicial intentada pela vítima ou pelos demais legitimados e nos casos de processo administrativo de reparação de dano.

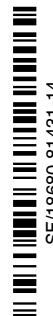
§ 2º Nos casos de condenação transitada em julgado, o fato deverá ser comunicado, no prazo de quinze dias, à autoridade competente, sob pena de responsabilidade.

Art. 18. Havendo a definição do valor a ser indenizado e identificada a ocorrência de dolo ou culpa na conduta do agente, este será intimado para, no prazo de trinta dias, ressarcir o valor total da indenização, atualizado monetariamente.

§ 1º Vencido o prazo fixado no caput, sem o pagamento, será proposta a respectiva ação judicial regressiva.

§ 2º O agente poderá efetuar o pagamento de forma parcelada, inclusive autorizando o desconto mensal em folha de pagamento, de parcela da remuneração recebida, para pagamento do débito com o erário, respeitados os limites fixados em regulamento.

§ 3º A exoneração, demissão, dispensa, rescisão contratual, cassação de aposentadoria ou qualquer outra situação que impeça o desconto não extinguem a obrigação de o agente quitar integralmente o débito em trinta dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.



SF/18680.81431-14



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Art. 19. A condenação criminal do agente, transitada em julgado, pelo mesmo fato causador do dano, acarreta sua obrigação de ressarcir em valor a ser apurado, liquidado e executado pelo juízo cível competente, não ser questionando mais sobre a existência do fato, a autoria, o dolo ou a culpa.

Art. 20. A absolvição criminal do agente, transitada em julgado, pelo mesmo fato causador do dano, que negue a existência do fato ou da autoria, afasta o exercício do direito de regresso.

§ 1º A sentença criminal, transitada em julgado, que declare ter sido o ato do agente praticado em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal, no exercício regular de direito ou com inexigibilidade de conduta adversa, também exclui o exercício do direito de regresso.

§ 2º Não será excluído o direito de regresso contra o agente, quando a decisão, no juízo penal:

I - ordenar o arquivamento do inquérito ou de peças de informação por insuficiência de prova quanto à existência da infração penal ou sua autoria;

II - absolver o réu por não haver prova da existência do fato;

III - absolver o réu por não existir prova suficiente para a condenação;

IV - declarar extinta a punibilidade;

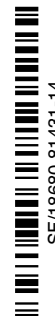
V - declarar que o fato imputado não é definido como infração penal.

CAPÍTULO VIII

DO PROCESSO

Seção I

DAS PARTES



SF/18680.81431-14



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Art. 21. São partes legítimas na ação de responsabilidade civil:

I - como autor:

- a) a vítima ou seus sucessores;
- b) o substituto processual;
- c) o representante processual, com expressa e específica autorização das vítimas;

II - como réus:

- a) o Estado;
- b) o agente público responsável pelo dano.

§ 1º O autor pode optar por ajuizar a ação:

I - contra o Estado, apenas;

II - contra o agente público responsável pelo dano, apenas;

III - contra o Estado e contra o agente público, em litisconsórcio.

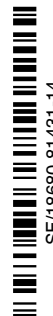
§ 2º No caso do inciso II do § 1º:

I - o autor da ação renuncia ao direito de acionar o Estado, ainda que insolvente o agente público responsável pelo dano;

II - o Estado deve ser notificado do ajuizamento da ação, podendo atuar ao lado do autor, desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente.

§ 3º Nos casos dos incisos II e III do § 1º, o autor da ação deve fundamentar o pedido na existência de dolo ou culpa do agente.

§ 4º No caso do inciso III do § 1º, o Estado poderá pleitear o direito de regresso contra o agente público, no âmbito do mesmo processo.



SF/18680.81431-14



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

§ 5º No caso do inciso I do § 1º, o Estado só poderá pleitear o direito de regresso contra o agente, nos casos em que for permitida a denunciação da lide.

Seção II

DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE

Art. 22. Quando a ação for ajuizada apenas contra o Estado, o juiz admitirá a denunciação da lide, para discutir o direito de regresso, desde que preenchidas cumulativamente as seguintes condições:

I - a alegação do autor seja fundada em dolo ou culpa do agente público responsável pelo dano;

II - a intervenção do litisdenunciado não comprometa substancialmente o andamento do processo.

Seção III

DA AÇÃO AUTÔNOMA PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE REGRESSO

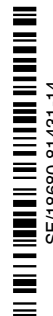
Art. 23. Quando o direito de regresso não for ou não puder ser discutido na ação de responsabilidade civil do Estado, este deve ajuizar ação própria contra o agente público responsável pelo dano, ou promover a apuração administrativa, nos termos do art. 18, sob pena de ser responsabilizado pela omissão.

Seção IV

DO RESSARCIMENTO ADMINISTRATIVO DO DANO

Art. 24. Sem prejuízo da propositura da ação própria no Poder Judiciário, a vítima e outros legitimados poderão pleitear administrativamente a reparação dos danos.

§ 1º A partir da data do protocolo do requerimento, fica suspenso o prazo de prescrição da ação de reparação de danos, até decisão final.



SF/18680.81431-14



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

§ 2º O requerimento deve conter o nome, a qualificação, o domicílio e o endereço do requerente, os fundamentos de fato e de direito do pedido, as provas e o valor da indenização pretendida.

§ 3º Concordando o requerente com o valor da indenização estipulada pelo Poder Público, o pagamento será efetuado em ordem própria, conforme previsão orçamentária específica.

§ 4º A apresentação do requerimento de que trata o *caput* não afasta a possibilidade de composição da controvérsia por meio da arbitragem ou da mediação no âmbito da administração pública.

§ 5º O procedimento a ser adotado para o ressarcimento administrativo do dano será disciplinado em regulamento de cada ente federado.

CAPÍTULO IX

DA PRESCRIÇÃO

Art. 25. Prescreve em cinco anos a pretensão de reparação civil contra o Estado, nos termos desta Lei.

§ 1º O termo inicial do prazo prescricional é a data em que se configurar a lesão.

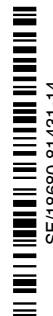
§ 2º Os prazos de prescrição estão sujeitos à suspensão e interrupção na forma da lei civil.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Aplicam-se subsidiariamente ao disposto nesta Lei:

I - a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), em relação à responsabilidade;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

II - a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), em relação ao processo e julgamento da ação de responsabilidade civil do Estado.

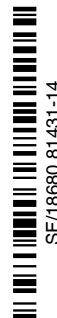
Art. 27. Revoga-se o art. 1º-C da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 126, DE 2015

(Nº 412/2011, na Casa de origem)

Dispõe sobre a responsabilidade civil do Estado e revoga dispositivo da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas sobre a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das de direito privado prestadoras de serviços públicos pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros.

§ 1º Os preceitos desta Lei aplicam-se:

I – à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios, suas respectivas autarquias e fundações públicas;

II – às empresas públicas e às sociedades de economia mista e suas subsidiárias, prestadoras de serviços públicos;

III – às concessionárias, permissionárias e autorizatárias de serviços públicos; e

IV – às demais pessoas jurídicas de direito privado que, sob qualquer título, prestem serviços públicos.

§ 2º As concessionárias, permissionárias e autorizatárias de serviços públicos respondem pelos danos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenue essa responsabilidade.

§ 3º A responsabilidade do poder público é subsidiária à das concessionárias, permissionárias, autorizadas e de outras pessoas privadas prestadoras de serviços públicos, quando os fatos geradores da responsabilidade relacionarem-se com os serviços públicos que desempenham.

§ 4º As empresas públicas e sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, no tocante às obrigações decorrentes da responsabilidade civil.

§ 5º Os preceitos desta Lei aplicam-se aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União e dos Estados e às Câmaras Municipais, quando no desempenho de função administrativa, observado o disposto no Capítulo IX desta Lei, bem como aos Tribunais e Conselhos de Contas e ao Ministério Público, como previsto nos Capítulos VIII e X.

§ 6º Aplicam-se, também, os preceitos desta Lei às atividades notariais e de registro, casos em que a responsabilidade do delegatário decorre de culpa ou dolo, sendo a responsabilidade do poder público subsidiária.

Art. 2º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o causador do dano, nos casos de dolo ou culpa.

Parágrafo único. A responsabilidade de que trata o caput é subjetiva nos casos em que dano decorra de omissão.

CAPÍTULO II

DOS PRESSUPOSTOS ESSENCIAIS DA RESPONSABILIDADE

Art. 3º A responsabilização civil das pessoas jurídicas de direito público ou das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos exige os seguintes pressupostos: I — existência do dano e do nexo causal; II — estar o agente no exercício de suas funções; III — ausência de causa excludente de responsabilidade; e IV — culpa ou dolo, na hipótese de omissão.

CAPÍTULO III

DO DANO

Art. 4º O dano há de ser real e certo, com decorrências imediatas ou supervenientes.

Parágrafo único. O dano poderá ter consequências individualizadas, coletivas ou difusas.

CAPÍTULO IV

DO NEXO DE CAUSALIDADE

Art. 5º Para configurar-se a responsabilidade, deve ficar comprovada a existência de nexo de causalidade entre o dano e a ação ou omissão.

CAPÍTULO V

DAS CAUSAS EXCLUDENTES OU LIMITATIVAS

Art. 6º São causas excludentes da responsabilidade a força maior, o caso fortuito, o fato de terceiro e a culpa exclusiva da vítima.

Parágrafo único. Se as ações ou omissões da pessoa jurídica concorrerem com a força maior, o caso fortuito ou o fato de terceiro, bem como na hipótese de culpa da vítima, haverá responsabilidade proporcional.

Art. 7º Se o dano for provocado por uma pluralidade de causas, todas deverão ser proporcionalmente consideradas na determinação do valor do

ressarcimento.

CAPÍTULO VI

DO RESSARCIMENTO ADMINISTRATIVO DO DANO

Art. 8º Sem prejuízo da propositura da ação própria no Poder Judiciário, a vítima e outros legitimados poderão pleitear administrativamente a reparação dos danos, observadas seguintes normas: I — a partir da data do protocolo do requerimento, fica suspenso o prazo de prescrição da ação de reparação de danos, até decisão final; II — o requerimento conterà o nome, a qualificação, o domicílio e o endereço do requerente, os fundamentos de fato e de direito do pedido, as provas e o valor da indenização pretendida; e III — concordando, o requerente, com o valor da indenização, o pagamento será efetuado em ordem própria, conforme previsão orçamentária específica.

§ 1º A apresentação do requerimento de que trata o caput não afasta a possibilidade de composição da controvérsia por meio da arbitragem ou da mediação no âmbito da administração pública.

§ 2º O procedimento a ser adotado para o ressarcimento administrativo do dano será disciplinado em regulamento de cada ente federado.

CAPÍTULO VII

DO DIREITO DE REGRESSO

Art. 9º A responsabilização dos agentes será efetivada regressivamente.

§ 1º Identificado o agente causador do dano e apurado seu dolo ou culpa, impõe-se a efetivação do direito de regresso.

§ 2º É facultativa a denúncia da lide nas ações judiciais de responsabilidade civil do Estado.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra

eles será executada até o limite do valor da herança recebida.

Art. 10. A identificação do agente causador do dano e a apuração de seu dolo ou culpa serão efetuadas mediante processo administrativo.

§ 1º A autoridade competente poderá determinar, de ofício, a instauração de processo administrativo para identificar o agente causador do dano e apurar seu dolo ou culpa, ainda que não iniciada ou não encerrada a ação judicial intentada pela vítima ou pelos demais legitimados e nos casos de processo administrativo de reparação de dano.

§ 2º Nos casos de condenação transitada em julgado, o fato deverá ser comunicado, no prazo de quinze dias, à autoridade competente, sob pena de responsabilidade.

Art. 11. Havendo a definição do valor a ser indenizado e identificada a ocorrência de dolo ou culpa na conduta do agente, este será intimado para, no prazo de trinta dias, ressarcir o valor total da indenização, atualizado monetariamente.

§ 1º Vencido o prazo fixado no caput, sem o pagamento, será proposta a respectiva ação judicial regressiva.

§ 2º O agente poderá efetuar o pagamento de forma parcelada, inclusive autorizando o desconto mensal em folha de pagamento, de parcela da remuneração recebida, para pagamento do débito com o erário, respeitados os limites fixados em regulamento.

§ 3º A exoneração, demissão, dispensa, rescisão contratual, cassação de aposentadoria ou qualquer outra situação que impeça o desconto não extinguem a obrigação de o agente quitar integralmente o débito em trinta dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Art. 12. A condenação criminal do agente, transitada em julgado, pelo mesmo fato causador do dano, acarreta sua obrigação de ressarcir em valor a ser

apurado, liquidado e executado pelo juízo cível competente, não se questionando mais sobre a existência do fato, a autoria, o dolo ou a culpa.

Art. 13. A absolvição criminal do agente, transitada em julgado, pelo mesmo fato causador do dano, que negue a existência do fato ou da autoria, afasta o exercício do direito de regresso.

§ 1º A sentença criminal, transitada em julgado, que declare ter sido o ato do agente praticado em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal, no exercício regular de direito ou com inexigibilidade de conduta adversa, também exclui o exercício do direito de regresso.

§ 2º Não será excluído o direito de regresso contra o agente, quando a decisão, no juízo penal: I — ordenar o arquivamento do inquérito ou de peças de informação por insuficiência de prova quanto à existência da infração penal ou sua autoria; II — absolver o réu por não haver prova da existência do fato; III — absolver o réu por não existir prova suficiente para a condenação; IV — declarar extinta a punibilidade; V — declarar que o fato imputado não é definido como infração penal.

CAPÍTULO VIII

DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PELA ATUAÇÃO DOS TRIBUNAIS OU CONSELHOS DE CONTAS

Art. 14. Pelos danos decorrentes do exercício pelos Tribunais e Conselhos de Contas de sua competência constitucional de controle externo, o Estado é civilmente responsável quando o Ministro ou Conselheiro agir com dolo ou fraude, assegurado o direito de regresso.

Parágrafo único. Na hipótese de exercício de função administrativa, à responsabilidade civil do Estado, pela atuação dos Tribunais e Conselhos de Contas, aplicar-se-á o regime geral previsto nesta Lei.

CAPÍTULO IX

DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO QUANTO AO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO
JURISDICIONAL

Art. 15. O Estado indenizará o condenado por erro judiciário e aquele que ficar preso além do tempo fixado na sentença.

Parágrafo único. A indenização não será devida, se o erro ou a injustiça da condenação decorrer de ato ou falta imputável ao próprio interessado, como a confissão ou a ocultação de prova em seu poder.

Art. 16. Pelos danos decorrentes do exercício da função jurisdicional, o Estado é civilmente responsável, sem prejuízo do direito de regresso, quando o juiz:

I – proceder com dolo ou fraude, ou

II – recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício ou a requerimento da parte.

Parágrafo único. Enquanto não se esgotarem previamente os recursos previstos no ordenamento processual, descabe a caracterização de dano oriundo da função jurisdicional.

CAPÍTULO X

DA RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM DECORRÊNCIA DO EXERCÍCIO DAS
FUNÇÕES INSTITUCIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 17. As disposições desta Lei aplicam-se aos órgãos do Ministério Público, quando no desempenho de função administrativa.

Art. 18. Sem prejuízo do direito de regresso, responde o Estado pelos danos decorrentes do exercício pelo Ministério Público de suas funções institucionais, quando os seus membros procederem com dolo ou fraude ou fizerem uso indevido das informações e documentos que obtiverem, inclusive nas hipóteses legais de sigilo.

CAPÍTULO XI

DA PRESCRIÇÃO

Art. 19. Prescreve em cinco anos a pretensão de reparação civil contra o Estado, nos termos desta Lei.

§ 1º O termo inicial do prazo prescricional é a data em que se configurar a lesão.

§ 2º Os prazos de prescrição estão sujeitos à suspensão e interrupção na forma da lei civil.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Os casos específicos de responsabilidade civil do Estado continuarão a reger-se pela legislação própria, aplicando-se subsidiariamente os preceitos desta Lei.

Art. 21. Às ações de responsabilização civil intentadas contra a União aplica-se o disposto no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, e aquelas ajuizadas contra as demais pessoas enumeradas no art. 1º desta Lei poderão ser aforadas na comarca em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que originou a demanda ou, ainda conforme o réu, na Capital do Estado, no Distrito Federal, na sede do Município ou das autarquias e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Fica revogado o art. 1º-C da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997.

PROJETO ORIGINAL

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=82C0EDA62EF8672D385BD183A889D785.proposicoesWeb2?codteor=840403

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E CIDADANIA

**PLC 126/2015
00001****EMENDA Nº - CCJ**

(ao Substitutivo do Relator do PLC nº 126 ,de 2015)

Dê-se ao §2º, do art. 10, do Substitutivo do Relator, a seguinte redação, suprimindo-se os seus incisos:

“Art.10.....

(...)

§ 2º O preso preventivamente tem direito a indenização quando ficar preso além do prazo razoável para a conclusão do processo e desde que seja absolvido pelos motivos da prisão”.

JUSTIFICAÇÃO

Destacamos, inicialmente, da análise do projeto e do substitutivo que ambos são meritórios.

A ideia da edição de lei que regule a responsabilidade civil do Estado e de seus agentes, estabelecendo de modo claro os procedimentos para a reparação de danos de terceiros por ação ou omissão estatal e, ainda, o direito de regresso do Estado em relação aos agentes públicos, é uma exigência do Estado Democrático de Direito, além de dar garantia jurídica ao tratamento da questão – a responsabilidade civil do Estado.

A única ressalva que fazemos ao substitutivo apresentado pelo Relator é em relação à questão da prisão preventiva.

O substitutivo trata da responsabilidade civil do estado pela abusividade da prisão preventiva no §2º do artigo 10, que assim dispõe:

“Art. 10. (...)

§ 2º O preso preventivamente tem direito a indenização quando ficar provado, alternativamente, que:

I - o fato criminoso não ocorreu;

II - não foi ele o autor do fato criminoso;

III - ficou preso além do prazo razoável para a conclusão do processo”



SF/18593.41059-97

Ainda que o Relator, na fundamentação de seu parecer, alegue que se trata da prisão preventiva abusiva, há certa lacuna conceitual na definição das hipóteses previstas nos incisos do parágrafo.

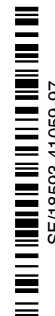
As hipóteses dos incisos I e II (quando o fato criminoso não ocorreu e; não foi ele o autor do fato criminoso), são hipóteses para absolvição final, implicando, caso vingue a proposta do substitutivo, que sempre que houver a absolvição por tais motivos, haverá o direito a reparação do dano pela prisão preventiva.

Assim, opinamos por emenda que caracterize a prisão preventiva como abusiva, apenas na hipótese de que ela exceda o prazo razoável para a conclusão do processo, pois aí sim, estamos diante da violação do princípio da razoabilidade que informa o princípio/garantia constitucional da razoável duração do processo.

Pelo exposto, esperamos que nossa proposta de emenda seja acolhida pelo eminente Relator, contando com o apoio dos demais pares.

Sala das Comissões, 15 de maio de 2018.

Senador RICARDO FERRAÇO



PLC 126/2015
00002

EMENDA Nº - CCJ

(ao Substitutivo do Relator do PLC nº 126, de 2015)

Dê-se ao art. 21, do Substitutivo do Relator, a seguinte redação:

“**Art.21** São partes legítimas na ação de responsabilidade civil:

I - como autor:

- a) a vítima ou seus sucessores;
- b) o substituto processual;
- c) o representante processual, com expressa e específica autorização das vítimas;

II - como réus:

- a) o Estado;
- b) as concessionárias, permissionárias e autorizatárias de serviços públicos as demais pessoas jurídicas de direito privado que, sob qualquer título, prestem serviços públicos.

§ 1º O autor pode optar por ajuizar a ação:

I - contra o Estado, apenas;

II - contra o as pessoas relacionadas na alínea b do inciso II, apenas;

III - contra o Estado e contra as pessoas relacionadas na alínea b do inciso II, em litisconsórcio.

§ 2º No caso do inciso II do § 1º:

I - o autor da ação renuncia ao direito de acionar o Estado, ainda que insolvente o réu responsável pelo dano;

II - o Estado deve ser notificado do ajuizamento da ação, podendo atuar ao lado do autor, desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente.

§ 3º Nos casos dos incisos II e III do § 1º, o autor da ação deve fundamentar o pedido na existência de dolo ou culpa do agente.



SF/18502.27953-78

§ 4º No caso do inciso III do § 1º, o Estado poderá pleitear o direito de regresso, no âmbito do mesmo processo.”

JUSTIFICAÇÃO

Destacamos, inicialmente, da análise do projeto e do substitutivo que ambos são meritórios.

A ideia da edição de lei que regule a responsabilidade civil do Estado e de seus agentes, estabelecendo de modo claro os procedimentos para a reparação de danos de terceiros por ação ou omissão estatal e, ainda, o direito de regresso do Estado em relação aos agentes públicos, é uma exigência do Estado Democrático de Direito, além de dar garantia jurídica ao tratamento da questão – a responsabilidade civil do Estado.

No art. 21, II, e § 1º, são elencados como réus na ação de responsabilidade

civil: “Art. 21. São partes legítimas na ação de responsabilidade civil:

I -

II - como réus:

a) o Estado;

b) o agente público responsável pelo dano.

§ 1º O autor pode optar por ajuizar a ação:

I - contra o Estado, apenas;

II - contra o agente público responsável pelo dano, apenas;

III - contra o Estado e contra o agente público, em litisconsórcio.

.....”

Atualmente, no que diz respeito à previsão de ajuizamento de ação de indenização diretamente contra o servidor, o substitutivo contraria exegese dada pelo Supremo Tribunal Federal ao § 6º do art. 37 da Constituição da República.

Com efeito, a Suprema Corte, evoluindo em relação a posicionamento anterior, afastou a legitimidade passiva do agente público para responder pelos danos causados a particular no exercício de função típica.



SF/18502.27953-78

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO: § 6º DO ART. 37 DA MAGNA CARTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AGENTE PÚBLICO (EXPREFEITO). PRÁTICA DE ATO PRÓPRIO DA FUNÇÃO. DECRETO DE INTERVENÇÃO.

O § 6º do artigo 37 da Magna Carta autoriza a proposição de que somente as pessoas jurídicas de direito público, ou as pessoas jurídicas de direito privado que prestem serviços públicos, é que poderão responder, objetivamente, pela reparação de danos a terceiros. Isto por ato ou omissão dos respectivos agentes, agindo estes na qualidade de agentes públicos, e não como pessoas comuns. Esse mesmo dispositivo constitucional consagra, ainda, dupla garantia: uma, em favor do particular, possibilitando-lhe ação indenizatória contra a pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado que preste serviço público, dado que bem maior, praticamente certa, a possibilidade de pagamento do dano objetivamente sofrido. Outra garantia, no entanto, em prol do servidor estatal, que somente responde administrativa e civilmente perante a pessoa jurídica a cujo quadro funcional se vincular. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 327904, Relator (a): Min. AYRES BRITTO, Primeira Turma, julgado em 15/08/2006, DJ 08-09-2006 PP-00043 EMENT VOL-02246-03 PP-00454 RTJ VOL-00200-01 PP-00162 RNDJ v. 8, n. 86, 2007, p. 75-78)

No julgado acima, o Ministro Carlos Ayres Britto aduziu que, se o eventual prejuízo ocorreu por força de uma atuação tipicamente administrativa, seria incabível extrair do art. 37, § 6º, da Constituição Federal a responsabilidade *per saltum* da pessoa natural do agente, o qual apenas estaria obrigado à reparação em caso de ressarcimento ao erário, depois de comprovada sua culpa ou dolo:

“Vale dizer: ação regressiva é ação de “volta” ou de “retorno” contra aquele agente que praticou ato juridicamente imputável ao Estado, mas causador de dano a terceiro. Logo, trata-se de ação de ressarcimento, a pressupor, lógico, a recuperação de um desembolso. Donde a clara ilação de que não pode fazer uso de



uma ação de regresso aquele que não fez a “viagem financeira de ida”; ou seja, em prol de quem não pagou a ninguém, mas, ao contrário, quer receber de alguém e pela vez primeira”.

O entendimento da Corte Suprema encontra respaldo na doutrina de JOSÉ AFONSO DA SILVA.

Desde então, “Esta Suprema Corte firmou o entendimento de que somente as pessoas jurídicas de direito público, ou as pessoas jurídicas de direito privado que prestem serviços públicos, é que poderão responder, objetivamente, pela reparação de danos a terceiros. Isto por ato ou omissão dos respectivos agentes, agindo estes na qualidade de agentes públicos, e não como pessoas comuns. Precedentes: RE 228.977, Rel. Min. Neri da Silveira, 2ª Turma; 327.904, Rel. Min. Ayres Britto, 1ª Turma; RE 470.996-AGR, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma; RE 344.133, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma; RE 593.525- AgR-segundo, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma; ARE 939.966-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma.” (STF, ARE 991086 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-055 DIVULG 20-03-2018 PUBLIC 21-03-2018)

Pelo exposto, para eliminar qualquer questionamento sobre a constitucionalidade do substitutivo do Relator, apresentamos a presente emenda, frisando quais as partes que podem figurar no polo passivo da ação civil prevista no projeto.

Sala das Comissões, 15 de maio de 2018.

Senador **RICARDO FERRAÇO**



SF/18502.27953-78



PLC 126/2015
00003

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

EMENDA Nº – CCJ

(ao PLC nº 126 de 2015)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º, § 1º, I, do Substitutivo do PLC nº 126 de 2015:

“**Art. 1º**

§ 1º

I – à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios, suas respectivas autarquias e fundações públicas e **a outras pessoas jurídicas de Direito Público;**

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O regime de responsabilidade civil das pessoas jurídicas de Direito Público previsto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal não se limita à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e a suas respectivas autarquias e fundações públicas. Deve abranger qualquer pessoa jurídica de Direito Público, como os Territórios Federais e Estaduais, os Conselhos Profissionais, os Consórcios Públicos e outras. Ainda que tais pessoas possam ser enquadradas no conceito amplo de autarquia, é interessante deixar claro na futura lei que qualquer pessoa regida pelo Direito Público, ainda que fora da lista apresentada no dispositivo, estará submetida ao regime de responsabilidade extracontratual do Estado.

Sala das Reuniões,

Senador **LASIER MARTINS**
(PSD-RS)



SF/18404.78212-05



PLC 126/2015
00004

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

EMENDA Nº – CCJ

(ao PLC nº 126 de 2015)

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º, II, do Substitutivo do PLC nº 126 de 2015:

“Art. 2º

.....

II – estar o agente no exercício de suas funções, **ainda que atue com excesso ou desvio de poder;**

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Ainda que o agente público atue com excesso de sua competência legal ou com desvio da finalidade pública prevista para o ato, isso não pode servir de argumento para que o Estado se exonere de seu dever de indenizar a vítima pelo dano que seu agente causou, uma vez que, mesmo atuando com excesso ou desvio de poder, o agente agia na qualidade de preposto do Estado. A alteração proposta serve também para dar harmonia com o art. 4º, II, do Substitutivo, evitando-se interpretações equivocadas da futura lei.

Sala das Reuniões,

Senador **LASIER MARTINS**
(PSD-RS)



SF/18479.91891-20



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

PLC 126/2015
00005

EMENDA Nº – CCJ
(ao PLC nº 126 de 2015)

Suprima-se o § 2º do art. 10 do Substitutivo ao PLC nº 126 de 2015.

JUSTIFICAÇÃO

O substitutivo apresentado ao PLC nº 126 de 2015 criou o Estatuto da Responsabilidade Civil do Estado, ao consolidar regras de direito material e processual de vários ramos do direito que tratam do tema da responsabilidade extracontratual.

Todavia, a manutenção da previsão de indenização ao preso preventivo é temerária, porque a decretação da prisão preventiva, que é medida de natureza cautelar, e se presta a auxiliar a instrução criminal, não exige a efetiva comprovação da autoria e da materialidade, conforme o art. 312, do Código de Processo Penal¹.

Assim, não é razoável que subsista indenização para quem ficou preso cautelarmente, sendo cabível tão somente nas hipóteses de terem sido condenado erroneamente ou ficado preso muito tempo sem a devida progressão.

Ante o exposto, para evitar distorções quanto ao cabimento das prisões preventivas, propomos a supressão de indenização ao preso preventivo, pelo que solicitamos aos nobres Pares o acolhimento desta importante emenda.

Sala da Comissão,

Senador Lasier Martins
(PSD-RS)

¹ Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.





PLC 126/2015
00006

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

EMENDA Nº – CCJ

(ao PLC nº 126 de 2015)

Dê-se a seguinte redação ao art. 12 do Substitutivo do PLC nº 126 de 2015, suprimindo-se seu parágrafo único:

“**Art. 12.** Sem prejuízo do direito de regresso, responde o Estado pelos danos decorrentes do exercício pelo Ministério Público, pela Advocacia Pública ou pela Defensoria Pública de suas funções institucionais, quando os seus membros procederem com dolo ou fraude ou fizerem uso indevido, **doloso ou fraudulento**, das informações e documentos que obtiverem, inclusive nas hipóteses legais de sigilo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Segundo os arts. 181, 184 e 187 do novo CPC, os membros do Ministério Público, da Advocacia Pública e da Defensoria Pública só podem ser responsabilizados civil e regressivamente quando agirem com dolo ou fraude no exercício de suas funções. Assim, é preciso adequar a redação do art. 12, para deixar claro que apenas no caso de dolo ou fraude podem esses agentes sofrer ação de regresso. Do mesmo modo, a supressão do parágrafo único se faz cabível, pois a litigância de má-fé já se enquadra na hipótese de dolo.

Sala das Reuniões,

Senador **LASIER MARTINS**
(PSD-RS)





PLC 126/2015
00007

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

EMENDA Nº – CCJ
(ao PLC nº 126 de 2015)

Dê-se a seguinte redação ao art. 13, III, *a*, do Substitutivo do PLC nº 126 de 2015:

“Art. 13.

.....

III –

a) em sede de ação direta de inconstitucionalidade por omissão, ou outra ação de controle concentrado de constitucionalidade, **caso persista a mora legislativa após o transcurso de prazo razoável para suprir a omissão;**

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Diante da ampla gama de dispositivos constitucionais a serem regulamentados, além da necessidade de análise de várias outras proposições pelas Casas Legislativas, muitas delas pautadas pela agenda do Poder Executivo, não se deve presumir a omissão intencional do Parlamento antes da decisão judicial que declarar a mora legislativa. Por outro lado, reconhecida judicialmente a omissão no dever de legislar em ação de controle concentrado de constitucionalidade, é preciso que o Poder Legislativo tenha um tempo razoável para, ciente da lacuna, fazer face à omissão e adotar as providências cabíveis para elaborar a norma faltante, dentro dos prazos constitucionais e regimentais do processo legislativo, não se podendo falar em responsabilidade civil do Estado pela omissão legislativa antes disso.

Sala das Reuniões,

Senador **LASIER MARTINS**
(PSD-RS)



SF/18477.28413-20



PLC 126/2015
00008

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

EMENDA Nº – CCJ

(ao PLC nº 126 de 2015)

Acrescente-se o seguinte § 4º ao art. 16 do Substitutivo do PLC nº 126 de 2015:

“Art. 16.

.....

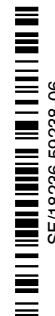
§ 4º No caso dos Magistrados, membros do Ministério Público, membros dos Tribunais de Contas, Advogados Públicos e Defensores Públicos, no exercício de suas atividades-fim, o Estado tem direito de regresso contra o agente que tenha praticado o ato ou que seja responsável pela omissão, nos casos de dolo ou fraude.”

JUSTIFICAÇÃO

Segundo os arts. 143, 181, 184 e 187 do novo CPC, os juízes, membros do Ministério Público, Advogados Públicos e Defensores Públicos só podem ser responsabilizados civil e regressivamente quando agirem com dolo ou fraude no exercício de suas funções. A regra dos juízes é extensível aos membros dos Tribunais de Contas, por expressa previsão da Carta Magna (art. 73, § 3º, e art. 74, CF/88). Além disso, a previsão constitucional de direito de regresso do Estado contra o agente nos casos de dolo ou culpa é aplicável à atividade administrativa, não às atividades jurisdicionais, essenciais à Justiça ou de Controle Externo. Para estas, deve permanecer a regra já estabelecida pela atual lei processual. A emenda pretende, portanto, em consonância com as regras constitucionais e legais vigentes, deixar claro que apenas nos casos de dolo ou fraude os agentes que não atuam em função administrativa estarão sujeitos à ação de regresso por seus atos ou omissões.

Sala das Reuniões,

Senador **LASIER MARTINS**
(PSD-RS)



SF/18236.59238-06



PLC 126/2015
00009

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

EMENDA Nº – CCJ

(ao PLC nº 126 de 2015)

Dê-se a seguinte redação ao art. 20, § 1º, do Substitutivo do PLC nº 126 de 2015:

“**Art. 20.**

§ 1º A sentença criminal, transitada em julgado, que declare ter sido o ato do agente praticado em legítima defesa, **em estado de necessidade**, em estrito cumprimento de dever legal, no exercício regular de direito ou com inexigibilidade de conduta **diversa**, também exclui o exercício do direito de regresso.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O estado de necessidade é uma das causas de exclusão de ilicitude previstas no art. 23 do Código Penal. Desse modo, ele também deve estar previsto no art. 20 para excluir o direito de regresso contra o agente. Aproveitamos para corrigir pequeno erro de digitação quanto à inexigibilidade de conduta diversa.

Sala das Reuniões,

Senador **LASIER MARTINS**
(PSD-RS)



SF/18071.39838-05



PLC 126/2015
00010

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

EMENDA Nº – CCJ (DE REDAÇÃO)

(ao PLC nº 126 de 2015)

Dê-se a seguinte redação aos arts. 1º, 8º, 20 e 23 do Substitutivo do PLC nº 126 de 2015:

“**Art. 1º** Esta Lei estabelece normas sobre a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das de direito privado prestadoras de serviços públicos pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, **causarem** a terceiros.

.....”

“**Art. 8º**

.....”

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, não se aplicam as excludentes de responsabilidade do **art. 14.**”

“**Art. 20.**

§ 1º A sentença criminal, transitada em julgado, que declare ter sido o ato do agente praticado em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal, no exercício regular de direito ou com inexigibilidade de conduta **diversa**, também exclui o exercício do direito de regresso.

.....”

“**Art. 23.** Quando o direito de regresso não for ou não puder ser discutido na ação de responsabilidade civil do Estado, este deve ajuizar ação própria contra o agente público responsável pelo dano, ou promover a apuração administrativa, nos termos do **art. 17**, sob pena de ser responsabilizado pela omissão.”



SF/18940.64047-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

JUSTIFICAÇÃO

A emenda destina-se a corrigir os dispositivos citados quanto a falhas de digitação ou de remissão a outros artigos.

Sala das Reuniões,

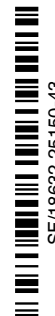
Senador **LASIER MARTINS**
(PSD-RS)



10

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 272, de 2016, do Senador Lasier Martins, que *altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, a fim de disciplinar com mais precisão condutas consideradas como atos de terrorismo.*



RELATOR: Senador **MAGNO MALTA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 272, de 2016, de autoria do Senador Lasier Martins, insere no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, as condutas de:

- a) incendiar, depredar, saquear, destruir ou explodir meios de transporte ou qualquer bem público ou privado, com o objetivo de forçar a autoridade pública a praticar ato, abster-se de praticar ou a tolerar que se pratique, ou ainda intimidar certas pessoas, grupos de pessoas ou a população em geral; e
- b) interferir, sabotar ou danificar sistemas de informática ou bancos de dados, com motivação política ou ideológica, com o fim de desorientar, desembaraçar, dificultar ou obstar seu funcionamento.

No art. 3º, acrescenta parágrafos para punir quem dá abrigo a pessoa que sabe tenha praticado crime de terrorismo, isentando de pena o ascendente ou descendente em primeiro grau, cônjuge, companheiro estável ou irmão do terrorista.

Além disso, insere o art. 3º-A, prevendo punição para quem recompensa ou louva pessoa, grupo, organização ou associação pela prática de crime de terrorismo.

Por fim, acrescenta o art. 7º-A para estabelecer que o condenado pelo crime de terrorismo cumprirá pena em estabelecimento de segurança máxima.

Na justificação, o autor, a despeito de reconhecer que a Lei nº 13.260, de 2016, constituiu um avanço, ressaltou que a então Presidente da República vetou dispositivos que tornaram a Lei parcialmente inócua.

Na sequência, menciona diversas notícias jornalísticas que dão conta da criação de células do Estado Islâmico no Brasil, para demonstrar que o debate sobre o terrorismo não findou com a edição da Lei nº 13.260, de 2016, e para justificar as modificações propostas, que incorporam os dispositivos anteriormente vetados pela então Chefe do Poder Executivo.

Não foram apresentadas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

O PLS nº 272, de 2016, tem o objetivo primordial de reintroduzir na Lei nº 13.260, de 2016, dispositivos que foram vetados pela então Presidente da República.

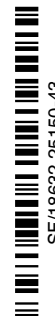
Não observamos, no projeto, quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou de juridicidade, tampouco óbices de natureza regimental. Neste ponto, cabe registrar que a vedação estabelecida no art. 67 da Constituição Federal restringe-se a matéria rejeitada, não alcançando, portanto, a que foi aprovada e posteriormente vetada pelo Chefe do Poder Executivo.

No mérito, consideramos que o PLS corrige as distorções decorrentes do veto presidencial observadas na Lei nº 13.260, de 2016.

As condutas inseridas pelo PLS no § 1º do art. 2º da Lei foram vetadas para afastar qualquer hipótese de incriminação de manifestações promovidas por movimentos sociais. Essa preocupação, todavia, não era procedente, posto que a conduta deve submeter-se ao comando do *caput* do art. 2º, que estabelece:

“**Art. 2º** O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.

.....”



SF/18632.25150-43

Portanto, somente há o crime de terrorismo se o agente tem a especial finalidade de provocar terror social ou generalizado. De outro modo, a conduta pode até subsumir-se a outro tipo penal, mas não no que descreve o terrorismo.

Penso, dessa forma, que as manifestações promovidas por movimentos sociais, dentro da normalidade, não representam atividade terrorista.

Concordamos, desse modo, com a restauração do formato original da Lei Antiterrorismo, bem como com as demais alterações promovidas pelo PLS.

Não obstante, para melhor conformar a matéria, propomos alguns ajustes, materializados nas emendas apresentadas ao final. Inicialmente, sugerimos retirar as finalidades das ações terroristas especificamente citadas nos incisos VI e VII do § 1º do art. 2º da Lei Antiterrorismo, para evitar problemas de interpretação com os fins gerais dessas ações, que já são descritos adequadamente no *caput* desse art. 2º. Além disso, propomos citar no *caput* a possibilidade de ações terroristas por outras motivações políticas, ideológicas ou sociais, além das já expressadas no dispositivo, para também tipificar penalmente os atos. Sugerimos ainda a tipificação do terrorismo quando a ação criminosa tiver por objetivo coagir autoridade, concessionário ou permissionário do poder público a adotar determinada conduta.

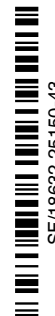
Além disso, propomos reduzir a pena do crime de apologia ao crime de terrorismo, previsto no art. 3º-A, para torná-la mais proporcional ao crime análogo previsto no art. 287 do Código Penal. No mais, foram feitos alguns ajustes redacionais, por meio das emendas apresentadas.

III – VOTO

Face ao exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 272, de 2016, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se a seguinte redação ao *caput* e aos incisos VI e VII do § 1º do art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, nos termos do art. 1º do PLS nº 272 de 2016:



“**Art. 2º** O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia ou religião, ou por outra motivação política, ideológica ou social, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública, a incolumidade pública ou a liberdade individual, ou para coagir governo, autoridade, concessionário ou permissionário do poder público a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, por motivação política, ideológica ou social.

.....
 § 1º

VI – incendiar, depredar, saquear, destruir ou explodir meios de transporte ou qualquer bem público ou privado;

VII – interferir, sabotar ou danificar sistemas de informática ou bancos de dados.

.....”

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, nos termos do art. 1º do PLS nº 272 de 2016:

“**Art. 3º**

.....

§ 3º Nas mesmas penas incorre aquele que, pessoalmente ou por interposta pessoa, presta auxílio ou abriga pessoa de quem saiba que tenha praticado crime de terrorismo.

§ 4º Na hipótese do § 3º, não haverá pena se o agente for ascendente ou descendente em primeiro grau, cônjuge, companheiro estável ou irmão da pessoa abrigada ou recebida, não sendo tal escusa extensível aos partícipes que não ostentem idêntica condição.

§ 5º Na hipótese do § 3º, não se considera crime a prestação de auxílio ou abrigo a pessoa que, condenada pelos crimes previstos nesta Lei, já tenha cumprido a respectiva pena.”

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º-A da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, nos termos do art. 1º do PLS nº 272 de 2016:

“**Art. 3º-A.**



SF/18632.25150-43

Pena – detenção, de um a dois anos, e multa.

.....”

Dê-se a seguinte redação ao art. 5º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016:

“**Art. 5º**

.....

§ 3º Nas mesmas penas incorre aquele que, pessoalmente ou por interposta pessoa, presta auxílio ou abriga pessoa de quem saiba estar praticando atos preparatórios de terrorismo.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 272, DE 2016

Altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, a fim de disciplinar com mais precisão condutas consideradas como atos de terrorismo.

AUTORIA: Senador Lasier Martins

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016

Altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, a fim de disciplinar com mais precisão condutas consideradas como atos de terrorismo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º**

.....

§1º

.....

VI – incendiar, depredar, saquear, destruir ou explodir meios de transporte ou qualquer bem público ou privado, com o objetivo de forçar a autoridade pública a praticar ato, abster-se de o praticar ou a tolerar que se pratique, ou ainda intimidar certas pessoas, grupos de pessoas ou a população em geral;

VII – interferir, sabotar ou danificar sistemas de informática ou bancos de dados, com motivação política ou ideológica, com o fim de desorientar, desembaraçar, dificultar ou obstar seu funcionamento.

.....

.....”(NR)

“**Art. 3º**

.....

§3º Nas mesmas penas incorre aquele que dá abrigo ou guarida a pessoa de quem saiba que tenha praticado crime de terrorismo.

§4º Na hipótese do parágrafo anterior, não haverá pena se o agente for ascendente ou descendente em primeiro grau, cônjuge, companheiro estável ou irmão da pessoa abrigada ou recebida; essa escusa não alcança os partícipes que não ostentem idêntica condição.” (NR)

“**Art. 3º-A.** Recompensar ou louvar outra pessoa, grupo, organização ou associação pela prática dos crimes previstos nesta lei, em reunião pública, ou fazendo uso de meio de comunicação



SF/16872-31378-63



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

social – inclusive rede mundial de computadores, ou por divulgação de escrito ou outro meio de reprodução técnica:

Pena – reclusão, de quatro a oito anos, e multa.

§1º Nas mesmas penas incorre quem incitar a prática de fato tipificado como crime nesta Lei.” (NR)

.....
“Art. 7º-A. Os condenados a regime fechado cumprirão pena em estabelecimento penal de segurança máxima.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em março de 2016 foi sancionada a chamada Lei Antiterrorismo (Lei nº 13.260, de 2016), que foi fruto de grande debate nas duas Casas do Congresso Nacional. A despeito de eventuais críticas que poderiam ser feitas ao resultado final, acreditamos que se tratou de avanço significativo porque finalmente regulamentou o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, que trata o crime de terrorismo como categoria particular.

Lamentavelmente, porém, a então presidente da República, de maneira equivocada e pouco informada a respeito do cenário internacional, vetou certos dispositivos que, em nosso entendimento, são fundamentais no tratamento do tema. É correto, aliás, afirmar que a então presidente mutilou a Lei Antiterrorismo e, assim, tornou-a, em aspectos fundamentais, inócua.

Assim, o debate em relação ao terrorismo não pode ser considerado concluído. Isso, aliás, é posição que tem sido expressada em diversos meios de comunicação e por autoridades governamentais nos últimos dias.

É preocupante, por exemplo, que a revista semanal Veja tenha trazido em sua edição 2483, de 22 de junho de 2016, informações a respeito de ameaças terroristas.



SF/16872-31378-63



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

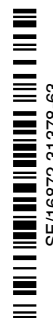
A matéria, intitulada *O EI (Estado islâmico) tem um recrutador de brasileiros: Ismail al-Brazili*, é tão relevante que se torna necessário reproduzir alguns trechos, como fazemos a seguir:

“...E o Brasil não está a salvo. Ao menos é essa a avaliação do serviço secreto brasileiro, que consta de um relatório reservado distribuído às autoridades envolvidas na montagem da segurança da Olimpíada do Rio de Janeiro (...). Mais que uma simples hipótese, agora há razões concretas para elevar o [nível de] alerta. A principal delas é a constatação de que grupos extremistas, em especial o Estado Islâmico, têm empreendido esforços não apenas para recrutar seguidores no país como também para deixar alguns deles em condições de agir a qualquer momento (...) No fim do mês passado, o Estado Islâmico criou um canal de propaganda em língua portuguesa dentro de um aplicativo na internet [administrado por um certo] Ismail Abdul Jabbar Al-Brazili – ou, simplesmente, ‘O Brasileiro’ (...) Além de fazer propaganda do grupo extremista, Al-Brazili se apresenta como alguém capaz de facilitar o acesso de simpatizantes às fileiras do grupo – nos posts, ele costuma informar como os interessados podem contatá-lo por meios seguros de comunicação.

A reportagem continua com outras informações preocupantes. Não se trata apenas de um recrutador em atividade. Na verdade, já existem indícios de que pelo menos dois brasileiros teriam se juntado ao grupo: uma estudante de Belém do Pará, de 20 anos, e um universitário de Chapecó, de 23 anos. A primeira fugiu de casa e tudo indica que está na área controlada pelo Estado Islâmico no Oriente Médio. O segundo está sendo vigiado pela Polícia Federal, depois de passar três meses na Síria, em território sob domínio do EI.

Por fim, a revista noticia, ainda, que a ABIN – Agência Brasileira de Inteligência –informa, em relatório, que “A disseminação de ideário radical salafista entre brasileiros, aliada às limitações operacionais e legais em monitorar suspeitos e à dificuldade de neutralizar atos preparatórios de terrorismo, aponta para o aumento, sem precedentes no Brasil, da probabilidade de ocorrência de atentados ao longo de 2016, especialmente por ocasião dos Jogos 2016”.

Segundo o periódico, a conclusão da Agência de Inteligência é que “o temor maior vem da ameaça de militantes recrutados à distância, que



SF/16872-31378-63



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

agem por conta própria e não dependem de muitos recursos para causar grandes estragos”.

Além das informações trazidas pela revista semanal, há preocupação de autoridades governamentais. Em entrevista concedida ao jornal O Estado de S. Paulo, no dia 22 de junho de 2016, o ministro da Defesa, Raul Jungmann alerta que “o Estado Islâmico preocupa em qualquer lugar, situação, evento, família, bairro e país do mundo”. Apesar de o ministro informar que não foi detectada nenhuma ameaça concreta, o jornal paulista confirma que a Abin detectou que o Estado Islâmico criou grupos para troca de mensagens em língua portuguesa.

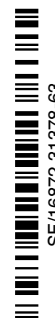
Observa-se, pois, que existe a ameaça concreta de que brasileiros venham a ser recrutados pelo grupo terrorista e se radicalizem, tornando-se causadores de atentados em nosso país.

Assim, em nosso entendimento, carece de retomar o debate a respeito da Lei Antiterrorismo e recuperar certos elementos que foram vetados pela então Presidente da República.

Em primeiro lugar, reintroduzir certas condutas típicas, bastante danosas, e que são capazes de resultar em grandes prejuízos à sociedade, inclusive em termos de vidas humanas. Assim, inspirados pela legislação antiterrorista portuguesa – as condutas de “incendiar, depredar, saquear, destruir ou explodir meios de transporte ou qualquer bem público ou privado”, devem ter o objetivo de forçar a autoridade pública a praticar ou deixar de praticar determinado ato ou, então, a conduta visa a intimidação de pessoas, grupos de pessoas ou a população em geral. Em relação aos danos em bancos de dados ou sistemas de informática, exige-se a motivação com fins políticos ou ideológicos.

Em segundo lugar, reintroduzir, com alterações, os dispositivos que tratam do auxílio ao ato de terrorismo. Assim, punir-se-á também aquele que dá abrigo a pessoa de quem saiba que tenha praticado crime de terrorismo.

Em terceiro lugar, introduzir, também inspirado pela lei portuguesa antiterrorismo, punição a quem recompense ou louve outra pessoa, grupo, organização ou associação pela prática dos crimes de



SF/16872.31378-63



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

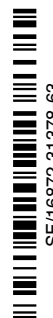
terrorismo. Trata-se de avanço em relação à ideia de mera apologia, haja vista que define com mais precisão as condutas puníveis pela lei.

Em quarto lugar, estabelecer que o condenado pelo crime de terrorismo deva cumprir pena em estabelecimento penal de segurança máxima. Parece-nos medida meritória, haja vista que a própria Constituição Brasileira vê a gravidade nesse tipo de crime, que define como inafiançável e insuscetível de graça ou anistia. É crime gravíssimo, causador de danos ao tecido social de uma nação e, de tal maneira, parece-nos fundamental que o indivíduo condenado por tais crimes esteja apartado do convívio com os presos comuns e não possa, assim, estender a sua influência nefasta a condenados que estejam em processo de ressocialização.

Posto isso, conto com o apoio dos Nobres Parlamentares para que possamos aprimorar as instituições de nosso país.

Sala das Sessões,

Senador LASIER MARTINS
PDT-RS



SF/16872.31378-63

LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição de 1988 - 1988/88

inciso XLIII do artigo 5º

Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 - 13260/16

VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 272, de 2016, do Senador Lasier Martins, que *altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, a fim de disciplinar com mais precisão condutas consideradas como atos de terrorismo.*



I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 272, de 2016, de autoria do Senador Lasier Martins, insere no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, as condutas de:

- a) incendiar, depredar, saquear, destruir ou explodir meios de transporte ou qualquer bem público ou privado, com o objetivo de forçar a autoridade pública a praticar ato, abster-se de praticar ou a tolerar que se pratique, ou ainda intimidar certas pessoas, grupos de pessoas ou a população em geral; e
- b) interferir, sabotar ou danificar sistemas de informática ou bancos de dados, com motivação política ou ideológica, com o fim de desorientar, desembaraçar, dificultar ou obstar seu funcionamento.

No art. 3º, acrescenta parágrafos para punir quem dá abrigo a pessoa que sabe tenha praticado crime de terrorismo, isentando de pena o ascendente ou descendente em primeiro grau, cônjuge, companheiro estável ou irmão do terrorista.

Além disso, insere o art. 3º-A, prevendo punição para quem recompensa ou louva pessoa, grupo, organização ou associação pela prática de crime de terrorismo.

Por fim, acrescenta o art. 7º-A para estabelecer que o condenado pelo crime de terrorismo cumprirá pena em estabelecimento de segurança máxima.

Na justificação, o autor, a despeito de reconhecer que a Lei nº 13.260, de 2016, constituiu um avanço, ressaltou que a então Presidente da República vetou dispositivos que tornaram a Lei parcialmente inócua.

Na sequência, menciona diversas notícias jornalísticas que dão conta da criação de células do Estado Islâmico no Brasil, para demonstrar que o debate sobre o terrorismo não findou com a edição da Lei nº 13.260, de 2016, e para justificar as modificações propostas, que incorporam os dispositivos anteriormente vetados pela então Chefe do Poder Executivo.

Não foram apresentadas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

O PLS nº 272, de 2016, tem o objetivo primordial de reintroduzir na Lei nº 13.260, de 2016, dispositivos que foram vetados pela então Presidente da República.

Entretanto, a proposição padece de vício de inconstitucionalidade, por violação ao disposto no art. 67 da Constituição Federal (CF). Esse dispositivo estabelece que matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional.

Passando ao mérito da proposição, observamos que as condutas inseridas pelo PLS no § 1º do art. 2º da Lei foram vetadas justamente para evitar a incriminação de manifestações promovidas por movimentos sociais. O direito de manifestação é livre, sendo expressão mesmo da democracia.

De acordo com a Nota Técnica assinada conjuntamente por ARTIGO 19 Brasil, Rede Justiça Criminal, Justiça Global, DDH – Instituto de Defensores de Direitos Humanos, Conectas Direitos Humanos, IDDD- Instituto de Defesa do Direito de Defesa, ITTC – Instituto Terra, Trabalho e Cidadania, Instituto Sou da Paz e GAJOP – Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares, a inclusão dessas condutas representam

“uma expansão indevida das hipóteses de aplicação da legislação antiterror, que pela severidade de suas penas deve reger-se pela excepcionalidade e pela tutela de bens e valores jurídicos

considerados verdadeiramente essenciais. O aumento da lista de condutas concretas categorizadas como atos terroristas têm como consequência prejuízo à precisão da lei e desvirtuamento de seus objetivos, uma vez que as condutas genéricas descritas no trecho acima citado já são contempladas e sancionadas pela legislação penal em vigência no país, revelando-se desnecessária e desproporcional incluí-las em nova tipificação que possui penas muito mais elevadas.

A nova redação proposta não contempla qualquer diferenciação relativa à natureza essencial dos bens e serviços que se almeja proteger, o que pode resultar na abrangência de todo e qualquer bem ou serviço público como passível de ser alvo de ato terrorista, o que não condiz com o mencionado princípio da excepcionalidade. Também vale ressaltar que as novas condutas previstas somam-se a um extenso rol já definido na Lei Antiterrorismo aprovada, que não invoca nenhum tipo de diferenciação na gravidade das condutas tipificadas, cominando a todas essas penas elevadíssimas de reclusão de 12 a 30 anos. Dessa forma, a utilização de armas químicas aptas a promover “destruição em massa” e a depredação de lixeiras ou orelhões públicos (ambas já tipificadas, ressalta-se novamente) podem vir a ser consideradas atos terroristas de igual gravidade e com igual tratamento.”

Com relação à modificação do art. 3º e da inserção do art. 3º-A na Lei nº 13.260, de 2016, a mencionada Nota Técnica registra:

“Um segundo ponto crítico que esteve presente no processo de tramitação da Lei nº 13.260/2016 e que o projeto em questão almeja retomar é a ideia de “apologia ao terrorismo”, consubstanciada nos termos “recompensar ou louvar” do artigo 3º-A. Em relação a esta proposição, as críticas centram-se em três aspectos, bastante semelhantes aos pontos levantados anteriormente: a desnecessidade, o potencial para a aplicação arbitrária e a desproporcionalidade das penas cominadas.

Quanto ao primeiro ponto, conforme diversos outros dispositivos, a conduta que se pretende criminalizar já encontra tipificação no ordenamento jurídico brasileiro. Os artigos 286 e 287 do Código Penal punem, respectivamente, a incitação da prática de crime e a apologia de fato criminoso ou de autor de crime. Dessa forma, trata-se de nova norma penal incriminadora que visa coibir condutas já criminalizadas atualmente, e cuja única diferença em relação ao ordenamento jurídico atual é a elevação desproporcional das penas previstas. Isso porque as penas previstas para os crimes de incitação e apologia previstos no Código Penal são de detenção de três a seis meses, ou multa, o que os caracteriza como crimes de menor potencial ofensivo e sujeitos aos institutos despenalizadores da Lei 9.099/95, como a transação penal e suspensão condicional



SF/18199.03099-27

do processo. A pena proposta no projeto em discussão, por outro lado, é mínima de 4 anos e máxima de 8, uma sanção desproporcionalmente mais gravosa quando comparada ao Código Penal, ou até mesmo se forem observadas as legislações retrógradas e contestadas, como a Lei de Segurança Nacional, que, em seus artigos 22 e 23, comina aos delitos de “propaganda” (que corresponde à apologia) e incitação a pena de detenção de 1 a 4 anos.

Um tratamento penal menos rigoroso é compatível com sua questionável lesividade e capacidade de reclamar a intervenção extrema do direito penal, uma vez que ao se falar em apologia, na realidade se fala em manifestação do pensamento, cuja real influência sobre o cometimento de crimes é de difícil mensuração, abrindo espaço para toda sorte de interpretação arbitrária.

Nesse sentido, vale retomar uma das críticas mais relevantes ao processo de tipificação do terrorismo, segundo o qual as proposições amplas e pouco precisas dos projetos e da lei aprovada possuem o condão de resultar na arbitrária violação de direitos fundamentais, como a liberdade de expressão e de reunião. Assim, pode-se questionar, por exemplo, em que exatamente consiste apologia ao terrorismo, uma vez que o próprio conceito de terrorismo tipificado é demasiado amplo. A medida e a definição da linha entre apologia, neste caso, e a manifestação legítima de opiniões é tênue e só poderá ser verdadeiramente delimitada por ocasião da aplicação da norma.

É importante ressaltar, nesse sentido, que organismos internacionais de Direitos Humanos, tais quais a Organização das Nações Unidas (ONU) e a Organização dos Estados Americanos (OEA), dispensam especial proteção à liberdade de opinião, intimamente relacionada à liberdade de expressão, na medida em que esta fornece o veículo necessário para o desenvolvimento e difusão das opiniões.

A respeito da liberdade de opinião, o Comitê de Direitos Humanos da ONU, em seu Comentário Geral No.34, do ano de 2011, é enfático: "O Parágrafo 1º do artigo 19 requer proteção ao direito de manter opiniões sem interferência. Trata-se de um direito ao qual o Pacto não permite restrições ou exceções. Nenhum indivíduo pode ser submetido a qualquer restrição de direitos garantidos pelo Pacto em razão de sua opinião, seja ela verdadeira, aparente, ou mera suposição. Todas as formas de opinião são protegidas, incluindo opiniões de fundo científico, histórico, moral ou religioso. É incompatível com o parágrafo 1º que se criminalizem opiniões (...)"

Igual proteção é concedida à manifestação do pensamento pela Constituição brasileira, em seu art. 5º, IV, e por toda a construção do ordenamento jurídico pátrio, que não mais se compatibiliza com a ideia de delito de opinião. Nesse sentido, a imprecisão dos dispositivos que criminalizam o terrorismo torna



SF/18199.03099-27

impossível, em uma ordem democrática, a aplicação de elevadas sanções ao discurso que “louve” este tipo de ação, sem que se estabeleçam sequer balizas mínimas de interpretação para que o exercício da liberdade de expressão não seja inviabilizado pela norma em discussão.

Por fim, vale destacar que o artigo previsto inclui, expressamente, manifestações realizadas no meio virtual, o que sugere a utilização da internet e, possivelmente, de redes sociais. Dessa forma, de encontro ao pensamento que genericamente criminaliza esse veículo de expressão e disseminação de ideias e opiniões, deve-se considerar sua importância na ampliação do acesso a meios facilitados de comunicação com amplo alcance, que permitem a criação de um ambiente plural de ideias. Nesse sentido, os efeitos perversos de tal normativa sobre a liberdade de expressão e manifestação do pensamento são ainda mais graves quando se considera as potencialidades da internet.

No que se refere ao ato de dar guarida ou abrigo a pessoa que tenha cometido ato terrorista, trata-se, de forma semelhante à apologia, de ato de apoio, ainda que este direto e aquele indireto. Diante da problemática apontada em relação à amplitude dos dispositivos que definem o terrorismo e os atos terroristas e que contemplam, inclusive, condutas de baixa gravidade e que podem ser facilmente associadas a movimentos sociais e manifestantes, a inclusão de uma conduta associada a esta prática, com as mesmas penas elevadas, não é razoável, na medida em que amplia ainda mais o rol de atores que podem se ver indevidamente atingidos pelas definições da lei.”

Cabe observar que as manifestações populares exprimem a vontade da sociedade civil relativamente às demandas sociais junto ao Estado, traduzindo os diferentes interesses, lutas e discursos sociais.

A aprovação do PLS terá como consequência primeira a inibição das manifestações legítimas, o que constitui duro golpe no direito de manifestação e reunião garantidos, respectivamente, nos incisos IV e XVI do art. 5º da CF. Portanto, além do vício de iniciativa já apontado, há nítida inconstitucionalidade material no projeto. O projeto opõe-se aos valores republicanos e democráticos imprescindíveis para o bom funcionamento do Estado, que deve servir à sociedade.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 272, de 2016.

6

Sala da Comissão,

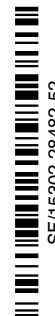
Senador RANDOLFE RODRIGUES



11

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 358, de 2015, do Senador Raimundo Lira, que *altera os arts. 27 e 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar as penas previstas para os adultos que utilizam crianças ou adolescentes para a prática de crimes.*



Relator: Senador **JADER BARBALHO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 358, de 2015, promove duas alterações no Código Penal, a saber:

- a) insere parágrafo único no art. 27, estabelecendo que, caso a conduta ilícita tenha sido praticada por menor de dezoito anos, “responde pelo crime o agente que coage, instiga, induz, auxilia, determina ou, por qualquer meio, faz com que o menor de dezoito anos o pratique, com a pena aumentada de metade a dois terços”;
- b) altera a disposição do parágrafo único do art. 288, para incrementar o aumento de pena – de até a metade para de metade até o dobro – no caso de associação criminosa armada ou com a participação de criança ou adolescente.

Além disso, altera o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), para que se considere

hediondo “o crime praticado na forma do parágrafo único do art. 27 do Código Penal que conste do rol previsto nos incisos do *caput* deste artigo.”

Por fim, revoga o art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que tipifica a corrupção de menor.

Na justificação, o autor registra que a proposta é que responda pelo crime o adulto que coagir, instigar, induzir, auxiliar, determinar ou, por qualquer outro meio, fizer com que o menor de dezoito anos pratique fato definido na legislação como tipo penal.

A revogação do art. 244-B do ECA, por sua vez, decorre da inconveniência de se exigir a primariedade do menor, livrando da punição os adultos que se valem de menores reincidentes.

Não foram apresentadas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Não observamos inconstitucionalidade ou vício de qualquer natureza no PLS.

No mérito, somos favoráveis ao projeto. Do nosso ponto de vista, quem corrompe o menor, induzindo-o a praticar crime, deve responder não pela corrupção em si, mas pela conduta ilícita efetivamente praticada, inclusive sofrendo os gravames previstos na Lei de Crimes Hediondos, se for o caso.

Oportuna também a revogação do art. 244-B do ECA, que perde o sentido ante a aplicação da reprimenda prevista para a conduta praticada pelo corrompido.

A proposição inequivocamente aperfeiçoa a legislação penal, avançando no problema da criminalidade juvenil, sem, contudo, violar o preceito da inimizabilidade do menor de dezoito anos.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 358, de 2015.



Sala da Comissão, de de 2015.

Senador , Presidente

Senador Jader Barbalho , Relator



PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 358, DE 2015

Altera os arts. 27 e 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar as penas previstas para os adultos que utilizam crianças ou adolescentes para a prática de crimes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 27 e 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Menores de dezoito anos

Art. 27.

Parágrafo único. Responde pelo crime o agente que coage, instiga, induz, auxilia, determina ou, por qualquer meio, faz com que o menor de dezoito anos o pratique, com a pena aumentada de metade a dois terços.”(NR)

“Associação criminosa

Art. 288.

Parágrafo único. A pena é aumentada da metade até o dobro se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente.”(NR)

Art. 2º O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.

.....

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956 e o crime praticado na forma do parágrafo único do art. 27 do Código Penal que conste do rol previsto nos incisos do *caput* deste artigo.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o art. 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

JUSTIFICAÇÃO

Com a presente proposição legislativa esperamos dar nossa contribuição sobre a discussão a respeito da maioridade penal aos dezoito anos de idade.

Nossa proposta é que responda pelo crime o adulto que coagir, instigar, induzir, auxiliar, determinar ou, por qualquer outro meio, fizer com que o menor de dezoito anos pratique fato definido na legislação como tipo penal, aproveitando a solução proposta pela Comissão de Juristas que redigiu o anteprojeto do novo Código Penal. Nesses casos, a pena do adulto será aumentada em pelo menos cinquenta por cento e até dois terços.

Se o fato praticado pela criança ou adolescente estiver listado no rol dos crimes hediondos, fazemos expressa disposição no sentido de que o adulto sofra também as consequências previstas na Lei nº 8.072, de 1990.

Aproveitamos a iniciativa, ainda, para estabelecer em cinquenta por cento o mínimo do aumento previsto para os casos de associação criminosa armada e de associação criminosa em que houver a participação de criança ou adolescente.

Por fim, propomos a revogação do crime de corrupção de menores, previsto no art. 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente,

que sempre teve o inconveniente de exigir um certo desencaminhar do menor, livrando de punição os adultos que se valessem de menores já reincidentes.

Com essas considerações, pedimos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador **RAIMUNDO LIRA**

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

Menores de dezoito anos

Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

Associação Criminosa

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: [\(Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013\)](#) [\(Vigência\)](#)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013\)](#) [\(Vigência\)](#)

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente. [\(Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013\)](#) [\(Vigência\)](#)

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990.

[Mensagem de veto](#)

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no [Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal](#), consumados ou tentados: [\(Redação dada pela Lei nº 8.930, de 1994\)](#) [\(Vide Lei nº 7.210, de 1984\)](#)

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV, V e VI); [\(Redação dada pela Lei nº 13.104, de 2015\)](#)

II - latrocínio (art. 157, § 3º, **in fine**); [\(Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994\)](#)

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); [\(Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994\)](#)

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, **caput**, e §§ 1º, 2º e 3º); [\(Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994\)](#)

V - estupro (art. 213, **caput** e §§ 1º e 2º); [\(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, **caput** e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); [\(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). [\(Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994\)](#)

VII-A – (VETADO) [\(Inciso incluído pela Lei nº 9.695, de 1998\)](#)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, **caput** e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela [Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998](#)). [\(Inciso incluído pela Lei nº 9.695, de 1998\)](#)

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, **caput**, e §§ 1º e 2º). [\(Incluído pela Lei nº 12.978, de 2014\)](#)

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos [arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956](#), tentado ou consumado. [\(Parágrafo incluído pela Lei nº 8.930, de 1994\)](#)

LEI Nº 2.889, DE 1º DE OUTUBRO DE 1956.

[\(Vide Lei nº 8.072, de 1990\)](#)

Define e pune o crime de genocídio.

[\(Vide Lei nº 8.930, de 1994\)](#)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Quem, com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal:

a) matar membros do grupo;

- b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo;
- c) submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial;
- d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;
- e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo;

Será punido:

Com as penas do [art. 121, § 2º, do Código Penal](#), no caso da letra a;

Com as penas do [art. 129, § 2º](#), no caso da letra b;

Com as penas do [art. 270](#), no caso da letra c;

Com as penas do [art. 125](#), no caso da letra d;

Com as penas do [art. 148](#), no caso da letra e;

Art. 2º Associarem-se mais de 3 (três) pessoas para prática dos crimes mencionados no artigo anterior:

Pena: Metade da cominada aos crimes ali previstos.

Art. 3º Incitar, direta e publicamente alguém a cometer qualquer dos crimes de que trata o art. 1º:

Pena: Metade das penas ali cominadas.

§ 1º A pena pelo crime de incitação será a mesma de crime incitado, se este se consumar.

§ 2º A pena será aumentada de 1/3 (um terço), quando a incitação for cometida pela imprensa.

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

[\(Vide Lei nº 13.105, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

§ 1º Incorre nas penas previstas no **caput** deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive salas de bate-papo da internet. [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

§ 2º As penas previstas no **caput** deste artigo são aumentadas de um terço no caso de a infração cometida ou induzida estar incluída no rol do [art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990](#). [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.)

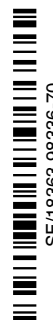
12



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 140, de 2017, do Senador Dário Berger, que *altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, a fim de determinar celeridade e transparência na realização de procedimentos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).*



SF/18363.98336-70

Relator: Senador **LASIER MARTINS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 140, de 2017, do Senador Dário Berger, que *altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, a fim de determinar celeridade e transparência na realização de procedimentos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).*

Por meio do acréscimo de inciso ao art. 15 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), o primeiro artigo da proposição insere, entre as atribuições das três esferas de gestão do Sistema Único de Saúde (SUS), a implementação de ações que garantam celeridade e transparência na realização de procedimentos no âmbito do Sistema.

O art. 2º determina que o paciente com indicação de realizar algum procedimento no âmbito do SUS deverá receber, no prazo de até cinco



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

dias, um protocolo de encaminhamento que indique a data e o local de realização do referido ato. Seu parágrafo único define procedimento para fins legais, incluindo ações de promoção e prevenção em saúde, procedimentos clínicos ou cirúrgicos e procedimentos diagnósticos.

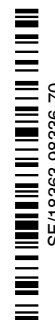
A previsão de prazos máximos para a realização de procedimentos no âmbito do SUS é determinada pelo art. 3º, enquanto o art. 4º torna obrigatória a divulgação, em sítio eletrônico e em canais de atendimento telefônico ou presencial, da fila de espera para a realização dos procedimentos. Essa publicidade deverá ser implementada de forma a preservar o sigilo médico e a intimidade da pessoa e qualquer alteração na ordem da fila deverá ser informada aos pacientes afetados.

O art. 5º do PLS nº 140, de 2017, classifica como atos de improbidade administrativa as seguintes condutas:

- i. deixar de fornecer ao usuário do SUS os documentos e informações previstos no art. 2º;
- ii. deixar de elaborar, atualizar e publicar semanalmente a lista ou a ordem dos pacientes que aguardam a realização de procedimentos;
- iii. adulterar ou fraudar a lista ou a ordem dos pacientes que aguardam a realização dos procedimentos.

A cláusula de vigência – art. 6º – estabelece que a lei eventualmente originada pela proposição sob exame entre em vigor após decorridos 180 dias de sua publicação oficial.

Em sua justificação, o autor informa que a proposição legislativa é derivada de sugestão oferecida pelo Instituto Oncoguia, entidade que atua no auxílio ao paciente com câncer, por meio de ações de educação, conscientização, apoio e defesa dos seus direitos. De acordo com a entidade, há problemas graves para o paciente oncológico antes mesmo de ele obter o diagnóstico de sua enfermidade.



SF/18363.98336-70



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

Com o estabelecimento de prazos para a realização dos procedimentos médicos e a publicação das filas de espera no SUS, espera o autor que seja eliminada a possibilidade de “furar a fila” com o auxílio de pessoas influentes ou pelo pagamento ilegal de valores aos responsáveis pelos agendamentos.

Após a apreciação por este Colegiado, o PLS nº 140, de 2017, seguirá para a análise da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), que proferirá decisão sobre a matéria em caráter terminativo. A proposição não foi objeto de emendas.

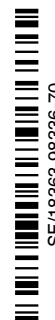
II – ANÁLISE

A competência desta Comissão para opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria sob análise encontra respaldo no inciso I do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). As questões atinentes ao mérito da proposição serão avaliadas mais detidamente quando de sua apreciação pela CAS.

Sob o aspecto da constitucionalidade formal, nada há que se oponha à aprovação do PLS, já que a matéria é de competência legislativa da União em concorrência com os estados (proteção e defesa da saúde, nos termos do inciso XII do art. 24 da Carta Magna) e não se enquadra em qualquer das excepcionais hipóteses de reserva de iniciativa constitucionalmente previstas.

No que se refere à constitucionalidade material, a proposição merece prosperar, visto que se coaduna com os princípios orientadores da administração pública, em especial a publicidade e a impessoalidade, nos termos do art. 37 da Constituição. Com efeito, o PLS nº 140, de 2017, tem por objetivo dar concretude, nos serviços prestados pelo SUS à população, a esses princípios basilares do direito administrativo.

O projeto sob análise encontra também apoio nos dispositivos constitucionais que atribuem ao poder público e ao SUS a prerrogativa de dispor sobre a regulamentação das ações e serviços de saúde (art. 197) e de controlar e fiscalizar procedimentos sanitários (art. 200, I).





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

Os assuntos tratados no PLS nº 140, de 2017, inserem-se no âmbito da regulação dos serviços de saúde. Apesar de o País contar com uma Política Nacional de Regulação do Sistema Único de Saúde, instituída pela Portaria nº 1.559, de 1º de agosto de 2008, do Ministério da Saúde, a normatização vigente carece de meios efetivos que garantam a eficiência e a transparência dos processos.

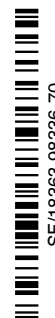
Em termos regimentais, também nada há que impeça a aprovação do PLS nº 140, de 2017, pois sua tramitação obedece ao rito do procedimento abreviado, previsto na Constituição Federal – art. 58, § 2º, I – e no Risf – art. 91.

Quanto à técnica legislativa, a proposição atende aos mandamentos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1988, inclusive no que se refere à determinação de que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, fazendo remissão expressa à Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para dispor sobre os atos de improbidade administrativa.

No mérito, é certo que o usuário do SUS passará a se sentir muito mais seguro no seu atendimento ao ter conhecimento dos prazos para a realização dos procedimentos de que necessita. Da mesma forma, a publicização das filas de atendimento vai acabar de vez com as trocas de favores para a marcação de consultas e procedimentos no SUS. São medidas extremamente bem-vindas para garantir a equidade e a integralidade na assistência à saúde.

Vale ressaltar ainda a preocupação do autor em promover a punição, na esfera criminal, dos servidores da saúde que descumprirem as determinações legais, fazendo remissão expressa à Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que *dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências*.

Não obstante, para melhor conformar a matéria, propomos um pequeno ajuste para deixar claro que os atos de improbidade administrativa serão configurados quando praticados de forma dolosa, na forma da emenda apresentada.



SF/18363.98336-70



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

III – VOTO

Por todos esses motivos, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa** e, no mérito, pela **aprovação** do PLS nº 140, de 2017, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 5º, do PLS nº 140 de 2017:

“**Art. 5º** Constituem atos de improbidade administrativa, quando dolosos, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 140, DE 2017

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, a fim de determinar celeridade e transparência na realização de procedimentos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

AUTORIA: Senador Dário Berger

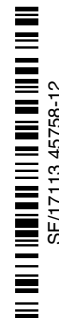
DESPACHO: Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Assuntos Sociais, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, a fim de determinar celeridade e transparência na realização de procedimentos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15.

.....
XXII - implementar ações que garantam celeridade e transparência na realização de procedimentos no âmbito do SUS."
(NR)

Art. 2º O paciente com indicação de procedimento a ser realizado no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) receberá no ato ou por meio inequívoco no prazo máximo de cinco dias, protocolo de encaminhamento contendo a data e o local de realização do procedimento.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se procedimentos todos aqueles oferecidos pelo SUS, inclusive as ações de promoção e prevenção em saúde, os procedimentos clínicos ou cirúrgicos e os procedimentos com finalidade diagnóstica.

Art. 3º Serão estabelecidos prazos máximos para a realização de procedimentos no âmbito do SUS.

Art. 4º A publicidade das filas de espera de pacientes que aguardam a realização de procedimentos será assegurada mediante sua divulgação em sítio eletrônico e em canais de atendimento telefônico ou presencial, respeitados o sigilo médico e a intimidade da pessoa.

Parágrafo único. Na hipótese de necessidade devidamente fundamentada de alterar a ordem da fila, o paciente será comunicado com antecedência e será dada publicidade à alteração no sítio eletrônico mencionado no *caput*.

Art. 5º Constituem atos de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992:

I - deixar de elaborar e fornecer ao usuário do SUS os documentos e informações previstos no art. 2º desta Lei;

II - deixar de elaborar, atualizar e publicar semanalmente, a lista ou a ordem dos pacientes que aguardam a realização de procedimentos no âmbito do SUS;

III - adulterar ou fraudar a lista ou a ordem dos pacientes que aguardam a realização de procedimentos no âmbito do SUS.

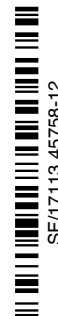
Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei é oriundo de documento apresentado pelo Instituto Oncoguia, associação sem fins lucrativos, qualificada como organização da sociedade civil de interesse público (OSCIP), criada com a missão de ajudar o paciente com câncer a viver melhor por meio de ações de educação, conscientização, apoio e defesa dos direitos dos pacientes.

Conforme dados de 2010 do TCU, mais de 60% dos casos de câncer no Brasil são diagnosticados em estágio avançado devido a dificuldades no acesso a consultas e exames. Quando o diagnóstico é tardio, o tratamento do paciente se torna mais complexo, e os custos para o sistema aumentam substancialmente.

Dessa forma, milhões de pacientes com câncer poderiam ser salvos de uma morte prematura e de sofrimento se tivessem tido acesso ao diagnóstico de forma rápida.



SF/17113.45758-12

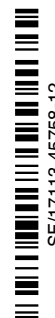
Outra consequência são os custos previdenciários decorrentes do prolongado afastamento do paciente do mercado de trabalho.

Segundo o Instituto Oncoguia, o período pré-diagnóstico é hoje um dos pontos mais críticos do SUS. Até o paciente chegar ao resultado, existe uma longa peregrinação. No contexto dessa peregrinação, existem ainda dois agravantes: a) não há transparência e controle na lista de espera para consultas, exames e procedimentos em saúde, o que pode dar margem a todo tipo "jeitinhos", como aquele paciente que literalmente "fura a fila porque é amigo de um vereador"; b) na grande maioria das vezes, o paciente sai da consulta com o pedido de um exame sem o respectivo agendamento, ou seja, não sabe nem quando e nem onde irá realizar o procedimento. Orientam-no a aguardar por um telefonema. Isso também ocorre para consulta com especialistas e realização de outros procedimentos.

Ainda de acordo com o Oncoguia, pacientes têm denunciado a venda de vagas em filas do SUS. Consequentemente, a proposta de informatizar todas as filas do SUS e publicá-las na internet, respeitando a intimidade e o sigilo médico de cada caso, é fundamental para inibir práticas como a venda de "fura-fila", denunciada em inúmeras localidades do País, ou a antiga prática da "vereança medicinal" ou "medicina eleitoral", em que vereadores, candidatos a vereadores ou assessores de gabinete, e até mesmo profissionais de saúde, são apontados como possíveis intermediários entre os pacientes e os servidores públicos que realizam agendamentos do SUS. Pretende-se, com isso, garantir o fim de situações inaceitáveis de preterir um paciente por causa de um "encaixe" solicitado por pessoas com influência, que também constituem formas de corrupção.

Além disso, ao estabelecer um prazo máximo para realização da consulta, exame ou procedimento, o Poder Público demonstra respeito e garante dignidade aos pacientes, que poderão contar com o mínimo de previsibilidade para o seu atendimento. A ideia é acabar com a atual situação de pacientes que ficam aguardando meses por um telefonema que lhe dirá quando e onde deverá realizar o procedimento.

Nesse sentido, solicitamos o apoio dos nobres pares para estabelecer um mecanismo de transparência nas filas de espera, de modo a permitir a fiscalização da sociedade, e que o paciente, tão logo receba a indicação de consulta, exame ou outro procedimento em saúde a ser realizado pelo SUS, saia da unidade de saúde com um protocolo indicando local, data e horário da realização ou, então, receba essa informação em prazo hábil.



SF/17/113.45758-12

4

Sala das Sessões,

Senador **DÁRIO BERGER**



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.080, de 19 de Setembro de 1990 - Lei Orgânica da Saúde - 8080/90
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8080>
 - artigo 15
- Lei nº 8.429, de 2 de Junho de 1992 - Lei da Improbidade Administrativa; Lei do Enriquecimento Ilícito (1992); Lei do Colarinho Branco (1992) - 8429/92
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1992;8429>
 - artigo 11

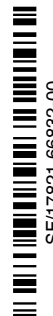
13



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 55, de 2016, do Senador Donizeti Nogueira, que *acrescenta o art. 18-A à Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, para permitir o custeio da operação de rádios comunitárias através da venda de publicidade e propaganda comercial.*



Relator: Senador **ACIR GURGACZ**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 55, de 2016, de autoria do Senador Donizeti Nogueira, que *acrescenta o art. 18-A à Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, para permitir o custeio da operação de rádios comunitárias através da venda de publicidade e propaganda comercial.*

De acordo com a alteração proposta, as rádios comunitárias poderão transmitir propaganda e publicidade comerciais ou de interesse público, desde que restritos aos estabelecimentos situados na área atendida, devendo a receita obtida ser integralmente reinvestida na prestação do serviço.

O projeto também cria a possibilidade de os entes federados firmarem contratos com as rádios comunitárias para a divulgação de informações de interesse público.

Após o exame deste Colegiado, a proposição será apreciada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à iniciativa.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e mérito da proposição. Sobre o mérito, a CCT deverá aprofundar a análise.

No que concerne ao juízo da constitucionalidade formal, observamos que o art. 22, inciso IV, da Constituição Federal (CF) estabelece ser da competência privativa da União legislar sobre telecomunicações e radiodifusão.

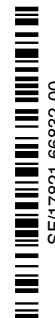
Trata-se de matéria não submetida à reserva de iniciativa do Presidente da República, consoante o que estabelece o art. 61, § 1º, da CF. Portanto, é legítima a apresentação de projeto de lei por parlamentar para tratar do tema (art. 61, *caput*).

A proposição veicula matéria objeto de lei, cabendo ao Congresso Nacional, em face do que determina o art. 48, inciso XII, da CF, com a posterior sanção do Presidente da República, dispor sobre as matérias de competência legislativa da União, em especial sobre telecomunicações e radiodifusão.

No âmbito da constitucionalidade material, não identificamos qualquer violação a preceitos constitucionais, em especial aos elencados no Capítulo V, “Da Comunicação Social”, do Título VIII, “Da Ordem Social”, como os dispositivos que veiculam os princípios da liberdade de informação jornalística, liberdade de manifestação do pensamento e de expressão (art. 220 da CF).

No que tange à juridicidade da proposição, entendemos acertada a iniciativa de ser proposta alteração à legislação infraconstitucional que já disciplina a matéria – Lei nº 9.612, de 1998 – em vez de ser sugerida a disciplina em projeto de lei autônomo, em observância ao disposto no art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que cuida da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, que veda a disciplina de um mesmo assunto por mais de uma lei.

Não há reparos à técnica legislativa adotada e quanto à observância das regras regimentais.



SF/17821.66832-00



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Quanto ao mérito, não resta dúvida de que a razão que motivou a apresentação do PLS nº 55, de 2016, é a melhor possível, qual seja, a busca de alternativa para viabilizar o custeio da operação das rádios comunitárias, que é uma reivindicação antiga do setor.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 55, de 2016, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador **ACIR GURGACZ**

Relator





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Donizeti Nogueira

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 55, DE 2016

*às Comissões de Constituição,
Justiça e Cidadania, e, no
termo do art. 49, I,
do Regimento Inter-
no, de Ciência, Trans-
logia, Inovação, Comunicação e
Informatização e de Assessoria Legislativa.*

Acrescenta o art. 18-A à Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, para permitir o custeio da operação de rádios comunitárias através da venda de publicidade e propaganda comercial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Em 25/2/2016

Art. 1º A Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 18-A:

“Art. 18-A. As prestadoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária poderão transmitir propaganda e publicidade comerciais ou de interesse público, desde que restritos aos estabelecimentos situados na área da comunidade atendida, devendo a receita obtida ser integralmente reinvestida na prestação do serviço.” (NR)

Parágrafo único: No caso de publicidade de interesse público, as prestadoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária poderão firmar contratos com qualquer ente federado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências determina já em seu artigo 1º que o Serviço de Radiodifusão Comunitária só pode ser outorgado a fundações e associações comunitárias sem fins lucrativos. Em decorrência dessa determinação, a regulamentação da lei vedou expressamente a possibilidade de que as rádios comunitárias vendam espaços de publicidade em sua grade. A única forma que essas rádios comunitárias dispõem para arrecadar



SF/16722.41906-16

Página: 1/2 25/02/2016 15:55:18

caa4812c4e15f331e4ac76cbe71f278f2af6a6f5



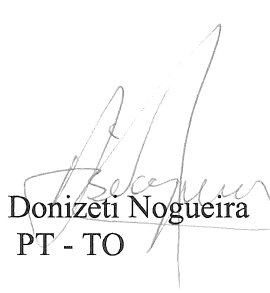
algum recurso é através de patrocínio por meio de apoio cultural restrito à comunidade atendida.

Embora vinculadas a instituições sem fins lucrativos, as rádios comunitárias têm custos operacionais de manutenção de equipamentos, material de expediente, contas de luz, água, etc. Dessa forma, a vedação à venda de publicidade não restringe apenas o lucro das instituições mantenedoras das rádios comunitárias, mas também sua própria capacidade de manter o serviço social.

Apresento este projeto de Lei com o objetivo de dar às rádios comunitárias a possibilidade de custear suas operações através venda de publicidade comercial.

O projeto também cria a possibilidade de que os entes federados – União, Estados, Municípios e o Distrito Federal, possam utilizar a capilaridade das redes de rádios comunitárias para divulgar informações de utilidade pública como o combate ao mosquito transmissor dos vírus causadores da dengue e zika, por exemplo.

Sala das Sessões,


Senador Donizeti Nogueira
PT - TO

Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, cabendo à última a decisão terminativa.



SF/16722.41906-16

Página: 2/2 25/02/2016 15:55:18

caa4812c4e15f331e4ac76cbe71f278f2af6a6f5



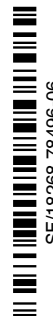


SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPLICY

VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 55, de 2016, do Senador Donizeti Nogueira, que *acrescenta o art. 18-A à Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, para permitir o custeio da operação de rádios comunitárias através da venda de publicidade e propaganda comercial.*



SF/18268.78496-06

I – RELATÓRIO

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), o ilustre Senador ACIR GURGACZ apresentou relatório pela aprovação do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 55, de 2016.

De acordo com o projeto, as rádios comunitárias poderão transmitir propaganda e publicidade comerciais ou de interesse público, desde que restritos aos estabelecimentos situados na área atendida, devendo a receita obtida ser integralmente reinvestida na prestação do serviço.

O projeto também cria a possibilidade de os entes federados firmarem contratos com as rádios comunitárias para a divulgação de informações de interesse público.

O relator da matéria destaca que o PLS nº 55, de 2016, atende a uma antiga reivindicação do setor ao viabilizar a criação de uma fonte de custeio para a operação das rádios comunitárias.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPPLY

II – ANÁLISE

Com o presente voto em separado, pretendemos, com o devido respeito, expor nossas divergências quanto à aprovação do PLS nº 55, de 2016.

Importante registrar, inicialmente, que não desconhecemos o relevante papel que as rádios comunitárias desempenham na luta pela democratização da comunicação social. Essas rádios estão presentes nas comunidades mais carentes e prestam um notável serviço em favor da cultura, do lazer e do convívio social, além de contribuir para construção da cidadania.

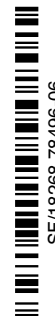
Também não somos insensíveis às dificuldades que muitas associações enfrentam para manter em funcionamento as suas rádios, sempre com esforço extraordinário.

Ocorre que o desenvolvimento das emissoras comunitárias, assim como o equacionamento dos seus problemas de financiamento devem observar as normas constitucionais que disciplinam o serviço de radiodifusão no Brasil.

Nesse sentido, não podemos ignorar que, devido ao seu alcance social e por serem geridas por fundações ou associações sem fins lucrativos, as rádios comunitárias são concedidas gratuitamente em processo seletivo simplificado e praticamente não são tributadas.

Diversamente, as outorgas das rádios comerciais são obtidas de forma onerosa em certame licitatório promovido pelo poder concedente. Elas ainda têm que arcar com todos os tributos e encargos sociais. Como sabemos, a única fonte de receitas dessas rádios advém da publicidade que elas veiculam.

Diante disso, a jurisprudência dos tribunais tem firmado o entendimento de que a veiculação de propaganda pelas rádios comunitárias configura concorrência desleal em face das rádios comerciais, em contrariedade ao que dispõe o art. 170, inciso VI, da Constituição da República.



SF/18268.78496-06



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPPLY

Forçoso reconhecer, portanto, que o PLS nº 55, de 2016, embora bem-intencionado, padece de vício de inconstitucionalidade.

As rádios comunitárias, para bem cumprir a sua missão e para justificarem a gratuidade de suas outorgas, devem continuar sem finalidade comercial.

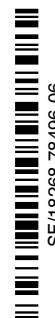
Conforme enfatizamos, o problema do financiamento das emissoras comunitárias deve ser enfrentado em observância aos parâmetros constitucionais que conformam esse segmento. É o caso, por exemplo, da revisão do marco regulatório sobre o direito autoral para beneficiar as emissoras comunitárias, principalmente no que respeita ao pagamento de taxas sobre veiculação de produção musical.

Registre-se, ainda, que a Portaria nº 4.334, de 2015, do antigo Ministério das Comunicações, atualizou o conceito de apoio cultural, ampliando as possibilidades de veiculação das mensagens institucionais do patrocinador.

O art. 106 da citada Portaria veda apenas a divulgação de preços e condições de pagamento. Dessa forma, passou a ser possível a veiculação do nome, endereço e telefone do apoiador situado na área de execução do serviço. De igual modo, não resta proibida a divulgação de *jingles* ou trilha sonora que se mostre adequada à veiculação do apoio cultural.

Convém lembrar que a Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática aprovou no último dia 24 de abril de 2018 o Projeto de Lei do Senado nº 513/2017, do senador Hélio José (Pros-DF), que altera o limite de potência de transmissão, que passa de 25 watts para 300 watts. Trata-se de mais uma proposta que fortalece os argumentos acima expostos.

Assim, considerando que o serviço de radiodifusão comunitária integra o sistema público de comunicação e diante do caráter social de suas atividades, entendemos que esses veículos devem permanecer proibidos de comercializar espaços publicitários.



SF/18268.78496-06



SENADO FEDERAL

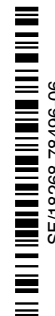
Gabinete da Senadora MARTA SUPPLY

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 55, de 2016.

Sala da Comissão,

Senadora MARTA SUPPLY



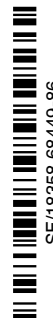
14



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 354, de 2017, do Senador RONALDO CAIADO, que *altera o Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, para permitir ao contribuinte que tenha sua declaração retida para revisão o direito de apresentar documentação e de comprovar a regularidade das informações a qualquer momento, independentemente de intimação por servidor da Secretaria da Receita Federal do Brasil.*



SF/18358.68449-86

RELATOR: Senador **LASIER MARTINS**

I – RELATÓRIO

Vem para o exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 354, de 2017, do Senador RONALDO CAIADO, que altera a legislação tributária federal. Essa proposição é composta por dois artigos. O primeiro deles modifica o art. 74 do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, para permitir ao contribuinte que teve sua declaração retida para revisão pelo órgão fazendário apresentar a documentação e expor a regularidade das informações, independentemente de qualquer intimação pelo órgão fazendário. Nesse caso, ficará assegurada ao contribuinte a prioridade na revisão da declaração pelo órgão fazendário.

Por sua vez, o segundo artigo estabelece o início de produção de efeitos do projeto com a publicação da lei.

Em suma, justificou-se a proposição pela necessidade de se agilizar o processamento de declarações retidas em malha, de modo a



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

possibilitar que os contribuintes apresentem a documentação antes de qualquer solicitação fiscal.

O PLS foi distribuído à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde obteve parecer favorável, e a esta Comissão, à qual compete a decisão terminativa.

Cabe registrar que não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

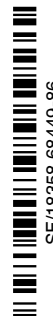
Nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas.

Não há vícios de competência nem de iniciativa na proposição. A matéria apresentada refere-se à fixação de normas específicas relativas a tributo federal, no caso o Imposto sobre a Renda, cuja competência para disciplinar é da União, a teor do art. 153, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). Desse modo, lei ordinária federal é o veículo adequado para regular o assunto.

No concernente à iniciativa, o objeto da proposta não se encontra entre aqueles reservados (arts. 61, § 1º, e 165 da CRFB), de maneira que qualquer membro do Congresso Nacional pode apresentar proposição legislativa referente ao tema.

Em relação aos demais aspectos formais, a espécie normativa proposta é compatível com o Texto Constitucional. Foram também observadas as normas de técnica legislativa previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Superada a análise formal da proposição, passa-se ao exame do seu conteúdo, que se encontra na competência desta Comissão, na forma do art. 101 do RISF. Seguindo essa apreciação, verifica-se que há compatibilidade material com o ordenamento jurídico.



SF/18358.68449-86



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Não se pode deixar de reconhecer o mérito nem a oportunidade da louvável iniciativa. A busca pela agilização e desburocratização dos procedimentos fiscais deve ser constante nos trabalhos parlamentares. Nessa linha, qualquer medida que esteja em harmonia com os anseios dos contribuintes merece acolhida.

Como muito bem apontado na justificção apresentada pelo Autor do PLS, o Texto Constitucional (art. 5º, inciso LXXVIII) assegura a todos, no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade na sua tramitação. Além do mais, a Administração Pública é guiada pelo princípio da eficiência (art. 37 da CRFB). Cabe, assim, ao Poder Legislativo criar possibilidades para que a máquina administrativa seja mais célere e eficiente.

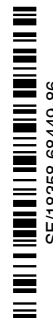
III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do PLS nº 354, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/18358.68449-86



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 354, DE 2017

Altera o Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, para permitir ao contribuinte que tenha sua declaração retida para revisão o direito de apresentar documentação e de comprovar a regularidade das informações a qualquer momento, independentemente de intimação por servidor da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

AUTORIA: Senador Ronaldo Caiado (DEM/GO)

DESPACHO: Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera o Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, para permitir ao contribuinte que tenha sua declaração retida para revisão o direito de apresentar documentação e de comprovar a regularidade das informações a qualquer momento, independentemente de intimação por servidor da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 74 do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74.

.....

§ 4º É facultado ao contribuinte que teve sua declaração retida para revisão pelo órgão fazendário apresentar a documentação e expor a regularidade das informações, independentemente de qualquer intimação pelo órgão fazendário.

§ 5º Na hipótese do § 4º deste artigo, fica assegurada ao contribuinte a prioridade na revisão da declaração pelo órgão fazendário.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o grande volume de informações cruzadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e a prévia parametrização estabelecida para



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

retenção de declarações, milhares de contribuintes têm suas restituições retidas, de modo indevido, na denominada malha fiscal. Para modificar essa situação, este projeto possibilita que os contribuintes apresentem a documentação antes de qualquer solicitação fiscal, o que propiciará agilidade ao procedimento e consequentemente à devolução de valores retidos.

Todos os anos, a Receita Federal recebe milhões de declarações de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física. No exercício de 2016, por exemplo, foram entregues 27,5 milhões de declarações de ajuste anual. Parcela considerável dessas declarações são retidas em malha pelo órgão fiscal para averiguações simples, como falhas na digitação ou erros cadastrais. Apesar da simplicidade, o atraso no processamento é evidente, causado, em grande parte, pela insuficiência de servidores.

Como se sabe, após o recebimento das declarações, os sistemas da Receita Federal cruzam informações de várias fontes para identificar sinais de omissão de rendimentos e de redução indevida da base de cálculo do Imposto sobre a Renda. Em seguida, as declarações com informações incompatíveis, conforme critério estabelecido exclusivamente pelo órgão fazendário, são retidas em malha para análise. Somente após decorrido um longo período a fiscalização tributária intima os contribuintes para apresentação da documentação.

Esse comportamento é extremamente cômodo para o Fisco, que não tem qualquer pressa na análise, pois, enquanto não realizado o exame, o dinheiro não é liberado para o cidadão. É todavia prejudicial para o contribuinte, que deve suportar a constrição indireta em seu patrimônio, não podendo contar com o dinheiro que, com certeza, faz falta para manutenção dos gastos familiares.

Não se pode esquecer que o Texto Constitucional (art. 5º, inciso LXXVIII) assegura a todos no âmbito administrativo a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade na sua tramitação. Ademais, um dos princípios constitucionais expressos para a Administração Pública é o da eficiência (art. 37 da Constituição Federal). Cabe, assim, ao Poder Legislativo criar possibilidades para que a máquina administrativa seja mais célere e eficiente.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

Convicto da importância da presente iniciativa, esperamos o apoio de nossos ilustres Pares para o aprimoramento e a aprovação do projeto.

Sala das Sessões,

Senador **RONALDO CAIADO**

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 37

- Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de Setembro de 1943 - DEL-5844-1943-09-23 - 5844/43

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5844>

- artigo 74



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 123, DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o processo Projeto de Lei do Senado nº354, de 2017, do Senador Ronaldo Caiado, que Altera o Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, para permitir ao contribuinte que tenha sua declaração retida para revisão o direito de apresentar documentação e de comprovar a regularidade das informações a qualquer momento, independentemente de intimação por servidor da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

PRESIDENTE: Senador Tasso Jereissati

RELATOR: Senadora Simone Tebet

RELATOR ADHOC: Senador Cidinho Santos

28 de Novembro de 2017



PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 354, de 2017, do Senador Ronaldo Caiado, que *altera o Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, para permitir ao contribuinte que tenha sua declaração retida para revisão o direito de apresentar documentação e de comprovar a regularidade das informações a qualquer momento, independentemente de intimação por servidor da Secretaria da Receita Federal do Brasil.*



RELATORA: Senadora **SIMONE TEBET**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 354, de 2017, de autoria do Senador Ronaldo Caiado, que faculta ao contribuinte pessoa física, cuja declaração do imposto sobre a renda tenha sido retida na malha fina, apresentar documentação e comprovar a regularidade das informações sem prévia intimação, sendo-lhe assegurada prioridade na revisão pelo órgão fazendário.

O projeto compõe-se de dois artigos.

O art. 1º acresce os §§ 4º e 5º ao art. 74 do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, dispositivo que cuida da revisão da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF). O novo § 4º faculta ao contribuinte que teve a DIRPF retida para revisão pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) apresentar a documentação e expor a regularidade das informações, independentemente de qualquer intimação pelo órgão fazendário. O § 5º assegura ao contribuinte a prioridade na revisão da declaração pelo órgão fazendário.

O art. 2º é cláusula de vigência. Dispõe que a lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor assevera que, a cada ano, as declarações de milhares de contribuintes são retidas na denominada malha fiscal, tecida a partir de critérios estabelecidos exclusivamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Afirma que parcela considerável dessas declarações são objeto de averiguações simples, como falhas de digitação ou erros cadastrais, mas que a insuficiência de servidores para analisar essas inconsistências acarreta o decurso de longo período até que a fiscalização tributária intime o contribuinte a apresentar a documentação.

Aduz que a demora na intimação do contribuinte com direito à restituição do imposto equivale a constrição indireta em seu patrimônio, pois fica sem acesso a dinheiro que certamente lhe faria falta na manutenção de gastos familiares.

Invoca o art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal (CF), que assegura a todos, no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade na sua tramitação. Traz igualmente à colação o art. 37 da CF, que enuncia expressamente o princípio da eficiência como norteador da administração pública.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas. O projeto será posteriormente apreciado, em decisão terminativa, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, IV e VII, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CAE opinar sobre proposições pertinentes a tributos e assuntos correlatos, como é o caso do procedimento administrativo de revisão da declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

O PLS nº 354, de 2017, coaduna-se com os parâmetros constitucionais aplicáveis, quer no tocante à legitimidade da iniciativa parlamentar no processo legislativo (art. 61, *caput*, da CF), quer quanto à competência da União para legislar sobre direito administrativo. Como se sabe, o princípio federativo outorga competência plena a cada ente da Federação para legislar sobre direito administrativo, desde que a CF não imponha restrições (como o faz no caso de licitações). No caso vertente, não há condicionantes previstas na Carta Magna.



SF/17/176.05595-07

O projeto está articulado em boa técnica legislativa, em conformidade com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O projeto não cria ou altera despesa obrigatória, nem dá causa a renúncia de receita. É adequado do ponto de vista orçamentário e financeiro.

No mérito, o PLS nº 354, de 2017, como visto, faculta ao contribuinte pessoa física, cuja declaração do imposto sobre a renda tenha sido retida na malha fina, apresentar documentação e comprovar a regularidade das informações sem prévia intimação, sendo-lhe assegurada prioridade na revisão pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O projeto tem o condão de evitar que a Receita Federal efetue lançamento tributário em desfavor do contribuinte, sem que esse tenha sido previamente intimado a apresentar informações.

Com efeito, o § 1º do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, que estabelece procedimentos para revisão da DIRPF, dispensa o Fisco de intimar o contribuinte a apresentar documentos no caso de a infração à legislação tributária ter sido constatada exclusivamente por meio de informações constantes das bases de dados da RFB. Basta ao Fisco emitir notificação de lançamento e dar ciência ao contribuinte da exigência de imposto, multa e juros. Essa desagradável surpresa será evitada pelo contribuinte que usar a faculdade de antecipar a entrega dos documentos propiciada pelo projeto sob exame.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 354, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/17/176.05595-07



Relatório de Registro de Presença
CAE, 28/11/2017 às 10h - 51ª, Ordinária
 Comissão de Assuntos Econômicos

PMDB	
TITULARES	SUPLENTES
KÁTIA ABREU	1. EDUARDO BRAGA
ROBERTO REQUIÃO	2. ROMERO JUCÁ
GARIBALDI ALVES FILHO PRESENTE	3. ELMANO FÉRRER
ROSE DE FREITAS	4. WALDEMIR MOKA
SIMONE TEBET PRESENTE	5. VAGO
VALDIR RAUPP	6. VAGO
FERNANDO BEZERRA COELHO PRESENTE	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTES
GLEISI HOFFMANN	1. ÂNGELA PORTELA
HUMBERTO COSTA PRESENTE	2. FÁTIMA BEZERRA PRESENTE
JORGE VIANA	3. PAULO PAIM PRESENTE
JOSÉ PIMENTEL PRESENTE	4. REGINA SOUSA
LINDBERGH FARIAS PRESENTE	5. PAULO ROCHA PRESENTE
ACIR GURGACZ	6. RANDOLFE RODRIGUES

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)	
TITULARES	SUPLENTES
TASSO JEREISSATI PRESENTE	1. ATAÍDES OLIVEIRA
DALIRIO BEBER PRESENTE	2. SÉRGIO DE CASTRO PRESENTE
JOSÉ SERRA	3. FLEXA RIBEIRO PRESENTE
RONALDO CAIADO	4. DAVI ALCOLUMBRE
JOSÉ AGRIPIANO PRESENTE	5. MARIA DO CARMO ALVES

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
TITULARES	SUPLENTES
OTTO ALENCAR PRESENTE	1. SÉRGIO PETECÃO
OMAR AZIZ PRESENTE	2. JOSÉ MEDEIROS PRESENTE
CIRO NOGUEIRA	3. BENEDITO DE LIRA

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)	
TITULARES	SUPLENTES
LÚCIA VÂNIA PRESENTE	1. VAGO
LÍDICE DA MATA PRESENTE	2. CRISTOVAM BUARQUE PRESENTE
VANESSA GRAZZIOTIN PRESENTE	3. VAGO

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	
TITULARES	SUPLENTES
WELLINGTON FAGUNDES PRESENTE	1. PEDRO CHAVES PRESENTE
ARMANDO MONTEIRO PRESENTE	2. VAGO
TELMÁRIO MOTA PRESENTE	3. CIDINHO SANTOS PRESENTE



6

Senado Federal

Relatório de Registro de Presença**Não Membros Presentes**

WILDER MORAIS

DÁRIO BERGER

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 354/2017)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO.

28 de Novembro de 2017

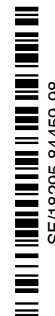
Senador TASSO JEREISSATI

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

15

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 427, de 2017, do Senador José Serra, que *altera a Lei 9.637, de 15 de maio de 1998, que “dispõe sobre a qualificação das organizações sociais e dá outras providências”, para atualizar os critérios e requisitos para seu enquadramento e estabelecer novas regras para a celebração, controle e rescisão dos contratos de gestão.*



Relator: Senador **WILDER MORAIS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 427, de 2017, que altera a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, a qual, por sua vez, dispõe acerca das organizações sociais, entre outros temas.

O projeto, de autoria do Senador José Serra, objetiva realizar uma reforma na Lei nº 9.637, de 1998. Na justificação, o autor sustenta que, embora o Supremo Tribunal Federal (STF) tenha declarado a constitucionalidade desse diploma, é necessário garantir que a qualificação das organizações e os contratos de gestão sejam pautados pela transparência, idoneidade e impessoalidade. Desse modo, propõe regras que ajustam o diploma normativo aos recentes entendimentos do STF e do Tribunal de Contas da União (TCU).

As principais alterações propostas são: a) novos critérios de qualificação das organizações sociais para adequar a participação do poder público nos órgãos de direção dessas entidades; b) criação de teto de remuneração dos dirigentes dessas entidades conforme valores de mercado; c) realização de convocação pública para celebração de contratos de gestão; d) possibilidade de utilização dos recursos oriundos do contrato de gestão para pagamento de despesas de investimento e custeio, e) previsão da pena

de inidoneidade de dez anos para celebração de contratos de gestão aplicada à organização social que for desqualificada enquanto tal; e f) regras mais rígidas para rescisão do contrato de gestão.

A matéria foi distribuída para análise pela CCJ para decisão em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com a alínea “g” do inciso II do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), à CCJ compete opinar sobre matérias que tratem de contratações públicas.

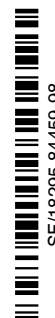
O Projeto não apresenta problemas de constitucionalidade, juridicidade ou regimentalidade.

A matéria é de competência legislativa da União para estabelecer normas gerais sobre licitações e contratações públicas, nos termos do art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal. O Projeto inova o ordenamento jurídico brasileiro, com as marcas da imperatividade, abstração e generalidade, bem como se harmoniza com as demais normas do direito brasileiro e segue as disposições regimentais sobre sua tramitação.

No mérito, o Projeto deve ser aprovado.

Diante da decisão do STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.923 (Rel. para Acórdão Min. Luiz Fux, j. 16/04/2015), é necessário revisitar o modelo jurídico das organizações sociais para que ele seja compatibilizado com o regime constitucional da Administração Pública. Não se trata aqui de afastar o modelo previsto da Lei nº 9.637, de 1998, mas de expressamente estabelecer regras que decorrem dos princípios constitucionais da Administração Pública para evitar insegurança jurídica.

Há grandes avanços propostos no Projeto, como, por exemplo, a exigência de realização de convocação pública para celebração do contrato de gestão entre o poder público e a organização social. Trata-se de exigência que decorre diretamente dos princípios da impessoalidade, moralidade e



eficiência para que essas contratações sejam mais transparentes e isonômicas.

Outro ponto de avanço é a criação de teto de remuneração para os dirigentes das organizações sociais, bem como utilização dos recursos oriundos do contrato de gestão para pagamento de despesas de investimento e custeio. Essas medidas permitem assegurar a saúde financeira da execução do contrato de gestão pela entidade.

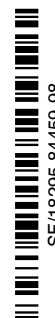
As regras para rescisão de contratos de gestão e punição das organizações sociais que praticarem atos ilícitos também são positivas, pois deixam claros os pressupostos para extinção desse vínculo com o poder público, bem como as consequências advindas dessa extinção.

Ao longo do processo de debates com o autor, Senador José Serra, e entidades representativas da sociedade civil organizada, foram apresentadas diversas propostas de aprimoramento do texto, que ora consolidamos na forma de emenda substitutiva.

Dentre os ajustes, a necessária diferenciação do regime aplicável às Organizações Sociais da área de saúde, pois exigem um controle especial e mais aprofundado – considerando os riscos da atividade e a realidade deste mercado.

Observou-se a necessidade de adequar os requisitos de habilitação das entidades privadas da área de saúde que pretendem credenciar-se como organização social. A experiência prática advinda dos anos de vigência da atual legislação no âmbito federal e em diferentes Estados demonstra que a imposição da presença de membros do Poder Público como representantes no órgão colegiado de deliberação superior não se justifica em todas as circunstâncias. No caso concreto do setor de saúde, vanguarda do modelo com seu longo histórico de parcerias com o Poder Público, essa exigência desencorajou entidades privadas sérias e muito bem estabelecidas de celebrar contratos de gestão.

É do interesse público aprofundar e expandir as parcerias, em especial com parceiros consolidados e reconhecidos. Ademais, a ausência de membros do Poder Público no conselho deliberativo não significa, em absoluto, ausência de poderes de fiscalização. Pelo contrário, o atual projeto de lei aprofunda os mecanismos de fiscalização e controle constantes da Seção IV da lei, ao incluir, por exemplo, menção expressa ao controle externo pelo Tribunal de Contas da União e pelo Ministério Público.



Assim, propõe-se um modelo duplo, em que as entidades do setor de saúde poderão optar por modelo específico, no que diz respeito à composição do conselho de administração das organizações sociais, inspirado na positiva experiência do Estado de São Paulo, nos termos da Lei Estadual Complementar 846, de 1998

Buscou-se dirimir em mais detalhes o procedimento de seleção de projetos e exigências de qualificação das organizações, buscando garantir mais qualidade e transparência na prestação dos serviços públicos.

III – VOTO

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 427, de 2017, na forma da emenda substitutiva abaixo apresentada:

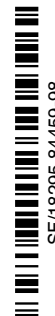
EMENDA Nº - CCJ (SUBSTITUTIVO)

Altera a Lei 9.637, de 15 de maio de 1998, que “dispõe sobre a qualificação das organizações sociais e dá outras providências”, para atualizar os critérios e requisitos para seu enquadramento e estabelecer novas regras para a celebração, controle e rescisão dos contratos de gestão.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei 9.637, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º
I-



c) previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração, ou órgão similar, e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei;

d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de membros da comunidade de notória capacidade profissional na área de atuação afim e idoneidade moral;

.....
i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, dos excedentes financeiros decorrentes, bem como dos passivos decorrentes das atividades no âmbito dos contratos de gestão com o ente federado qualificador, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito da União, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, na proporção dos recursos e bens por estes alocados;

j) no caso de entidade com atividades dirigidas à saúde, avaliação externa por entidade acreditadora, certificadora ou de auditoria, para comprovação de boas práticas de gestão e transparência das organizações sociais;

.....
Parágrafo único. O disposto na alínea i não se aplica ao patrimônio, bens ou direitos preexistentes da entidade, anteriores a sua qualificação, ou oriundo de outras atividades não relacionadas ao contrato de gestão ou ao patrimônio cedido.

Art. 3º O conselho de administração, ou órgão similar, deve estar estruturado nos termos que dispuser o estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

.....
IX – os dirigentes poderão receber remuneração aprovada pelo Conselho de Administração por maioria absoluta de seus membros, observado como teto os valores praticados no mercado, segundo o grau de qualificação exigido e a especialização profissional, devidamente comprovado.

Parágrafo único. No caso de entidade com atividades dirigidas à saúde, o conselho de administração, ou órgão similar, poderá ser composto por:

a) até 55 % (cinquenta e cinco por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;

b) no mínimo de 35% (trinta e cinco por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional na área afim e reconhecida idoneidade moral;

c) no mínimo de 10% (dez por cento) de membros eleitos ou indicados na forma estabelecida pelo estatuto, podendo inclusive ser composto por empregados da entidade.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado, com natureza de convênio, entre o Poder Público e a



entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no art. 1º.

§ 1º A celebração do contrato de gestão deve ser conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da Constituição Federal.

§ 2º O Poder Público dará publicidade, mediante chamamento público, da decisão de firmar cada contrato de gestão, indicando as atividades que deverão ser executadas e o fomento correspondente, observadas as atividades previstas art. 1º desta lei.

§ 3º A celebração do contrato de gestão será precedida de:

I - chamamento público para manifestação de interesse; e

II - seleção por concurso de projeto, quando houver mais de uma entidade qualificada interessada em celebrar o contrato de gestão, nos termos do regulamento.

§ 4º Somente organizações sociais qualificadas podem manifestar interesse.

§ 5º Somente as organizações sociais que manifestarem interesse poderão participar da seleção por concurso de projetos.

§ 6º A proposta da organização social deverá conter prova de que seu quadro de pessoal, diretivo ou societário, contém profissionais com formação específica; experiência comprovada ou notória competência ou conhecimento para a gestão das atividades a serem desenvolvidas.

§ 7º O contrato de gestão terá prazo de vigência de até 20 (vinte) anos, prorrogável por iguais períodos, por meio de termo aditivo, caso haja conveniência e oportunidade para o poder público.

§ 8º Em até 180 (cento e oitenta) dias antes do término de vigência do contrato de gestão, o Poder Executivo deverá proceder a convocação pública para seleção de nova organização social.

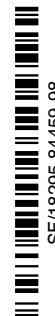
§ 9º O disposto no §8º não se aplica na hipótese de o Poder Executivo optar por prorrogar o prazo de contrato de gestão em vigor ou eleger outro modelo de gestão.

§ 10 Os gastos com força de trabalho das organizações sociais não deverão ser incluídos nas despesas de pessoal para fim de cálculo dos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 11 A contratação de empregados e empresas prestadoras de serviço pela organização social será regida em conformidade com as leis trabalhistas e o direito civil, devendo ser conduzidos de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da Constituição Federal, e nos termos dos regulamentos próprios a serem editados por cada entidade.

§ 12 Os gastos com recursos humanos previstos no contrato de gestão não poderão ultrapassar 80% (oitenta por cento) do valor da parcela mensal de custeio.

§ 13 A organização social poderá praticar reserva técnica de até 15% (quinze por cento) do valor da parcela mensal de custeio para formação de fundos destinados a provisões, bem como para pagamento de verbas devidas em virtude de rescisões trabalhistas, rescisões contratuais, pagamento de



reclamações trabalhistas e demais valores devidos em virtude de processos administrativos ou judiciais que se prolonguem ao longo do tempo.

§ 14 A organização social poderá destinar até 2% do valor anual do contrato para qualificação de funcionários, desenvolvimento institucional, promoção socioambiental e desenvolvimento de parceria na área de ensino, pesquisa e extensão.

§ 15 Os repasses do Poder Público à organização social poderão ser para despesas de custeio e para despesas de investimento.

§ 16 As organizações sociais poderão apresentar, por meio de instrumento intitulado Manifestação de Interesse da organização social, propostas ao Poder Público para que este avalie a conveniência e oportunidade de celebrar contrato de gestão naquela área, respeitados os procedimentos que esta lei dispuser, inclusive a convocação pública prevista no § 1º deste artigo.

Art. 5º-A É facultado ao Poder Público celebrar mais de um contrato de gestão com uma mesma organização social.

§ 1º Fica a organização social autorizada, por motivo de economicidade, a centralizar operações de gestão dos contratos.

§ 2º A manutenção das operações de gestão dos contratos poderá ser rateada entre as entidades administradas pela organização social, desde que observada a proporcionalidade do valor da parcela mensal de custeio de cada contrato.

Art. 6º O contrato de gestão, elaborado de comum acordo entre o órgão ou entidade supervisora e a organização social, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da organização social, devendo prever, necessariamente, critérios de sucessão em caso de transferência da unidade sob gestão para nova entidade.

§ 1º O contrato de gestão deve ser submetido, após aprovação pelo Conselho de Administração da entidade, ao Ministro de Estado ou autoridade supervisora da área correspondente à atividade fomentada.

§ 2º O contrato de gestão deverá prever a obrigação de a Administração Pública ressarcir a organização social pelas despesas, encargos financeiros e prejuízos decorrentes de atraso ou transferência parcial dos repasses.

§ 3º O contrato de gestão poderá prever a sucessão das obrigações de uma organização social para outra ao término do contrato, desde que na convocação pública sejam disponibilizadas informações que garantam a apuração, pelas organizações sociais interessadas, do valor que será assumido na sucessão.

§ 4º A assunção dos direitos e obrigações de uma organização social por outra será formalizada por meio de Termo de Responsabilidade, podendo, no caso de sucessão, o saldo remanescente da reserva técnica indicada no § 9º do art. 5º desta lei ser transferido à organização social sucessora, desde que vinculado à mesma finalidade.

Art. 7º.....
I-.....



II- a estipulação dos limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções, tendo como referência a tabela de valores praticada pelas entidades privadas.

§ 1º O valor publicado em edital no Diário Oficial da União e firmado no contrato de gestão deverá ter dotação orçamentária prevista na Lei Orçamentária Anual a fim de garantir o repasse à organização social contratada.

§ 2º Identificado o aumento da demanda ou a necessidade de novos investimentos, poderá ser firmado Termo Aditivo que amplie o repasse de verbas para execução do contrato de gestão, bem como para modificação de seu objeto.

§ 3º Os valores transferidos mensalmente para execução do contrato de gestão, bem como as correspondentes metas quantitativas e qualitativas, deverão ser revistos anualmente, para sua manutenção, aumento ou redução, sempre no último trimestre do ano em curso.

§ 4º Os bens e valores repassados pelo Poder Público à organização social em virtude do contrato de gestão são impenhoráveis, inclusive os que constituírem a reserva técnica.

§ 5º O Ministro de Estado ou autoridade supervisora da área correspondente à atividade fomentada deve definir as demais cláusulas dos contratos de gestão de que seja signatário.

Art. 10 Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo anterior, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público, à Advocacia-Geral da União ou à Procuradoria da entidade para que requeira ao juízo competente a decretação da tutela de urgência adequada à assecuração do direito patrimonial do Poder Público, como a indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º As medidas previstas no caput serão processadas de acordo com o disposto no art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

Art. 10-A. A organização social com contrato de gestão vigente estará sujeita ao controle interno do Poder Executivo e ao controle externo do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público.

§ 1º Os controles referidos no caput não podem implicar interferência na gestão lícita das organizações sociais a ele submetidas nem ingerência no exercício de suas competências ou na definição de políticas públicas.

Art. 16

§ 3º A organização social desqualificada por motivos de inidoneidade ficará impedida de celebrar novo contrato de gestão com qualquer outro órgão público, no âmbito de toda administração pública Federal, Estadual e Municipal, bem como seus dirigentes impedidos de compor outra organização social pelo prazo de dez anos.



Art. 17-A. O convênio previsto nesta lei tem natureza diversa dos contratos administrativos em geral previsto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais leis ou normativos federais referentes a licitações e contratos públicos, pelo que tais normas não se aplicam, ainda que de forma supletiva ou subsidiária, aos contratos de gestão das Organizações Sociais, ou à sua execução.”

Art. 2º A Lei 9.637, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com a “Seção VII – Da Rescisão” acrescida ao Capítulo I – DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS, com o seguinte texto:

“CAPÍTULO I – DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Seção VII Da Rescisão

Art. 16-A. É facultado ao Poder Público e à organização social rescindir o contrato de gestão antes do prazo, por acordo amigável entre as partes ou unilateralmente.

§ 1º O Poder Público poderá rescindir unilateralmente o contrato de gestão:

I - quando a organização social houver descumprido substancialmente seu teor e não tiver sanado a falta em até 60 (sessenta) dias, contados da notificação do Poder Público;

II - em decorrência de decretação de falência ou insolvência civil da organização social ou sua dissolução;

III - em razão de interesse público justificadas e determinadas pelo Chefe do Poder Executivo;

§ 2º A organização social poderá rescindir unilateralmente o contrato de gestão:

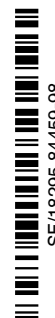
I - quando houver atraso, total ou parcial, superior a 90 (noventa) dias, de valores devidos pelo Poder Público;

II - pela ocorrência de caso fortuito ou força maior devidamente justificado e aceito pelo Poder Executivo com notificação prévia de no mínimo 60 (sessenta) dias;

§ 3º Considera-se descumprimento substancial do contrato de gestão pela organização social:

I – a aplicação das verbas transferidas pelo Poder Público ou a utilização de bens, móveis ou imóveis, para outros fins que não o cumprimento do objeto do contrato de gestão;

II - o descumprimento de obrigações previstas no contrato de gestão que não tenha sido sanado após notificação do Poder Público.



§ 4º Em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem e situação emergencial decretada pelo Poder Executivo, o prazo para adequação da organização social por quaisquer descumprimentos será suspenso enquanto vigorar a decretação.

§ 5º O descumprimento do contrato de gestão pela organização social por atraso no repasse em prazo superior ao previsto no § 2º, não configurará inadimplência e não poderá ensejar rescisão unilateral pelo Poder Executivo.

§ 6º No processo de rescisão, a quitação das obrigações trabalhistas terá prioridade no uso da reserva técnica.

§ 7º Fica o Poder Executivo, quando for o rescisor ou estiver inadimplente no contrato de gestão, obrigado a suplementar os valores necessários à quitação das obrigações trabalhistas, em caso de insuficiência da reserva técnica.

§ 8º O não cumprimento da obrigação determinada no § 7º imputará ao Poder Executivo a responsabilidade exclusiva sobre os débitos trabalhistas remanescentes, sem prejuízo da indenização cabível pelos danos patrimoniais sofridos pelos dirigentes da organização social.

§ 9º A sucessão sub-roga à sucessora ou ao Poder Executivo todos os haveres e deveres, a partir da consolidação da rescisão do Contrato de Gestão.

§ 10º A empresa cujo contrato de prestação de serviços seja rescindido pela organização social deverá renunciar expressamente ao recebimento de multa rescisória a que faça jus se pretender ser recontratada pelo Poder Público ou por organização social que se sub-rogue no contrato de gestão rescindido.

§ 11 A recontração pela nova administração de empregados demitidos pela organização social fica submetida aos termos do Decreto-Lei Nº 5452 de 1943 e da Portaria 384 de 1992 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 16-B No processo de rescisão:

I – se for o Poder Executivo a parte rescisora, a organização social deverá ser comunicada sobre o interesse de revogação do contrato por ofício;

II – se for a organização social a parte rescisora, o Poder Executivo deverá ser comunicado oficialmente após deliberação do Conselho de Administração;

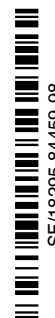
§ 1º Após o registro de ciência pela parte notificada, por ofício, o órgão supervisor do contrato de gestão deverá publicar no Diário Oficial a abertura do processo de transição.

§ 2º Deverá constar do Diário Oficial o tempo para o processo de transição da administração, garantidos prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias e máximo de um ano;

§ 3º O prazo estipulado para o processo de transição conta-se a partir da publicação no Diário Oficial, sendo vedada a retroação.

§ 4º A rescisão do contrato de gestão se efetivará após cumprido o prazo estipulado no processo de transição.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/18295.84459-98

11

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 427, DE 2017

Altera a Lei 9.637, de 15 de maio de 1998, que “dispõe sobre a qualificação das organizações sociais e dá outras providências”, para atualizar os critérios e requisitos para seu enquadramento e estabelecer novas regras para a celebração, controle e rescisão dos contratos de gestão.

AUTORIA: Senador José Serra (PSDB/SP)

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera a Lei 9.637, de 15 de maio de 1998, que “dispõe sobre a qualificação das organizações sociais e dá outras providências”, para atualizar os critérios e requisitos para seu enquadramento e estabelecer novas regras para a celebração, controle e rescisão dos contratos de gestão.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei 9.637, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

I -

c) previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração, ou órgão similar, e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei;

d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de membros da comunidade de notória capacidade profissional na área de atuação afim e idoneidade moral;

.....

i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, dos excedentes financeiros decorrentes, bem como dos passivos decorrentes das atividades no âmbito dos contratos de gestão com o ente federado qualificador, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito da União, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, na proporção dos recursos e bens por estes alocados;

j) avaliação externa por entidade certificadora ou de auditoria, para comprovação de boas práticas de gestão e transparência das organizações sociais;

Art. 3º O conselho de administração, ou órgão similar, deve ser estruturado nos termos que dispuser o estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I -

a) até 55 % (cinquenta e cinco por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;

b) no mínimo de 35% (trinta e cinco por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional na área afim e reconhecida idoneidade moral;

c) no mínimo de 10% (dez por cento) de membros eleitos pelos empregados da entidade;

.....

IX – os dirigentes poderão receber remuneração aprovada pelo Conselho de Administração por maioria absoluta de seus membros, observado como teto os valores praticados no mercado, segundo o grau de qualificação exigido e a especialização profissional.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado, com natureza de convênio, entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no art. 1º.

§ 1º A celebração dos contratos de que trata o *caput* deste artigo será precedida de convocação pública, por meio de publicação no Diário Oficial, para seleção objetiva e impessoal pelo Poder Público de organizações sociais qualificadas para a realização da parceria.

§ 2º Da publicação da convocação pública deverá constar o bem público e o montante orçamentário mensal a ser administrado.

§ 3º O contrato de gestão terá prazo de vigência de até 20 (vinte) anos, prorrogável por igual período.

§ 4º Em até 180 (cento e oitenta) dias antes do término de vigência do contrato de gestão, o Poder Executivo deverá proceder a convocação pública para seleção de nova organização social.

§ 5º O disposto no §4º não se aplica na hipótese de o Poder Executivo optar por prorrogar o prazo de contrato de gestão em vigor ou eleger outro modelo de gestão.

§ 6º Os gastos com força de trabalho das organizações sociais não deverão ser incluídos nas despesas de pessoal para fim de cálculo dos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 7º A contratação de empregados e empresas prestadoras de serviço pela organização social será regida em conformidade com as leis trabalhistas e o direito civil.

§ 8º Os gastos com recursos humanos previstos no contrato de gestão não poderão ultrapassar 80% (oitenta por cento) do valor da parcela mensal de custeio.



§ 9º A organização social poderá praticar reserva técnica de até 15% (quinze por cento) do valor da parcela mensal de custeio para formação de fundos destinados a provisões, bem como para pagamento de verbas devidas em virtude de rescisões trabalhistas, rescisões contratuais, pagamento de reclamações trabalhistas e demais valores devidos em virtude de processos administrativos ou judiciais que se prolonguem ao longo do tempo.

§ 10 A organização social poderá destinar até 2% do valor anual do contrato para qualificação de funcionários, desenvolvimento institucional, promoção socioambiental e desenvolvimento de parceria na área de ensino, pesquisa e extensão.

§ 11 Os repasses do Poder Público à organização social poderão ser para despesas de custeio e para despesas de investimento.

§ 12 As organizações sociais poderão apresentar, por meio de instrumento intitulado Manifestação de Interesse da organização social, propostas ao Poder Público para que este avalie a conveniência e oportunidade de celebrar contrato de gestão naquela área, respeitados os procedimentos que esta lei dispuser, inclusive a convocação pública prevista no § 1º deste artigo.

Art. 5º-A É facultado ao Poder Público celebrar mais de um contrato de gestão com uma mesma organização social.

§ 1º Fica a organização social autorizada, por motivo de economicidade, a centralizar operações de gestão dos contratos.

§ 2º A manutenção das operações de gestão dos contratos poderá ser rateada entre as entidades administradas pela organização social, desde que observada a proporcionalidade do valor da parcela mensal de custeio de cada contrato.

Art. 6º O contrato de gestão, elaborado de comum acordo entre o órgão ou entidade supervisora e a organização social, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da organização social, devendo prever, necessariamente, critérios de sucessão em caso de transferência da unidade sob gestão para nova entidade.

§ 1º O contrato de gestão deve ser submetido, após aprovação pelo Conselho de Administração da entidade, ao Ministro de Estado ou autoridade supervisora da área correspondente à atividade fomentada.

§ 2º O contrato de gestão deverá prever a obrigação de a Administração Pública ressarcir a organização social pelas despesas, encargos financeiros e prejuízos decorrentes de atraso ou transferência parcial dos repasses.

§ 3º O contrato de gestão poderá prever a sucessão das obrigações de uma organização social para outra ao término do contrato, desde que na convocação pública sejam disponibilizadas informações que garantam a apuração, pelas organizações sociais interessadas, do valor que será assumido na sucessão.

§ 4º A assunção dos direitos e obrigações de uma organização social por outra será formalizada por meio de Termo de Responsabilidade, podendo, no caso de sucessão, o saldo remanescente da reserva técnica indicada no § 9º do art. 5º desta lei ser transferido à organização social sucessora, desde que vinculado à mesma finalidade.



SF/17086.98028-50

Art. 7º

I -

II- a estipulação dos limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções, tendo como referência a tabela de valores praticada pelas entidades privadas.

§ 1º O valor publicado em edital no Diário Oficial da União e firmado no contrato de gestão deverá ter dotação orçamentária prevista na Lei Orçamentária Anual a fim de garantir o repasse à organização social contratada.

§ 2º Identificado o aumento da demanda ou a necessidade de novos investimentos, poderá ser firmado Termo Aditivo que amplie o repasse de verbas para execução do contrato de gestão, bem como para modificação de seu objeto.

§ 3º Os valores transferidos mensalmente para execução do contrato de gestão, bem como as correspondentes metas quantitativas e qualitativas, deverão ser revistos anualmente, para sua manutenção, aumento ou redução, sempre no último trimestre do ano em curso.

§ 4º Os bens e valores repassados pelo Poder Público à organização social em virtude do contrato de gestão são impenhoráveis, inclusive os que constituírem a reserva técnica.

§ 5º O Ministro de Estado ou autoridade supervisora da área correspondente à atividade fomentada deve definir as demais cláusulas dos contratos de gestão de que seja signatário.

Art. 10 Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo anterior, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público, à Advocacia-Geral da União ou à Procuradoria da entidade para que requeira ao juízo competente a decretação da tutela de urgência adequada à assecuração do direito patrimonial do Poder Público, como a indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º As medidas previstas no *caput* serão processadas de acordo com o disposto no art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

Art. 16

.....

§ 3º A organização social desqualificada por motivos de inidoneidade ficará impedida de celebrar novo contrato de gestão com qualquer outro órgão público, no âmbito de toda administração pública Federal, Estadual e Municipal, bem como seus dirigentes impedidos de compor outra organização social pelo prazo de dez anos.”



Art. 2º A Lei 9.637, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com a “Seção VII – Da Rescisão” acrescida ao Capítulo I – DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS, com o seguinte texto:

“CAPÍTULO I – DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

.....
...

Seção VII
Da Rescisão

Art. 16-A. É facultado ao Poder Público e à organização social rescindir o contrato de gestão antes do prazo, por acordo amigável entre as partes ou unilateralmente.

§ 1º O Poder Público poderá rescindir unilateralmente o contrato de gestão:

I - quando a organização social houver descumprido substancialmente seu teor e não tiver sanado a falta em até 60 (sessenta) dias, contados da notificação do Poder Público;

II - em decorrência de decretação de falência ou insolvência civil da organização social ou sua dissolução;

III - em razão de interesse público justificadas e determinadas pelo Chefe do Poder Executivo;

§ 2º A organização social poderá rescindir unilateralmente o contrato de gestão:

I - quando houver atraso, total ou parcial, superior a 90 (noventa) dias, de valores devidos pelo Poder Público;

II - pela ocorrência de caso fortuito ou força maior devidamente justificado e aceito pelo Poder Executivo com notificação prévia de no mínimo 60 (sessenta) dias;

§ 3º Considera-se descumprimento substancial do contrato de gestão pela organização social:

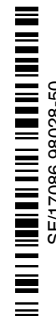
I – a aplicação das verbas transferidas pelo Poder Público ou a utilização de bens, móveis ou imóveis, para outros fins que não o cumprimento do objeto do contrato de gestão;

II - o descumprimento de obrigações previstas no contrato de gestão que não tenha sido sanado após notificação do Poder Público.

§ 4º Em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem e situação emergencial decretada pelo Poder Executivo, o prazo para adequação da organização social por quaisquer descumprimentos será suspenso enquanto vigorar a decretação.

§ 5º O descumprimento do contrato de gestão pela organização social por atraso no repasse em prazo superior ao previsto no § 2º, I não configurará inadimplência e não poderá ensejar rescisão unilateral pelo Poder Executivo.

§ 6º No processo de rescisão, a quitação das obrigações trabalhistas terá prioridade no uso da reserva técnica.



§ 7º Fica o Poder Executivo, quando for o rescisor ou estiver inadimplente no contrato de gestão, obrigado a suplementar os valores necessários à quitação das obrigações trabalhistas, em caso de insuficiência da reserva técnica.

§ 8º O não cumprimento da obrigação determinada no § 7º imputará ao Poder Executivo a responsabilidade exclusiva sobre os débitos trabalhistas remanescentes, sem prejuízo da indenização cabível pelos danos patrimoniais sofridos pelos dirigentes da organização social.

§ 9º A sucessão sub-roga à sucessora ou ao Poder Executivo todos os haveres e deveres, a partir da consolidação da rescisão do Contrato de Gestão.

§ 10º A empresa cujo contrato de prestação de serviços seja rescindido pela organização social deverá renunciar expressamente ao recebimento de multa rescisória a que faça jus se pretender ser recontratada pelo Poder Público ou por organização social que se sub-rogue no contrato de gestão rescindido.

§ 11 A recontração pela nova administração de empregados demitidos pela organização social fica submetida aos termos do Decreto-Lei Nº 5452 de 1943 e da Portaria 384 de 1992 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 16-B No processo de rescisão:

I – se for o Poder Executivo a parte rescisora, a organização social deverá ser comunicada sobre o interesse de revogação do contrato por ofício;

II – se for a organização social a parte rescisora, o Poder Executivo deverá ser comunicado oficialmente após deliberação do Conselho de Administração;

§ 1º Após o registro de ciência pela parte notificada, por ofício, o órgão supervisor do contrato de gestão deverá publicar no Diário Oficial a abertura do processo de transição.

§ 2º Deverá constar do Diário Oficial o tempo para o processo de transição da administração, garantidos prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias e máximo de um ano;

§ 3º O prazo estipulado para o processo de transição conta-se a partir da publicação no Diário Oficial, sendo vedada a retroação.

§ 4º A rescisão do contrato de gestão se efetivará após cumprido o prazo estipulado no processo de transição.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É certo que as Organizações Sociais desempenham importante papel na administração da coisa pública e na prestação dos serviços essenciais não exclusivos do Poder Público. Desde a publicação da Lei 9.637/98, foram celebrados numerosos contratos de convênio exitosos, que possibilitaram maior eficiência nos serviços públicos. Na área da saúde, por exemplo, grande parte das Unidades Federativas recorrem às Organizações Sociais para administração de hospitais e centros de saúde. Esse modelo de



SF/17086.98028-50

gestão garante maior celeridade na prestação da saúde pública, por superar os entraves burocráticos. Garante eficiência e economicidade.

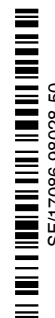
A lei das Organizações Sociais de 1998 trouxe para o ordenamento jurídico brasileiro, seguindo uma tendência internacional, um modelo de gestão em que o Poder Público une-se com a iniciativa privada, para formar uma verdadeira parceria. O objetivo na celebração dos convênios era de reduzir custos, obter maior eficiência na prestação dos serviços, aumentar a transparência na aplicação dos recursos e melhorar a satisfação dos usuários.

Segundo o professor Fernando Borges Mânica:

“O contrato de gestão configura uma modalidade de parceria por meio da qual o poder público repassa recursos financeiros, físicos e/ou humanos a uma entidade privada qualificada pelo próprio poder público como uma ‘organização social’, a qual assume a gestão de uma estrutura pública voltada à prestação de serviços públicos sociais, com o objetivo de alcançar padrões de eficiência e qualidade previamente definidos no instrumento de ajuste. Sua adoção no setor de saúde costuma ocorrer nos casos em que o poder público não possui condições administrativas, técnicas, orçamentárias ou financeiras adequadas ao gerenciamento de equipamentos estatais, como unidades de pronto-atendimento, hospitais e serviços de atendimento móvel de urgência.” (“Organizações Sociais na Saúde”, GAZETA DO POVO, n.p. Agosto de 2017)

O Supremo Tribunal Federal (STF), na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1.923, conferiu constitucionalidade aos contratos de gestão celebrados com as organizações sociais. Na decisão do voto vencedor do Ministro Luiz Fux, o STF rechaçou violação aos preceitos da Lei 8.666/93, conferindo validade na prestação de serviços públicos não exclusivos, desde que a celebração de convênio com as organizações sociais seja conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, em observância aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública (Artigo 37 CF). Ademais, a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (e.g. Acórdãos 3.239/2013 e 352/2016) corrobora no reconhecimento da validade na celebração dos contratos de gestão com organizações sociais.

Superados os questionamentos acerca da constitucionalidade e da legalidade do contrato de gestão com organizações sociais, é preciso reconhecer que as discussões no STF e no TCU suscitaram contribuições valiosas para o aprimoramento da Lei 9.637/98. Passados quase vinte anos desde sua sanção, é preciso readequar os entraves, superar as lacunas e incorporar as contribuições dos egrégios tribunais.



SF/17086.98028-50

Por esse motivo, seguindo o princípio da legalidade dentro da administração pública, que restringe a atuação àquilo que é expressamente permitido por lei, faz-se necessário a reedição da norma para que haja previsão legal no processo de rescisão e sub-rogação do contrato de gestão, além de dispositivos que reforcem o comprometimento do Poder Público e da organização social no atingimento das metas pactuadas, bem como a estabilidade e a continuidade das prestações envolvidas no contrato.

É preciso destacar que as Organizações Sociais são entidades sem fins lucrativos que operam segundo a dinâmica do mercado privado. Trata-se, portanto, de um modelo híbrido de gestão, que congrega características do mercado privado e os princípios da administração pública. Para tanto, faz-se necessário determinar os pontos cruciais que permitem a operação das organizações sociais como entidades privadas (*e.g.* a estipulação das remunerações segundo valores praticados no mercado), bem como os limites e responsabilidades especiais a que estarão sujeitas.

Propõe-se rever os requisitos para habilitação das entidades privadas que pretendem credenciar-se como organização social. A imposição da presença de membros do Poder Público como representantes no órgão colegiado de deliberação superior apenas desincentiva entidades privadas a celebrar contratos de gestão. A gestão pública em parceria com organizações sociais já provou ser altamente exitosa, de modo que não seria razoável criar dificuldades para o gestor público implementar esse modelo. O novo modelo proposto para a composição do conselho de administração das organizações sociais é inspirado na positiva experiência do Estado de São Paulo, nos termos da Lei Estadual Complementar 846 de 1998.

A possibilidade de a organização social praticar reserva técnica de até 15% do valor da parcela mensal de custeio tem como objetivo garantir a continuidade da prestação do serviço e viabilizar investimentos de expansão e melhoria da estrutura. Essa reserva possibilita que a entidade faça provisão dos gastos com folha de pagamento e encargos futuros, tal como garantir o cumprimento das obrigações em eventuais atrasos no repasse mensal da verba de custeio. Da mesma forma, estipula-se o limite de 80% para gastos com recursos humanos a fim de garantir que o contrato de gestão preveja destinação de recursos para compra e manutenção de insumos necessários para a prestação do serviço.

Diante da necessidade de promover qualificação de funcionários, desenvolvimento institucional, promoção socioambiental, parcerias no desenvolvimento de ensino, pesquisa e extensão, propõe-se a possibilidade de investir até 2% do valor anual do contrato nas atividades desempenhadas pela organização social que fomentem a melhoria na prestação do serviço público.

Outros pontos que merecem destaque são o prazo de vigência do contrato de gestão, a possibilidade de rescisão e o processo de transição. O prazo de até vinte anos, prorrogável por igual período, à discricionariedade do Poder Público, garante segurança



SF/17086.98028-50

e previsibilidade na prestação continuada dos serviços, tendo em vista o interesse público. O novo diploma legal estabelece, ademais, regras para a rescisão do contrato de gestão. Dá-se ao Poder Público a prerrogativa de, a qualquer tempo, rever a conveniência de manter o contrato em vigência, criando, porém, um marco jurídico seguro e objetivo para a eventual rescisão. Pretende-se, assim, não engessar a administração pública e não submeter nenhum gestor a contratos firmados em Administrações anteriores. A mudança mais substancial nessa questão, portanto, é o detalhamento do processo de transição do objeto do contrato de gestão, conferindo segurança jurídica para ambas as partes do convênio e garantindo a prestação das obrigações para com funcionários e prestadores de serviços contratados.

Em virtude dessas considerações, peço o apoio dos pares à proposição que apresento.

Sala das Sessões, de de 2017

Senador JOSÉ SERRA
(PSDB/SP)



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Legislação Trabalhista; Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>
- Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993 - Lei de Licitação; Lei de Licitações e Contratos - 8666/93
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8666>
- Lei nº 9.637, de 15 de Maio de 1998 - LEI-9637-1998-05-15 - 9637/98
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9637>

16

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 399, de 2017, do Senador Elmano Férrer, que *acrescenta parágrafo ao art. 30 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para estabelecer multas para partidos e candidatos nos casos de não prestação e desaprovação das contas de campanha.*



RELATORA: Senadora **SIMONE TEBET**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 399, de 2017, de autoria do Senador Elmano Férrer, que *acrescenta parágrafo ao art. 30 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para estabelecer multas para partidos e candidatos nos casos de não prestação e desaprovação das contas de campanha.*

Como registra a respectiva ementa, a proposição acrescenta o § 8º ao art. 30 da Lei das Eleições, para estabelecer que a não prestação e a desaprovação das contas de campanha sujeitam os partidos e candidatos responsáveis, sem prejuízo das sanções previstas no art. 25 do mesmo diploma legal, a multa no valor de dez a trinta por cento do valor total dos gastos declarados.

O referido art. 25 da Lei das Eleições estabelece que o partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico. Além disso, prevê que a sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a

prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.

O ilustre autor da proposição justifica a iniciativa afirmando que a regra atual sobre a matéria padece de duas lacunas relevantes.

Segundo ele, a atual legislação *atinge os partidos políticos, mediante a restrição ao acesso aos recursos do Fundo Partidário, mas resguarda, de certa forma, os candidatos que tiveram as contas de campanhas rejeitadas, além de não prever penalidades para os casos de não apresentação das contas de campanha. Ademais, continua, diante da divergência jurisprudencial acerca do impacto da desaprovação das contas de campanha na emissão da quitação eleitoral, é imperioso que o Parlamento brasileiro assuma sua função legislativa e imponha efeitos jurídicos mais contundentes aos desrespeitos às normas de transparência e moralidade eleitoral, ao passo que privilegia o princípio da responsabilidade solidária entre candidatos e partidos políticos.*

Lembra, ainda, Sua Excelência que *um dos principais motivos da crise política e de representação no Brasil decorre da promiscuidade e da ausência de transparência das contas das campanhas eleitorais em todas as esferas da Federação.*

Despachado ao exame terminativo desta Comissão, não foram oferecidas emendas ao projeto no prazo regimental.

II – ANÁLISE

No que toca à constitucionalidade da proposição, não vemos qualquer empecilho. Do ponto de vista formal, a iniciativa se estriba no art. 22, I, da Constituição Federal, que atribui competência privativa à União para legislar sobre Direito Eleitoral.

Quando à constitucionalidade material, igualmente, o projeto não apresenta vícios dessa natureza.

Na mesma direção, parece-nos que a proposição é jurídica, regimental e vem vazada na melhor técnica legislativa.

No que se refere ao mérito, são, certamente, pertinentes e relevantes as observações feitas na justificação da matéria.



SF/18978.72833-53

Efetivamente, na legislação vigente, as punições expressas para um candidato que descumpra as normas referentes à prestação de contas de campanha são a possível condenação por abuso do poder econômico e a não emissão da certidão de quitação eleitoral, no caso de sua não apresentação, conforme prevê o art. 11, § 7º, da acima citada Lei nº 9.504, de 1997.

No mesmo sentido, para os partidos, a falta de prestação das contas de campanha pode acarretar a suspensão do recebimento das quotas do Fundo Partidário no ano seguinte ao da eleição.

Assim, o que se pretende é tornar mais rígidas e amplas essas punições, o que é totalmente conveniente no contexto atual, no qual a sociedade brasileira clama pela moralidade e pela probidade das campanhas eleitorais.

Nessa direção, é de todo correto que se busque tornar mais efetiva a exigência da prestação de contas dos candidatos e partidos políticos.

Trata de providência que não apenas caminha na direção de permitir ao eleitor conhecer melhor aqueles que pretendem assumir um cargo eletivo, como na de coibir o abuso do poder econômico nas eleições.

Ademais, a importância da prestação de contas nas campanhas ganha destaque com a alteração feita na legislação eleitoral com a criação, pela Lei nº 13.487, de 6 de outubro de 2017, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), que fará a sua estreia nas próximas eleições.

Isso porque, com essa iniciativa, a partir de agora, parte significativa das campanhas eleitorais será financiada com recursos públicos.

Efetivamente, conforme prevê a Lei Orçamentária anual para 2018, a Lei nº 13.587, de 2 de janeiro de 2018, será alocada para esse fim e distribuída aos partidos políticos, a quantia de R\$ 1.716.209.431.

Ora, trata-se de volume significativo de recursos públicos que pertencem à sociedade brasileira, que tem o inalienável direito de ser informada, correta e detalhadamente, da forma como eles foram despendidos.

Com isso, temos que a presente proposição representa importante contribuição ao aperfeiçoamento da legislação eleitoral.



SF/18978.72833-53

Parece-nos necessário, entretanto, promover ajuste no texto da proposição para estabelecer que a multa a ser aplicada observará o percentual fixo de dez por cento do valor de referência, além de prever que a base de cálculo na hipótese de não haver a declaração dos gastos de campanha terá como parâmetro o limite para os gastos da candidatura na respectiva eleição.

Ademais, estamos também propondo ajuste no texto, para deixar claro que a penalidade se aplica tanto no caso de não prestação como de desaprovação das contas.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 399, de 2017, e, no mérito, pela sua aprovação, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao § 8º do art. 30 da Lei nº 9.504, de 1997, na forma do PLS nº 399, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 30.....

.....

§ 8º A não prestação ou a desaprovação das contas de campanha sujeitam os partidos e candidatos responsáveis, sem prejuízo das sanções previstas no art. 25 desta Lei, a multa no valor de dez por cento do valor total dos gastos declarados ou, na falta dessa declaração, do valor máximo de gastos de campanha estabelecido para o respectivo cargo ou, no caso de partido, para os cargos cujos candidatos receberam recursos.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/18978.72833-53



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 399, DE 2017

Acrescenta parágrafo ao art. 30 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para estabelecer multas para partidos e candidatos nos casos de não prestação e desaprovação das contas de campanha.

AUTORIA: Senador Elmano Férrer (PMDB/PI)

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Acrescenta parágrafo ao art. 30 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para estabelecer multas para partidos e candidatos nos casos de não prestação e desaprovação das contas de campanha.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 30 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“**Art. 30**.....

.....

§ 8º A não prestação e a desaprovação das contas de campanha sujeitam os partidos e candidatos responsáveis, sem prejuízo das sanções previstas no art. 25 desta Lei, a multa no valor de dez a trinta por cento do valor total dos gastos declarados.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 16 da Constituição.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 25 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, estabelece a penalidade de suspensão da quota de participação no Fundo partidário no ano seguinte ao da eleição aos partidos que não cumprirem as regras relativas à arrecadação e à aplicação de recursos em campanhas eleitorais. Os candidatos, por sua vez, poderão responder na Justiça por abuso do poder econômico. O parágrafo único do mesmo artigo especifica que a penalidade aplica-se nos casos de desaprovação total ou parcial das contas de campanha, excluindo do seu alcance a situação de não prestação de contas.

A rigor, a regra atual padece de duas lacunas relevantes. Atinge os partidos políticos, mediante a restrição ao acesso aos recursos do Fundo Partidário, mas resguarda, de certa forma, os candidatos que tiveram as contas de campanhas rejeitadas, além de não prever penalidades para os casos de não apresentação das contas de campanha. Ademais, diante da divergência jurisprudencial acerca do impacto da desaprovação das contas de campanha na emissão da quitação eleitoral, é imperioso que o Parlamento brasileiro assuma sua função legislativa e imponha efeitos jurídicos mais contundentes aos desrespeitos às normas de transparência e moralidade eleitoral, ao passo que privilegia o princípio da responsabilidade solidária entre candidatos e partidos políticos.

Um dos principais motivos da crise política e de representação no Brasil decorre da promiscuidade e da ausência de transparência das contas das campanhas eleitorais em todas as esferas da Federação. Em meio às investigações da Operação Lava Jato, sempre vêm à tona os conluíus entre candidatos e financiadores, em busca de troca de favores, “caixa dois”, mediante relações obscuras e não republicanas, em total descompasso com os princípios constitucionais e eleitorais.

O presente projeto tem por objetivo sanar essas duas lacunas e, pois, atribuir maiores consequências jurídicas ao julgamento de contas de campanhas pela Justiça Eleitoral. Para tanto propõe, sem prejuízo das sanções já arroladas no citado art. 25, a penalidade de multa para partidos e candidatos nos casos de não apresentação e de desaprovação das contas de campanha. O valor da multa seria, a bem da equidade, proporcional aos gastos declarados, em montantes iguais ou superiores a dez e inferiores a trinta por cento do gasto total declarado.

Essas são as razões por que peço a meus ilustres pares apoio para o presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador ELMANO FÉRRER

PMDB/PI



SF/17627.98526-67

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.

Estabelece normas para as eleições.

Art 25. O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico.

Parágrafo único. A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo: [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

I - pela aprovação, quando estiverem regulares; [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade; [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

III - pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade; [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

IV - pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, no prazo de setenta e duas horas. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

~~§ 1º A decisão que julgar as contas de todos os candidatos, eleitos ou não, será publicada em sessão, até oito dias antes da diplomação.~~

~~§ 1º A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em sessão até 8 (oito) dias antes da diplomação. — [\(Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006\)](#)~~



SF/17627.98526-67

§ 1º A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em sessão até três dias antes da diplomação. [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

§ 2º Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.

§ 2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 3º Para efetuar os exames de que trata este artigo, a Justiça Eleitoral poderá requisitar técnicos do Tribunal de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, pelo tempo que for necessário.

~~§ 4º Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar diretamente do candidato ou do comitê financeiro as informações adicionais necessárias, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou o saneamento das falhas.~~

~~§ 5º Da decisão que julgar as contas prestadas pelos candidatos e comitês financeiros caberá recurso ao órgão superior da Justiça Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação no Diário Oficial. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)~~

§ 4º Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar do candidato as informações adicionais necessárias, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou o saneamento das falhas. [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

§ 5º Da decisão que julgar as contas prestadas pelos candidatos caberá recurso ao órgão superior da Justiça Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação no Diário Oficial. [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

§ 6º No mesmo prazo previsto no § 5º, caberá recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, nas hipóteses previstas nos [incisos I e II do § 4º do art. 121 da Constituição Federal](#). [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se aos processos judiciais pendentes. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)



SF/17627.98526-67

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 16

- inciso I do parágrafo 4º do artigo 121

- inciso II do parágrafo 4º do artigo 121

- Lei nº 9.504, de 30 de Setembro de 1997 - Lei das Eleições (1997); Lei Geral das Eleições (1997) - 9504/97

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9504>

- artigo 25

- artigo 30

- Lei nº 11.300, de 10 de Maio de 2006 - Minirreforma Eleitoral (2006); Lei das Eleições (2006) - 11300/06

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11300>

- Lei nº 12.034, de 29 de Setembro de 2009 - Minirreforma Eleitoral (2009) - 12034/09

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;12034>

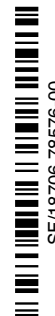
- Lei nº 13.165, de 29 de Setembro de 2015 - Minirreforma Eleitoral (2015) - 13165/15

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13165>

17

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 631, de 2011, da Senadora LÍDICE DA MATA, que “altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre o Conselho Tutelar”.



SF/18706.78576-00

RELATOR(A): Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

I – RELATÓRIO

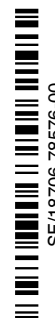
Esta Comissão (CCJ) examina o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 631, de 2011, de autoria da Senadora Lídice da Mata, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre o Conselho Tutelar*.

Desde logo, impende observar que a proposição sob exame foi apresentada antes do advento da Lei nº 12.696, de 25 de julho de 2012, que promoveu, na Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), diversas alterações relativas aos conselhos tutelares, muitas delas, por sinal, coincidentes com algumas das agora alvitadas pelo PLS nº 631, de 2011. A descrição dos termos do PLS feita neste relatório leva em consideração, evidentemente, a redação do ECA já alterada pela Lei nº 12.696, de 1990.

O projeto é composto de quatro artigos, descritos a seguir.

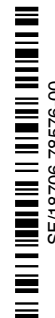
O **art. 1º** pretende promover alterações em conjunto nos arts. 132 a 136 e 139 do ECA, da seguinte forma:

- mediante alterações no **caput** do **art. 132** e o acréscimo dos §§ 1º e 2º ao mesmo dispositivo, far-se-á com que haja não mais a quantidade mínima de apenas um conselho tutelar por município, mas, sim, a de um conselho por microrregião ou região administrativa, nos municípios que adotem essa espécie de organização, sendo que, cumulativamente a esse critério, deverá haver pelo menos um conselho tutelar para cada grupo de 150 mil habitantes;
- um § 3º acrescido igualmente ao **art. 132** determinará a redução do limite máximo de 150 mil para 75 mil habitantes por conselho tutelar, se, no respectivo município, houver profusão de casos de violação dos direitos da criança e do adolescente ou conjugação de acentuada extensão territorial com dispersão populacional;
- por meio da adição dos **incisos IV a VII** ao **art. 133**, passarão a ser requisitos necessários à candidatura a membro do conselho tutelar (além de idoneidade moral, idade mínima de 21 anos e residência no respectivo município, já hoje exigidas) educação básica completa, experiência comprovada de pelo menos um ano na promoção ou defesa dos direitos da criança e do adolescente, conhecimento comprovado sobre a legislação básica de proteção desses indivíduos e participação em cursos, seminários, congressos e outros eventos destinados ao estudo dos direitos ou políticas públicas relativos ao segmento infantojuvenil;
- o acréscimo dos §§ 1º a 3º do **art. 133** importará em que:
 - para efeitos do reconhecimento da idoneidade moral do candidato a membro do conselho tutelar, de que trata o inciso I do artigo, será considerado inidôneo aquele que tenha antecedentes criminais ou responda a processo por crime contra criança ou adolescente, ou



por violência doméstica e familiar contra a mulher;

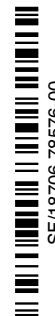
- para efeitos da demonstração de conhecimento acerca da legislação básica de proteção à criança e ao adolescente, de que deve tratar o inciso VI do artigo, o candidato terá de obter aproveitamento mínimo de cinquenta por cento em teste sobre o ECA, a ser formulado por comissão examinadora designada pelo respectivo conselho municipal ou distrital dos direitos da criança e do adolescente;
- para efeitos da comprovação de participação nos eventos mencionados no inciso VII ventilado para o artigo, os correspondentes certificados devem totalizar carga horária mínima de 180 horas;
- a redação proposta para o **art. 134** não traz grandes inovações em relação às já promovidas pela Lei nº 12.696, de 2012, salvo pela explicitação da garantia de descanso semanal remunerado aos conselheiros tutelares (**inciso III**);
- com o texto sugerido para o **art. 135**, o projeto pretende abolir o direito dos conselheiros tutelares à prisão especial em caso de crime comum (o que, no entanto, já foi efetuado pela Lei nº 12.696, de 2012), além de exigir dedicação exclusiva para o exercício da função de conselheiro tutelar;
- ao adicionar um **inciso XII** ao **art. 136**, incluir-se-á entre as atribuições dos conselhos tutelares a de manter registro das oitivas realizadas e dos documentos recebidos, bem como histórico do atendimento prestado, até que o atendido complete 21 anos de idade (o texto cogitado para



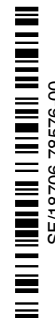
SF/18706.78576-00

o **parágrafo único** do mesmo artigo versa sobre o afastamento, pelos conselhos, da criança ou adolescente do convívio familiar, em nada inovando em relação ao que já fez a Lei nº 12.696, de 2012);

- visa-se à completa reformulação do **art. 139**, detalhada abaixo:
 - o **caput** passará a prever que os conselheiros tutelares serão escolhidos em sufrágio universal, pelo voto direto, secreto e facultativo dos eleitores dos municípios e do Distrito Federal;
 - de acordo com o § 1º e seus incisos, a eleição dos conselheiros será realizada simultaneamente em todo o País, no primeiro domingo do mês de outubro do ano seguinte ao das eleições para governador e vice-governador dos estados e do Distrito Federal, devendo-se observar as seguintes regras:
 - o processo de escolha será disciplinado pelo respectivo conselho municipal ou distrital dos direitos da criança e do adolescente, pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e pelo próprio ECA, fiscalizado pelo Ministério Público e iniciado 180 dias antes da data da respectiva eleição, com o registro das candidaturas (**inciso I, alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’**);



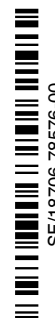
- as candidaturas serão individuais, não podendo ser apresentadas em lista nem sob o patrocínio de partidos políticos (**inciso II**);
- a isonomia na divulgação das candidaturas será garantida pelo poder público (**inciso III**);
- não haverá propaganda eleitoral nem distribuição de material de campanha, salvo folhetos, volantes e outros impressos (**inciso IV**);
- participará do sufrágio o eleitor regularmente inscrito na respectiva circunscrição eleitoral (**inciso V**);
- serão diplomados conselheiros tutelares os cinco candidatos mais votados, tendo por suplentes os dez imediatamente seguintes na ordem de votação (**inciso VI**);
- os critérios para eventual empate na votação serão, sucessivamente, tempo de experiência na promoção ou proteção dos direitos da criança e do adolescente, tempo de residência no respectivo município, formação em área vinculada à natureza das atividades dos conselhos tutelares e idade (**inciso VII, alíneas ‘a’ a ‘d’**);



- o § 2º autoriza a celebração de convênio com a Justiça Eleitoral para a realização da eleição dos conselheiros tutelares.

O **art. 2º** do PLS nº 631, de 2011, busca inserir no ECA, concomitantemente, os arts. 135-A, 139-A, 139-B, 140-A, 249-A, 258-C e 262-A, com as finalidades abaixo especificadas:

- o **art. 135-A** determina ao poder público a promoção da capacitação dos conselheiros tutelares (semelhantemente ao que já fez a Lei nº 12.696, de 2012, ao alterar a parte final do parágrafo único do art. 134);
- segundo o **art. 139-A**, o poder público deverá realizar campanhas locais de esclarecimento para estimular a participação popular no processo de escolha dos conselheiros;
- o **art. 139-B** fixa a terceira semana do mês de janeiro do ano subsequente ao da eleição para a posse dos conselheiros (em desacordo, portanto, com o § 2º acrescido ao art. 139 pela Lei nº 12.696, de 2012, que fixou para tanto o dia 10 de janeiro do ano subsequente ao do processo de escolha);
- o **art. 140-A** obstará a continuidade do exercício do mandato do conselheiro que for condenado criminalmente ou se tornar réu em ação judicial relacionada a crime contra criança ou adolescente ou a violência doméstica e familiar contra mulher;
- o **art. 249-A** torna infração administrativa, passível de multa de um mil a três mil reais, o descumprimento injustificado de determinação da autoridade judiciária ou de deliberação do conselho tutelar ou dos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;



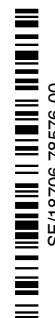
- o **art. 258-C** torna infração administrativa a omissão da autoridade competente no provimento das condições necessárias ao funcionamento do conselho tutelar, sob pena de multa de até cem vezes o valor de sua remuneração mensal, perda da função, suspensão dos direitos políticos por três a cinco anos e proibição, por três anos, de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios;
- o **art. 262-A** autoriza à União suspender o repasse de transferências aos municípios que não tenham instalado os conselhos tutelares, exceto aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

O **art. 3º** cria uma regra de transição, estipulando que, independentemente de sua duração, o mandato dos conselheiros tutelares em exercício quando do advento da lei acaso resultante do PLS se extinguirá com a posse dos que forem eleitos no primeiro pleito simultâneo realizado no País.

Finalmente, o *caput* e o **parágrafo único do art. 4º** carregam a cláusula de vigência, ao estabelecer que a lei porventura decorrente do projeto entrará em vigor trinta dias após sua publicação, sendo que a disposição do art. 262-A será aplicada somente a partir do segundo ano fiscal subsequente ao da mesma publicação.

De acordo com a justificação do projeto, “embora [o conselho tutelar] seja fundamental na estratégia de proteção integral adotada pela Constituição Brasileira (...), ele recebeu disciplina mais do que tímida no Estatuto [da Criança e do Adolescente], que acabou legando para os municípios a definição de parâmetros de natureza indiscutivelmente geral”. Por via de consequência, estariam ocorrendo disparidades gritantes: eleições diretas para a escolha dos conselheiros tutelares em algumas localidades, indicação pelos prefeitos em outras; bons salários algures, nenhuma forma de pagamento alhures; *etc.*

Ademais, as omissões do ECA estariam a contribuir para problemas outros, como a falta de estrutura mínima para o devido funcionamento dos conselhos e, mesmo, a inexistência desses órgãos em



alguns municípios. O PLS nº 631, de 2011, visaria, então, à resolução dessas pendências.

O projeto foi distribuído inicialmente a esta Comissão, de onde deverá seguir para a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), cabendo a esta decisão terminativa.

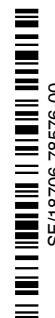
Ao projeto não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos, bem como, no mérito, sobre as matérias de competência da União. De resto, o projeto não apresenta vícios relativos a seu **aspecto regimental**.

Quanto aos requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, nada há a opor ao PLS nº 631, de 2011, tendo em vista que *i)* compete concorrentemente à União legislar sobre proteção à infância e à juventude, a teor do disposto no art. 24, inciso XV, da Constituição Federal (CF); *ii)* cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); *iii)* os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea; e *iv)* não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à **juridicidade**, o projeto *i)* possui o atributo da *generalidade*; *ii)* é consentâneo com os *princípios gerais do Direito*; e *iii)* afigura-se dotado de potencial *coercitividade*. Ademais, *iv)* o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado. Porém, conforme mencionado no relatório acima, *v)* em considerável parcela da matéria vertida no PLS nº 631, de 2011, não há *inovação* do ordenamento jurídico, pois foram desconsideradas modificações análogas ou afins trazidas ao Estatuto da Criança e do Adolescente pela Lei nº 12.696, de 2012.

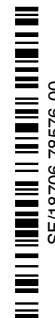


É, aliás, precisamente esse aspecto da juridicidade relativo à inovação o motivo precípua que ora nos constrange a oferecer emenda substitutiva ao projeto, de modo a adequá-lo à redação vigente do ECA.

No **mérito**, soam-nos razoáveis e pertinentes os fundamentos esposados na justificação do PLS nº 631, de 2011, mediante os quais fica demonstrada a necessidade de preencher certas lacunas da legislação federal sobre a matéria, em especial diante das discrepâncias que se têm observado no funcionamento dos diversos conselhos tutelares, causadas exatamente por tais omissões. Todavia, cremos que alguns importantes incrementos podem ser conjecturados para a proposição.

A regra ventilada para o § 3º do art. 132 do ECA (redução do limite máximo de 150 mil para 75 mil habitantes por conselho tutelar, se, no respectivo município, houver profusão de casos de violação dos direitos da criança e do adolescente ou conjugação de acentuada extensão territorial com dispersão populacional) seria de difícil aplicação, pois exigiria a avaliação contínua da situação do município, visto que a abundância de casos de violação de direitos de certa natureza em determinada localidade pode ser pontual ou oscilante no tempo. Quanto à questão dos municípios onde se conjuguem grande dimensão e dispersão da população, uma solução mais simples e viável seriam recursos suficientes para a aquisição de veículos e remuneração de motoristas, o que é previsto, de forma indireta, na forma vigente do parágrafo único do art. 134. Creemos que todas essas dificuldades podem, enfim, ser evitadas meramente ao reduzir-se o grupo mínimo a ser atendido por conselho tutelar de 150 mil para 100 mil habitantes.

Os incisos V e VII propostos para o art. 133 – exigindo dos candidatos a conselheiros tutelares experiência comprovada na promoção ou defesa dos direitos da criança e do adolescente, além de participação em eventos destinados ao estudo dos direitos ou políticas públicas relativos ao segmento infantojuvenil – tendem a restringir por demais o universo de possíveis candidatos, principalmente nos pequenos municípios. Embora esses requisitos sejam decerto apropriados, parece-nos mais razoável que sejam caracterizados como facultativos e possam figurar como cogentes em sede de lei municipal, de acordo com as circunstâncias de cada localidade.



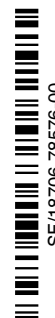
No cotejo da redação alvitrada para o art. 134 com aquela em vigor, soam pertinentes a menção, no *caput*, ao **regime** de funcionamento dos conselhos – em vez de ao dia e ao horário – e a inclusão, por meio de inciso, do direito dos conselheiros tutelares a descanso semanal remunerado. Dessa forma, por via oblíqua, explicita-se que as atividades que lhes são típicas devem ser exercidas em jornada cotidiana e regular, e não de modo esparso ou excepcional.

A redação do art. 139 tem o potencial de reacender uma antiga controvérsia entre os especialistas dos direitos infantojuvenis, que diz respeito à conveniência de o processo de escolha dos conselheiros tutelares ocorrer mediante sufrágio universal. Perceba-se, a propósito, que a redação atribuída pela Lei nº 12.696, de 2012, ao art. 139 do ECA reflete o desfecho encontrado para conciliar as antagônicas posições: a escolha até pode ocorrer por sufrágio universal, mas também é possível que se realize de forma indireta (intermediada, por exemplo, por entidades da sociedade civil), a depender do que dispuser a lei municipal. Considerando o pouco tempo transcorrido desde o advento da Lei nº 12.696, de 2012, não nos parece ser agora o momento de ressuscitar essa polêmica, impondo aos municípios e ao Distrito Federal, de modo unilateral, um método estanque para tal seleção.

Se há, porém, uma disposição do texto sugerido pelo PLS sob exame para o art. 139 que merece ser conservada é a que consta de seu § 1º, inciso II, vedando as candidaturas não individuais, que se apresentem em lista ou sob o patrocínio de partido político. Isso terá o condão de obstar a ingerência político-partidária em um processo que o legislador pátrio tem feito questão de distinguir do eleitoral, como deixou claro, por exemplo, nas alterações que promoveu no Título V do ECA, por meio da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991.

O conteúdo dos alvitrados arts. 135-A e 139-B já recebem tratamento na forma atual do ECA, respectivamente, na parte final do parágrafo único do art. 134 e no § 2º do art. 139.

A norma expressa no tencionado art. 139-A ficaria topicamente mais bem encartada em um dos parágrafos do art. 139, que versam precisamente sobre as regras atinentes ao processo de escolha dos conselheiros tutelares.



A ideia do art. 140-A é excelente, mas veio expressa, na proposição, de forma equivocada, pois não se enquadra propriamente em caso de impedimento, mas de perda do mandato de conselheiro tutelar. É fácil vislumbrar, ainda, uma série de situações outras, além daquelas ali discriminadas, que deveriam implicar tal perda. Ademais, a redação sugerida é dúbia, pois dela se poderá inferir que importará em tal impedimento tão somente a condenação criminal em ação judicial relativa a crime contra criança ou adolescente ou a violência doméstica e familiar contra a mulher, e não toda e qualquer condenação criminal.

O tencionado art. 262-A é louvável, e pode ser igualmente melhorado. A União deve poder suspender o repasse de transferências voluntárias não somente ao município que não tenha instalado os conselhos tutelares, como também àquele que, tendo-o feito, não lhes proporcione os recursos necessários a seu bom funcionamento, em conformidade com o que prescreve a forma vigente do parágrafo único do art. 134.

Por fim, é digna de nota a **técnica legislativa** empregada na confecção da proposição sob exame, nos moldes exigidos pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal*. A única objeção é que, para melhor atender ao disposto na parte final do art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 1998, seria recomendável que se explicitasse de forma mais clara, na ementa do PLS, os dispositivos do ECA que serão modificados e que lhe serão acrescidos.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 631, de 2011, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº - CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 631, DE 2011



Altera os arts. 132 a 136 e 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente e acrescenta-lhe os arts. 140-A, 249-A, 258-C e 262-A, para dispor sobre o Conselho Tutelar.

Art. 1º Os arts. 132, 133, 134, 135, 136 e 139 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 132. Em cada região administrativa ou microrregião dos municípios assim organizados, bem como em cada região administrativa do Distrito Federal, haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de cinco membros, escolhidos estes pela população local para mandato de quatro anos, sendo permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha.

Parágrafo único. Além da quantidade mínima por unidade administrativa estabelecida no *caput*, deverá haver pelo menos um Conselho Tutelar para cada grupo de cem mil habitantes.” (NR)

“Art. 133.

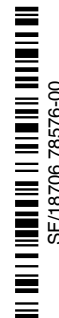
IV – educação básica concluída;

V – conhecimento da legislação essencial sobre proteção da criança e do adolescente, a ser demonstrado em aferição específica.

§ 1º Para efeitos do inciso I, será considerado inidôneo aquele que tenha antecedentes criminais ou responda a processo por crime contra criança ou adolescente, ou por violência doméstica e familiar contra a mulher.

§ 2º A demonstração do conhecimento a que se refere o inciso V depende da obtenção de aproveitamento mínimo de cinquenta por cento em teste sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e sobre outros diplomas legais eventualmente discriminados em lei municipal, a ser formulado por comissão examinadora designada pelo Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º Lei municipal poderá estipular requisitos adicionais para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, a exemplo de comprovada experiência mínima na promoção ou defesa dos direitos



SF/18706.78576-00

da criança e do adolescente, participação em eventos destinados à discussão ou ao estudo desses direitos, entre outros.” (NR)

“**Art. 134.** Lei municipal ou distrital disporá sobre o local e o regime de funcionamento do Conselho Tutelar, e sobre a remuneração dos respectivos conselheiros, a quem são assegurados os seguintes direitos durante o exercício efetivo do mandato:

.....
VI – descanso semanal remunerado.

.....” (NR)

“**Art. 135.** O exercício efetivo da função de conselheiro se dará em regime de dedicação exclusiva, constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.” (NR)

“**Art. 136.**
.....

XII – manter registro das oitivas realizadas e dos documentos recebidos, bem como histórico do atendimento prestado, até que o atendido complete vinte e um anos de idade.

.....” (NR)

“**Art. 139.**
.....

§ 4º A candidatura a conselheiro tutelar será individual, não se admitindo a apresentação de lista nem o patrocínio de partido político.

§ 5º O poder público estimulará a participação popular no processo de escolha dos conselheiros tutelares, com campanhas de esclarecimento veiculadas nos meios de comunicação locais.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 140-A, compondo um Capítulo VI para seu Título V, dos seguintes arts. 249-A e 258-C, no Capítulo II de seu Título VII, e do seguinte art. 262-A, em suas Disposições Finais:

“**Título V**



SF/18706.78576-00

.....

Capítulo VI
Da Perda de Mandato

Art. 140-A. Sem prejuízo do disposto na legislação penal e na relativa à responsabilização por ato de improbidade administrativa, o conselheiro tutelar perderá o mandato por causa de:

I – renúncia;

II – exercício de cargo, emprego ou função pública ou privada remunerada;

III – condenação criminal por qualquer crime, bem como recebimento de denúncia em ação penal relativa a crime contra criança ou adolescente ou a violência doméstica e familiar contra a mulher;

IV – decisão definitiva em processo administrativo disciplinar em razão de inobservância dos deveres e proibições inerentes à função, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. A candidatura a cargo eletivo diverso implica a renúncia à função de conselheiro tutelar e a imediata convocação e posse do suplente na condição de titular.”

“**Art. 249-A.** Descumprir injustificadamente determinação da autoridade judiciária ou deliberação do Conselho Tutelar ou dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente:

Pena – multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais).”

“**Art. 258-C.** Deixar a autoridade competente de prover as condições necessárias ao funcionamento do Conselho Tutelar:

Pena – multa de até cem vezes o valor da respectiva remuneração mensal, além de perda da função pública, suspensão dos direitos políticos pelo prazo de três a cinco anos e proibição, pelo prazo de três anos, de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual o infrator seja sócio majoritário.”

“**Art. 262-A.** Poderá a União suspender o repasse de transferências voluntárias, excetuadas aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social, ao município que não tenha instalado os Conselhos Tutelares, na forma do art. 132, ou que, tendo-



o feito, não lhes proporcione os recursos necessários a seu bom funcionamento, na forma do parágrafo único do art. 134.”

Art. 3º Para fins de unificação do processo de escolha previsto no § 1º do art. 139 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o mandato dos conselheiros tutelares em exercício na data inicial de vigência desta Lei se extinguirá com a posse dos que forem eleitos no primeiro pleito simultâneo realizado no País.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor trinta dias após sua publicação.

Parágrafo único. O disposto no art. 262-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, será aplicado a partir do segundo ano fiscal subsequente ao da publicação desta Lei.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/18706.78576-00



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 631, DE 2011

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre o Conselho Tutelar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 132, 133, 134, 135, 136 e 139 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 132. Em cada município, haverá pelo menos um Conselho Tutelar, composto de cinco membros eleitos pela comunidade local para mandato de quatro anos, permitida uma reeleição.

§ 1º No Distrito Federal e nos municípios organizados em regiões administrativas ou microrregiões, haverá pelo menos um Conselho Tutelar em cada uma delas.

§ 2º Observados os mínimos estabelecidos no *caput* e no § 1º, haverá pelo menos um Conselho Tutelar para cada grupo de cento e cinquenta mil habitantes.

§ 3º O número máximo de habitantes por Conselho Tutelar a que se refere o § 2º será reduzido pela metade, no mínimo, no caso de município onde haja notória abundância dos casos de violação dos

2

direitos da criança e do adolescente ou acentuada extensão territorial e dispersão populacional. (NR)”

“**Art. 133.** Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I – possuir reconhecida idoneidade moral;
- II – ter, no mínimo, vinte e um anos de idade;
- III – residir no município;
- IV – ter concluído a educação básica;

V – possuir experiência mínima de um ano na promoção ou defesa dos direitos da criança e do adolescente, atestada por órgão público ou por entidade registrada no Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VI – conhecer a legislação básica de proteção da criança e do adolescente, conforme demonstrado em aferição específica;

VII – ter participado de cursos, seminários, congressos, simpósios, oficinas ou jornadas de estudo acerca dos direitos da criança e do adolescente ou de política pública voltada ao segmento infanto-juvenil.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, é considerada inidônea a pessoa que tenha antecedentes criminais ou responda a processo por crime contra criança ou adolescente ou por violência doméstica e familiar contra a mulher.

§ 2º A demonstração de conhecimento referida no inciso VI depende da obtenção de aproveitamento mínimo de cinquenta por cento em teste sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente formulado por comissão examinadora designada pelo Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º A participação de que trata o inciso VII será comprovada mediante a apresentação de certificados que totalizem o mínimo de 180 horas de carga horária. (NR)”

“**Art. 134.** Lei municipal disporá sobre o local e o regime de funcionamento do Conselho Tutelar e sobre a remuneração dos respectivos conselheiros, além de assegurar-lhes pelo menos os seguintes direitos durante o exercício efetivo do mandato:

3

- I – cobertura previdenciária;
- II – gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de um terço do valor da remuneração mensal;
- III – descanso semanal remunerado;
- IV – licença à gestante;
- V – licença-paternidade;
- VI – décimo terceiro salário.

§ 1º Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

§ 2º O poder público local proverá as condições necessárias ao funcionamento do Conselho Tutelar, destinando-lhe estrutura física, recursos humanos de apoio e meios de comunicação e de transporte. (NR)”

“**Art. 135.** O exercício efetivo da função de conselheiro tutelar constituirá serviço público relevante, de dedicação exclusiva, e estabelecerá presunção de idoneidade moral. (NR)”

“**Art. 136.**

.....

XII – manter registro das oitivas realizadas e dos documentos recebidos, bem como histórico do atendimento prestado até que o atendido complete vinte e um anos de idade.

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário afastar a criança ou o adolescente do convívio familiar, comunicará imediatamente o fato ao Ministério Público, prestando-lhe as informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família. (NR)”

“**Art. 139.** Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos em sufrágio universal, pelo voto direto, secreto e facultativo dos eleitores dos municípios e do Distrito Federal.

§ 1º A eleição de que trata o *caput* realizar-se-á, simultaneamente em todo o País, no primeiro domingo de outubro do ano seguinte ao das eleições para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observadas as seguintes regras:

- I – o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar:

4

a) será disciplinado pelo Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente, obedecidas as normas gerais contidas nesta lei e as diretrizes fixadas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

b) será fiscalizado pelo Ministério Público;

c) terá início cento e oitenta dias antes da data da respectiva eleição, com o registro das candidaturas;

II – as candidaturas serão individuais, não se admitindo a apresentação de lista e o patrocínio de partido político;

III – o poder público zelarà pela isonomia na divulgação das candidaturas;

IV – não se admitirá a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga nem a distribuição de material de campanha, salvo folhetos, volantes e outros impressos;

V – poderá participar do sufrágio o eleitor regularmente inscrito na respectiva circunscrição eleitoral;

VI – os cinco candidatos mais votados serão diplomados conselheiros titulares e terão por suplentes os dez imediatamente seguintes na ordem de votação;

VII – em caso de empate na votação, serão aplicados os seguintes critérios, sucessivamente, para obtenção do resultado final:

a) ter experiência mais longa na promoção ou proteção dos direitos da criança e do adolescente;

b) residir há mais tempo no município;

c) ter formação em área vinculada à natureza das atividades desenvolvidas pelo Conselho Tutelar;

d) ser mais idoso.

§ 2º A realização da eleição de que trata o *caput* poderá ser objeto de convênio, a ser firmado com a Justiça Eleitoral. (NR)”

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 135-A, no Capítulo I do Título V; 139-A e 139-B, no Capítulo IV e 140-A no Capítulo V do Título V; 249-A e 258-C, no Capítulo II do Título VII; e 262-A:

5

“Art. 135-A. O poder público, por meio do Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente, promoverá capacitação para os conselheiros tutelares.”

“Art. 139-A. O poder público estimulará a participação popular no processo de escolha dos conselheiros tutelares, com campanhas de esclarecimento veiculadas nos meios de comunicação locais.”

“Art. 139-B. A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá na terceira semana do mês de janeiro do ano subsequente ao da eleição.”

“Art. 140-A. Estará impedido de continuar no exercício do mandato o conselheiro tutelar que sofrer condenação criminal ou se tornar réu em ação judicial relativa a crime contra criança ou adolescente ou a violência doméstica e familiar contra a mulher.”

“Art. 249-A. Descumprir, injustificadamente, determinação da autoridade judiciária ou deliberação do Conselho Tutelar ou dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente:

Pena – multa de um mil a três mil reais.”

“Art. 258-C. Deixar a autoridade competente de prover as condições necessárias ao funcionamento do Conselho Tutelar:

Pena – multa de até cem vezes o valor da remuneração mensal, além de perda da função pública, suspensão dos direitos políticos pelo prazo de três a cinco anos e proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.”

“Art. 262-A. Poderá a União suspender o repasse de transferências voluntárias, excetuadas aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social, ao município que não tenha instalado os Conselhos Tutelares previstos no art. 132.”

Art. 3º O mandato dos conselheiros tutelares em exercício na data inicial de vigência desta Lei extinguir-se-á com a posse dos que forem eleitos no primeiro pleito simultâneo realizado no País.

6

Art. 4º Esta Lei entra em vigor trinta dias após sua publicação.

Parágrafo único. O disposto no art. 262-A da Lei nº 8.069, de 1990, será aplicado a partir do segundo ano fiscal subsequente ao da publicação desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

Com a Constituição Federal de 1988 e a edição subsequente de alguns diplomas de elevada estatura jurídica, o Brasil angariou destaque internacional pela produção de normas avançadas e inovadoras, a exemplo da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, mais conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Não há dúvida de que essa lei, nos seus vinte e um anos de vigência, ensejou progressos importantes na abordagem das matérias de interesse da população infanto-juvenil, mas também revelou sua insuficiência no tocante à regulação de um de seus principais pilares: o conselho tutelar.

Embora esse órgão seja fundamental na estratégia de proteção integral adotada pela Constituição Brasileira, por sua responsabilidade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, ele recebeu disciplina mais do que tímida no Estatuto, que acabou legando para os municípios a definição de parâmetros de natureza indiscutivelmente geral.

É o caso, por exemplo, da indefinição estatutária sobre a existência de remuneração ou não para os conselheiros, lacuna que deu azo à criação de disparidades inaceitáveis: bons salários em alguns municípios e nenhuma forma de pagamento em outros.

De modo semelhante, a falta de definição estatutária quanto ao processo de escolha dos conselheiros resultou num leque de variações que vão desde a opção por eleições diretas em algumas localidades até a de indicação pelos prefeitos, em outras.

O fastio normativo também parece ter contribuído para o aparecimento de problemas que, na prática, inviabilizam o funcionamento adequado dos conselhos tutelares, sendo a falta de estrutura mínima o mais recorrente deles. Isso sem falar da ausência de previsão de sanções para o agente público que ignora a obrigação de instituir pelo menos um desses órgãos em seu município, lacuna que decerto nutre a situação absurda de ainda haver cidades desprovidas de conselho tutelar.

7

Para ajudar a resolver essas e outras pendências, apresentamos, então, este projeto de lei, que visa aprofundar o alcance do Estatuto sobre a regulação dos Conselhos Tutelares, resguardando o interesse nacional com o estabelecimento de princípios e regras fundamentais. Trata-se, em suma, de garantir a mínima padronização necessária ao fortalecimento institucional desses órgãos e à valorização da figura do conselheiro em todo o País.

Nesse sentido, propomos regras mais refinadas e objetivas para definir a cobertura do atendimento a ser prestado pelos Conselhos Tutelares. De um lado, prevemos a existência de pelo menos um desses órgãos em cada região administrativa ou microrregião do município ou do Distrito Federal. De outro, sugerimos um limite máximo de população a ser atendida por unidade tutelar: em regra, o máximo de cento e cinquenta mil habitantes por Conselho, o que significa a média de seis mil crianças e adolescentes por conselheiro, de acordo com estimativa do próprio Conselho Nacional de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA); em casos excepcionais, assim entendidos os lugares onde haja notória abundância de casos de violação dos direitos infanto-juvenis ou os municípios de grande extensão territorial e dispersão demográfica, o máximo de setenta e cinco mil habitantes por unidade.

Para garantir aos Conselhos Tutelares condições mínimas de funcionamento, propomos encarregar o poder público de prover-lhes o imprescindível: estrutura física, equipe de apoio e meios de comunicação e de transporte. Cuidamos, ainda, de desencorajar a conduta omissiva dos agentes públicos, acenando-lhes com a responsabilização administrativa e com a suspensão do repasse das transferências voluntárias.

Em reconhecimento ao serviço prestado pelos conselheiros, defendemos que o poder público lhes ofereça capacitação e que lhe sejam assegurados direitos trabalhistas básicos, como remuneração, descanso semanal e férias remuneradas, décimo terceiro e licença-maternidade e paternidade, além da cobertura previdenciária. Contudo, em respeito ao pacto federativo e ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, não ousamos fixar o valor da remuneração, ficando os municípios livres para defini-lo de acordo com sua capacidade financeira.

Note-se que, em contrapartida aos direitos previstos, propomos aumentar o rol de exigências feitas aos conselheiros, a começar do próprio momento da candidatura. Assim, além de preencher os requisitos já descritos no ECA, acreditamos que o candidato deve reunir os seguintes predicativos: possuir alguma experiência na área, conhecer o Estatuto, ter participado de eventos sobre a temática infanto-juvenil, possuir nível médio de escolaridade e ficha policial “limpa”.

8

Sabemos que a exigência de conclusão do ensino médio (ou educação básica na terminologia da área) pode soar elitista para alguns. Entretanto, ela nos parece imperativa diante da lamentável evidência de que o concluinte do ensino fundamental no Brasil não possui capacidade de decifrar textos, sem o que se torna quase impossível compreender, interpretar e aplicar o ECA.

Do conselheiro propriamente dito, julgamos lícito exigir dedicação exclusiva à tarefa de zelar pela proteção dos direitos da criança e do adolescente. Propomos, também, que lhe seja vedado continuar no exercício do cargo caso sofra condenação criminal ou se torne réu em ação judicial relativa a crime contra criança ou adolescente ou a violência doméstica e familiar. Defendemos, ainda, eliminar a regalia de prisão especial que a lei lhe confere, por ser esse um privilégio discriminatório e inconstitucional, na opinião dominante não só da doutrina, mas também da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal.

Entendemos que o rigor dessas exigências tem dois fundamentos básicos: a complexidade da tarefa, que demanda consciência do alcance das atribuições, interação com a sociedade civil e com o poder público, além de familiaridade com a lei e com as políticas públicas disponíveis; e a suscetibilidade do objeto, que é o resguardo dos direitos de uma clientela em pleno processo de desenvolvimento físico e mental. A soma desses fundamentos requer preparo, dedicação, integridade moral e compromisso dos conselheiros para que esses órgãos cumpram devidamente o seu papel social.

Aliás, encaramos os Conselhos Tutelares como parte fundamental do esforço de aperfeiçoar a democracia brasileira, assim enriquecida pela participação direta dos cidadãos na garantia dos direitos das pessoas que, em breve, serão responsáveis pelos destinos do País. Por isso mesmo, não nos parece admissível que o processo de escolha de seus membros seja relegado a segundo plano, como acontece hoje.

Propomos, então, disciplina mais detalhada do assunto, a começar pela prescrição do sufrágio universal no processo de escolha, por meio de voto direto, secreto e facultativo. Defendemos, igualmente, a realização de eleições simultâneas em todo o País, no primeiro domingo de outubro do ano seguinte ao dos pleitos estaduais. Temos que essa data simbólica pode trazer à memória do eleitor o ímpeto do voto, assim como a simultaneidade das eleições pode ensejar o aumento do nível tanto de participação popular no processo de escolha dos conselheiros quanto de conscientização geral sobre a relevância do cargo.

Na tentativa de evitar o quadro de aparelhamento político dos Conselhos, ocorrência que sempre desvia o foco de atuação dos conselheiros do compromisso com a causa da infância, nossa proposta desautoriza a apresentação de chapas e o patrocínio político-partidário das candidaturas. Além disso, atribui ao poder público o dever de zelar

9

pela isonomia na divulgação das candidaturas e de estimular a participação dos eleitores no pleito mediante campanhas de esclarecimento veiculadas nos meios de comunicação locais. Veda, outrossim, a veiculação de propaganda eleitoral paga e a distribuição de material de campanha, salvo folhetos, buscando reduzir ao máximo a ingerência do poder econômico nas eleições para o Conselho Tutelar.

Nela também contemplamos a previsão de suplentes, a ampliação do mandato dos conselheiros para quatro anos, a definição de critérios para resolver o resultado de empate nas urnas e a fixação da data de posse dos eleitos no pleito nacionalmente unificado. Prevemos, ainda, a participação da Justiça Eleitoral na realização do pleito, cuja condução já envolve os Conselhos de Direitos e o Ministério Público. Afinal, seria no mínimo estranho deixar à margem desse processo de exercício da cidadania nada menos do que o organismo criado para zelar pelo interesse público nas eleições e conhecido pela excelência de seus serviços.

No ensejo desta proposta de alteração do ECA, aproveitamos para sugerir que se separem em dois articulados a infração constituída pelo descumprimento de determinação da autoridade judiciária ou do Conselho Tutelar da que se origina no descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar.

Esclarecemos, por fim, que este projeto resgata o trabalho desenvolvido pela então Senadora Patrícia Saboya, na relatoria da matéria junto à CCJ, que foi construído graças às contribuições e reflexões oferecidas pelo Fórum Colegiado dos Conselheiros Tutelares, pelo Conanda e pela Subsecretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Compartilhamos com aquela saudosa parlamentar a esperança de que os aperfeiçoamentos ora propostos possam ajudar efetivamente a transformar em realidade o sonho de destinar às crianças e aos adolescentes deste País o que de melhor existe em termos de recursos, criatividade e respeito.

Por tudo isso, esperamos que este projeto seja merecedor do entusiasmo e do aval dos nobres Congressistas.

Sala das Sessões,

Senadora **LÍDICE DA MATA**

10

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.**

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Título V

Do Conselho Tutelar

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 132. Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos, permitida uma recondução. (Redação dada pela Lei nº 8.242, de 12.10.1991)

Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a vinte e um anos;
- III - residir no município.

Art. 134. Lei municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto a eventual remuneração de seus membros.

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

11

Art. 135. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Capítulo II

Das Atribuições do Conselho

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

12

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

Capítulo IV

Da Escolha dos Conselheiros

Art. 139. O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público. (Redação dada pela Lei nº 8.242, de 12.10.1991)

Capítulo V

Dos Impedimentos

Art. 140. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital.

Título VII

Dos Crimes e Das Infrações Administrativas

Das Infrações Administrativas

Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar: (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009)

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 258. Deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe esta Lei sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou sobre sua participação no espetáculo:

Pena - multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Art. 258-A. Deixar a autoridade competente de providenciar a instalação e operacionalização dos cadastros previstos no art. 50 e no § 11 do art. 101 desta Lei: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

Pena - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais). (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas a autoridade que deixa de efetuar o cadastramento de crianças e de adolescentes em condições de serem adotadas, de pessoas ou casais habilitados à adoção e de crianças e adolescentes em regime de acolhimento institucional ou familiar. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

Art. 258-B. Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de efetuar imediato encaminhamento à autoridade judiciária de caso de que tenha conhecimento de mãe ou gestante interessada em entregar seu filho para adoção: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

Pena - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais). (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

14

Parágrafo único. Incorre na mesma pena o funcionário de programa oficial ou comunitário destinado à garantia do direito à convivência familiar que deixa de efetuar a comunicação referida no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

Disposições Finais e Transitórias

Art. 261. A falta dos conselhos municipais dos direitos da criança e do adolescente, os registros, inscrições e alterações a que se referem os arts. 90, parágrafo único, e 91 desta Lei serão efetuados perante a autoridade judiciária da comarca a que pertencer a entidade.

Parágrafo único. A União fica autorizada a repassar aos estados e municípios, e os estados aos municípios, os recursos referentes aos programas e atividades previstos nesta Lei, tão logo estejam criados os conselhos dos direitos da criança e do adolescente nos seus respectivos níveis.

Art. 262. Enquanto não instalados os Conselhos Tutelares, as atribuições a eles conferidas serão exercidas pela autoridade judiciária.

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 07/10/2011.

18

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 161, de 2015, do Senador Telmário Mota, que altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (*Lei de Registros Públicos*) e a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para facultar ao interessado indígena a inserção da sua origem e a etnia nos registros públicos e na Carteira de Identidade.



RELATORA: Senadora ÂNGELA PORTELA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 161, de 2015, do Senador Telmário Mota, que altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (*Lei de Registros Públicos*) e a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para facultar ao interessado indígena a inserção da sua origem e a etnia nos registros públicos e na Carteira de Identidade.

O projeto é composto de três artigos.

O **art. 1º** altera a Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973) para prever: i) que o assento de nascimento, o assento de matrimônio e o assento de óbito deverão conter a origem indígena e a etnia, se os interessados requererem expressamente o lançamento dessas informações (arts. 54, item 11, 70, item 11 e 80, item 13); e ii) que a comprovação da informação sobre a condição indígena e etnia, para fins dos registros nos mencionados assentos, poderá ser feita mediante afirmação do declarante, sob as penas da Lei, independentemente da apresentação do

registro administrativo de que trata o Estatuto do Índio (arts. 54, § 4º, 70, § 2º, e 80, parágrafo único).

O **art. 2º** altera Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que “assegura validade nacional as Carteiras de Identidade, regula sua expedição e dá outras providências” para facultar a inclusão da origem indígena e da etnia na Carteira de Identidade se houver pedido expresso do interessado. Para isso, a comprovação deverá ser feita mediante certidões de nascimento, de casamento ou de registro administrativo de que trata o Estatuto do Índio (art. 4º-A e seu parágrafo único).

Por fim, a cláusula de vigência, prevista no **art. 3º** do projeto, institui que a Lei decorrente da eventual aprovação da matéria entra em vigor um ano após a data de sua publicação.

Na justificação o autor defende que o projeto visa corrigir um grande aborrecimento burocrático infligido aos indígenas, que, para comprovarem a sua condição perante instituições públicas para os mais diversos efeitos, precisam obter o Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI), expedido pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI) nos termos do Estatuto do Índio (Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973). Assim, defende o autor, é necessário que essa barreira burocrática seja removida autorizando que a identidade indígena seja transposta para os registros públicos.

A proposição foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo a esta decisão terminativa sobre a matéria.

Na CDH, o projeto recebeu parecer de nossa autoria favorável à sua aprovação, com três emendas, que promoveram ajustes técnicos, dentre eles a substituição da expressão “origem indígena”, que muitos não índios também possuem, por “condição indígena”, mais adequada aos objetivos da norma.

Na CCJ não foram apresentadas emendas no prazo regimental.



SF/17070.98560-55

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar acerca da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência. De resto, o PLS nº 161, de 2015, não apresenta vício de natureza **regimental**.

Quanto aos requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, nada há a opor ao PLS nº 161, de 2015, pois *i*) compete privativamente à União legislar sobre populações indígenas e registros públicos, a teor do disposto no art. 22, inciso XIV e XXV, da Constituição Federal (CF); *ii*) cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); *iii*) os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea; e *iv*) não há reserva temática de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à **juridicidade**, o projeto afigura-se escorreito, pois *i*) o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) possui o atributo da *generalidade*; *iii*) é consentâneo com os *princípios gerais do Direito*; *iv*) afigura-se dotado de potencial *coercitividade*; e *v*) a matéria nele vertida *inova* o ordenamento jurídico.

Em relação ao **mérito**, a proposta merece aprovação pois representa um avanço no reconhecimento e prestígio aos costumes e tradições das comunidades indígenas. A possibilidade de inserção das referências à origem e etnia das pessoas indígenas nos assentos de nascimento, casamento e óbito, bem como na carteira de identidade, tem um papel fundamental na afirmação cultural dos povos indígenas perante os mecanismos formais de reconhecimento e exercício da cidadania brasileira.

A menção à origem indígena e à etnia nos registros públicos poderá ser feita mediante afirmação do declarante acerca da condição de indígena, independentemente da apresentação do registro administrativo lavrado pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), previsto no art. 13 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 (Estatuto do Índio). A autodeclaração como meio hábil ao reconhecimento da identidade indígena encontra-se em consonância com a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais, promulgada



SF/17070.98560-55

integralmente no Brasil pelo Decreto nº 5.051, de 2004, que prevê a consciência de sua identidade indígena ou tribal como critério fundamental para determinar os grupos a que se aplicam as disposições Convenção (art. 2º, item 2).

Por fim, reiteremos a necessidade aprovar as Emendas adotadas em nosso parecer da CDH: i) para a substituição da expressão “origem indígena”, que muitos não índios também têm, pela “condição indígena”, mais adequada aos objetivos da norma; ii) que permite constar também a informação sobre a aldeia de origem, além da condição de indígena e a etnia; e iii) outras adequações redacionais.

À guisa de fecho, não vemos que novos ajustes seriam precisos sugerir ao texto proposto pelo PLS nº 161, de 2015, bem como não há lapsos de **técnica legislativa** que pudessem ser corrigidos. Assim, deixamos de apresentar nesta Comissão emendas à proposição, com o aproveitamento das emendas já sugeridas.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do PLS nº 161, de 2015 e das Emendas de nºs 1, 2 e 3 -CDH aprovadas na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/17070.98560-55



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 161, DE 2015

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos) e a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para facultar ao interessado indígena a inserção da sua origem e a etnia nos registros públicos e na Carteira de Identidade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acresçam-se o seguinte item 11 e o § 4º ao art. 54, o seguinte item 11 e § 2º ao art. 70 – convertendo-se o seu atual parágrafo único em § 1º – e o seguinte item 13 e parágrafo único ao art. 80, todos, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973:

“Art. 54.

.....

11) a origem indígena e a etnia, se o registrando for requerer expressamente o lançamento dessa informação.

.....

§ 4º No caso do item 11 do *caput* deste artigo, a comprovação da informação poderá ser feita mediante afirmação do declarante acerca da sua condição de indígena e da sua etnia, sob as penas da Lei, independentemente da apresentação do registro administrativo de que trata o art. 13 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973.”

“Art. 70.

.....

2

11) a origem indígena e a etnia dos cônjuges, se estes requererem expressamente o lançamento dessas informações.

§ 1º

§ 2º No caso do item 11 do *caput* deste artigo, a comprovação da informação poderá ser feita mediante mera afirmação dos cônjuges acerca da sua condição de indígena e da sua etnia, sob as penas da Lei, independentemente da apresentação do registro administrativo de que trata o art. 13 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973.”

“Art. 80.

.....

13) a origem indígena e a etnia, se o registrando requerer expressamente o lançamento dessas informações.

.....

Parágrafo único. No caso do item 11 do *caput* deste artigo, a comprovação da informação poderá ser feita mediante mera afirmação do declarante acerca da sua condição de indígena e da sua etnia, sob as penas da Lei, independentemente da apresentação do registro administrativo de que trata o art. 13 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973.”

Art. 2º A Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 4-A:

“**Art. 4-A.** É facultada a inclusão da origem indígena e da etnia na Carteira de Identidade se houver pedido expresso do interessado.

Parágrafo único. A inclusão de que trata o *caput* deste artigo dependerá de comprovação mediante certidões de nascimento, de casamento ou de registro administrativo nos termos do art. 13 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorrido um ano da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O reconhecimento e o prestígio aos costumes e as tradições das comunidades indígenas são mandamentos constitucionais, conforme art. 231 da Carta Magna.

3

Tudo quanto o legislador puder fazer para confortá-las é um dever.

A proposição em pauta corrige um grande aborrecimento quotidiano infligido aos indígenas, que, para comprovarem a sua condição perante instituições públicas para os mais diversos efeitos, precisam obter o Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI), expedido pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI) nos termos do Estatuto do Índio (Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973).

Com efeito, inexistia lei federal que homenageie a concentração de informações, autorizando a inserção da etnia do indígena nos registros públicos (assentos de nascimento, casamento e óbito) e na Carteira de Identidade.

Isso representa muito mais do que um transtorno burocrático aos indígenas, que necessitarão guardar e obter um documento específico para prova de sua condição. É, na verdade, um grave desrespeito às tradições e aos costumes dos indígenas, que sobrevalorizam a identificação com base na etnia.

É necessário remover essa barreira burocrática de agressão aos direitos da personalidade dos indígenas, autorizando que a identidade indígena seja transposta para os registros públicos e para a Carteira de Identidade.

É verdade que várias instâncias administrativas merecem aplausos por, com ousadia, romperem o silêncio legislativo e, mediante atos normativos, contemplarem a menção à etnia do indígena nos registros públicos, a exemplo da Resolução Conjunta nº 03, de 19 de abril de 2012, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público.

Mas essa medida louvável é restrita aos registros públicos e receia-se da falta da autoridade normativa de uma lei federal, de sorte que, com a presente proposição, a plena identificação indígena assomará à tribuna dos principais documentos oficiais de identidade.

Ao impulso dessa busca de realização da vontade constitucional em favor dos indígenas, conclamamos os nobres Pares a aderirem à célere aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 25 de março de 2015.

Senador **Telmário Mota**

4

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973.

Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.

**CAPÍTULO IV
Da Ordem do Serviço**

.....
.....
Art. 54. O assento do nascimento deverá conter: [\(Renumerado do art. 55, pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

1º) o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, sendo possível determiná-la, ou aproximada;

~~2º o sexo e a cor do registrando;~~

2º) o sexo do registrando; [\(Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

3º) o fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido;

4º) o nome e o prenome, que forem postos à criança;

5º) a declaração de que nasceu morta, ou morreu no ato ou logo depois do parto;

6º) a ordem de filiação de outros irmãos do mesmo prenome que existirem ou tiverem existido;

7º) Os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde se casaram, a idade da genitora, do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência do casal.

8º) os nomes e prenomes dos avós paternos e maternos;

~~9º) os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento.~~

9º) os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento, quando se tratar de parto ocorrido sem assistência médica em residência ou fora de unidade hospitalar ou casa de saúde. [\(Redação dada pela Lei nº 9.997, de 2000\)](#)

5

10) número de identificação da Declaração de Nascido Vivo - com controle do dígito verificador, ressalvado na hipótese de registro tardio previsto no art. 46 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 12.662, de 2012\)](#)

.....

.....

CAPÍTULO VI

Do Casamento

Art. 70 Do matrimônio, logo depois de celebrado, será lavrado assento, assinado pelo presidente do ato, os cônjuges, as testemunhas e o oficial, sendo exarados: [\(Renumerado do art. 71, pela Lei nº 6.216, de 1975\)](#).

1º) os nomes, prenomes, nacionalidade, data e lugar do nascimento, profissão, domicílio e residência atual dos cônjuges;

2º) os nomes, prenomes, nacionalidade, data de nascimento ou de morte, domicílio e residência atual dos pais;

3º) os nomes e prenomes do cônjuge precedente e a data da dissolução do casamento anterior, quando for o caso;

4º) a data da publicação dos proclamas e da celebração do casamento;

5º) a relação dos documentos apresentados ao oficial do registro;

6º) os nomes, prenomes, nacionalidade, profissão, domicílio e residência atual das testemunhas;

7º) o regime de casamento, com declaração da data e do cartório em cujas notas foi tomada a escritura ante-nupcial, quando o regime não for o da comunhão ou o legal que sendo conhecido, será declarado expressamente;

8º) o nome, que passa a ter a mulher, em virtude do casamento;

9º) os nomes e as idades dos filhos havidos de matrimônio anterior ou legitimados pelo casamento.

10º) à margem do termo, a impressão digital do contraente que não souber assinar o nome. [\(Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975\)](#).

Parágrafo único. As testemunhas serão, pelo menos, duas, não dispondo a lei de modo diverso.

6

Art. 80. O assento de óbito deverá conter: [\(Renumerado do art. 81 pela, Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

1º) a hora, se possível, dia, mês e ano do falecimento;

2º) o lugar do falecimento, com indicação precisa;

3º) o prenome, nome, sexo, idade, cor, estado, profissão, naturalidade, domicílio e residência do morto;

4º) se era casado, o nome do cônjuge sobrevivente, mesmo quando desquitado; se viúvo, o do cônjuge pré-defunto; e o cartório de casamento em ambos os casos;

5º) os nomes, prenomes, profissão, naturalidade e residência dos pais;

6º) se faleceu com testamento conhecido;

7º) se deixou filhos, nome e idade de cada um;

8º) se a morte foi natural ou violenta e a causa conhecida, com o nome dos atestantes;

9º) lugar do sepultamento;

10º) se deixou bens e herdeiros menores ou interditos;

11º) se era eleitor.

12º) pelo menos uma das informações a seguir arroladas: número de inscrição do PIS/PASEP; número de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, se contribuinte individual; número de benefício previdenciário - NB, se a pessoa falecida for titular de qualquer benefício pago pelo INSS; número do CPF; número de registro da Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor; número do título de eleitor; número do registro de nascimento, com informação do livro, da folha e do termo; número e série da Carteira de Trabalho. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001\)](#)

LEI Nº 7.116, DE 29 DE AGOSTO DE 1983.

Assegura validade nacional as Carteiras de Identidade regula sua expedição e dá outras providências.

.....
.....

7

Art 4º - Desde que o interessado o solicite a Carteira de Identidade conterà, além dos elementos referidos no art. 3º desta Lei, os números de inscrição do titular no Programa de Integração Social - PIS ou no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda.

§ 1º - O Poder Executivo Federal poderá aprovar a inclusão de outros dados opcionais na Carteira de Identidade.

§ 2º - A inclusão na Carteira de Identidade dos dados referidos neste artigo poderá ser parcial e dependerá exclusivamente da apresentação dos respectivos documentos com probatórios.

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 26/3/2015

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 161, de 2015, do Senador Telmário Mota, que *altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos) e a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para facultar ao interessado indígena a inserção da sua origem e a etnia nos registros públicos e na Carteira de Identidade.*

Relatora: Senadora **ANGELA PORTELA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de lei do Senado (PLS) nº 161, de 2015, de autoria do Senador Telmário Mota, tem como objetivo facultar ao índio a inserção de informação sobre sua origem indígena e sua etnia nos seus registros de nascimento, casamento e óbito e na sua carteira de identidade.

Justifica-se a iniciativa com fundamento na importância de evitar aborrecimentos desnecessários enfrentados pelos índios quando precisam, por qualquer motivo, comprovar ou afirmar sua condição, que atualmente depende da apresentação de registro lavrado pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI).

Após manifestação desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, a proposição será examinada terminativamente pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O inciso III do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal fixa competência desta Comissão para opinar sobre matérias pertinentes à garantia e à promoção dos direitos humanos. O PLS nº 161, de 2015, trata do direito à identidade indígena e do reconhecimento étnico, sumamente importantes para esses povos.

Na vida quotidiana e, flagrantemente, para exercer direitos relativos à condição de indígena, realmente pode haver transtorno em obrigar o interessado a carregar consigo um documento específico, distinto dos documentos de identidade e registros que a maioria das pessoas leva consigo. É um ônus sutil que se impõe aos índios, desnecessariamente, pois bastaria inserir as informações sobre origem e etnia em seus documentos.

Por essa razão, vemos mérito na proposição ora examinada. Somente ressalvamos a necessidade de efetuar um ajuste, por meio de emenda que apresentamos, na redação proposta para o parágrafo único do art. 80 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, pois a Lei nº 13.114, de 16 de abril de 2015, já incluiu parágrafo único nesse artigo e é necessário tornar mais claro o seu teor. Todos os dispositivos afetados pelo art. 1º do PLS em análise são transcritos nessa emenda, para que sejam incluídas as letras “NR”, indicando sua alteração, e símbolos que preservam a numeração ordinal adotado na Lei nº 6.015, de 1973. Finalmente, é importante substituir a menção à “origem indígena”, que muitos não índios também têm, pela “condição indígena”, que é realmente significativa. Isso nos leva a emendar, também, a ementa e o art. 2º da proposição.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 161, de 2015, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CDH

Substitua-se, na ementa do Projeto de Lei do Senado nº 161, de 2015, a expressão “origem” por “condição”.

EMENDA Nº 2 – CDH

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 161, de 2015, a seguinte redação:

Art. 1º Acresçam-se o seguinte item 11 e o § 4º ao art. 54, o seguinte item 11 e § 2º ao art. 70 – convertendo-se o seu atual parágrafo único em § 1º – e o seguinte item 13 e § 2º ao art. 80 – convertendo-se o seu atual parágrafo único em § 1º –, todos, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973:

“**Art. 54.**

.....

11) a condição de indígena, a etnia e a aldeia, se o registrando requerer expressamente o lançamento dessa informação.

.....

§ 4º No caso do item 11 do *caput* deste artigo, a comprovação da informação poderá ser feita mediante afirmação do declarante acerca da condição de indígena, da etnia e da aldeia, sob as penas da Lei, independentemente da apresentação do registro administrativo de que trata o art. 13 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. (NR)”

“**Art. 70.**

.....

11) a condição de indígena, a etnia e a aldeia dos cônjuges, se estes requererem expressamente o lançamento dessas informações.

§ 1º

§ 2º No caso do item 11 do *caput* deste artigo, a comprovação da informação poderá ser feita mediante afirmação dos cônjuges acerca da sua condição de indígena, da sua etnia e da sua aldeia, sob as penas da Lei, independentemente da

apresentação do registro administrativo de que trata o art. 13 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. (NR)”

“Art. 80.

.....
13) a condição de indígena, a etnia e a aldeia, se o declarante requerer expressamente o lançamento dessas informações.

.....
§ 2º No caso do item 13 do *caput* deste artigo, a comprovação da informação poderá ser feita mediante afirmação do declarante acerca da condição de indígena, da etnia e da aldeia do registrando, sob as penas da Lei, independentemente da apresentação do registro administrativo de que trata o art. 13 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. (NR)”

EMENDA Nº 3 – CDH

Substitua-se, no art. 4º-A que o art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 161, de 2015, acrescenta à Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a expressão “origem” por “condição”.

Sala da Comissão, 11 de novembro de 2015

Senador Paulo Paim, Presidente

Senadora Angela Portela, Relatora

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 161, de 2015, do Senador Telmário Mota, que *altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos) e a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para facultar ao interessado indígena a inserção da sua origem e a etnia nos registros públicos e na Carteira de Identidade.*

Relatora: Senadora **ANGELA PORTELA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de lei do Senado (PLS) nº 161, de 2015, de autoria do Senador Telmário Mota, tem como objetivo facultar ao índio a inserção de informação sobre sua origem indígena e sua etnia nos seus registros de nascimento, casamento e óbito e na sua carteira de identidade.

Justifica-se a iniciativa com fundamento na importância de evitar aborrecimentos desnecessários enfrentados pelos índios quando precisam, por qualquer motivo, comprovar ou afirmar sua condição, que atualmente depende da apresentação de registro lavrado pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI).

Após manifestação desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, a proposição será examinada terminativamente pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O inciso III do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal fixa competência desta Comissão para opinar sobre matérias pertinentes à garantia e à promoção dos direitos humanos. O PLS nº 161, de 2015, trata do direito à identidade indígena e do reconhecimento étnico, sumamente importantes para esses povos.

Na vida quotidiana e, flagrantemente, para exercer direitos relativos à condição de indígena, realmente pode haver transtorno em obrigar o interessado a carregar consigo um documento específico, distinto dos documentos de identidade e registros que a maioria das pessoas leva consigo. É um ônus sutil que se impõe aos índios, desnecessariamente, pois bastaria inserir as informações sobre origem e etnia em seus documentos.

Por essa razão, vemos mérito na proposição ora examinada. Somente ressalvamos a necessidade de efetuar um ajuste, por meio de emenda que apresentamos, na redação proposta para o parágrafo único do art. 80 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, pois a Lei nº 13.114, de 16 de abril de 2015, já incluiu parágrafo único nesse artigo e é necessário tornar mais claro o seu teor. Todos os dispositivos afetados pelo art. 1º do PLS em análise são transcritos nessa emenda, para que sejam incluídas as letras “NR”, indicando sua alteração, e símbolos que preservam a numeração ordinal adotado na Lei nº 6.015, de 1973. Finalmente, é importante substituir a menção à “origem indígena”, que muitos não índios também têm, pela “condição indígena”, que é realmente significativa. Isso nos leva a emendar, também, a ementa e o art. 2º da proposição.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 161, de 2015, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CDH

Substitua-se, na ementa do Projeto de Lei do Senado nº 161, de 2015, a expressão “origem” por “condição”.

EMENDA Nº 2 – CDH

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 161, de 2015, a seguinte redação:

Art. 1º Acresçam-se o seguinte item 11 e o § 4º ao art. 54, o seguinte item 11 e § 2º ao art. 70 – convertendo-se o seu atual parágrafo único em § 1º – e o seguinte item 13 e § 2º ao art. 80 – convertendo-se o seu atual parágrafo único em § 1º –, todos, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973:

“**Art. 54.**

.....

11) a condição de indígena, a etnia e a aldeia, se o registrando requerer expressamente o lançamento dessa informação.

.....

§ 4º No caso do item 11 do *caput* deste artigo, a comprovação da informação poderá ser feita mediante afirmação do declarante acerca da condição de indígena, da etnia e da aldeia, sob as penas da Lei, independentemente da apresentação do registro administrativo de que trata o art. 13 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. (NR)”

“**Art. 70.**

.....

11) a condição de indígena, a etnia e a aldeia dos cônjuges, se estes requererem expressamente o lançamento dessas informações.

§ 1º

§ 2º No caso do item 11 do *caput* deste artigo, a comprovação da informação poderá ser feita mediante afirmação dos cônjuges acerca da sua condição de indígena, da sua etnia e da sua aldeia, sob as penas da Lei, independentemente da

apresentação do registro administrativo de que trata o art. 13 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. (NR)”

“Art. 80.

.....

13) a condição de indígena, a etnia e a aldeia, se o declarante requerer expressamente o lançamento dessas informações.

.....

§ 2º No caso do item 13 do *caput* deste artigo, a comprovação da informação poderá ser feita mediante afirmação do declarante acerca da condição de indígena, da etnia e da aldeia do registrando, sob as penas da Lei, independentemente da apresentação do registro administrativo de que trata o art. 13 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. (NR)”

EMENDA Nº 3 – CDH

Substitua-se, no art. 4º-A que o art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 161, de 2015, acrescenta à Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a expressão “origem” por “condição”.

Sala da Comissão, 11 de novembro de 2015

Senador Paulo Paim, Presidente

Senadora Angela Portela, Relatora

19



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 219, de 2015 (PL nº 4.386, de 2012, na origem), do Deputado Alberto Mourão, que *dispõe sobre o sistema de franquia empresarial (franchising); revoga a Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994; e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **ARMANDO MONTEIRO**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei da Câmara nº 219, de 2015 (PL nº 4.386, de 2012, na origem), do Deputado Alberto Mourão, que *dispõe sobre o sistema de franquia empresarial (franchising); revoga a Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994; e dá outras providências.*

A proposição é estruturada em doze artigos.

O art. 1º define o escopo da proposição.

O art. 2º conceitua franquia empresarial e define as entidades que poderão adotá-la.

O art. 3º estabelece a obrigação de o franqueador fornecer ao interessado em tornar-se franqueado uma Circular de Oferta de Franquia (COF), enumerando as informações que devem constar no referido documento.



SF/18585.22772-51

O art. 4º determina que a COF deverá ser entregue ao candidato a franqueado no mínimo dez dias antes da assinatura do contrato ou do pagamento de qualquer taxa pelo franqueado, prazo cujo descumprimento pode ensejar a anulação do contrato. Ressalva-se o caso de licitação ou pré-qualificação promovida por órgãos ou entidades públicas, em que a Circular de Oferta de Franquia será divulgada logo no início do processo de seleção.

O art. 5º trata da hipótese de sublocação ao franqueado do ponto empresarial alugado pelo franqueador, dispondo sobre a ação renovatória e o valor do aluguel.

O art. 6º estabelece que a omissão de informações exigidas por lei e a veiculação de informações falsas na COF pelo franqueador também ensejarão a anulação do contrato, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

O art. 7º esclarece que todas as disposições do projeto que se refiram ao franqueador ou ao franqueado aplicam-se ao subfranqueador e ao subfranqueado, respectivamente.

O art. 8º autoriza as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios a adotar o sistema de franquia.

O art. 9º dispõe sobre a legislação aplicável e o foro nos contratos cujos efeitos se produzam exclusivamente no território nacional e nos contratos internacionais de franquia.

O art. 10 determina que a aplicação da lei que se originar do projeto observará o disposto na legislação de propriedade intelectual vigente no País.

O art. 11 estabelece que a lei que resultar da proposição entrará em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

O art. 12 revoga a Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994 – Lei de Franquia em vigor.

O PLC nº 219, de 2015, foi distribuído à CCJ e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), devendo ser apreciada em seguida pelo Plenário do Senado Federal.



II – ANÁLISE

Concordamos integralmente com o Relatório apresentado anteriormente nesta Comissão pelo Senador Dário Berger, que se posicionou pela aprovação do projeto de lei.

A proposição trata de matéria inserida na competência legislativa da União, conforme o disposto no art. 22, inciso I, da Constituição, segundo o qual compete à União legislar privativamente sobre direito comercial – atualmente denominado direito empresarial –, ramo do direito ao qual está afeto o sistema de franquia empresarial.

No tocante às franquias de empresas estatais, a União também detém competência legislativa, fundada no art. 22, inc. XXVII, da Constituição, na medida em que a franquia é uma espécie de contrato, e cabe ao legislador federal estabelecer normas gerais sobre licitações e contratações realizadas por órgãos e entidades da Administração Pública.

Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria e é legítima a iniciativa parlamentar, conforme o disposto nos arts. 48 e 61 da Lei Maior.

Quanto à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto: *i)* o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii)* o assunto nele vertido *inova* o ordenamento jurídico; *iii)* possui o atributo da *generalidade*; *iv)* se afigura dotado de potencial *coercitividade*; e *v)* é compatível com os *princípios diretores do sistema de direito pátrio*.

A proposição está redigida em conformidade com a boa técnica legislativa, observando os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Analizados os aspectos relacionados à constitucionalidade e juridicidade, passamos à análise de mérito da proposição. O atual projeto de lei busca modernizar o marco legal das franquias, dando maiores garantias aos franqueados e segurança jurídica ao desenvolvimento do setor.

Existe uma série de vantagens nesse modelo de negócios, que está relacionada com um menor risco para o empreendedor em função da existência de um plano de negócios já estabelecido; a garantia de um mercado já



SF/18585.22772-51

consolidado, porque as marcas e os produtos já foram testados; e um melhor planejamento dos custos de instalação e de aquisição de máquinas e equipamentos.

Além disso, como o franqueador já dispõe de uma credibilidade no mercado, isso permite ao franqueado se beneficiar da sua rede de distribuição e de descontos especiais nos preços, de prazos mais longos e pagamentos diferenciados, o que melhora o fluxo de caixa e o capital de giro dos empreendedores. Os custos de propaganda são rateados com todos franqueados da rede, o que reduz o custo unitário para os mesmos níveis e qualidade de publicidade, em comparação ao negócio próprio.

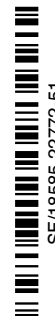
É importante destacar os expressivos números positivos do setor: Entre 2013 e 2017, os empregos cresceram 16%, alcançando quase 1,2 milhões de postos de trabalho. Vale salientar o crescimento expressivo no número de redes de franqueadores. Saímos de 650 redes em 2002 para 2703 em 2013 e 2845 redes franqueadores em 2017. Assim, o Brasil assumiu a quarta colocação mundial no ranking de franquias, ficando atrás apenas da China, Estados Unidos e da Coreia do Sul. Uma outra característica do sistema de franquias no Brasil é a elevada proporção de marcas exclusivamente nacionais, que alcança cerca de 95%.

No art. 2º, o projeto promove correções na terminologia adotada pela lei vigente e afasta a possibilidade de qualquer interpretação no sentido de que o contrato de franquia caracterize relação de consumo ou vínculo empregatício.

O franqueado não é consumidor final no espírito da lei, já que atua como um dos elos na cadeia de consumo. Ressalte-se que o dispositivo em nada prejudica os direitos do consumidor final em relação ao franqueador ou ao franqueado.

Por outro lado, a relação entre o franqueador e o franqueado, por ser de natureza eminentemente empresarial, não caracteriza vínculo empregatício entre as partes. Do mesmo modo, o candidato à franquia, durante o período de avaliação e treinamento, visa sua aprovação para a celebração definitiva de uma franquia, não devendo, igualmente nesse caso, resultar desse treinamento inicial e avaliação do candidato qualquer relação empregatícia.

O § 2º do art. 1º admite a adoção de franquia por empresa estatal, assunto que abordaremos mais à frente, ao tratar do art. 8º do projeto.



As alterações propostas no art. 3º, ao obrigar o franqueador a incluir diversas informações na Circular de Oferta de Franquia (COF), que não estão contempladas na lei em vigor, contribuem para que o candidato a franqueado possa decidir sobre a contratação de forma mais consciente.

Julgamos, contudo, que o inciso XXIII do art. 3º é redundante com o inciso XVIII do mesmo artigo, razão pela qual sugerimos uma emenda de redação para adequar o projeto.

O inciso XXIV diz respeito ao uso da franquia por empresas públicas, tema que será tratado mais adiante.

A fixação de um prazo mínimo entre a entrega da COF ao interessado e a contratação da franquia também contribui para uma análise mais pormenorizada sobre a conveniência da contratação por parte do contratado. O descumprimento desse prazo, fixado em dez dias, permitirá ao franqueado arguir a anulação do contrato, que também poderá ser anulado se o franqueador omitir informações exigidas por lei ou veicular informações falsas na COF (art. 6º).

O art. 9º dispõe com propriedade sobre a legislação aplicável e o foro nos contratos de franquia cujos efeitos se produzam exclusivamente no território nacional e nos contratos internacionais, permitindo às partes, ainda, eleger júízo arbitral para a solução de controvérsias relacionadas ao contrato.

Além disso, o projeto trata ainda de imóveis sublocados ao franqueado pelo franqueador que está disciplinado no art. 5º. Por outro lado, a Lei do Inquilinato no seu art. 21 estabelece que o aluguel da sublocação não poderá exceder o da locação. Entretanto, várias discussões têm sido travadas em torno da aplicação dessa lei aos contratos de franquia.

As decisões do Poder Judiciário quanto ao valor do aluguel têm sido, na maioria dos casos, favoráveis aos franqueadores, ou seja, têm admitido o aluguel da sublocação em valor superior ao da locação, em razão da especialidade da Lei de Franquias, que não impõe qualquer limitação nesse sentido.

A locação e a sublocação de instalações comerciais vem sendo empregada como instrumento para a expansão do sistema de franchising em todo o mundo. Com o aperfeiçoamento do sistema de franquia, a escolha do imóvel para instalação do empreendimento é realizada de modo a atender aos objetivos



de ambas as partes, diferentemente de uma locação e sublocação comercial comum.

Algumas vezes o franqueador realiza significativos investimentos em benfeitorias, colocação de equipamentos e melhoria de segurança no local, que valorizam o imóvel. Esses investimentos trazem benefícios ao franqueado e não podem ser ignorados ou ter sua importância minimizada.

Assim sendo, devido às características peculiares do sistema, muitos entendem que não cabe o estabelecimento de medidas protecionistas específicas para as locações comerciais comuns no caso de locação de imóveis dentro do sistema de franquia. Por se tratar de uma relação comercial mais complexa do que uma simples locação comercial, deve prevalecer o princípio da autonomia da vontade na contratação das condições da locação.

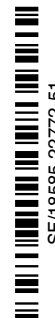
Se aprovada a norma contida no projeto, a questão estará definitivamente resolvida em favor da possibilidade de estabelecimento do valor da sublocação em valor superior ao da locação, desde que essa possibilidade esteja expressa e clara na Circular de Oferta de Franquia e no contrato e que o valor pago a maior ao franqueador na sublocação não implique excessiva onerosidade ao franqueado, garantida a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da sublocação na vigência do contrato de franquia.

De igual modo, em razão da peculiaridade do sistema de franquia, o projeto confere legitimidade tanto ao franqueador quanto ao franqueado para propor a ação renovatória do aluguel.

Outro tema que gerou muita discussão é o uso da franquia por empresas públicas e por sociedades de economia mista.

Nos termos do art. 8º do PLC, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios poderão adotar a franquia, observado o disposto na lei que resultar do projeto e na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no que couber ao procedimento licitatório.

Em seus parágrafos, o art. 8º determina que a adoção do sistema de franquia deverá ser precedida de oferta pública, mediante publicação, pelo menos anualmente, em jornal diário de grande circulação no Estado onde será oferecida



a franquia. A circular de oferta publicada deverá conter os critérios objetivos de seleção dos franqueados.

A Lei nº 11.668, de 2 de maio de 2008, que dispõe sobre o exercício da atividade de franquia postal, já autoriza a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT a utilizar o instituto da franquia para desempenhar atividades auxiliares relativas ao serviço postal.

Há quem argumente que a franquia, por ser um contrato de direito privado, não é meio propício para delegação de prestação de serviço público a pessoas jurídicas de direito privado. Sem embargo, com base na citada Lei, a ECT continua a adotar procedimentos licitatórios, na modalidade concorrência, para contratação de novos franqueados. A expansão segue com a premissa de modernizar a empresa pública e promover a universalização postal e a melhoria do atendimento ao público.

Desse modo, as empresas estatais podem exercer atividade econômica em sentido estrito ou prestar serviços públicos (arts. 173 e 175 da Constituição). No caso da empresa estatal prestadora de serviço público, sendo certo que ela pode entregar a terceiros a realização de atividades acessórias, não vemos impedimento a que tais atividades sejam desempenhadas por franqueado.

Em síntese, o PLC nº 219, de 2015, atualiza a legislação que disciplina o sistema de franquia empresarial, adequando a terminologia utilizada na lei em vigor; inserindo dispositivos que aperfeiçoam a relação estabelecida entre franqueador e franqueado; disciplinando a sublocação de imóvel ao franqueado conforme a jurisprudência dominante; e dispondo sobre a legislação aplicável aos contratos de franquia, inclusive aos contratos internacionais.

O projeto também autoriza a adoção de franquias pelas empresas estatais, desde que precedida de licitação, na forma da Lei nº 8.666, de 1993. Em princípio, desde que a lei autorizadora da criação da empresa não o vede, entendemos possível a celebração de contratos de franquia por empresas estatais, envolvendo atividades acessórias e mesmo parte de suas atividades finalísticas.

III – VOTO



SF/18585.22772-51

Em vista de todo o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei da Câmara nº 219, de 2015, e, no mérito, por sua aprovação, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº – CCJ (DE REDAÇÃO)

(ao PLC nº 219, de 2015)

Suprima-se o inciso XVIII do art. 3º do PLC nº 219, de 2015, renumerando-se os incisos seguintes.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/18585.22772-51



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 219, DE 2015

(Nº 4.386/2012 NA CASA DE ORIGEM)

Dispõe sobre o sistema de franquia empresarial (franchising); revoga a Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O sistema de franquia empresarial é disciplinado por esta Lei.

Art. 2º Franquia empresarial é o sistema pelo qual um franqueador autoriza por meio de contrato um franqueado a usar marcas e outros objetos de propriedade intelectual, sempre associados ao direito de produção ou distribuição exclusiva ou não exclusiva de produtos ou serviços e também ao direito de uso de métodos e sistemas de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvido ou detido pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, sem que, no entanto, se caracterize relação de consumo ou vínculo empregatício, seja em relação ao franqueado ou a seus empregados, ainda que durante o período de treinamento.

§ 1º Para os fins da autorização de que trata o caput, o franqueador deve ser titular ou requerente de direitos sobre os objetos da propriedade intelectual negociados no âmbito do contrato de franquia, ou estar expressamente autorizado pelo titular.

§ 2º A franquia pode ser adotada pela empresa estatal, privada ou por entidade sem fins lucrativos, independentemente do segmento em que desenvolva as atividades.

Art. 3º Para a implantação da franquia, o franqueador deverá fornecer ao interessado Circular de Oferta de Franquia, escrita em Língua Portuguesa de forma objetiva e acessível, contendo obrigatoriamente:

I – histórico resumido do negócio franqueado;

II – qualificação completa do franqueador e das empresas a que esteja ligado, relacionando-as também com os respectivos números de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

III – balanços e demonstrações financeiras da empresa franqueadora, relativos aos dois últimos exercícios;

IV – indicação das ações judiciais em que sejam parte o franqueador, as empresas controladoras, o subfranqueador e os titulares das marcas e demais direitos de propriedade intelectual, relativos à franquia que questionem o sistema ou que possam comprometer a operação da franquia no País;

V – descrição detalhada da franquia, descrição geral do negócio e das atividades que serão desempenhadas pelo franqueado;

VI – perfil do franqueado ideal no que se refere à experiência anterior, escolaridade e outras características que deve ter, obrigatória ou preferencialmente;

VII – requisitos quanto ao envolvimento direto do franqueado na operação e na administração do negócio;

VIII – especificações quanto ao:

a) total estimado do investimento inicial necessário à aquisição, à implantação e à entrada em operação da franquia;

b) valor da taxa inicial de filiação ou taxa de franquia; e

c) valor estimado das instalações, dos equipamentos e do estoque inicial e suas condições de pagamento;

IX – informações claras quanto a taxas periódicas e outros valores a serem pagos pelo franqueado ao franqueador ou a terceiros por este indicados, detalhando as respectivas bases de cálculo e o que elas remuneram ou o fim a que se destinam, indicando, especificamente, o seguinte:

a) remuneração periódica pelo uso do sistema, da marca, de outros direitos de propriedade intelectual do franqueador ou sobre quais este detém direitos ou, ainda, pelo pagamento dos serviços prestados pelo franqueador ou franqueado;

b) aluguel de equipamentos ou ponto comercial;

c) taxa de publicidade ou semelhante;

d) seguro mínimo;

e) outros valores devidos ao franqueador ou a terceiros que a ele sejam ligados;

X – relação completa de todos os franqueados, subfranqueados ou subfranqueadores da rede e, também, dos que se desligaram nos últimos vinte quatro meses, com os respectivos nomes, endereços e telefones;

XI – informações relativas à política de atuação territorial, devendo ser especificado:

a) se é garantida ao franqueado a exclusividade ou a preferência sobre determinado território de atuação e, neste caso, sob que condições;

b) se há possibilidade de o franqueado realizar vendas ou prestar serviços fora de seu território ou realizar exportações;

c) se há e quais são as regras de concorrência territorial entre unidades

próprias e franqueadas;

XII – informações claras e detalhadas quanto à obrigação do franqueado de adquirir quaisquer bens, serviços ou insumos necessários à implantação, operação ou administração de sua franquia apenas de fornecedores indicados e aprovados pelo franqueador, oferecendo ao franqueado relação completa desses fornecedores;

XIII – indicação do que é oferecido ao franqueado pelo franqueador e em quais condições, no que se refere a:

- a)** suporte ao franqueado;
 - b)** supervisão de rede;
 - c)** serviços prestados ao franqueado;
 - d)** incorporação de inovações tecnológicas às franquias;
 - e)** treinamento do franqueado e seus funcionários, especificando duração, conteúdo e custos;
 - f)** manuais de franquia;
 - g)** auxílio na análise e escolha do ponto onde será instalada a franquia;
- e

h) leiaute e padrões arquitetônicos das instalações do franqueado, incluindo arranjo físico de equipamentos e instrumentos, memorial descritivo, composição e croqui;

XIV – informações sobre a situação da marca franqueada e outros direitos de propriedade intelectual relacionados à franquia, cujo uso será autorizado em contrato pelo franqueador, incluindo a caracterização completa, com o número do registro ou do pedido protocolizado, com a classe e subclasse, nos órgãos competentes, e, no caso de cultivares, situação perante o Serviço Nacional de Proteção de Cultivares - SNPC;

XV – situação do franqueado, após a expiração do contrato de franquia, em relação a:

a) know-how da tecnologia de produto, de processo ou de gestão, informações confidenciais, segredos de indústria, de comércio, finanças e negócios a que venha a ter acesso em função da franquia; e

b) implantação de atividade concorrente à da franquia;

XVI – modelo do contrato-padrão e, se for o caso, também do pré-contrato-padrão de franquia adotado pelo franqueador, com texto completo, inclusive dos respectivos anexos, condições e prazos de validade;

XVII – indicação da existência ou não de regras de transferência ou sucessão e quais são elas;

XVIII – indicação do prazo contratual e das condições de renovação;

XIX – indicação das situações em que são aplicadas penalidades, multas ou indenizações e respectivos valores, estabelecidos no contrato de franquia;

XX – informações sobre a existência de quotas mínimas de compra pelo franqueado junto ao franqueador, ou a terceiros por este designado, e sobre a possibilidade e as condições para a recusa dos produtos ou serviços exigidos pelo franqueador;

XXI – indicação de existência de conselho ou associação de franqueados, com as atribuições, poderes e os mecanismos de representação perante o franqueador, detalhando as competências para gestão e fiscalização da aplicação dos recursos de fundos existentes;

XXII – indicação das regras de limitação à concorrência entre o franqueador e os franqueados, e entre os franqueados, durante a vigência do contrato de franquia, detalhando abrangência territorial e o prazo de vigência da restrição, e das penalidades em caso de descumprimento;

XXIII – especificação precisa do prazo contratual e das condições de

renovação, se houver;

XXIV – o local, dia e hora para recebimento da documentação proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, quando se tratar de órgão ou entidades públicas.

Art. 4º A Circular de Oferta de Franquia deverá ser entregue ao candidato a franqueado, no mínimo, dez dias antes da assinatura do contrato ou pré-contrato de franquia ou, ainda, do pagamento de qualquer tipo de taxa pelo franqueado ao franqueador ou a empresa ou a pessoa ligada a este, salvo no caso de licitação ou pré-qualificação promovida por órgão ou entidades públicas, caso em que a Circular de Oferta de Franquia será dada à divulgação logo no início do processo de seleção.

Parágrafo único. Na hipótese do não cumprimento ao disposto no caput, o franqueado poderá arguir a anulabilidade ou nulidade, conforme o caso, e exigir a devolução de todas e quaisquer quantias já pagas ao franqueador, ou a terceiros por este indicados, a título de filiação ou de royalties, corrigidas monetariamente.

Art. 5º Nos casos em que o franqueador subloque ao franqueado o ponto comercial onde se acha instalada a franquia, qualquer das partes terá legitimidade para propor a ação renovatória do contrato de locação do imóvel, vedada a exclusão de qualquer uma delas do contrato de locação e de sublocação por ocasião da sua renovação ou prorrogação, salvo nos casos de inadimplência dos respectivos contratos ou do contrato de franquia.

Parágrafo único. O valor do aluguel a ser pago pelo franqueado ao franqueador, nas sublocações de que trata o caput, poderá ser superior ao valor que o franqueador paga ao proprietário do imóvel na locação originária do ponto comercial, desde que:

I – essa possibilidade esteja expressa e clara na Circular de Oferta de Franquia e no contrato; e

II – o valor pago a maior ao franqueador na sublocação não implique

excessiva onerosidade ao franqueado, garantida a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da sublocação na vigência do contrato de franquia.

Art. 6º Aplica-se, também, ao franqueador que omitir informações exigidas por lei ou veicular informações falsas na Circular de Oferta de Franquia a sanção prevista no parágrafo único do art. 4º desta Lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 7º Para os fins desta Lei, no que couber, todas as disposições que se refiram ao franqueador ou ao franqueado aplicam-se ao subfranqueador e ao subfranqueado, respectivamente.

Art. 8º As empresas públicas, as sociedades de economia mista e entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios poderão adotar a franquia, observado o disposto nesta Lei e na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no que couber ao procedimento licitatório.

§ 1º A adoção do sistema de franquia pelas entidades citadas no caput deverá ser precedida de oferta pública, mediante a publicação, pelo menos anualmente, em um jornal diário de grande circulação no Estado onde será oferecida a franquia.

§ 2º A Circular de Oferta de Franquia adotada pelas entidades mencionadas no caput deverá indicar, além dos requisitos previstos no art. 3º desta Lei, os critérios objetivos de seleção do franqueado, definidos pelo franqueador.

§ 3º Os critérios objetivos de seleção do franqueado citados no § 2º sempre deverão ser publicados juntamente à Oferta Pública de Franquia de que trata o § 1º.

Art. 9º Os contratos de franquia cujos efeitos se produzam exclusivamente no território nacional serão regidos pela legislação brasileira, enquanto no caso de contratos internacionais de franquia, os contratantes

poderão optar, no contrato, pelo foro de um de seus países de domicílio.

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se como contrato internacional aquele que, pelos atos concernentes à sua conclusão ou execução, ou ainda à situação das partes quanto à sua nacionalidade ou seu domicílio, ou à localização de seu objeto, tem liames com mais de um sistema jurídico.

§ 2º Caso expresso o foro de opção no contrato internacional de franquia, ambas as partes deverão constituir e manter representante legal, ou procurador, devidamente qualificado e domiciliado no país do foro definido, com poderes para representá-las administrativa e judicialmente, inclusive para receber citações, se for o caso.

§ 3º As partes poderão, também, eleger juízo arbitral para solução de controvérsias relacionadas ao contrato de franquia.

§ 4º Os contratos de franquia cujos efeitos se produzam exclusivamente no território nacional serão escritos em Língua Portuguesa.

§ 5º Os contratos de franquia internacional serão escritos originalmente em Língua Portuguesa ou contar com tradução certificada para a Língua Portuguesa, produzida à custa do franqueador.

Art. 10. A aplicação desta Lei observará o disposto na legislação de propriedade intelectual vigente no País.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Art. 12. Fica revogada a Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994.

PROJETO DE LEI ORIGINAL

http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1022816&filename=PL+4386/2012

ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA E
ASSUNTOS ECONÔMICOS

20



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 300, de 2011, do Senador Eunício Oliveira, que *altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, para prever que furtos e roubos contra instituições financeiras são crimes contra o sistema financeiro nacional e definir a competência da Polícia Federal para a investigação.*



Relator: Senador ANTONIO ANASTASIA

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 300, de 2011, de autoria do Senador Eunício Oliveira, que altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986.

Em síntese, a proposição legislativa em exame tem como objetivo prever que os crimes de furto e roubo, praticados contra instituição financeira, serão considerados crimes contra o sistema financeiro nacional e objeto de investigação pela Polícia Federal.

Inicialmente, o PLS foi distribuído à CCJ, para decisão terminativa. Entretanto, tendo a vista a aprovação do Requerimento nº 963, de 2012, do Senador Humberto Costa, a matéria foi encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Na CAE, foi aprovado o parecer do Senador Cyro Miranda, que votou pela aprovação do PLS nº 300, de 2011, tendo sido encaminhada, em seguida, a proposição para a análise terminativa da CCJ.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

No âmbito da CCJ, foram apresentas duas emendas pelo Senador Romero Jucá. Posteriormente, em razão do Ofício nº 047/2014-GSRJ, de autoria do referido Senador, foi providenciada a retirada da Emenda nº 1.

A Emenda nº 2 tem como objetivo alterar o PLS nº 300, de 2011, para que, modificando o inciso VI do art. 1º da Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, passe a ser da competência da Polícia Federal o “furto, roubo ou dano contra instituições financeiras, incluindo as agências bancárias e os caixas eletrônicos, quando houver indícios da atuação de associação criminosa em mais de um Estado da Federação”.

Finalmente, ainda foi apreciado o Requerimento do Senador Eunício Oliveira, para tramitação conjunta do PLS nº 300, de 2011, e do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 13, de 2015. Na oportunidade, entendeu-se pela perda de objeto do requerimento, tendo em vista a transformação do PLC nº 13, de 2015, na Lei nº 13.124, de 21 de maio de 2015.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que o *direito penal* e o *direito processual penal* estão compreendidos no campo da competência legislativa privativa da União, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal. Ademais, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61, da Carta Magna.

Por sua vez, não encontramos óbices regimentais ao prosseguimento da análise da matéria.

No mérito, entendemos que o PLS é conveniente e oportuno.

Segundo pesquisa feita pela Federação Brasileira de Bancos (Febraban) junto a 17 instituições financeiras que respondem por mais de 90% do mercado bancário do País, o número de assaltos a agências bancárias vem recuando ao longo dos anos: em 2017 foram registrados 217 assaltos e tentativas de assaltos no Brasil, o que representa uma queda de 36% em relação a 2016, quando foram registradas 339 ocorrências. A diferença é ainda maior na comparação com o ano 2000, quando houve 1.903 assaltos e tentativas de assaltos.



SF/18029.49031-17



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

A redução em questão não se deve à punição rigorosa desses crimes pelo Estado, mas sim aos investimentos pesados de quase duas décadas em ações de prevenção e combate aos assaltos em agências bancárias. Conforme afirma Pedro Oscar Viotto, diretor setorial de segurança bancária da Febraban,

A queda no número de assaltos e tentativas de assaltos no Brasil se deve ao aprimoramento do processo de combate a esse tipo de crime, que inclui desde o melhor uso dos recursos de segurança, melhorias de procedimentos, gerenciamento de risco, e, principalmente, em decorrência das ações da polícia na prisão de quadrilhas de criminosos.

Assim, em grande parte, a melhoria nos dados se deve ao aumento de investimentos e despesas em segurança feitos pelas próprias instituições financeiras, sendo que os custos correspondentes, muitas vezes, são repassados aos clientes, ou seja, à sociedade brasileira.

Ademais, apesar do resultado positivo, a Febraban destaca que a questão da segurança é um desafio constante no Brasil, sendo necessário o aperfeiçoamento da legislação no combate a esses crimes.

Um primeiro passo já foi tomado por esta Casa Legislativa, que foi a aprovação do PLS nº 149, de 2015, de autoria do Senador Otto Alencar, transformado na Lei nº 13.654, de 23 de abril de 2018, buscando, dentre outras providências, coibir a prática de furto e roubo com o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum.

Agora, o PLS nº 300, de 2011, pretende dispor que os crimes de furto e roubo, praticados contra instituição financeira, sejam considerados crimes contra o sistema financeiro nacional, sendo objeto de investigação pela Polícia Federal e processamento e julgamento pela Justiça Federal.

Em nosso entendimento, o PLS em questão contribui para o combate a esses crimes, uma vez que a Polícia Federal e a Justiça Federal, em razão de seu âmbito de atuação, estariam mais preparadas para proceder à uma investigação e à uma persecução penal mais efetiva dos fatos.

Não obstante essas considerações, entendemos que o PLS pode ser aperfeiçoado.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Em primeiro lugar, propomos a inclusão do crime de dano contra instituição financeira como crime contra o sistema financeiro nacional, tendo em vista os inúmeros casos ocorridos no País de danos a caixas eletrônicos.

Em segundo lugar, definimos que somente os crimes de furto, roubo ou dano praticados com o emprego de explosivo ou outro meio que cause perigo comum são considerados crimes contra o sistema financeiro nacional. É indiscutível que a utilização de explosivos para a prática de crimes, como a explosão de caixas eletrônicos, é conduta que vai muito além dos danos e prejuízos materiais que acarreta, pois coloca vidas em risco e causa pânico na população. Também não é incomum a destruição total das agências, impossibilitando o atendimento da população por várias semanas.

O acompanhamento das ocorrências policiais que envolvem explosões em instituições financeiras permitem concluir que as quadrilhas praticam assaltos em diferentes Estados, ou seja, os mesmos indivíduos ou facções de um mesmo grupo adotam o mesmo *modus operandis* para praticar atos criminosos. Desta forma, somente um combate articulado do Poder Público, com atuação uniforme em todo o território pela Polícia Federal, poderá trazer resultados efetivos no combate às quadrilhas especializadas em assaltos a instituições financeiras.

Nesse mesmo sentido, propomos a rejeição da Emenda nº 2, por entendermos que a caracterização desses crimes como infração penal de repercussão interestadual ou internacional que exigem repressão uniforme (Lei nº 10.446/2012) não é suficiente. É necessário atribuir à Policial Federal e à Justiça Federal, respectivamente, a investigação e o julgamento dos crimes previstos nos art. 155, 157 e 163 do Código Penal, quando praticados contra instituição financeira com o emprego de explosivo ou outro meio que cause perigo comum.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela rejeição da Emenda nº 2, e a **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 300, de 2011, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CCJ



SF/18029.49031-17



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Dê-se à Ementa do Projeto de Lei do Senado nº 300, de 2011, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, para definir como crimes contra o sistema financeiro nacional os crimes de furto, roubo e dano praticados contra instituições financeiras com o emprego de explosivo ou outro meio que cause perigo comum, e definir a competência da Polícia Federal para a investigação.” (NR)



EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 300, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

‘Art. 25-A. São considerados crimes contra o sistema financeiro nacional os previstos nos art. 155, 157 e 163 do Código Penal, quando praticados contra instituição financeira com o emprego de explosivo ou outro meio que cause perigo comum.’.

.....

.....” (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 300, DE 2011

Altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, para prever que furtos e roubos contra instituições financeiras são crimes contra o sistema financeiro nacional e definir a competência da Polícia Federal para a investigação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 25-A. São considerados crimes contra o sistema financeiro nacional os previstos nos arts. 155 e 157 do Código Penal, quando praticados contra instituição financeira.”

“Art. 26. Nos crimes previstos nesta Lei, a investigação será feita pela Polícia Federal e a ação penal será promovida pelo Ministério Público Federal, perante a Justiça Federal.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem dois objetivos: 1) definir a competência da Polícia Federal para apurar crimes contra o sistema financeiro nacional; e 2) incluir os assaltos a instituições financeiras entre o rol dos crimes contra o sistema financeiro nacional. Há fortes razões para essas alterações.

Em primeiro lugar, os arts. 109, VI, e 144, § 1º, da Constituição, no que se refere à competência federal para apurar e julgar crimes (Polícia Federal/Justiça Federal), não se encontram em harmonia. Os crimes praticados contra o sistema financeiro nacional são de competência da Justiça Federal, por força de uma lei ordinária, mas não necessariamente são de competência da Polícia Federal. Em segundo lugar, assaltos a instituições financeiras não são considerados crimes contra o sistema financeiro. É a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, objeto do presente projeto de lei, que cuida dos crimes contra o sistema financeiro nacional.

O constituinte de 1988 atribuiu à Polícia Federal e à Justiça Federal a competência para investigar e julgar, respectivamente, como regra geral, as causas em que há interesse da União, pessoa jurídica de direito público interno, ou do Estado brasileiro, assim considerado em suas relações internacionais.

A competência da Polícia Federal está prevista no art. 144, § 1º, da Constituição nos seguintes termos: apurar infrações penais (a) contra a ordem política e social, (b) em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas; (c) outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme; e (d) tráfico de drogas, contrabando e descaminho.

3

Entre as competências da Justiça Federal estão as infrações penais cometidas contra o “sistema financeiro” e a “ordem econômico-financeira” (art. 109, VI, da Constituição). Mas, como se pode observar, as mesmas expressões não foram repetidas no art. 144, § 1º, que trata da competência da Polícia Federal.

O art. 144 da Constituição prevê que a Polícia Federal apurará os crimes praticados “em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas”. Entre as autarquias federais, temos o Banco Central do Brasil (BACEN). Assaltos ao BACEN, como o que ocorreu em Fortaleza, em 2005, são da competência investigativa da Polícia Federal. Entre as empresas públicas federais, temos a Caixa Econômica Federal (CEF): os delitos cometidos contra o patrimônio da CEF também submetem-se à competência investigativa da Polícia Federal. Já os crimes praticados em detrimento de sociedade de economia mista federal, como o Banco do Brasil (BB), por exemplo, são de competência investigativa da Polícia Estadual. Parece um contrassenso! O que justifica o assalto a bens e valores da CEF serem investigados pela Polícia Federal e aos do BB não, se ambas instituições possuem funções sociais equivalentes? Nesse caso, a União submete seus interesses à polícia e ao Poder Judiciário de um Estado – onde tiver ocorrido o fato.

O art. 109, VI, da Constituição é claro ao dizer que a apreciação dos crimes contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira somente será da competência da Justiça Federal quando lei ordinária estabelecer essa competência. A Lei nº 7.492, de 1986, que trata dos crimes contra o sistema financeiro nacional, já definiu em seu art. 26 que a competência para a apreciação desses crimes é da Justiça Federal. Ou seja, independentemente de ferir interesse da União, de suas autarquias ou empresas públicas, será competente a Justiça Federal. O STF já decidiu nesse sentido. O interesse

4

da União é, nesses casos, pressuposto. Conforme julgamento no Habeas Corpus 93733/RJ, há “interesse da União na segurança e na confiabilidade do sistema financeiro nacional”, mesmo que o crime aparentemente envolva apenas interesses privados.

Mas o mesmo raciocínio não se aplica para a investigação criminal. A Polícia Federal só assume o caso se houver claro interesse da União em jogo, independentemente de a lei prever ou não a competência da Justiça Federal. Assim, temos casos hoje em que a Polícia Estadual investiga, elabora o inquérito, e a correspondente ação penal é ajuizada na Justiça Federal. Exemplo disso tem acontecido na chamada “Operação Galeão Legal”, iniciada no final de 2010, em que policiais civis da Delegacia do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro tem prendido em flagrante pessoas por crimes contra o sistema financeiro nacional. A polícia civil tem indiciado e elaborado relatórios para serem encaminhados à Justiça Federal.

Nosso sistema jurídico não permite que interesses da União sejam submetidos ao julgamento de Estados-membros, em face do princípio federativo, mas permite que os interesses da União sejam submetidos à investigação dos Estados, por meio de suas polícias.

As instituições financeiras desempenham funções sociais claras (garantem a circulação da moeda, oferecem crédito e serviços de investimento e poupança etc.). Se, por exemplo, uma instituição financeira privada for à falência ou for roubada e não conseguir repor as carteiras de seus clientes, a União precisará garantir a reposição de parte dos valores depositados em caderneta de poupança. Ou seja, elas operam com o interesse público. Tanto que a Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, que trata das infrações penais de repercussão interestadual ou internacional que exigem repressão uniforme, e que podem vir a ser investigadas pela Polícia Federal, mesmo que de

5

competência primária estadual, inclui em seu rol o roubo de bens e valores de instituições financeiras transportados em operação interestadual ou internacional (art. 1º, IV). Portanto, convém que a Polícia Federal investigue os casos de assaltos a instituições financeiras, pois deve ser pressuposto interesse da União na segurança do sistema financeiro nacional.

Assim, expostos os argumentos, conclamo meus nobres Pares para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões,

Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**
(PMDB/CE)

*LEGISLAÇÃO CITADA***CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

LEI Nº 7.492, DE 16 DE JUNHO DE 1986.

Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências.

Art. 26. A ação penal, nos crimes previstos nesta lei, será promovida pelo Ministério Público Federal, perante a Justiça Federal.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no art. 268 do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, será admitida a assistência da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, quando o crime tiver sido praticado no âmbito de atividade sujeita à disciplina e à fiscalização dessa Autarquia, e do Banco Central do Brasil quando, fora daquela hipótese, houver sido cometido na órbita de atividade sujeita à sua disciplina e fiscalização.

LEI Nº 10.446, DE 8 DE MAIO DE 2002.

Conversão da MPv nº 27, de 2002

Dispõe sobre infrações penais de repercussão interestadual ou internacional que exigem repressão uniforme, para os fins do disposto no inciso I do § 1º do art. 144 da Constituição.

Art. 1º Na forma do inciso I do § 1º do art. 144 da Constituição, quando houver repercussão interestadual ou internacional que exija repressão uniforme, poderá o Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça, sem prejuízo da responsabilidade dos órgãos de segurança pública arrolados no art. 144 da Constituição Federal, em especial das Polícias Militares e Cíveis dos Estados, proceder à investigação, dentre outras, das seguintes infrações penais:

IV – furto, roubo ou receptação de cargas, inclusive bens e valores, transportadas em operação interestadual ou internacional, quando houver indícios da atuação de quadrilha ou bando em mais de um Estado da Federação.

Parágrafo único. Atendidos os pressupostos do **caput**, o Departamento de Polícia Federal procederá à apuração de outros casos, desde que tal providência seja autorizada ou determinada pelo Ministro de Estado da Justiça.

LEI Nº 7.492, DE 16 DE JUNHO DE 1986.

Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências.

Art. 25. São penalmente responsáveis, nos termos desta lei, o controlador e os administradores de instituição financeira, assim considerados os diretores, gerentes (Vetado).

§ 1º Equiparam-se aos administradores de instituição financeira (Vetado) o interventor, o liquidante ou o síndico.

§ 2º Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços. (Incluído pela Lei nº 9.080, de 19.7.1995)

8

Art. 26. A ação penal, nos crimes previstos nesta lei, será promovida pelo Ministério Público Federal, perante a Justiça Federal.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no art. 268 do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, será admitida a assistência da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, quando o crime tiver sido praticado no âmbito de atividade sujeita à disciplina e à fiscalização dessa Autarquia, e do Banco Central do Brasil quando, fora daquela hipótese, houver sido cometido na órbita de atividade sujeita à sua disciplina e fiscalização.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 02/06/2011.

PARECER N° _____, DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS sobre o Projeto de Lei do Senado nº 300, de 2011, do Senador Eunício Oliveira, *que altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, para prever que furtos e roubos contra instituições financeiras são crimes contra o sistema financeiro nacional e definir a competência da Polícia Federal para a investigação.*

RELATOR: Senador **CYRO MIRANDA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 300, de 2011, de autoria do Senador Eunício Oliveira, altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, para prever que furtos e roubos contra instituições financeiras sejam considerados crimes contra o sistema financeiro nacional e para definir a competência da Polícia Federal para a investigação.

Em sua justificação, o autor argumenta que:

- 1) os arts. 109, VI, e 144, § 1º, da Constituição não se encontram em harmonia no que se refere à competência federal para apurar e julgar crimes. Os crimes praticados contra o sistema financeiro nacional são de competência da Justiça Federal, por força de uma lei ordinária, mas não necessariamente são de competência da Polícia Federal;
- 2) assaltos a instituições financeiras não são considerados crimes contra o sistema financeiro. É a Lei nº 7.492, de 16 de junho de

1986, objeto do presente projeto de lei, que cuida dos crimes contra o sistema financeiro.

O art. 144, § 1º, I, da Constituição Federal, estabelece entre as competências para a Polícia Federal, a de apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei.

Argumenta, finalmente, o autor, que *as instituições financeiras desempenham funções sociais claras (garantem a circulação da moeda, oferecem crédito e serviços de investimento e poupança etc.). Se, por exemplo, uma instituição financeira privada for à falência ou for roubada e não conseguir repor as carteiras de seus clientes, a União precisará garantir a reposição de parte dos valores depositados em caderneta de poupança. Ou seja, elas operam com o interesse público. Tanto que a Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, que trata das infrações penais de repercussão interestadual ou internacional que exigem repressão uniforme, e que podem vir a ser investigadas pela Polícia Federal, mesmo que de competência primária estadual, inclui em seu rol o roubo de bens e valores de instituições financeiras transportados em operação interestadual ou internacional (art. 1º, IV). Portanto, convém que a Polícia Federal investigue os casos de assaltos a instituições financeiras, pois deve ser pressuposto interesse da União na segurança do sistema financeiro nacional.*

A proposta foi inicialmente despachada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Porém, antes daquela Comissão deliberar sobre a matéria, foi aprovado, em 12 de dezembro de 2012, o Requerimento nº 963, de 2012, de autoria do Senador Humberto Costa, a fim de que a proposta fosse encaminhada, também, à Comissão de Assuntos Econômicos, para análise do mérito, ficando a cargo da CCJ a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos I e III do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, e sobre problemas econômicos do País, incluída a política de crédito e o sistema bancário.

De acordo com o art. 48, XIII, da Constituição Federal (CF), cabe ao Congresso Nacional legislar sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações. A matéria objeto do PLS nº 349, de 2012, está incluída entre essas competências, não incorrendo, portanto, em qualquer vício de iniciativa.

A proposição atende, também, aos atributos exigidos pela boa técnica legislativa, estando em consonância com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto ao mérito, do ponto de vista econômico, concordamos com os argumentos apresentados pelo autor da proposta, Senador Eunício Oliveira, particularmente com o entendimento de que os furtos e roubos contra instituições financeiras, dadas suas características e repercussão sócio-econômica, extrapolam os limites territoriais do local onde ocorreram, possuem nítido caráter nacional e são de relevante interesse público, e nessas condições, exigem, sim, repressão uniforme.

A propósito, segundo a Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN, foram registrados em 2011 mais de dois mil ataques a caixas eletrônicos em todo o país, com mais de 200 casos com uso de explosivos, índice altamente preocupante, especialmente se considerarmos que 27% dos caixas eletrônicos estão instalados fora das agências bancárias e que a maioria dos terminais de auto-atendimento (ATM) estão localizados no interior ou próximos a estabelecimentos comerciais.

Nesse contexto, consideramos que a proposta confere maior eficiência ao combate de crimes contra instituições financeiras e contribui para a maior estabilidade do sistema, motivo pelo qual não temos nada a opor do ponto de visto econômico.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 300, de 2011.

Sala da Comissão, em 6 de agosto de 2013.

Senador LINDBERGH FARIAS, Presidente

Senador CYRO MIRANDA, Relator



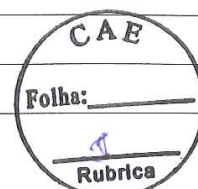
SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Econômicos - CAE
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 300, de 2011

ASSINAM O PARECER, NA 45ª REUNIÃO, DE 06/08/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: _____

RELATOR: _____

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Delcídio do Amaral (PT)	1. Pedro Taques (PDT)
Eduardo Suplicy (PT)	2. Walter Pinheiro (PT)
José Pimentel (PT)	3. Aníbal Diniz (PT)
Humberto Costa (PT)	4. Eduardo Lopes (PRB)
Lindbergh Farias (PT)	5. Jorge Viana (PT)
Cristovam Buarque (PDT)	6. Acir Gurgacz (PDT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	7. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Vanessa Grazziotin (PCdoB)	8. Inácio Arruda (PCdoB)
	9. Randolfe Rodrigues (PSOL)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Eduardo Braga (PMDB)	1. Casildo Maldaner (PMDB)
Sérgio Souza (PMDB)	2. Ricardo Ferraço (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	3. VAGO
Roberto Requião (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	6. Clésio Andrade (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	7. Ana Amélia (PP)
Ivo Cassol (PP)	8. Ciro Nogueira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	9. Benedito de Lira (PP)
Kátia Abreu (PSD)	
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Flexa Ribeiro (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	2. Aécio Neves (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	5. Wilder Moraes (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Gim (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Alfredo Nascimento (PR)
Blaio Maggi (PR)	3. Eduardo Amorim (PSC)
Antonio Carlos Rodrigues (PR)	4. Vicentinho Alves (PR)



21



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 10, de 2018, da Comissão de Assuntos Econômicos (SF), que *institui o Conselho de Avaliação das Políticas Tributárias*.



Relator: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 10, de 2018, que cria o Conselho de Avaliação de Políticas Tributárias, de autoria da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

De modo resumido, propõe-se a criação de Conselho vinculado à CAE com caráter consultivo, especialmente destinado a auxiliar o Senado Federal na tarefa de avaliação periódica do sistema tributário nacional, bem como elaborar estudos, discutir e organizar eventos sobre possíveis melhorias do sistema.

O Conselho será composto por oito membros indicados pelo Presidente da CAE, sendo: um representante da Secretaria da Receita Federal do Brasil; um representante do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ); um representante da Confederação Nacional de Municípios (CNM); dois representantes do setor produtivo; e três cidadãos com notório conhecimento em áreas afetas à atuação do Conselho.

Nos termos do Projeto, a participação no Conselho será em caráter voluntário e seus membros não farão jus a qualquer tipo de remuneração.

Os detalhes do funcionamento e da indicação dos membros serão definidos em regimento interno aprovado pela CAE.

Conforme a Justificação, a CAE ressalta que a avaliação periódica a cargo do Senado Federal, nos termos do inciso XV do art. 52 da Constituição Federal não tem sido realizada a contento. Não obstante iniciativas recentes, aponta que é necessário institucionalizar o processo de avaliação do sistema tributário nacional.

A matéria foi despachada a esta CCJ. Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete a esta CCJ examinar a constitucionalidade, juridicidade e mérito das proposições a ela despachadas por decisão da Presidência do Senado Federal, nos termos do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O Projeto não apresenta vícios de inconstitucionalidade ou de juridicidade, uma vez que fora apresentado por Comissão desta Casa e trata de seus trabalhos internos legislativos e fiscalizatórios.

Para se afastarem dúvidas, não há que se falar em violação à separação de poderes no presente caso pelo fato de haver membros do Conselho oriundos do Poder Executivo. Em primeiro lugar, a participação no Conselho é meramente facultativa e sem remuneração, cabendo aos órgãos responsáveis indicar ou não um representante. Além disso, as manifestações do Conselho são meramente opinativas e não vinculam a atuação de qualquer órgão do Senado Federal.

No tocante ao mérito, deve ser louvada a iniciativa da CAE em fortalecer a competência do Senado Federal de avaliar periodicamente a funcionalidade do sistema tributário nacional, que, nos termos do art. 393-A e seguintes do RISF, deve ser objeto de relatório conclusivo elaborado por grupo de Senadores designados pelo Presidente daquela Comissão e submetido ao Colegiado em caráter terminativo.

Embora exista a previsão regimental para a requisição de documentos e informações de diversos órgãos públicos, é necessário aprofundar os mecanismos de cooperação institucional entre o Senado



SF/18988.44854-39

Federal, o Poder Executivo dos diversos entes da federação, o setor produtivo e a sociedade como um todo.

É mais do que sabido a necessidade e urgência de uma reforma tributária no Brasil que permita reduzir as desigualdades entre os contribuintes. Boa parte dos tributos no Brasil tem forte marca regressiva recaindo com maior ônus sobre as pessoas de menor renda, o que causa o aumento da desigualdade. E uma reforma consistente somente poderá ser feita se tivermos diagnósticos sólidos sobre o nosso sistema tributário.

Desse modo, é positiva a iniciativa do presente Projeto para que o Senado Federal efetivamente contribua com essa reflexão, oferecendo alternativas e propostas ao modelo tributário vigente.

III – VOTO

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Resolução do Senado nº 10, de 2018.

Sala da Comissão, de de 2018.

, Presidente

, Relator



SF/18988.44854-39



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 10, DE 2018

Institui o Conselho de Avaliação das Políticas Tributárias.

AUTORIA: Comissão de Assuntos Econômicos

DESPACHO: Ficará perante a Mesa pelo prazo de cinco dias úteis para recebimento emendas



[Página da matéria](#)

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 10, DE 2018

À publicação.
Ficará perante a Mesa pelo prazo de
cinco dias úteis para o recebimento de
emendas.
EM_ 05/04/18

Institui o Conselho de Avaliação das Políticas
Tributárias.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º Fica instituído o Conselho de Avaliação das Políticas Tributárias, órgão consultivo vinculado à Comissão de Assuntos Econômicos, com o objetivo de:

I – auxiliar o Senado no cumprimento da atribuição estabelecida no art. 52, XV, da Constituição Federal, e no art. 99-A do Regimento Interno do Senado Federal;

II – assessorar o grupo de Senadores de que trata o art. 393-A do Regimento Interno do Senado Federal, mediante convocação do Presidente da Comissão, por meio de estudos e propostas relativas à referida atribuição;

III – discutir e propor tecnologias, planos, programas ou projetos, políticas ou ações governamentais de alcance setorial, regional ou nacional;

IV – colaborar com entidades públicas e privadas na elaboração ou acompanhamento de estudos e pesquisas consentâneos com suas finalidades; e

V – organizar fóruns, bem como conferências, seminários, simpósios e oficinas de trabalho, visando à apresentação e discussão de estudos e pesquisas promovidos, bem como de outras análises e propostas julgadas relevantes.

§ 1º O Conselho é composto pelos seguintes 8 (oito) membros, designados pelo presidente da Comissão de Assuntos Econômicos, sendo:

I - 1 (um) representante da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - 1 (um) representante do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ;

III - 1 (um) representante da Confederação Nacional de Municípios – CNM;

IV - 2 (dois) representantes do setor produtivo; e

V - 3 (três) cidadãos com notório conhecimento em áreas afetas à atuação do Conselho.

§ 2º A Comissão de Assuntos Econômicos aprovará o Regimento Interno do Conselho.

§ 3º Os membros do Conselho não farão jus a qualquer tipo de remuneração ou vantagem, exercendo sua função em caráter estritamente voluntário, de acordo com o Regimento Interno do Conselho.

§ 4º O Senado Federal dará transparência às atividades do Conselho, através da divulgação pelos meios de comunicação e publicações.

§ 5º A Secretaria da Comissão de Assuntos Econômicos prestará apoio técnico e logístico aos trabalhos do Conselho.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um sistema tributário eficaz e bem estruturado está nas bases de uma economia dinâmica e com máximo potencial de crescimento, além de permitir finanças públicas saudáveis e sustentáveis.

Infelizmente, o Sistema Tributário Nacional não vem dando essa contribuição ao País. A questão da reforma tributária é um consenso entre os meios políticos, empresariais e de trabalhadores já há décadas, tendo sido objeto de diversas iniciativas.

No entanto, a despeito de inúmeras alterações pontuais e relevantes, é possível afirmar que uma mudança abrangente e profunda da legislação, com redução do “custo Brasil” e efeitos concretos sobre a competitividade nacional e o padrão de vida da população ainda não foi alcançada.

Neste momento, quando a delicada situação fiscal e econômica que vivemos expõe de maneira crua nossas deficiências estruturais, com grande sacrifício para os cidadãos e empresas, o tema é mais do que nunca relevante.

O Senado Federal, por meio da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) tem a obrigação formal de avaliar a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional e o desempenho das administrações tributárias da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, conforme dispõe o inciso XV do art. 52 da Constituição Federal (CF), assim como os arts. 99-A e de 393-A a 393-F do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Tal incumbência não vem sendo cumprida de modo sistemático. Dependendo de quem preside a Comissão de Assuntos Econômicos, esta avaliação pode ser feita ou não. Recentemente, tivemos a oportunidade de coordenar um Grupo de Trabalho que produziu um relatório contendo um diagnóstico atualizado da matéria. Entretanto, entendemos caber um aprimoramento institucional ao processo, de forma a tornar sistemática esta avaliação.

Para tanto, tomamos a iniciativa de apresentar a presente proposição, que cria o Conselho de Avaliação das Políticas Tributárias, órgão consultivo vinculado à Comissão de Assuntos Econômicos, com o objetivo de auxiliar a Casa nessa tarefa. O novo órgão poderá fazer propostas, realizar estudos, organizar debates e colaborar com outras instituições.

Seus membros, não remunerados, serão designados pelo presidente da Comissão de Assuntos Econômicos, de modo a contemplar a participação de especialistas e representantes de contribuintes, das

4

administrações tributárias federal, estaduais e municipais e do próprio Senado.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desse importante aprimoramento institucional

Sala das Sessões, 3 DE ABRIL DE 2018.

Senador RICARDO FERRAÇO



SENADOR YASSO JEREISSATI
PRESIDENTE DA
COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS



Senado Federal

Relatório de Registro de Presença

CAE, 03/04/2018 às 10h - 8ª, Ordinária

Comissão de Assuntos Econômicos

PMDB			
TITULARES		SUPLENTE	
RAIMUNDO LIRA	PRESENTE	1. EDUARDO BRAGA	PRESENTE
ROBERTO REQUIÃO	PRESENTE	2. ROMERO JUCÁ	
GARIBALDI ALVES FILHO		3. ELMANO FÉRRER	
ROSE DE FREITAS		4. WALDEMIR MOKA	PRESENTE
SIMONE TEBET	PRESENTE	5. AIRTON SANDOVAL	PRESENTE
VALDIR RAUPP	PRESENTE	6. VAGO	
FERNANDO BEZERRA COELHO			

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
GLEISI HOFFMANN		1. ÂNGELA PORTELA	
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	2. FÁTIMA BEZERRA	PRESENTE
JORGE VIANA	PRESENTE	3. PAULO PAIM	PRESENTE
JOSÉ PIMENTEL	PRESENTE	4. REGINA SOUSA	PRESENTE
LINDBERGH FARIAS		5. PAULO ROCHA	PRESENTE
ACIR GURGACZ	PRESENTE	6. RANDOLFE RODRIGUES	

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)			
TITULARES		SUPLENTE	
TASSO JEREISSATI	PRESENTE	1. ATAÍDES OLIVEIRA	PRESENTE
RICARDO FERRAÇO	PRESENTE	2. DALIRIO BEBER	PRESENTE
JOSÉ SERRA		3. FLEXA RIBEIRO	PRESENTE
RONALDO CAIADO	PRESENTE	4. DAVI ALCOLUMBRE	
JOSÉ AGRIPINO	PRESENTE	5. MARIA DO CARMO ALVES	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
OTTO ALENCAR		1. SÉRGIO PETECÃO	
OMAR AZIZ		2. JOSÉ MEDEIROS	PRESENTE
CIRO NOGUEIRA		3. BENEDITO DE LIRA	

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)			
TITULARES		SUPLENTE	
LÚCIA VÂNIA	PRESENTE	1. VAGO	
LÍDICE DA MATA	PRESENTE	2. CRISTOVAM BUARQUE	PRESENTE
VANESSA GRAZZIOTIN	PRESENTE	3. VAGO	

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)			
TITULARES		SUPLENTE	
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	1. PEDRO CHAVES	PRESENTE
ARMANDO MONTEIRO	PRESENTE	2. VAGO	
TELMÁRIO MOTA	PRESENTE	3. CIDINHO SANTOS	PRESENTE

CONFERE COM O ORIGINAL
 José Alexandre Girão M. da Silva
 Presidente da Comissão de Assuntos

22

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 398, de 2015, do Senador Antonio Anastasia, que *acrescenta o art. 38-A a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para obrigar a gravação e manutenção, por prazo mínimo de cinco anos, o áudio das sessões deliberativas dos conselhos de administração e fiscal das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.*

Relatora: Senadora **ANA AMÉLIA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise terminativa desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 398, de 2015, de autoria do Senador Antonio Anastasia.

O PLS se propõe a obrigar a gravação e a manutenção, por prazo mínimo de cinco anos, do áudio das sessões deliberativas dos conselhos de administração e fiscal das autarquias, fundações públicas, empresas públicas sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.



SF/18191.41112-58

Para esse fim, acrescenta um art. 38-A à Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que, dentre outras providências, *regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal*.

De acordo com o projeto, a lei decorrente de sua aprovação entrará em vigor na data de sua publicação.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa do PLS nº 398, de 2015, além de apreciar seu mérito (Regimento Interno do Senado Federal – RISF, art. 101, I e II).

No que tange à constitucionalidade, formal e material, não há reparos a fazer. O PLS trata de matéria de competência legislativa da União, pois objetiva conferir maior transparência aos atos do Poder Público, corolário do princípio da publicidade (Constituição Federal, art. 37, *caput*).

Além disso, não invade a iniciativa privativa do Presidente da República, pois, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), a iniciativa parlamentar é admissível quando se tratar de projeto de lei que objetiva apenas conferir transparência a atos do Poder Público:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade.

(...)

2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública.



SF/18191.41112-58

O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e).

3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, *caput*, CF/88).

4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica.

(...)

6. Ação julgada improcedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.444, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Dias Toffoli, julgada em 6.11.2014)

Ressaltamos que, no caso em questão, não se obriga a divulgação de informações na imprensa ou na Internet – exige-se, apenas, a gravação e a manutenção do áudio das sessões deliberativas dos conselhos de administração e fiscal das entidades da Administração Indireta. Assim, eventual requerimento de acesso a essas informações obedecerá ao disposto na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011), que, dentre outras medidas, resguarda aquelas de natureza sigilosa.

A inexistência de reserva de iniciativa também decorre do fato de que a presente proposição possui caráter nacional. Prevalece, nesse caso, o entendimento de que a exceção do art. 61, § 1º, II, e, da CF, que dispõe sobre a competência privativa do Presidente da República para dispor sobre a criação e extinção de Ministérios e órgãos da Administração Pública, somente se impõe relativamente a matérias afetas ao Poder Executivo federal.

A regimentalidade da proposição também não merece questionamentos, uma vez que seguiu o que dispõem os arts. 91, inciso I, 100 e 101 do RISF. Sua juridicidade também é inquestionável, uma vez que a normatização proposta é adequada ao instrumento jurídico utilizado.



SF/18191.41112-58

Quanto à técnica legislativa, o projeto acolhe os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

No tocante ao mérito, louvamos a iniciativa do Senador Antonio Anastasia.

A transparência dos atos do Poder Público, vertente do princípio constitucional da publicidade, constitui um dos pilares do regime administrativo pátrio. Trata-se, na verdade, de exigência inderrogável do próprio Estado Democrático de Direito.

A abrangência desse princípio constitucional é evidenciada por Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, p. 97):

A publicidade, como princípio de administração pública (CF, art. 37, *caput*), **abrange toda atuação estatal, não só sob aspecto de divulgação oficial de seus atos como, também, de propiciação de conhecimento da conduta interna de seus agentes**. Essa publicidade atinge, assim, os atos concluídos e em formação, os processos em andamento, os pareceres dos órgãos técnicos e jurídicos, os despachos intermediários e finais, as atas de julgamentos das licitações e os contratos com quaisquer interessados, bem como os comprovantes de despesas e as prestações de contas submetidas aos órgãos competentes. (grifamos)

Nosso ordenamento constitucional, além de prever a publicidade como um dos princípios da Administração Pública (art. 37, *caput*, da CF), garante aos cidadãos o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, coletivo ou geral, excetuados apenas os casos em que o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado:



Art. 5º

.....

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Nada mais razoável, assim, do que exigir a gravação e a manutenção do áudio das sessões deliberativas dos conselhos de administração e fiscal, de forma a estarem disponíveis à sociedade e aos órgãos de controle. Ressalvam-se, por óbvio, as informações protegidas por sigilo, nos termos da Constituição e da legislação aplicável, a exemplo da Lei de Acesso à Informação.

Ressaltamos, ainda, que a presente medida contribui para que os conselheiros tenham comportamento condizente com a nobreza de suas funções, uma vez que suas opiniões serão evidenciadas com maior clareza.

Consideramos oportuno, contudo, proceder a um pequeno ajuste na proposição, com vistas a assegurar sua máxima efetividade.

Os conselhos de administração e fiscal são figuras típicas de sociedades por ações. No caso das fundações e autarquias, normalmente a nomenclatura de órgãos com funções semelhantes é diversa. Funções assemelhadas ao do conselho fiscal, por exemplo, são exercidas por órgãos de auditoria interna ou conselho curador.

Impõe-se, assim, que a obrigatoriedade prevista no PLS incida não apenas no caso de sessões dos conselhos de administração ou fiscal, mas também no caso de órgãos com funções equivalentes, se houver.

Contudo, tal obrigação não deve recair sobre às empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, que atuem em regime de concorrência, sujeitas ao disposto no art. 173 da Constituição. Quando tais informações se mostrarem passíveis de



divulgação ao mercado, esta deverá ocorrer de forma simultânea e simétrica, com o escopo de dar tratamento equitativo às informações relevantes da companhia. O objetivo perseguido seria a preservação da livre concorrência, princípio norteador da ordem econômica (art. 170, inciso IV, da Constituição Federal).

III – VOTO

Por todos esses motivos, opinamos pela **constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do PLS nº 398, de 2015, e, no mérito, por sua **aprovação**, na forma da seguinte emenda:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 38-A da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 398, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 38-A.** As entidades mencionadas no art. 1º, parágrafo único, inciso II, desta Lei ficam obrigadas a gravar e manter, por prazo mínimo de 5 (cinco) anos, o áudio das sessões deliberativas dos seus conselhos de administração e fiscal, e de órgãos com funções equivalentes, se houver.”

Parágrafo Único: Não se aplica tal obrigatoriedade às empresas públicas, sociedade de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios que atuem em regime de concorrência, sujeitas ao disposto no art. 173 da Constituição.



SF/18191.41112-58

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/18191.41112-58

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 398, DE 2015

Acrescenta o art. 38-A a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para obrigar a gravação e manutenção, por prazo mínimo de cinco anos, o áudio das sessões deliberativas dos conselhos de administração e fiscal das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 38-A:

“**Art. 38-A.** As entidades mencionadas no art. 1º, parágrafo único, inciso II, desta Lei ficam obrigadas a gravar e manter, por prazo mínimo de 5 (cinco) anos, o áudio das sessões deliberativas dos seus conselhos de administração e fiscal.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei vem obrigar a gravação e manutenção de áudio das sessões deliberativas dos conselhos de administração e fiscal das entidades mencionadas no art. 1º, parágrafo único, inciso II, desta Lei, a saber, autarquias – inclusive agências reguladoras, que são autarquias especiais –, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nosso objetivo é aumentar o grau de transparência do processo decisório desses colegiados, abrindo a “caixa-preta” dos Conselhos, para que tudo o que for dito em suas sessões deliberativas fique registrado, por no mínimo cinco anos, de forma a constituir meio de prova para eventuais questionamentos ou litígios judiciais.

Uma vez que todos eles sempre tratam de assuntos que, em última instância, concernem ao interesse público, parece-nos que não haveria qualquer óbice a tal medida legislativa; ao contrário, trata-se de providência há muito necessária, que trará à luz as manifestações de cada conselheiro, os quais deverão, a partir da aprovação desta Lei, cuidar para que suas palavras e decisões estejam em sintonia com o ordenamento jurídico pátrio e os princípios basilares da Administração Pública, bem assim com os anseios da sociedade.

Por todo o exposto, pedimos às Senhoras Senadoras e Senhores Senadores que apoiem esta relevante iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador **ANTONIO ANASTASIA**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011.

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no **caput** refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

III - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;

IV - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

V - tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

VI - disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VII - autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

VIII - integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

IX - primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações.

Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

CAPÍTULO II

DO ACESSO A INFORMAÇÕES E DA SUA DIVULGAÇÃO

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

§ 1º O acesso à informação previsto no **caput** não compreende as informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

§ 2º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

§ 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

§ 4º A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado aos órgãos e entidades referidas no art. 1º, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares, nos termos do art. 32 desta Lei.

§ 5º Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer à autoridade competente a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.

§ 6º Verificada a hipótese prevista no § 5º deste artigo, o responsável pela guarda da informação extraviada deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato e indicar testemunhas que comprovem sua alegação.

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no **caput**, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 9º O acesso a informações públicas será assegurado mediante:

I - criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para:

- a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;
- b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;
- c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações; e

II - realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Seção I

Do Pedido de Acesso

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§ 1º Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

§ 2º Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.

§ 3º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no **caput**, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 3º Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

§ 4º Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§ 5º A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente.

§ 6º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

Art. 12. O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo órgão ou entidade pública consultada, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

Parágrafo único. Estará isento de ressarcir os custos previstos no **caput** todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Art. 13. Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

Parágrafo único. Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, a suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

Art. 14. É direito do requerente obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia.

Seção II

Dos Recursos

Art. 15. No caso de indeferimento de acesso a informações ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência.

Parágrafo único. O recurso será dirigido à autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão impugnada, que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 16. Negado o acesso a informação pelos órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, o requerente poderá recorrer à Controladoria-Geral da União, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias se:

I - o acesso à informação não classificada como sigilosa for negado;

II - a decisão de negativa de acesso à informação total ou parcialmente classificada como sigilosa não indicar a autoridade classificadora ou a hierarquicamente superior a quem possa ser dirigido pedido de acesso ou desclassificação;

III - os procedimentos de classificação de informação sigilosa estabelecidos nesta Lei não tiverem sido observados; e

IV - estiverem sendo descumpridos prazos ou outros procedimentos previstos nesta Lei.

§ 1º O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido à Controladoria-Geral da União depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior àquela que exarou a decisão impugnada, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º Verificada a procedência das razões do recurso, a Controladoria-Geral da União determinará ao órgão ou entidade que adote as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto nesta Lei.

§ 3º Negado o acesso à informação pela Controladoria-Geral da União, poderá ser interposto recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, a que se refere o art. 35.

Art. 17. No caso de indeferimento de pedido de desclassificação de informação protocolado em órgão da administração pública federal, poderá o requerente recorrer ao Ministro de Estado da área, sem prejuízo das competências da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, previstas no art. 35, e do disposto no art. 16.

§ 1º O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido às autoridades mencionadas depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior à autoridade que exarou a decisão impugnada e, no caso das Forças Armadas, ao respectivo Comando.

§ 2º Indeferido o recurso previsto no **caput** que tenha como objeto a desclassificação de informação secreta ou ultrassecreta, caberá recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações prevista no art. 35.

Art. 18. Os procedimentos de revisão de decisões denegatórias proferidas no recurso previsto no art. 15 e de revisão de classificação de documentos sigilosos serão objeto de regulamentação própria dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, em seus respectivos âmbitos, assegurado ao solicitante, em qualquer caso, o direito de ser informado sobre o andamento de seu pedido.

Art. 19. (VETADO).

§ 1º (VETADO).

§ 2º Os órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público informarão ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público, respectivamente, as decisões que, em grau de recurso, negarem acesso a informações de interesse público.

Art. 20. Aplica-se subsidiariamente, no que couber, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ao procedimento de que trata este Capítulo.

CAPÍTULO IV

DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 21. Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único. As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso.

Art. 22. O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

Seção II

Da Classificação da Informação quanto ao Grau e Prazos de Sigilo

Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;

II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;

III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;

V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos das Forças Armadas;

VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;

VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou

VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

Art. 24. A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.

§ 1º Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no **caput**, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

I - ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos;

II - secreta: 15 (quinze) anos; e

III - reservada: 5 (cinco) anos.

§ 2º As informações que puderem colocar em risco a segurança do Presidente e Vice-Presidente da República e respectivos cônjuges e filhos(as) serão classificadas como reservadas e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.

§ 3º Alternativamente aos prazos previstos no § 1º, poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, desde que este ocorra antes do transcurso do prazo máximo de classificação.

§ 4º Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público.

§ 5º Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

I - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado; e

II - o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.

Seção III

Da Proteção e do Controle de Informações Sigilosas

Art. 25. É dever do Estado controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos e entidades, assegurando a sua proteção. (Regulamento)

§ 1º O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada como sigilosa ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam devidamente credenciadas na forma do regulamento, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei.

§ 2º O acesso à informação classificada como sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar o sigilo.

§ 3º Regulamento disporá sobre procedimentos e medidas a serem adotados para o tratamento de informação sigilosa, de modo a protegê-la contra perda, alteração indevida, acesso, transmissão e divulgação não autorizados.

Art. 26. As autoridades públicas adotarão as providências necessárias para que o pessoal a elas subordinado hierarquicamente conheça as normas e observe as medidas e procedimentos de segurança para tratamento de informações sigilosas.

Parágrafo único. A pessoa física ou entidade privada que, em razão de qualquer vínculo com o poder público, executar atividades de tratamento de informações sigilosas adotarás as providências necessárias para que seus empregados, prepostos ou representantes observem as medidas e procedimentos de segurança das informações resultantes da aplicação desta Lei.

Seção IV

Dos Procedimentos de Classificação, Reclassificação e Desclassificação

Art. 27. A classificação do sigilo de informações no âmbito da administração pública federal é de competência: (Regulamento)

I - no grau de ultrassecreto, das seguintes autoridades:

- a) Presidente da República;
- b) Vice-Presidente da República;
- c) Ministros de Estado e autoridades com as mesmas prerrogativas;
- d) Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica; e
- e) Chefes de Missões Diplomáticas e Consulares permanentes no exterior;

II - no grau de secreto, das autoridades referidas no inciso I, dos titulares de autarquias, fundações ou empresas públicas e sociedades de economia mista; e

III - no grau de reservado, das autoridades referidas nos incisos I e II e das que exerçam funções de direção, comando ou chefia, nível DAS 101.5, ou superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou de hierarquia equivalente, de acordo com regulamentação específica de cada órgão ou entidade, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º A competência prevista nos incisos I e II, no que se refere à classificação como ultrassecreta e secreta, poderá ser delegada pela autoridade responsável a agente público, inclusive em missão no exterior, vedada a subdelegação.

§ 2º A classificação de informação no grau de sigilo ultrassecreto pelas autoridades previstas nas alíneas “d” e “e” do inciso I deverá ser ratificada pelos respectivos Ministros de Estado, no prazo previsto em regulamento.

§ 3º A autoridade ou outro agente público que classificar informação como ultrassecreta deverá encaminhar a decisão de que trata o art. 28 à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, a que se refere o art. 35, no prazo previsto em regulamento.

Art. 28. A classificação de informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada em decisão que conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

I - assunto sobre o qual versa a informação;

II - fundamento da classificação, observados os critérios estabelecidos no art. 24;

III - indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, conforme limites previstos no art. 24; e

IV - identificação da autoridade que a classificou.

Parágrafo único. A decisão referida no **caput** será mantida no mesmo grau de sigilo da informação classificada.

Art. 29. A classificação das informações será reavaliada pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, nos termos e

prazos previstos em regulamento, com vistas à sua desclassificação ou à redução do prazo de sigilo, observado o disposto no art. 24. (Regulamento)

§ 1º O regulamento a que se refere o **caput** deverá considerar as peculiaridades das informações produzidas no exterior por autoridades ou agentes públicos.

§ 2º Na reavaliação a que se refere o **caput**, deverão ser examinadas a permanência dos motivos do sigilo e a possibilidade de danos decorrentes do acesso ou da divulgação da informação.

§ 3º Na hipótese de redução do prazo de sigilo da informação, o novo prazo de restrição manterá como termo inicial a data da sua produção.

Art. 30. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade publicará, anualmente, em sítio à disposição na internet e destinado à veiculação de dados e informações administrativas, nos termos de regulamento:

I - rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;

II - rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;

III - relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.

§ 1º Os órgãos e entidades deverão manter exemplar da publicação prevista no **caput** para consulta pública em suas sedes.

§ 2º Os órgãos e entidades manterão extrato com a lista de informações classificadas, acompanhadas da data, do grau de sigilo e dos fundamentos da classificação.

Seção V

Das Informações Pessoais

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial;

IV - à defesa de direitos humanos; ou

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§ 5º Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal.

CAPÍTULO V

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

§ 1º Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no **caput** serão consideradas:

I - para fins dos regulamentos disciplinares das Forças Armadas, transgressões militares médias ou graves, segundo os critérios neles estabelecidos, desde que não tipificadas em lei como crime ou contravenção penal; ou

II - para fins do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e suas alterações, infrações administrativas, que deverão ser apenadas, no mínimo, com suspensão, segundo os critérios nela estabelecidos.

§ 2º Pelas condutas descritas no **caput**, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis nºs 1.079, de 10 de abril de 1950, e 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 33. A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o poder público e deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - rescisão do vínculo com o poder público;

IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a 2 (dois) anos; e

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1º As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, assegurado o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º A reabilitação referida no inciso V será autorizada somente quando o interessado efetivar o ressarcimento ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV.

§ 3º A aplicação da sanção prevista no inciso V é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade pública, facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista.

Art. 34. Os órgãos e entidades públicas respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à pessoa física ou entidade privada que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com órgãos ou entidades, tenha acesso a informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35. (VETADO).

§ 1º É instituída a Comissão Mista de Reavaliação de Informações, que decidirá, no âmbito da administração pública federal, sobre o tratamento e a classificação de informações sigilosas e terá competência para:

I - requisitar da autoridade que classificar informação como ultrassecreta e secreta esclarecimento ou conteúdo, parcial ou integral da informação;

II - rever a classificação de informações ultrassecretas ou secretas, de ofício ou mediante provocação de pessoa interessada, observado o disposto no art. 7º e demais dispositivos desta Lei; e

III - prorrogar o prazo de sigilo de informação classificada como ultrassecreta, sempre por prazo determinado, enquanto o seu acesso ou divulgação puder ocasionar ameaça externa à soberania nacional ou à integridade do território nacional ou grave risco às relações internacionais do País, observado o prazo previsto no § 1º do art. 24.

§ 2º O prazo referido no inciso III é limitado a uma única renovação.

§ 3º A revisão de ofício a que se refere o inciso II do § 1º deverá ocorrer, no máximo, a cada 4 (quatro) anos, após a reavaliação prevista no art. 39, quando se tratar de documentos ultrassecretos ou secretos.

§ 4º A não deliberação sobre a revisão pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações nos prazos previstos no § 3º implicará a desclassificação automática das informações.

§ 5º Regulamento disporá sobre a composição, organização e funcionamento da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, observado o mandato de 2 (dois) anos para seus integrantes e demais disposições desta Lei. (Regulamento)

Art. 36. O tratamento de informação sigilosa resultante de tratados, acordos ou atos internacionais atenderá às normas e recomendações constantes desses instrumentos.

Art. 37. É instituído, no âmbito do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, o Núcleo de Segurança e Credenciamento (NSC), que tem por objetivos: (Regulamento)

I - promover e propor a regulamentação do credenciamento de segurança de pessoas físicas, empresas, órgãos e entidades para tratamento de informações sigilosas; e

II - garantir a segurança de informações sigilosas, inclusive aquelas provenientes de países ou organizações internacionais com os quais a República Federativa do Brasil tenha firmado tratado, acordo, contrato ou qualquer outro ato internacional, sem prejuízo das atribuições do Ministério das Relações Exteriores e dos demais órgãos competentes.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre a composição, organização e funcionamento do NSC.

Art. 38. Aplica-se, no que couber, a Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997, em relação à informação de pessoa, física ou jurídica, constante de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público.

Art. 39. Os órgãos e entidades públicas deverão proceder à reavaliação das informações classificadas como ultrassecretas e secretas no prazo máximo de 2 (dois) anos, contado do termo inicial de vigência desta Lei.

§ 1º A restrição de acesso a informações, em razão da reavaliação prevista no **caput**, deverá observar os prazos e condições previstos nesta Lei.

§ 2º No âmbito da administração pública federal, a reavaliação prevista no **caput** poderá ser revista, a qualquer tempo, pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações, observados os termos desta Lei.

§ 3º Enquanto não transcorrido o prazo de reavaliação previsto no **caput**, será mantida a classificação da informação nos termos da legislação precedente.

§ 4º As informações classificadas como secretas e ultrassecretas não reavaliadas no prazo previsto no **caput** serão consideradas, automaticamente, de acesso público.

Art. 40. No prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta Lei, o dirigente máximo de cada órgão ou entidade da administração pública federal direta e indireta designará autoridade que lhe seja diretamente subordinada para, no âmbito do respectivo órgão ou entidade, exercer as seguintes atribuições:

I - assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso a informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos desta Lei;

II - monitorar a implementação do disposto nesta Lei e apresentar relatórios periódicos sobre o seu cumprimento;

III - recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto nesta Lei; e

IV - orientar as respectivas unidades no que se refere ao cumprimento do disposto nesta Lei e seus regulamentos.

Art. 41. O Poder Executivo Federal designará órgão da administração pública federal responsável:

I - pela promoção de campanha de abrangência nacional de fomento à cultura da transparência na administração pública e conscientização do direito fundamental de acesso à informação;

II - pelo treinamento de agentes públicos no que se refere ao desenvolvimento de práticas relacionadas à transparência na administração pública;

III - pelo monitoramento da aplicação da lei no âmbito da administração pública federal, concentrando e consolidando a publicação de informações estatísticas relacionadas no art. 30;

IV - pelo encaminhamento ao Congresso Nacional de relatório anual com informações atinentes à implementação desta Lei.

Art. 42. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 43. O inciso VI do art. 116 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 116.

.....

VI - levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração;

.....” (NR)

Art. 44. O Capítulo IV do Título IV da Lei nº 8.112, de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 126-A:

“Art. 126-A. Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública.”

Art. 45. Cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em legislação própria, obedecidas as normas gerais estabelecidas nesta Lei, definir regras específicas, especialmente quanto ao disposto no art. 9º e na Seção II do Capítulo III.

Art. 46. Revogam-se:

I - a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005; e

II - os arts. 22 a 24 da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991.

Art. 47. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Brasília, 18 de novembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardoso
Celso Luiz Nunes Amorim
Antonio de Aguiar Patriota
Miriam Belchior
Paulo Bernardo Silva
Gleisi Hoffmann
José Elito Carvalho Siqueira
Helena Chagas
Luís Inácio Lucena Adams
Jorge Hage Sobrinho
Maria do Rosário Nunes

Este texto não substitui o publicado no DOU de 18.11.2011 - Edição extra

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

23



Senado Federal
Senador RODRIGUES PALMA

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 248, de 2017, do Senador Ronaldo Caiado, que *destina dois por cento da arrecadação bruta mensal das loterias federais aos fundos de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal.*



Relator: Senador **RODRIGUES PALMA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), o Projeto de Lei do Senado nº 248, de 2017, do Senador Ronaldo Caiado.

O art. 1º da proposição destina dois por cento da arrecadação bruta mensal das loterias federais aos fundos de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal. O parágrafo único do mesmo dispositivo esclarece que esse percentual será deduzido dos valores destinados aos prêmios brutos.

Já o art. 2º estabelece os parâmetros para o rateio. De acordo com esse dispositivo, os valores arrecadados serão divididos na mesma proporção adotada para a partilha dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE).

O art. 3º preceitua que os valores deverão ser repassados diretamente aos fundos até o quinto dia útil de cada mês. A proposição prevê uma *vacatio legis* de 60 (sessenta) dias (art. 4º).

Consoante exposto na justificativa, a finalidade da proposição é contribuir para o fortalecimento da capacidade gerencial dos Estados e do Distrito Federal nas ações relacionadas à segurança pública.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, nos termos dos arts. 101 e 91 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), apreciar a matéria, tanto sob o aspecto da constitucionalidade, quanto sob o prisma do mérito.

A proposição trata de temas relacionados a sistemas de sorteios e a direito financeiro. Ambos estão inseridos na competência legislativa da União, nos termos dos artigos 22, XX, e 24, I, da Constituição Federal.

Outrossim, o tema aqui tratado não está sujeito à reserva de iniciativa. Logo, do ponto de vista formal, o presente projeto é constitucional.

Do ponto de vista do mérito, o PLS nos parece conveniente e oportuno. Nos últimos anos, o País tem vivido um espiral de violência, com constante crescimento estatístico do crime. Segundo dados divulgados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, apenas no ano de 2015, foram registrados, no país, 58.459 mortes violentas intencionais. No ano de 2016, esse número aumentou para 61.158, um aumento de quase 5%, o que corresponde, em 2016, a 168 assassinatos por dia.

A execução de políticas de segurança pública pelos Estados e Distrito Federal tem sido especialmente difícil, notadamente diante da insuficiência de recursos financeiros. Essa dificuldade tem sido agravada pela atual crise fiscal por que passam a maioria dos entes federativos. O assunto é motivo de bastante preocupação, e, nesta casa, tem merecido atenção especial.

É verdade que o combate ao crime deve acontecer sob diversos enfoques. A presente proposição presta sua contribuição ao proporcionar o incremento dos recursos destinados à segurança pública. É preciso, pois, somar todos os esforços que contribuem para o mesmo fim: reduzir urgente e drasticamente os índices de violência.



SF/18524.59663-50

Não obstante o seu mérito, entendemos que o projeto comporta aperfeiçoamento.

Constatamos que o alcance da presente proposição será minimizado caso, concomitantemente, não se proceda à desoneração da receita corrente líquida dos Estados e do Distrito Federal. Como se sabe, hoje, esse conceito é parâmetro sobre o qual incide vasta vinculação para o cumprimento de diversas obrigações dos Estados e do Distrito Federal, o que compromete o próprio objeto do projeto de lei.

Nesse sentido, a emenda que propomos não altera o conceito de receita corrente líquida previsto no inciso IV do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal, visto que, pelo texto proposto na emenda, os recursos deverão ser, obrigatoriamente, aplicados no aparelhamento dos órgãos de segurança, sendo considerada, portanto, receita de capital.

A propósito, a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, classifica como receita de capital os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado destinados a atender despesas de capital, ou seja, aqui, a receita é classificada de acordo com a despesa a que se destina.

Assim, propomos a emenda a fim de estabelecer expressamente que os recursos de que trata o PLS nº 248, de 2017, sejam direcionados exclusivamente no aparelhamento dos órgãos de segurança, sendo, assim, classificados como receitas de capital, não devendo, neste caso, integrar o cálculo da receita corrente líquida, ao amparo da Lei nº 4.320, de 1964.

III – VOTO

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PLS nº 248, de 2017, e, no mérito, pela sua **aprovação**, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CCJ

(ao PLS nº 248, de 2017)



SF/18524.59663-50

Inclua-se o seguinte art. 4º no Projeto de Lei do Senado nº 248, de 2017, renumerando-se o atual art. 4º como art. 5º:

“**Art. 4º** Os recursos de que trata esta Lei não compõem a receita corrente líquida dos Estados e do Distrito Federal e serão destinados exclusivamente a despesas de capital na segurança pública”.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 248, DE 2017

Destina dois por cento da arrecadação bruta mensal das loterias federais aos fundos de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal.

AUTORIA: Senador Ronaldo Caiado

DESPACHO: Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Destina dois por cento da arrecadação bruta mensal das loterias federais aos fundos de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Dois por cento da arrecadação bruta mensal das loterias federais serão destinados aos fundos de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal.

Parágrafo único. O percentual de que trata o *caput* será deduzido dos valores destinados aos prêmios brutos.

Art. 2º Os recursos de que trata o art. 1º serão rateados entre os fundos instituídos até o último dia do segundo mês anterior ao da apuração, na proporção dos respectivos coeficientes de participação individual no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE.

Art. 3º Os recursos deverão ser repassados diretamente aos fundos até o quinto dia útil de cada mês.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo único do art. 1º do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, que tornou a exploração de loteria serviço público exclusivo da União, estabelece que a renda líquida obtida com a exploração



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

do serviço de loteria seja destinada obrigatoriamente a aplicações de caráter social e de assistência médica.

A legislação que se seguiu tem procurado atender a esse comando legal, tendo, inclusive, destinado parte da arrecadação, 3% (três por cento), para o Fundo Penitenciário Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, e cujos recursos destinam-se exclusivamente a financiar e apoiar as atividades e os programas de modernização e aprimoramento do sistema penitenciário nacional.

As demais atividades, particular e especialmente as de responsabilidade dos governos estaduais e distrital, relacionadas à segurança pública têm sido comprometidas pela insuficiência de recursos, notadamente diante da atual crise financeira por que passa a grande maioria dos entes federativos.

A presente proposta destina 2% (dois por cento) de toda a arrecadação das loterias federais para as Unidades da Federação. O percentual será deduzido, sempre, dos valores destinados aos prêmios brutos, pelo que não há qualquer alteração no percentual de participação dos beneficiários legais atuais, com o que se pretende e se espera ter maior agilidade na tramitação e aprovação da proposta.

O rateio para os estados e o Distrito Federal será feito com base nos respectivos coeficientes de participação individual no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE. A destinação desses recursos adicionais para os fundos de segurança pública tem o objetivo de contribuir, em parte, para o fortalecimento da capacidade gerencial dos Estados e do Distrito Federal para gerir as ações relacionadas à segurança pública sob sua responsabilidade.

Quanto isso significa de injeção de recursos? Ainda é muito pouco. A título de ilustração, considerando a arrecadação do exercício de 2016 (R\$ 12,85 bilhões) e que todas as Unidades da Federação já tenham instituídos seus fundos de segurança pública, uma destinação de 2% resultaria um montante, no exercício, de R\$ 257 milhões. A Tabela a seguir simula o rateio, de acordo com os coeficientes de participação individual no FPE vigentes para o exercício de 2017:



SF/17154.76853-06



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

SIMULAÇÃO DO RATEIO PROPORCIONAL AO COEFICIENTE DO FPE (2017)			
		Arrecadação 2016:	R\$ 12.850.000.000,00
		Destinação aos Estados:	2%
UF	Unidade da Federação	COEF. FPE(%)	Rateio em R\$ milhões
AC	Acre	3,822928	9,82
AL	Alagoas	4,905453	12,61
AM	Amazonas	4,392167	11,29
AP	Amapá	3,285913	8,44
BA	Bahia	8,431341	21,67
CE	Ceará	6,601101	16,96
DF	Distrito Federal	0,658569	1,69
ES	Espírito Santo	2,325551	5,98
GO	Goiás	2,982847	7,67
MA	Maranhão	6,905222	17,75
MG	Minas Gerais	4,388371	11,28
MS	Mato Grosso do Sul	2,150942	5,53
MT	Mato Grosso	2,259878	5,81
PA	Pará	6,359459	16,34
PB	Paraíba	4,316002	11,09
PE	Pernambuco	6,059199	15,57
PI	Piauí	4,201615	10,80
PR	Paraná	2,719999	6,99
RJ	Rio de Janeiro	2,843958	7,31
RN	Rio Grande do Norte	3,886976	9,99
RO	Rondônia	3,485324	8,96
RR	Roraima	2,293863	5,90
RS	Rio Grande do Sul	1,218587	3,13
SC	Santa Catarina	1,229776	3,16
SE	Sergipe	3,712349	9,54
SP	São Paulo	1,046804	2,69
TO	Tocantins	3,515808	9,04
Total		100,000000	257,00
Fontes: Caixa Econômica Federal e TCU			



SF/17/154.76853-06

Reconhecemos que o volume de recursos ainda é muito baixo diante da necessidade dos Estados e do Distrito Federal, mas é uma forma de contribuir para a solução do problema.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

Pelo exposto, contamos com o apoio dos ilustres pares no sentido da aprovação desta proposta.

Sala das Sessões,

Senador RONALDO CAIADO



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 204, de 27 de Fevereiro de 1967 - DEL-204-1967-02-27 - 204/67
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1967;204>
 - parágrafo 1º do artigo 1º
- Lei Complementar nº 79, de 7 de Janeiro de 1994 - Lei do Fundo Penitenciário Nacional; Lei do FUNPEN - 79/94
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:1994;79>